

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO

ANTÔNIO LOPES

TEORIA CRÍTICA EM ROBERTO LYRA FILHO
UMA APROXIMAÇÃO DIALÉTICA E PLURALISTA

Florianópolis

2008

ANTÔNIO LOPES

**TEORIA CRÍTICA EM ROBERTO LYRA FILHO:
UMA APROXIMAÇÃO DIALÉTICA E PLURALISTA**

**Dissertação submetida à UFSC
para a obtenção de título de
Mestre em Direito na área de
concentração em Filosofia do
Direito.**

**Orientador: Professor Doutor
Antônio Carlos Wolkmer.**

Florianópolis

2008

ANTÔNIO LOPES

**TEORIA CRÍTICA EM ROBERTO LYRA FILHO
UMA APROXIMAÇÃO DIALÉTICA E PLURALISTA**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina, na área de concentração em Filosofia do Direito.

Banca examinadora:

Presidente: Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer; UFSC

Membro: Prof. Dr. Sidney Francisco dos Santos; Estácio de Sá

Membro: Prof. Dr. Rogério Silva Portanova; UFSC

Suplente: Prof. Dr. Luiz Carlos Cancellier de Olivo; UFSC

Coordenador do Curso: Prof. Dr. Antônio C. Wolkmer; CPGD/UFSC

Florianópolis 11 de abril de 2008.

Dedico este trabalho aos meus amigos e camaradas de Santa Maria/RS e Florianópolis/SC, à minha família (mãe, pai, irmão, cunhada e sobrinhos) e aquele que representa um raio de luz na minha vida, meu filho Pedro Henrique.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos ao povo florianopolitano pela paciência, à UFSC pela oportunidade e aos professores Antônio Carlos Wokmer e Orides Mezzaroba pela inspiração e valerosos conselhos.

A aprovação da presente dissertação não significará o endosso do Professor Orientador, da Bancada Examinadora e da UFSC à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO	10
1 ANÁLISE DO PARADIGMA DOMINANTE MODERNO	18
Estruturação do modelo de conhecimento no Ocidente	19
Evolução histórica e conceituação de paradigma	20
O paradigma dominante	26
Característica do paradigma epistêmico dominante	28
Reflexos nas Ciências Sociais	31
Crise do paradigma moderno dominante	34
Crise de fundamentos	35
1.1.3.1.1 Crise teórica de fundamentos	36
1.1.3.1.2 Crise Epistemológica	37
A alternativa dialética	40
O materialismo moderno	43
A negação da negação	47
A dialética no direito	56
O Jusnaturalismo	57
O Positivismo Jurídico	59
A Teoria Crítica	63
2 CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA DIALÉTICO SOCIAL DO DIREITO	72
Ruptura do conceito de direito	74
O papel da ideologia	75

Principais modelos de ideologia jurídica	79
Espécies de positivismo e naturalismo	80
A relevância da sociologia	85
A dialética social do direito	88
Fundamentos do humanismo dialético	98
Desordem e processo	109
Desdogmatização do direito	115
Parâmetros legítimos de normação	126
Testamento político	129
3 O PARADIGMA JURÍDICO LYRIANO COMO EXPRESSÃO DA TEORIA CRÍTICA	132
Criminologia dialética	133
Parâmetros para conceituação de homem	135
Elementos para a construção dos conceitos de direito e de crime	142
O direito que se ensina errado	149
3.2.1 Problemas da obra marxiana	164
Direito do capital e do trabalho	168
CONCLUSÃO	188
REFERÊNCIAS	200

ABSTRACT

This dissertation aims to verify Roberto Lyra Junior's theoretical-practical presuppositions to the construction of an alternative political-epistemic paradigm to the dominant liberal-metaphysician one. Since its theme is bounded into the Critical Theory, it presents as a problem the existence or not of the Lyraian thought interference in the formation of the Juridical Critical Theory. Using the hypothetical-deductive method, this work will show the complex political and scientific process of knowledge construction from antiquity, arriving to a construction degree that crossing the fragmented outlines it gets total sense. Thus, it becomes the paradigm that takes humanity in modernity to great conquests, but nowadays, it presents difficulties in giving solutions to problems that appear as a consequence of its postulates' dogmatism and disconnection with wide social sectors impeding its alimentary retro. Before these facts, the metaphysical method loses space and the dialectic one moves forward, mainly, for its capacity in capturing social-epistemic elements in the historical process, recognizing positive elements, overcoming decadent ones and also for its capacity to interrelate all the factors. With this conceptual apparatus, Lyra Junior rushes in the construction of a social dialectic paradigm of right that denounces the Capitalism and Real Socialism crisis that if dogmatized they would stop realizing political plurality, epistemology and they would become an ideological instrument to the classes and groups in the power; as it happened to the Jusnaturalism, Juspositivism and the "Critical Theory" in Real Socialism. Indeed it is necessary to place the right where it is generated, the society. Creator of the New Brazilian Juridical School, which is dedicated to engage theoretical reflection where the pluralism is the essence of the democracy and it believes in the man that looks for the liberation and understands the world completely, his theory is named Dialectic Humanism and evolving to Disorder and Process in his final postulation. It tries to emphasize the movable and contradictory aspect of the human liberation process, building legality about collective legitimacy where it is possible to enlarge and revisit the Human Rights in the liberation optics. Therefore, it defends a type of teaching without reproducing the reduced juridical techniques to legal texts exegesis, Labor Rights that are not the result of poor concessions from the Capital, a crime concept that crosses the solipsism of each science and, finally, a science that overcomes the dogmatic spirit, even with the most unsuspecting sources, as he has made with Marx's texts. Roberto Lyra Junior strengthens the reconnection of the philosophy with the science, having in the historical process the search for collective liberation and respect to the individual and aware that politics and episteme integrate the same totality that will be revealed by dialectic understanding between theory and praxis.

Key-words: Paradigm. Dialectic. Pluralism. Politics. Epistemology. Humanism. Human Rights. Critical Theory.

RESUMO

Esta dissertação tem por objetivo verificar os pressupostos teórico-práticos de Roberto Lyra Filho para a construção de um paradigma político-epistêmico alternativo ao liberal-metafísico dominante. Tendo a sua temática circunscrita na Teoria Crítica, apresenta como problema a existência ou não de uma interferência do pensamento lyriano na formação da Teoria Crítica Jurídica. Usando o método hipotético-dedutivo, este trabalho discorrerá sobre o complexo processo político e científico de construção do conhecimento desde a Antiguidade, chegando a um grau de construção que, ultrapassando os esquemas fragmentados, ganha um sentido totalizante. Forma-se, assim, o paradigma que na modernidade leva a humanidade a grandes conquistas. Porém, atualmente, apresenta dificuldades em dar soluções a problemas que surgem, frutos da dogmatização de seus postulados e da desconexão com os amplos setores sociais, impedindo o seu retro alimentar. Diante desses fatos, o método metafísico perde espaço e o dialético avança principalmente por sua capacidade em captar os elementos sócio-epistêmicos no processo histórico, por reconhecer os elementos positivos e superar os decadentes, e pela capacidade de interrelacionar todos os fatores. Com este aparato conceitual, Lyra Filho se lança na construção do paradigma dialético social do direito que denuncia a crise do Capitalismo e do Socialismo Real que, ao se dogmatizarem, deixam de perceber a pluralidade política e epistemológica e acabam por servirem de instrumento ideológico das classes e grupos no poder; assim foi com o Jusnaturalismo, com o Juspositivismo e a “Teoria Crítica” no Socialismo Real. Necessita-se colocar o Direito onde ele é efetivamente gerado – na sociedade. Criador da Nova Escola Jurídica Brasileira, escola dedicada à reflexão teórica engajada, na qual o pluralismo é a essência da democracia; escola que acredita no homem que busca a libertação e, igualmente, instituição que entende o mundo em sua totalidade e movimento, por tudo isso, sua teoria é nominada Humanismo Dialético. Lira Filho evolui para Desordem e Processo em sua postulação final, pois tenta ressaltar o aspecto móvel e contraditório do processo de libertação humana, construindo a legalidade sobre a legitimidade coletiva na qual seja possível ampliar e visitar os Direitos Humanos na ótica da libertação. Assim, propugna um ensino que não reproduza as técnicas jurídicas reduzidas à exegese dos textos legais, um Direito do Trabalho que não seja fruto das míseras concessões do Capital, um conceito de crime que ultrapasse o solipsismo de cada ciência e, por fim, uma ciência que supere o espírito dogmático, até com as fontes mais insuspeitas, como o fez com os textos marxianos. Roberto Lyra Filho fortalece o religar da filosofia com a ciência, tendo no processo histórico a busca da libertação coletiva e o respeito ao individual, cõscio de que política e episteme integram a mesma totalidade desvelada pela compreensão dialética entre teoria e práxis.

Palavras-chave: Paradigma. Dialética. Pluralismo. Política. Epistemologia. Humanismo. Direitos Humanos. Teoria Crítica.

INTRODUÇÃO

A temática do conhecimento ou de como se conhece é algo que estará sempre muito presente nas preocupações durante a trajetória deste trabalho. Para tanto, faz-se necessário situar historicamente o contexto em que Lira Filho viveu e que influenciou a sua obra.

Roberto Lyra Filho, que teve seu período de maior luminescência, segundo o próprio autor, a partir de 1972, revela-se, após quase quatro décadas, de fundamental importância para a análise e compreensão das grandes transformações ocorridas no final do século passado, que foram: o período de redemocratização que culminou nas lutas da Constituição de 88 e na Queda do Muro de Berlim com a recíproca ascensão do projeto neoliberal no Brasil e no mundo. Os intensos debates que foram formando-se suscitavam muitas dúvidas e questionamentos de difícil compreensão para todos os envolvidos em fatos de tão grande envergadura. Nesse contexto, conseguir entender os grandes avanços tecnológicos e a problemática política, que pelo método hegemônico são coisas completamente diferentes; entender como uma inflação galopante poderia ser ruim para todos e ainda existir; entender como as novas tecnologias que surgiam seriam boas, mas tinham o problema de gerar desemprego; entender por que os movimentos sociais e de esquerda eram tão mal falados e, no entanto, não exercitavam o ato de governar e, conseqüentemente, não eram responsáveis pelas crises que se sucediam; e ouvir tantos doutores falando sobre esses assuntos, dando opiniões as mais diversas e em nenhum momento assumindo uma postura política, pois estavam falando dos problemas do nosso país e não de “politicagem”; não são fatos simples de ser compreendidos na época.

O Colégio Eleitoral foi outro momento relevante, no qual a dicotomia ficou mais aguda, a possibilidade de eleger um presidente que não estivesse alinhado aos setores ditatoriais, mesmo utilizando-se de uma ferramenta que fazia parte da estrutura construída para impedir as eleições diretas, era uma complexa decisão, mas representava um avanço na quota de libertação possível, para usar a terminologia lyriana. A constituinte foi outro exemplo de engenharia

política, no qual os que buscavam por mudanças sociais e políticas democratizantes precisavam de uma orientação segura.

A década de 1990 foi ainda mais cheia de surpresas. Entrava-se nesse período com uma grande conquista fruto de muitas ações, eliminado o último entulho da ditadura, a sua legislação. Precisava-se, agora, apenas aplicar a lei, e não era qualquer lei, era a Constituição. Entretanto, logo depois de sua promulgação, surgiram as normas que eram “apenas programáticas” e, para tornar a situação mais confusa e decepcionante, as tais programáticas, que tinham apenas a intenção de indicar um programa futuro, eram sempre as que deviam garantir as sociais. A lei maior não era tão lei, como nos tempos de chumbo, dizia-se que algo tinha de ser cumprido, pois “era lei” e quem não estivesse contente que mudasse a lei. Afirmavam ainda que a constituição não seria cumprida, porque agora na democracia a lei não é tão lei assim. Astuciosamente, colocavam a responsabilidade novamente sob os ombros dos que foram agentes das mudanças, que ajudaram a construir essa etapa da vida política brasileira.

Retomando os anos 1990, que reservavam surpresas alvissareiras, pois, ao mesmo tempo em que se presenciava a ascensão das lutas, ocorre a Queda do Muro de Berlim e a conseqüente implementação do projeto neoliberal, um período de muitos signos e com sinais os mais diversos. É necessário analisar esta realidade, que está conectada, mas, para facilitar o entendimento, deve-se pensar separadamente, ao menos inicialmente. O realismo socialista já apresentava sinais de retrocesso e não era somente no aspecto da democracia. O modelo econômico soviético burocratizado vinha sendo privatizado em setores essenciais já há algum tempo, a queda do muro é um processo longo que foi gestado por vilanias ou incompreensões durante muito tempo. No entanto, não é o objetivo deste trabalho nem deste espaço debater este assunto, apenas é importante ter essa referência. A conseqüência é que, depois da queda, os movimentos grevistas caem vertiginosamente, pois vem junto o neoliberalismo, que pregava a entrega do patrimônio público pela crença de que este era um grande paquiderme, moroso e desajeitado e que todos poderiam ser patrões de si mesmos. Nesse canto de sereia, muitos entraram, fazendo seus PDVs e indo para a iniciativa privada, e deu no que

deu. Outro aspecto é que a falta de uma perspectiva socialista, mesmo que fosse para a simples crítica, levou todo o movimento a um período de atordoamento que, por outro lado, provocou o florescer de múltiplas possibilidades, vindo a culminar nos Fóruns Sociais Mundiais. Mas não se pode deixar de lembrar que esse atordoamento contribuiu para facilitar a vida dos neoliberais, que tiveram o relevante revés de terem seu presidente, Collor, afastado da cadeira presidencial; entretanto, logo eles conseguiram pôr outro Fernando que terminou o serviço.

A academia vivia sob o impacto dos currículos implementados pela ditadura, na qual as áreas mantinham-se isoladas umas das outras, “voltadas para o próprio umbigo”. Os cursos de direito eram uma exposição técnica do direito positivo, que levou muitos ao desencantamento. Fato que foi mudado com o surgimento de obras como as “Lições de Direito Alternativo”, na qual se teve contato com os escritos de Antonio Carlos Wolkmer, Oscar Correias, Lédio Rosa de Andrade, Edmundo Lima de Arruda Jr. dentre outros, e que contribuiu para abrir uma janela naquele mundo fragmentado, enfadonho, totalmente previsível e avesso às mudanças.

Este vôo é na realidade fundamental para que se compreenda a importância de Lyra Filho e justifica esta dissertação.

O presente trabalho está dividido em três grandes seções principais que, respectivamente, irão discorrer sobre a evolução do paradigma moderno, a construção de um outro paradigma nas ciências jurídicas e a aplicação deste paradigma.

A primeira seção tratará da evolução da forma de conhecer que a humanidade tem produzido, partindo da antiguidade e chegando à modernidade, tentando mostrar os momentos de superação em cada período histórico. Mostrará como a complexidade social levou à construção de grandes paradigmas, em que se terá a oportunidade de discorrer sobre os fundamentos do paradigma moderno, bem como sobre os seus principais mentores e suas respectivas contribuições. Demonstrará os efeitos do modelo desenvolvido sobre as demais ciências, notadamente nas ciências sociais, ressaltando os grandes avanços conquistados, mas indicará, também, os elementos contraditórios e que levaram a não-solução de

questões sociais relevantes, apontando as principais formulações que procuram sistematizar estes elementos discrepantes, que levam à análise dos dois métodos que se pronunciam: o metafísico e o dialético.

Proporcionar o esclarecimento destes métodos possibilitará a eficiente distinção e melhor compreensão dos seus limites e possibilidades, pois é justamente daí que emergirão compreensões diferenciadas sobre política e ciência. Portanto, após a identificação do método metafísico, imperará a necessidade de demonstrar a alternativa dialética, seu desenvolvimento histórico desde as primeiras formulações dos gregos até os dias atuais, quando ela é fundida com o materialismo e sofre fantásticas contribuições e grosseiras reduções. Nessa parte do trabalho, será desenvolvida, com maior clareza, a relação entre economia, política, filosofia e direito, possibilitando equacionar estes elementos de uma forma diferente, polêmica e profundamente inovadora. Ter-se-á a oportunidade de decompor as leis que constituem este método, focando com maior intensidade a negação da negação, pois será objeto de constante referência de Lyra Filho.

A parte final da primeira seção será dedicada ao estudo das três correntes jusfilosóficas de maior relevância na modernidade – Jusnaturalismo, Juspositivismo e Crítica Jurídica –, arrazoando suas características, elementos diferenciadores e fundamentos epistêmicos e sociológicos; interrelacionando elementos como neutralidade, objetividade, logicidade, permitindo o desmistificar dessas concepções e procurando abstrair fundamentos que possam dar respostas às novas realidades com as quais nos deparamos hodiernamente.

Em linhas gerais, a primeira seção primária terá preocupação em trazer o debate sobre a análise do paradigma que domina o conhecimento em geral e, mais especificamente, as ciências jurídicas. Será abordada, durante toda a apresentação, a relação de poder e de construção de um paradigma epistêmico que se estabelece nesse processo, a relação política e epistemológica, que não sendo neutra, cria mecanismos que rejeitam outros tipos de modelos e impede a pluralidade de manifestações. Com o agigantamento do processo de conhecer, acaba ganhando uma conformação bastante clara e estabelecendo relações de poder dentro da sociedade, constituindo-se como um modelo. Esses paradigmas vão ganhando

notoriedade pela sua capacidade de dar respostas às exigências de seu tempo e contribuem muito para o avanço da humanidade. Quando um paradigma não se renova e não capta as múltiplas determinações que o circundam, acaba por manifestar a impossibilidade de dar respostas às novas necessidades, ocorrendo a chamada crise. A modernidade apresenta um modelo hegemônico que, segundo alguns, chegou a este estágio de crise; o movimento que defende essa postura chama-se Crítico e é composto por várias perspectivas. Neste trabalho, será desenvolvida a dialética, a respeito da qual será traçado um conjunto de proposições que formam o seu corpo. A perspectiva crítica dialética, ao debruçar-se sobre a ciência jurídica, levanta um grande número de elementos que visam demonstrar as contradições do paradigma dominante aplicado ao direito.

Para melhor estudar essas críticas, foi selecionada, dentro da perspectiva dialética do direito, a chamada crítica jurídica, como expressão do pluralismo e do humanismo, que terá em Roberto Lyra Filho uma das grandes expressões dessa tendência. A obra desse autor será objeto de estudo nas duas seções primárias seguintes.

A segunda seção primária abordará a obra de Lyra Filho, procurando expor em detalhes todo o arcabouço teórico desenvolvido por ele, pinçando seus elementos principais, permitindo que se consiga apreender seus conceitos, sua evolução e possíveis contribuições e contradições. Nesse sentido, três obras são minuciosamente detalhadas: “O que é Direito”, “Humanismo Dialético” e “Desordem e Processo”. Ter-se-á a possibilidade de expor um quadro geral da sua vida, as preocupações com a relação entre direito positivo e o Estado, a relação entre política e ciência, as propostas alternativas ao poder estabelecido, o dogmatismo, suas opiniões políticas, a pluralidade normativa, dialética, humanismo, etc. Permitindo que se conheçam, dessa forma, os pressupostos críticos em Lyra Filho.

O paradigma dialético lyriano evolui na dinâmica da realidade de crise societária em decorrência das contradições dos modelos políticos vigentes, capitalismo e socialismo, redimensionando o Direito na sua relação com a dogmática e o Estado. Para tanto, será necessário aprofundar o debate em torno da questão

ideológica, revitalizando seu papel em uma sociedade controlada por interesses de classes e grupos; será reativado, também, o papel concreto da ideologia nas filosofias jurídicas hegemônicas detalhando seus tipos e características principais. De posse desses elementos, torna-se possível vislumbrar as conexões reais do Direito, superando compreensões mistificadoras e que não coloquem o Jurídico em suas materiais vinculações com o mundo que o produz. Desse modo, Lyra Filho dedica enorme esforço para demonstrar a necessidade de devolver o Direito ao contexto social. Para atingir tal objetivo, faz-se necessário analisar as lutas sociais, a burocracia, o sistema financeiro, os direitos humanos, isto é, voltar-se para a sociedade em que se vive e dialetizar seus elementos.

Será mostrado que o veículo de construção desse novo enfoque teve concretude prática e teórica com a criação na Nova Escola Jurídica Brasileira, formulada como Humanismo Dialético, oportunidade em que serão explicitadas as suas fundamentações filosóficas e científicas, que evolui para a expressão “Desordem e Processo”, como termo último da produção lyriana, produtora de uma imbricada relação entre política e epistemologia. A dogmática que teve uma riquíssima e longa herança e hoje serve como âncora cristalizadora de uma concepção política será objeto de análise, detalhando sua relevância política e ideológica na construção da ciência do Direito, assim como o arcabouço gerador da sua complexidade atual, isto é, quais elementos deram origem à sua atual estrutura. A obra de Lyra Filho que será apresentada possibilitará compreender o processo necessário de evolução da ciência jurídica e seus limites e possibilidades, auxiliando na formulação de um outro parâmetro de normação no qual dogmática e legitimidade operem em uma lógica diferenciada, pois o desejo de libertação passa a fazer parte integral da dinâmica de soerguimento deste novo paradigma.

A terceira seção primária se dedicará a demonstrar como Lyra Filho trabalhou seus pressupostos de forma crítica, possibilitando a compreensão e aplicação da sua concepção em três casos concretos. Dando a dimensão não só teórica, mas de práxis do autor em tela. Para este fito, serão utilizadas as experiências consagradas em três textos básicos: “O Direito que se ensina errado”, “Criminologia dialética” e “Direito do Capital e Direito do Trabalho”. Explicitará a

evolução e aplicação do paradigma de Roberto Lyra Filho na criminologia, no ensino, na problematização da obra marxiana e no direito do trabalho.

Com o estudo da criminologia, o autor lança suas primeiras formulações em um novo sentido, partindo do tridimensionalismo realiano, apresenta sua crítica no sentido de superar o isolamento da ciência do direito acrescentando elementos antropológicos, culturais e sócio-filosóficos; apesar de embrionárias, essas postulações já apresentam o germe do desenvolvimento futuro, a crítica sociológica.

No ensino do Direito, suas formulações já bastante amadurecidas e inseridas na dinâmica educacional brasileira, ressalta a importância da relação da política com a ciência e não apenas a repetição e exegese da dogmática, alerta para o aspecto da pluralidade, tentando expressar a totalidade do fenômeno jurídico, conectando a filosofia, a economia e a sociologia ao processo histórico e à práxis humana.

Outra contribuição inovadora se dará na análise da obra de Karl Marx, na qual, devido ao vasto conhecimento da obra deste, Lyra Filho sistematiza os problemas que ela apresenta, quais sejam: filológicos, lógicos, paralógicos, cronológicos, psicológicos e metodológicos.

E por fim, serão analisados os escritos referentes à relação entre Direito do Trabalho e Direito do Capital, em que se darão limites a estas duas áreas jurídicas dentro de um quadro sócio-político e não apenas nos limites do direito material, articulando conceitos como: autogestão, centralismo democrático, pluralismo, Direitos Humanos, socialismo e burguesia. Procurando dar uma outra dimensão ao Direito do Trabalho no contexto dos países capitalistas e para uma sociedade na qual a exploração do homem pelo homem seja superada.

A conclusão irá coletar as principais contribuições de Roberto Lyra Filho e tentar mostrar sua contribuição para Teoria Crítica, para uma concepção de sociedade e para uma episteme dialética, procurando responder ao problema formulado.

O método será o hipotético-dedutivo, tendo a Teoria Crítica como tema, e será com base nesta concepção que se tentará responder à preocupação da

existência ou não de um paradigma dominante, da existência ou não de uma crise deste paradigma, da existência ou não de uma alternativa ao paradigma dominante e, finalmente, qual a contribuição de Roberto Lyra Filho nesse processo. Tentar-se-á observar se a ótica crítico-dialética, implementada por Lyra Filho, consegue chegar ao âmago da questão e contribuir decisivamente para o progresso epistêmico e social, no qual seja respeitada a pluralidade. Para desvelar tal hipótese, é utilizado farto material teórico, de outros autores que ajudam a fundamentar a base inicial e que permitam chegar a compreender o atual estágio das ciências jurídicas, bem como construir a concepção teórica que sustenta o autor principal, o caminho de volta, saindo da ciência jurídica até a crise societária, política, é desenvolvido, basicamente, com a obra de Roberto Lyra Filho.

Dessa forma, delimita-se o tema no estudo da Teoria Crítica Jurídica em Roberto Lyra Filho, procurando problematizar a contribuição que o autor dá para a formação da Teoria Crítica, enumerando, em cada obra, suas principais contribuições, demonstrando a relação entre política e ciência e detalhando as principais obras dele, bem como sua evolução/revolução.

1 ANÁLISE DO PARADIGMA DOMINANTE MODERNO

Far-se-á neste primeiro capítulo uma incursão sobre um tema candente, não só para a academia, mas para toda a sociedade, pois o debate refere-se a como a humanidade tem desenvolvido os seus processos de conhecimento. Este elemento, o conhecimento, sempre presente nos mais diversos períodos e povos, representa uma constante do processo societário, podendo variar das formas mais rudimentares, como a magia, até às mais complexas, ciência e filosofia. Procura-se, também, demonstrar a relação que existe entre o conhecimento e o poder, na tentativa de estabelecer conexões que ampliem o entendimento sobre o papel do conhecimento, no geral, e das ciências, na sociedade.

Está presente, durante todo esse processo, um elemento constante que se pode resumir, neste primeiro momento, pelo binômio acumulação/superação. Com esta terminologia, procura-se demonstrar o constante movimento verificado na construção do conhecimento.

Tenta-se, também, ir demonstrando a relação existente entre os fatos empíricos, que são os primeiros elementos sensíveis, e a captação deles pela mente humana. Algo que parece ser tão óbvio deu espaço para uma grande gama de teorias sobre como conhecer, justificando a preponderância de um elemento sobre outro ou as mais diversas fusões, levando à constante dúvida de onde reside a origem do conhecimento: na experiência ou no pensamento? No início da modernidade, esse debate cristaliza-se nas opiniões formuladas pelos empiristas e pelos racionalistas, que evolui para diversas tentativas de fusioná-las, e que serve de degrau para elaborações mais intrincadas e em constante enriquecimento, conceito de ciência. Elaborações que, mesmo apresentando um conjunto de princípios bastante coerentes, apresentam hodiernamente um conjunto de críticas.

Demonstra-se como um complexo de concepções acaba por formar um modelo que serve de orientação para o conjunto da sociedade, e como esses modelos vão, no fluir histórico, resolvendo problemas e superando-se ou dogmatizando-se, e como as alternativas aos modelos em crise vão surgindo. Com

essa perspectiva, faz-se um estudo das correntes existentes no pensamento jurídico, procurando apresentar as diferentes escolas existentes e mostrando seus fundamentos teóricos e a compreensão do seu papel político na sociedade.

1.1 Estruturação do modelo de conhecimento no Ocidente

É inegável o imenso percurso feito pela humanidade em busca de mecanismos que lhe dessem segurança para chegar à verdade.

No ocidente, essa investigação atinge uma de suas formas mais aprimoradas, medida, evidentemente, pela sua capacidade de intervir na natureza e de formar consciências no plano social e político. O que no passado representava uma simples soma de conhecimentos não sistematizados, vai ganhando organicidade e aplicabilidade sem fronteiras, que vão da análise do Sol à estrutura do átomo.

Fato singular é o de que, apesar da grande evolução técnica, da enorme quantidade de informações, de novas descobertas e do enriquecimento – realização de necessidade –, problemas sociais têm se agravado, as guerras e conflitos se multiplicam e as catástrofes naturais têm, estas sim, mudado a face do planeta.

A sociedade ocidental tem centrado como o verdadeiro modelo de conhecimento o, assim chamado, modelo científico, caracterizado por uma grande capacidade verificatória e de descobertas; constituindo-se em um excelente "equipamento" de subjugação e manipulação das coisas físicas e vivas.

A atividade científica ganhou tamanha notoriedade que se consolidou como uma instituição central na sociedade, com vultosos investimentos estatais e privados, quando não, por ambos; foi gradativamente separada de seus aspectos filosóficos e sociológicos em nome de uma dita profissionalização, de um lado, e para atender à necessária "pureza" de seu conteúdo, de outro.

Esse modelo construído dentro de uma teia de interesses foi humanamente gestado e corresponde a um modelo que se materializou pela capacidade de perscrutar o mundo, mas esconde facetas sobre o seu próprio ser.

Para melhor compreender todos esses elementos, far-se-á uma peregrinação histórica que possibilite entender o desenvolvimento e as relações que existem por detrás do véu, ajudando-se, assim, a pensar o enigma da ciência; buscando-se clarear como se consolida um conjunto de idéias que norteiam o rumo que o conhecimento deve dar, bem como o que é considerado verdadeiro, isto é, os limites e possibilidade de um modelo. Elaborando-se em seguida um conceito que sistematize todo esse complexo de concepções e tentando-se mostrar o que ocorre com essas concepções no decurso da história, sua capacidade de superação, ou não e o reflexo que causam em outras áreas do conhecimento.

1.1.1 Evolução histórica e conceituação de paradigma

A Idade Antiga já revela a grande produção no campo científico que ia da organização social e política, passando, pela filosofia e religião, até as artes. Todos os povos desse período apresentavam, na relação com a busca do conhecimento, uma função pragmático-utilitarista e, no plano político, a manutenção do *status quo* vigente. Nesse sentido, nota-se que uma cultura como a egípcia desenvolveu, brilhantemente, a medicina e a arquitetura – aprimoraram-se as cirurgias de crânio, necessidade gerada possivelmente pelos conflitos bélicos, e as construções de templos e palácios destinadas a satisfazer suas concepções religiosas. Os mesopotâmicos desenvolveram, além da escrita cuneiforme que exigia um aprendizado longo e minucioso, os padrões de peso, comprimento e volume, adotados pelo mundo antigo. Os caldeus, com seu conhecimento em astronomia, criaram/organizaram a semana de sete dias e a divisão do dia em dois períodos de doze horas.

Elemento significativo desse período é a invenção da escrita alfabética (*aleph* e *bet*) pelos fenícios, ganhando, desde aquele momento, um poder

de difusão muito maior, pois os 22 sinais representam os sons e não mais idéias (ideogramas) ou figuras (pictogramas) como eram representados na China, na Mesopotâmia e no Egito. Os escribas “no Egito, mandarins na China, magos na Babilônia e brâmanes na Índia exercem suas funções monopolizando a escrita em meio a uma população analfabeta”¹ que, dificultada, tanto pela centralização política quanto pelo empecilho de apreender uma estrutura vernacular não fonética, é marginalizada do processo de poder pelo distanciamento do saber. Esta dicotomia entre povo e elite reflete-se no processo pedagógico no qual ao primeiro é reservado o conhecimento informal adquirido na família, geralmente ligado a atividades laborais cotidianas; ao segundo, o saber é passado em escolas com o objetivo de formar dirigentes como altos funcionários do governo, sacerdotes e escribas; estes são os depositários do saber, eram vinculados a uma teocracia que se preocupava apenas em reproduzir o conhecimento dos antepassados de forma dogmática.

Cabe salientar que, apesar de terem produzido um volume considerável de “informação, geralmente não vem acompanhado de questões teóricas de demonstração, nem de princípios ou leis científicas, o que, diga-se de passagem, será a grande contribuição do pensamento grego”². Exemplo desse fato é que, apesar de os egípcios conhecerem a relação entre a hipotenusa e os catetos no triângulo retângulo, é Pitágoras que demonstra esse teorema (VI a.C.). É com os gregos, mais especificamente com Aristóteles, que a Antiguidade tem seu conhecimento científico sistematizado; apesar de esta civilização possuir, também, um forte conteúdo mítico – crença na interferência divina nas ações humanas – até o período arcaico (final do séc. VI a.C.). A queda da aristocracia rural e a conseqüente ascensão dos comerciantes impulsionam o surgimento da democracia, da filosofia e do pensamento científico e a conseqüente passagem do pensamento mítico para o racional e filosófico; com isso o homem é capaz de utopias.

¹ ARANHA, Maria Lucia de Arruda. História da Educação. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Moderna, 1996, p. 21.

² ARANHA, M. L. de A., op. cit., p. 34.

Apesar de diferenciações de uma para outra polis grega e do escravismo delas, em linhas gerais, a formação na *scholé* (o lugar do ócio) visa a uma formação integral do cidadão grego, em que se desenvolvem o corpo e a mente.

Por fim, é com a assimilação da *Paidéia* (cultura, civilização, tradição, educação) grega pelos romanos e com a concepção imperialista destes que se realiza a disseminação daqueles padrões culturais na humanidade, surgindo a *humanitas* romana.

A Idade Média (476-1453) é caracterizada por poucos avanços. Concentram-se na adaptação do legado greco-romano ao ideário cristão, cujo ponto de partida é a verdade revelada por Deus e a supremacia dos textos sagrados. Mesmo temendo as possíveis contradições com as suas concepções, era impossível negar a hegemônica influência dos antigos. Lentamente recuperam, traduzem e impedem o desaparecimento de obras valiosas, ao mesmo tempo em que controlam e censuram o saber. Buscam harmonizar fé e razão e até justificar a fé por meio de um sistema lógico de argumentos; atribui-se a Fílon de Alexandria a formulação da *philosophia ancilla theologiae* (filosofia escrava da teologia) que orientou os primeiros tempos cristãos. No *De congressu eruditionis gratia*, Fílon escreve: “Assim como a música encíclica é serva da filosofia, assim a filosofia é serva da sabedoria (teologia).”³

Importantíssimo nesse período, séc. XII, é o surgimento das assembléias corporativas autônomas de comerciantes, marceneiros, barbeiros, sapateiros, curtidores, etc. , com o objetivo de defesa de interesses comuns; signo da ascensão comercial que a Europa passa a viver, das Cruzadas e do ressurgimento das cidades. A essas agremiações dá-se o nome *universitas* que, a posteriori, designará as corporações de mestres e alunos, floresce uma sociedade que cada vez mais demonstra sua complexidade.

A Renascença (séc. XV-XVI) configura-se pela retomada dos valores greco-romanos, porém, sem o predomínio de concepções teológicas que

³ ULLMANN, Reinhold, BOHNEN, Aloysio. A Universidade: das origens à Renascença. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1994, p. 205.

caracterizaram a Idade Média. É o renascer dos valores humanos, temporais, terrenos, é a secularização do saber, é o período da descoberta do heliocentrismo, da pesquisa direta da natureza, do cotidiano e do corpo humano, acentua-se a crença na razão humana e na individualidade, é o período das grandes invenções e das viagens marítimas. Período contraditório, como todo modo de produção em transição, reflete na educação o conflito entre uma classe que deseja a formação de homens de negócio, bem como um conhecimento universal necessário para o seu salto à hegemonia política; e outra que, ameaçada pela Reforma, se rearticula visando à sua manutenção no cenário político, e, por fim, há as camadas populares cujos interesses não são levados em consideração, relegadas exclusivamente ao trabalho braçal. A aliança da burguesia com os reis dá início à consolidação dos Estados Nacionais e ao fortalecimento da monarquia absolutista, com a conseqüente fragilização da nobreza feudal.

As universidades sob controle majoritário da Igreja Católica (Jesuítas) ou da emergente religião Protestante ficam, salvo raras exceções, impermeáveis a mudanças profundas, levando o humanismo renascentista à estagnação nessas instituições, fruto do dogmatismo teológico de ambas as concepções. Diante dessas falhas das universidades, surgem as academias, instituições privadas de cunho literário e/ou filosófico, dando origem no século XVII às primeiras academias científicas.

Idade Moderna, para este estudo, será considerada como o período do Método – “direção, caminho para um fim, instrumento que permite a construção do conhecimento”⁴ –, a busca do sujeito do conhecimento.

Dois grandes métodos, ou paradigmas, entram na disputa no campo do pensamento: os empiristas (Locke, Bacon, Hume) que consideram que “o conhecimento flui do objeto, refere-se especificamente a ele e só tem validade quando comprovável empiricamente”⁵, isto é, pela experiência. Os racionalistas

⁴ ARANHA, M. L. de A., op. cit., p. 105.

⁵ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A ciência do direito: conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro; Renovar, 2001, p. 5.

(Descartes, Espinoza, Leibniz) que “colocam o fundamento do ato de conhecer no sujeito [...] o objeto do conhecimento é uma idéia construída pela razão”⁶.

Essa dicotomia metodológica consolida no ensino a divisão em dois campos – as faculdades ensinam as ciências teóricas ou do espírito, e as academias preocupam-se com o mundo material –, nota-se a separação entre ciência e filosofia. É pela manipulação e verificação que a ciência ocidental desenvolve-se, em suas experiências busca métodos cada vez mais precisos e seguros para encontrar o conhecimento verdadeiro, objeto ideal da ciência. Outrora manipulava elétrons, células, números, logo após passa a manipular homens e mulheres, grupos, classes, transpondo o contexto dos objetos naturais e avançando o circuito sócio-histórico. No momento em que se hegemoniza a ciência como Técnica ou *techné*, dando sustentação à indústria e à sociedade industrial burguesa, o Paradigma Moderno passa a orientar vidas em sua plenitude. “Em outras palavras não aplicamos os esquemas tecnológicos apenas ao trabalho manual ou mesmo à máquina artificial, mas também às nossas próprias concepções de sociedade, vida e homem.”⁷. Tem-se um modelo epistemológico no qual a lógica das máquinas é aplicada à humanidade.

Observa-se que política, ciência, filosofia, religião e técnica desenvolvem-se de forma imbricada uma na outra, a divisão feita atende apenas ao critério de facilitar a compreensão das especificidades de cada uma, mas na história da humanidade elas fazem parte de um todo interconectado e na práxis são inseparáveis. A complexidade que atinge a sociedade moderna torna mais fácil notar que essa conexão é orientada em um dado momento histórico em um sentido unívoco, mesmo com contradições; amadurece, portanto, a necessidade de compreender a origem, formação e efetiva ação do que se chama de paradigma; somente assim se consegue entender esse momento histórico único.

O termo paradigma tem origem etimológica grega; é encontrado em Platão e Aristóteles tendo, respectivamente, o significado de modelo e exemplo.

⁶ MARQUES NETO, A. R., op. cit., p. 6.

⁷ MORIN, Edgar. Ciência com consciência. 7. ed. revista e modificada pelo autor. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 109.

Contemporaneamente foi profundamente estudado por Thomas S. Kuhn. Para ele, os paradigmas são “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”⁸. No decorrer de sua obra, complementa dizendo ser “aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma”⁹; indicando a constelação de crenças, valores, técnicas, matrizes disciplinares, soluções, etc., que um determinado grupo comunga, salientando o aspecto temporal, histórico, desse conhecimento.

Quando se apreende um paradigma adquire-se “ao mesmo tempo uma teoria, métodos e padrões científicos, que usualmente compõem uma mistura inextricável”¹⁰. O início de uma crise paradigmática se dá com o surgimento de uma anomalia que contribui para o obscurecimento científico, podendo desembocar em uma revolução na qual o cientista passa a ver o mundo de uma outra forma, orienta seu olhar em outra direção; leva o pesquisador, ao manipular seus antigos dados, a partir da nova concepção, a chegar a outros resultados, pois efetivamente “após uma revolução, os cientistas trabalham em um mundo diferente.”¹¹

O trabalho de Kuhn direciona-se principalmente para a comunidade científica; por esta circunscrição, revela estar preso a uma tautologia. Morin, apesar do demasiado estruturalismo, rompe o plano científicista e avança rumo à sociedade, definindo paradigma, como

um modelo, a estrutura de pensamento que controla todos que daí se originam. Dito de outro modo, o nível paradigmático é o núcleo forte que comanda todos os pensamentos, todas as idéias, todos os conhecimentos que se produzem sob o seu império.¹²

Dessa forma, o paradigma tem uma ação soberana, determina e regula a aplicação das categorias da inteligibilidade; assim, “os indivíduos conhecem,

⁸ KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. 3. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1992, p. 13.

⁹ KUHN, T. S., op. cit., p. 219.

¹⁰ KUHN, T. S., op. cit., p. 144.

¹¹ KUHN, T. S., op. cit., p. 171.

¹² PENA-VEGA, Alfredo e NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (Org.). O pensamento Complexo: Edgar Morin e a crise da modernidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 32.

pensam e agem segundo paradigmas inscritos culturalmente neles.”¹³ É com este poder de condicionar os saberes produzidos na sociedade e de influir nos rumos políticos que é construído o atual modelo societário.

1.1.2 O paradigma dominante

O Modelo constituído pela revolução científica do século XVI tem seu domínio fundado nas ciências naturais e exatas; somente no século XIX, ele se funde com as ciências sociais, que se encontram em um estágio?? florescente, consolidando, então, um modelo global de racionalidade científica.

Boaventura ensina uma outra diferença que caracteriza esse novo paradigma com relação ao anterior, que é o fato de ser um modelo totalitário, isto é, “nega o caráter racional a todas as formas de conhecimento que se não pautaram pelos seus princípios epistemológicos e pelas regras metodológicas”¹⁴, ou seja, quem não estiver enquadrado no modelo está fora do conceito de ciência. O paradigma da modernidade que surge fruto de árdua luta contra o dogmatismo e o autoritarismo das concepções fundadas na leitura medieval de Aristóteles substancializa-se nas seguintes teorias: Teoria heliocêntrica de Copérnico; Leis das órbitas planetárias de Kepler; Leis sobre a queda dos corpos de Galileu; Síntese da ordem cósmica elaborada por Newton e Concepções filosóficas elaboradas por Bacon – empirismo – e principalmente Descartes – racionalismo.

Copérnico (1473-1543), ao fazer uma descrição detalhada do movimento que o planeta Terra realiza, de translação em torno do sol e de rotação em torno do seu eixo, contribuiu para uma revolução paradigmática; superou o sistema ptolomaico, vigente no período. Apresentou também a “idéia de um universo aberto, em que a terra é apenas um pequeno fragmento. Esta idéia perturba bastante a velha imagem das esferas cristalinas, concêntricas e fechadas, criadas por um

¹³ MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro, 9. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2004, p. 24 e seg.

¹⁴ SOUSA SANTOS, Boaventura. Um discurso sobre a ciência. 14. ed. Porto/PT: Edições Afrontamento, 2003, p. 10.

Deus onipotente e por Ele mantidas em movimento”¹⁵, que tem ao centro a terra (os humanos), no interior desta o inferno e, nas camadas exteriores, uma gradação hierárquica com base na importância celestial, distribuindo em cada esfera os querubins, anjos e arcanjos. Contribuem essas teorias para a ruptura da hierarquia social que sustentava a aristocracia e o clero.

É Kepler (1571-1630) que aplica o heliocentrismo copernicano ao movimento dos astros, fundamentando a física celeste na geometria e nos cálculos. Descobre que os planetas têm órbitas elípticas, apesar de fixas, quebrando, dessa forma, com a mística em torno da forma circular.

Galileu (1564-1642) uniu a experimentação à matemática, é a geometrização do movimento; prova a possibilidade do movimento diurno da Terra e formula uma descrição matemática dos movimentos dos corpos. O Universo passa a ser um contínuo físico e infinito, condicionado por necessidades materiais, submetido às diretrizes da Razão e não aceitando mais a idéia de que as “verdades e os valores desciam do Céu sobre a Terra.”¹⁶

O primeiro modelo coerente e funcional do cosmos foi montado por Newton (1643-1727). É com ele, após a descoberta do relógio, que se consolida a concepção de tempo com fluxo constante e uniforme, tão útil para as futuras descobertas científicas.

Descartes (1596-1650) e Bacon (1561-1626) contribuem, respectivamente, com aspectos filosóficos, que são: o uso da dúvida metódica como forma da razão chegar à verdade – “Penso, logo existo” (*Cogito, ergo sum*) – e a autonomia da razão que levou a supremacia do sujeito em relação ao objeto; a valorização da indução e da experiência combatendo o aristotelismo escolástico que era fundamentalmente dedutivo. Com essas fundamentações, é construído o novo modelo epistemológico e societário que dará os alicerces para a sociedade burguesa capitalista, servindo de elemento fundante de todas as futuras construções teóricas e na práxis filosófica e científica.

¹⁵ JAPIASSU, Hilton. A revolução científica moderna: de Galileu a Newton. São Paulo: Editora Letras & Letras, 2001, p. 69.

¹⁶ JAPIASSU, H., op. cit., p. 74.

No plano político, a ascensão da burguesia institui, após um longo processo de formulação e de hegemonização no processo político, o liberalismo como modelo, cujos elementos constitutivos encontram-se orientados nas concepções de Hobbes – o Estado é o detentor do monopólio da produção e da distribuição das medidas a serem cumpridas –, Locke – o Mercado, condensa as idéias da individualidade e da concorrência – e Rousseau – a Comunidade expressa as idéias de identidade e comunhão. Completando assim o quadro geral do paradigma da sociedade moderna capitalista, faz-se necessário pontuar com mais clareza as características do paradigma dominante nas ciências.

1.1.2.1 Características do paradigma epistêmico dominante

As implicações na vida e na ciência moderna foram as mais variadas, definindo uma estrutura social e científica extremamente hierarquizada, e que, após um início aberto, cheio de entusiasmo e repleto de possibilidades, vai sendo gradativamente fechado e direcionada para atender a interesses bem definidos.

No começo, essa nova visão do mundo e da vida reage contra o aristotelismo medieval, conduzindo a “uma luta apaixonada contra todas as formas de dogmatismo e de autoridade.”¹⁷ São duas as características principais: diferenciação entre conhecimento científico e conhecimento do senso comum; diferenciação entre natureza e pessoa humana.

Dessas duas advirão outras, mas o aspecto principal está na separação antagônica, irreconciliável que vai ganhando com o passar do tempo. O conhecimento científico desconfia sobremaneira das experiências imediatas, não acredita na possibilidade da captação pura do real, exige sempre a aplicação de um método e, com essa postura, avança sobremaneira; afirma que o conhecimento do senso comum é baseado nas opiniões, é assistemático, não se inter-relaciona com

¹⁷ SOUSA SANTOS, B., op. cit., p. 12.

outros conhecimentos e é ambíguo. Nota-se o distanciamento entre os dois tipos de conhecimento, intencional ou não, mas que acaba por gerar uma segregação, em que se configura um quadro dicotômico constituído pelos detentores de um saber “verdadeiro”, e o resto que produz uma *doxa*.

Dicotomia que surge pelo progresso conquistado do conhecimento científico sobre o fenômeno natural, fato que não se deu com tanta velocidade nas relações sociais. A Relação com a natureza reflete, ainda, a concepção de domínio do homem sobre o homem, aliado ao fato de a natureza caracterizar-se por ser passiva diante do instrumental de pesquisa, facilitando a descoberta de seus mistérios, possibilitando a sistematização do seu funcionamento sob a forma de leis. Como expõe Boaventura, citando Bacon, o humano é “o senhor e possuidor da natureza”¹⁸. Justifica-se, com essa característica, a forma dominadora exercida pelo homem diante do mundo e pelo distanciamento entre sujeito e objeto no processo de conhecimento, que algumas vertentes das ciências sociais, como o positivismo, incorporam na sua metodologia. Levando, principalmente os empiristas, como Bacon, por exemplo, a crerem em uma desvalorização da teoria e hipertrofia da experiência empírica, fato que revela o desconhecimento da importante relação teoria e prática. É com Galileu que se dá a união da experiência com a matemática; ela simplifica, clareia e “fornece à ciência moderna, não só o instrumento privilegiado de análise, como também a lógica da investigação, como ainda o modelo de representação da própria estrutura da matéria”¹⁹. Imprimindo na ciência moderna a idéia que conhecer é quantificar e reduzir a complexidade; associando o rigor a medições exatas, isto é, o objeto de estudo é substituído por valores quantificantes que possam dimensioná-lo, não o sendo é desprezado. A redução de complexidade é conveniente devido à dificuldade que a mente humana tem de abarcar o mundo, de compreendê-lo. Para facilitar a compreensão, é necessário que se dividam os elementos em pequenos grupos, e depois, reordenem-se em um sistema maior. O contato inicial com o mundo é demasiado complexo, por isso, é preciso buscar a regularidade e o rigor das leis naturais, que levam em consideração a necessidade

¹⁸ SOUSA SANTOS, B., op. cit., p. 13.

¹⁹ SOUSA SANTOS, B., op. cit., p. 14.

de previsão futura dos fenômenos e de que eles não irão variar independentemente do tempo e do espaço. A formulação de leis tem dois pressupostos, bastante reveladores da sua engenharia conceitual, que são: a causalidade e o determinismo.

A causalidade fornece à ciência a possibilidade de ela fundamentar, com o rigor necessário, a manipulação do real, pois estabelece uma conexão previsível para a transformação das coisas do mundo; dá, também, à ciência um caráter neutro quando elimina do foco de debates a intenção, faz isso, determinando a causa formal de um fenômeno mensurado. Já o determinismo está ligado à necessidade de que os fenômenos se repitam indefinidamente sob as mesmas condições. É com base nessa idéia de ordem e estabilidade que a mecânica newtoniana se funda e constrói o modelo da máquina, em que todo o seu funcionamento é determinado, é um mundo estático e eterno, formulando a metáfora do mundo-máquina que Boaventura resume, assim:

O determinismo mecanicista é o horizonte certo de uma forma de conhecimento que se pretende utilitário e funcional, reconhecido menos pela capacidade de compreender profundamente o real do que pela capacidade de o dominar e transformar.²⁰

Por fim, todos esses elementos constituem a idéia de um conhecimento objetivo, significando que um conhecimento para ser tomado como verdadeiro e real deve ser objetivo e, portanto, “universal, válido em todos os tempos e lugares, para além das sociedades e das formas de cultura particular.”²¹ Nota-se como os pressupostos vão se inter-relacionando e como eles, saindo das ciências naturais, servem, de uma forma acrítica e mecânica, para aplicação e referencial epistemológico para as outras ciências. No contato com as ciências sociais e toda a problemática social e axiológica, os mentores do paradigma moderno ficam diante de uma difícil anomia, na qual a solução corriqueira aplicada é a da neutralidade.

²⁰ SOUSA SANTOS, B., op. cit., p. 17.

²¹ JAPIASSÚ, Hilton. Introdução às Ciências Humanas. São Paulo: Letras & Letras, 1994, p. 113.

1.1.2.2 Reflexos nas Ciências Sociais

O paradigma moderno ganha uma característica global no momento em “que este modelo de racionalidade se estende às ciências sociais emergentes”²²; ocasião em que o postulado da objetividade, por ser o ideal de toda disciplina, com pretensões a ingressar na categoria de científico, exige daquelas a neutralidade relativa a toda valoração ou engajamento pessoal. Os grandes promotores dessa fusão foram os positivistas. Para eles,

ciência, tanto no seu processo de construção teórica, como também, embora em menor escala, nas suas aplicações práticas, seria um sistema completamente neutro de captação e distribuição – mas não de explicação e muito mesmo de crítica do real.²³

Elemento fulcral que se soma ao anterior, no debate, passa a ser o da neutralidade, princípio no qual os cientistas

estariam isentos e imunes, em nome de sua racionalidade objetiva, de formular todo e qualquer juízo de valor, de manifestar toda e qualquer preferência pessoal, conseqüentemente, de ser responsável por toda e qualquer decisão de ordem política ou implicando questões de tipo ético.²⁴

Com essa percepção, Weber alerta para o perigo que passam aqueles que procuram se abster de proferir juízos de valor, podendo ser “vítimas dos instintos, de simpatia e antipatias incontroladas, quer porque consideram como *verdade objetiva* a doutrina que triunfa no momento ou que tende a impor-se.”²⁵ Afirma, porém, que a ciência deve limitar-se a um papel puramente explicativo, não determinando o comportamento humano, nem normas políticas, morais, econômicas ou outras. Baseia essa afirmação na certeza de que a ciência busca aquilo que “é” e não aquilo que “*deve ser*”. Apesar dessa posição, Weber salienta que “não existe ciência social, cultural ou histórica, sem valores prévios”²⁶. Mostra alguns casos nos quais os valores são importantes no processo de investigação: na definição do objeto que se quer estudar; quando os valores são objeto da investigação; para determinar

²² SOUSA SANTOS, B., op. cit., p. 10

²³ MARQUES NETO, A. R., op. cit., p. 56.

²⁴ JAPIASSÚ, Hilton. Introdução às Ciências Humanas. São Paulo: Letras & Letras, 1994, p. 113.

²⁵ JAPIASSÚ, Hilton, idem, p. 114.

²⁶ LÖWY, Michael. Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista. 9. ed. São Paulo: Cortez, 1993, p. 47.

as condições de concretização de um determinado valor; definir se um determinado valor é ou não regra de conduta; as conseqüências que derivam da concretização e dos meios aplicados no estudo do valor.

Os valores, dessa forma, ficam submetidos a um estudo relacional de meios e fins, causas e conseqüências, bem ao gosto da modernidade mecanicista.

O mecanicismo leva alguns a uma abordagem que tenta aplicar o modelo epistemológico e metodológico das ciências naturais às ciências sociais, e a outros à busca de um estatuto epistemológico e metodológico próprio para essas ciências. Boaventura esclarece que a primeira abordagem pode ser denominada de *“física social”*, a qual parte da compreensão que o único conhecimento universalmente válido são as ciências da natureza. Autor desta escola é Durkheim que reduz o fato social à “coisa” para que, desse modo, consiga observá-lo. Esse tipo de redução e simplificação que mutila os fatos demonstra o longo caminho que existe para as ciências sociais percorrerem. Diante disso, Kuhn salienta a falta de um conjunto de princípios e de teorias que sejam aceitos por toda a comunidade científica, estando, portanto, as ciências sociais em um estágio pré-paradigmático.

Alguns reivindicam para as ciências sociais um estatuto metodológico e epistemológico próprio – método qualitativo para obter um conhecimento intersubjetivo, descritivo e compreensivo –, e afirmam que a ação humana é eminentemente subjetiva – atos externos podem corresponder a reações diferentes em função das atitudes mentais e sentidos que os agentes dão. O grande problema dessas abordagens é que mantêm a dicotomia natureza/ser humano e mergulham em um subjetivismo solipsista, em que pese apresentar o reconhecimento de “um sinal de crise e contenha alguns dos componentes da transição para um outro paradigma científico”²⁷, além do fato óbvio de buscar outro modelo que não o das ciências naturais.

Todos os pressupostos que fundam o paradigma moderno contribuíram para elevar a compreensão e consciência da humanidade, foram, a seu

²⁷ SOUSA SANTOS, B., op. cit., p. 23.

tempo, elementos que continham uma grande radicalidade, transformaram a vida e as relações de modo revolucionário; possibilitaram uma transformação nas formas de produzir, comercializar, circular e remunerar, até mesmo, pelo imenso sucesso, estão sendo utilizados, e conseguem respaldo ainda, para não haver mudanças, mesmo quando transbordando de contradição e não dando resposta aos problemas sociais por que passam a grande maioria da população do planeta. O Projeto da modernidade surge como uma nova visão de mundo, uma nova ordem, lutando vorazmente contra a servidão feudal e a falta de liberdade para o pensamento, é “indubitável que o conhecimento científico realizou, a partir do século 17 e ao longo dos séculos 18, 19, e 20, progressos extraordinários”²⁸. No plano científico, podem-se citar as seguintes: a descoberta da célula, a invenção da máquina a vapor, do tear fabril, dos veículos de combustão interna, da energia elétrica, da telefonia, da televisão, da Internet, da genética e biologia molecular, a fusão nuclear, a estrutura solar e cósmica, dentre outros. Podem ser citadas, também, teorias como a da Evolução das Espécies ou as sociológicas de Conte a Marx; as revoluções sociais: Inglesa de 1640, a Francesa de 1789, a Comuna de Paris em 1871 e a Russa de 1917. No plano tecnológico, as revoluções Industrial (século XIX) e Tecnológica (século XX).

Esse elenco e outros servem apenas para alertar sobre a

sua complexidade interna, pela riqueza e diversidade das idéias novas que comporta e pela maneira como procura a articulação entre elas, o projecto da modernidade é um projeto ambicioso e revolucionário. As suas possibilidades são infinitas mas , por o serem, contemplam tanto o excesso das promessas como o déficit do seu cumprimento.²⁹

O processo de construção da modernidade consegue criar seus pressupostos teóricos durante o longo período que vai do século XVI até o século XVIII. No final do século XVIII, com o estabelecimento de um novo modo de produção, com relações de produção baseadas no capital e no trabalho, hegemonizando-se nos países europeus um sistema de trocas capitalista. A partir desse momento, a modernidade e o capitalismo estão irremediavelmente unidos.

²⁸ MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. 7. ed. revisada e modificada pelo autor. Rio de Janeiro: Bertrand, 2003, p. 100.

²⁹ SOUSA SANTOS, Boaventura. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003. p. 77.

Marx, citado por Japiassu, esclarece que no “curso de sua dominação de classe apenas secular, a burguesia criou forças produtivas mais numerosas e mais colossais que todas as gerações passadas tomadas em conjunto”³⁰. Porém, o modelo tem muita dificuldade de dar um conjunto de resposta devido à dimensão da vida no mundo, em que os problemas das ciências naturais não se limitam a dizer sobre o tipo de tecido de um vegetal levado ao laboratório, os problemas são de muito maior monta, são grandes mudanças naturais produzidas pelos homens e o reverso dá sinais evidentes, aquecimento global.

1.1.3 Crise do paradigma moderno dominante

A tecnificação do humano aliada às concepções Liberais, que garantem a liberdade de contratar e a igualdade formal diante da lei, não dá vazão à grande marcha histórica que busca a ampliação dos direitos, mas sempre fortalece a ampliação e fortalecimento do mercado capitalista por intermédio de um Estado mínimo para os trabalhadores e máximo para as grandes corporações e seus investidores. Diante da ruptura e fragmentação desse paradigma, surge a necessidade de edificar, com as cinzas do velho, mas superando-o, um novo modelo; apesar de incompleto, surgem importantes aspectos sobre o cadáver do antigo paradigma que possibilitam, dentro de novos objetivos políticos, filosóficos e científicos, construir o novo. As qualidades de riqueza e complexidade do paradigma científico moderno possibilitaram vislumbrar a fragilidade dos fundamentos que o sustentavam. Na busca por objetividade e neutralidade, o positivismo acabou separando epistemologia da sociedade, ciência da filosofia, conhecimento da política, e essa dicotomia deve ser suplantada, nesse novo período revolucionário “o paradigma a emergir dela não pode ser apenas um paradigma científico [...], tem de ser também um paradigma social”³¹. Um paradigma social que sirva de

³⁰ JAPIASSU, Hilton. *As paixões da ciência: estudo de História das Ciências*. São Paulo: Letras & Letras, 1991, p. 157.

³¹ SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 74.

emancipação das amplas massas. Boaventura esclarece que, tanto nas sociedades Capitalistas como nas Socialistas, o processo de aplicação e organização da investigação científica estava profundamente comprometido com um poder econômico, orientado no sentido de construção de impérios e não com as dificuldades sociais e políticas por que passa a humanidade. As bombas atômicas de Hirishima e Nagasaki, os acidentes nas usinas nucleares e a possibilidade de venda de ogivas nucleares – perigo que veio à tona com a dissolução da ex-URSS – expuseram a ameaça da catástrofe nuclear e/ou até mesmo de um renovado perigo de holocausto nuclear. Tudo isso em um contexto no qual a máquina bélica representa fator de “segurança” e incremento das economias capitalistas centrais. No plano organizacional, a industrialização acarretou na comunidade científica a pauperização, estratificação e relações autoritárias e desiguais nos laboratórios e centros de investigação; no processo investigativo, os institutos são montados e atualizados cada vez mais com equipamentos caros e raros, impossibilitando o acesso do livre pesquisador e aumentando o fosso entre países ricos e pobres. A ciência moderna desenvolvida nesse contexto histórico inscreve-se no programa prático da racionalidade burguesa que busca uma maior e mais eficaz exploração da natureza, “tal sistema não tarda a fazer apelo a um novo tipo de trabalhador: o cientista. Doravante, cabe-lhe a responsabilidade de detectar as leis gerais da natureza”³², relegando as demais atividades fabris para trabalhadores, engenheiros e artesões, segregados do processo de produção do conhecimento.

1.1.3.1 Crise de fundamentos

Os fundamentos da modernidade burguesa, que solidificou seu processo científico com os estudos de Copérnico e culminou em Newton, no estudo da física e do cosmos, e com os filósofos Descartes e Bacon, têm, hodiernamente com o desenvolvimento científico nas mais diferentes áreas do conhecimento e da

³² JAPIASSU, Hilton. As paixões da ciência: estudo de História das Ciências. São Paulo: Letras & Letras, 1991, p. 157.

relativa interpenetração entre elas, manifestado várias fissuras no seu paradigma. Santos(ano) divide as crises que romperam esse edifício em: crise teórica moderna de fundamentos e crise epistemológica.

1.1.3.1.1 Crise Teórica dos Fundamentos

O aprofundamento do conhecimento na microfísica, na astrofísica, na matemática, na química e na biologia levou à ruptura do tecido teórico fundante da modernidade. A teoria da Relatividade e a astrofísica atingem diretamente a concepção de tempo e espaço. O sistema métrico e temporal de Newton só pode cobrir experimentos locais, próximos; além disso, tempo e espaço na sua teoria são magnitudes dependentes uma da outra. Com Einstein, descobriu-se ser a luz a constante universal e não o tempo ou o espaço, conseqüentemente, a noção de tempo e espaço absolutos de Newton caiu por terra. A teoria Quântica possibilitou o desenvolvimento da microfísica, que demonstra a dificuldade em impedir as interferências em um processo de medição do objeto observado. Essa descoberta afeta o mito do rigor científico, a relação sujeito/objeto e a hipótese determinista mecanicista uma vez que o real não se limita à soma das partes divididas, pois estas partes estão sujeitas a muitas influências. O teorema da incompletude afeta as certezas matemáticas, na medida em que até os filósofos da matemática reconhecem que o “rigor matemático, como qualquer outro tipo de rigor, assenta num critério de seletividade e que, como tal, tem um lado construtivo e um lado destrutivo” perde, portanto, a sustentação de obviedade e naturalidade do rigor. A Teoria das estruturas dissipativas e o princípio da ordem por meio de flutuações explicam por que, em sistemas nas margens da estabilidade (abertos), a evolução pode se dar por flutuações de energia que, desencadeiam reações, nas quais mecanismos não lineares desestabilizam-no e o conduzem a um novo estado. É a auto-organização em um período de não-equilíbrio, a qual mostra, também, que elementos marginais ao experimento laboratorial podem ter, em determinado momento, influência

decisiva. Derruba-se, dessa forma, a visão da matéria como algo eterno, estável, ahistórico, determinado, mecânico e totalmente previsível.

1.1.3.1.2 Crise Epistemológica

A dicotomia feita entre filosofia e ciência leva a equívocos graves, pois descontextualiza toda a produção científica, tornando-a estéril e metafísica. Nesse sentido, a sociologia tem apresentado estudos que mostram a evolução para uma maior proximidade de ambas. Existem fases relevantes, que caracterizam períodos históricos bem definidos, cronológica e filosoficamente, que são: o período da hegemonia positivista que vai do século XIX até final do século XX, caracterizado pela aversão à reflexão da filosofia e da euforia fruto do grande acúmulo de descobertas científicas, buscando a superação das fases – Teológica, Metafísica (Filosófica) e Positiva –; e o período seguinte em que os cientistas despertam para a importância da filosofia para problematizar a sua prática, apoderando-se de questões que outrora eram deixadas aos sociólogos – condições sociais, contextos culturais, modelos de investigação, condições ambientais – e que passam a integrar o campo propriamente epistêmico.

Produzem-se questionamentos relevantes no conceito de lei, causalidade e no conteúdo do conhecimento científico. As leis apresentam um caráter probabilístico, aproximativo e provisório; como toda simplificação, exclui elementos que acredita serem prioritários e outros de menor significância, portanto, é arbitrário e redutor de complexidade, excluindo outros conhecimentos que podem ser mais ricos e importantes à humanidade. A “noção de lei tem vindo a ser parcial e sucessivamente substituída pelas noções de sistema, de estrutura, de modelo e, por último, pela noção de processo.”³³ O princípio da causalidade tem sido questionado desde Hume, devido à sua linearidade, que é insuficiente para explicar questões sociais complexas; ele decai juntamente com o conceito de lei apesar da sua grande

³³ SOUSA SANTOS, Boaventura de. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 31.

eficácia nas ciências naturais. As críticas concentram-se tanto na falta de uma caracterização – problema ontológico –, como na falta de uma definição dos seus critérios – problema metodológico.

O conhecimento científico apresenta várias contradições, as certezas que outrora representavam seu elemento afirmativo, começam, diante do acúmulo de saberes e das novas necessidades que surgem, bem como pela falta de soluções para os novos problemas, a diluir-se em um “mar de aporias”. Diante desse quadro, é possível diagnosticar as seguintes fragilidades no conteúdo do conhecimento científico, que são de quatro tipos e refletem as limitações do modelo moderno: desencantamento, relação sujeito/objeto, relação quantidade/qualidade e especialização.

Desencantamento é fruto da transformação da natureza em um autômato, triste, descontextualizando os experimentos, exercendo sobre ela uma ação prepotente. Seu dito rigor ao objetivar chega somente a uma caricatura, pois são apenas dados isolados e reproduzidos em laboratório, não refletindo a dinamicidade da vida e da sociedade. Na relação sujeito/objeto, ocorre um distanciamento entre estes dois partícipes do processo investigatório, eles são tratados de forma estanque e incomunicável; o cientista é hipertrofiado e a natureza ou a sociedade são compreendidas como algo externo, alheio e observado sob o aspecto quantitativo. Não basta apenas o aumento no número de investigações, no número de dados ou na precisão dos instrumentos, o limite dessa concepção é qualitativo. Especialização entra em crise, pois os objetos têm fronteiras cada vez mais indefinidas, fruto da complexidade que a própria modernidade conseguiu atingir; os conhecimentos se entrecruzam em teias complexas, tornando muito mais reais as relações que os objetos.

Essas contradições apregoam a crise que o paradigma dominante moderno vive, assim como outros já viveram; não há nenhuma concepção irracionalista ou fundada na crítica fácil, as dificuldades de superação paradigmática são evidentes, mas a crise é um momento privilegiado. É dentro do próprio ventre da modernidade que nasce a sua antítese, esses elementos críticos têm a finalidade de

relativizar e ressaltar a necessidade de contextualização dos fenômenos, reduzindo a pretensão de completude que existe no cientificismo positivista; não deixando passar despercebidos os períodos de evolução/revolução que constituíram e constituem efetivamente todos os momentos da ciência e da filosofia na sociedade humana, nos planos do conhecimento, do discurso e do comportamento. Busca-se ver o processo político, social, econômico, epistêmico em sua íntegra, expondo as sínteses e contradições, seu movimento; em resumo, procura-se a totalidade do vir-a-ser dialético. Para tanto, faz-se necessária uma exposição em que consiste este método, pois a dialética pode, dependendo, da concepção de mundo que comunga ser materialista ou idealista e estas possibilidades refletem profundamente nos caminhos que a sociedade busca para legitimar as decisões.

A dialética, como método, contribui para a construção de um caminho que não vê, como a metafísica, os seus ingredientes de forma estática, trabalha com a possibilidade da contradição e do movimento. Vendo tudo sob a forma das relações, supera a dicotomia sujeito-objeto, pois o homem passa a ser conhecedor e conhecimento, ultrapassando a visão fragmentária e mecânica do cientificismo moderno, que hipertrofia uma ciência com base nos aspectos quantitativos, matematisada, eliminadora de outros conteúdos como não-científico.

O cientificismo cuja formação foi calcada no processo cognitivo baseado na discriminação e classificação adquiriu nesse processo a compreensão de que os objetos a serem estudados deveriam ser isolados e desconectados do seu conjunto, consolidando uma postura metafísica nos procedimentos de um conhecimento em formação. Essa tendência ao isolamento nas pesquisas e à adoção de uma metodologia relacional – “método esse que se consubstancia na consideração sistemática, isto é, ordenada e disciplinada, do relacionamento dos fatos da Natureza”³⁴ –, teve em Darwin seu momento de mais radiosa aparição, o que foi extremamente elogiada por Marx. Outra consequência que advém dessa desconexão é a busca por uma pureza metodológica, que procura desvencilhar-se

³⁴ PRADO JUNIOR, Caio. *Dialética do conhecimento: história da dialética*, Tomo II. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1963, p. 328.

de qualquer influência dos contextos políticos e ideológicos, buscando uma pseudo-objetividade em uma total neutralidade.

Por esse motivo, a busca por um paradigma que supere uma compreensão tecnicista, mecânica e linear leva à historicização e ao aprofundamento do conceito de uma episteme dialética. Para tanto, faz-se necessária uma exposição sobre o que consiste este método, pois a dialética pode, dependendo da concepção de mundo que comunga, ser materialista ou idealista, e estas possibilidades refletem profundamente nos caminhos que a sociedade busca para legitimar as suas decisões.

1.2 A alternativa dialética

A conceituação de dialética no decurso histórico sofre consideráveis alterações e, para entender esse processo, deve-se periodizar, contextualizar e demonstrar sua evolução histórica.

Na Grécia antiga, a dialética apresentava-se como a arte do diálogo, tendo, no decurso desse mesmo período, engendrado-se como “a arte de, no diálogo, demonstrar uma tese por meio de uma argumentação capaz de definir e distinguir claramente os conceitos envolvidos na discussão” (Konder p. 7). Para a modernidade, o filósofo que mais influenciou o conceito de dialética foi Heráclito, devido à radicalidade que deu à mudança em seus comentários sobre a realidade. Porém, o que se verificou nas principais sociedades, que existiram durante os diferentes períodos, foi a premência da metafísica, justificada pela necessidade de encontrar estruturas estáveis que se coadunam a uma sociedade dividida em classe e que precisa de estruturas duradouras e mantenedoras do *status quo* estabelecido. Isso determinou a repressão das concepções dialéticas; mesmo assim fica evidente em muitos autores a sua presença. Em Aristóteles, a presença do conceito de potência dá a possibilidade de movimento às coisas e à própria realidade.

Durante o feudalismo, ganha uma conotação depreciativa como “lógica das aparências” e, por influência da igreja, os aspectos teológicos são determinantes nos debates. No século XIV, com Ocham, ressurgiu o questionamento sobre a interferência da teologia sobre as coisas mundanas. Com o Renascimento e as Grandes Navegações, efetivou-se a compreensão da dimensão humana sobre seus limites e possibilidades; é um período de grande efervescência, no qual gradualmente vão crescendo contribuições que ajudam a consolidar o pensamento dialético, como: La Mirandola e a afirmação de ser o homem inacabado; Giordano Bruno e a exaltação ao homem *faber*; Vico e a certeza de poder-se conhecer a história do homem; Montaigne e sua certeza da mudança contínua. A grande deficiência dos pensadores até o século XVII é o seu afastamento das questões relacionadas à dinâmica social, ao movimento político, levando-os ao otimismo superficial ou à melancolia negativista.

A Revolução Francesa foi um marco decisivo na superação dessa deficiência, pois refletia as posturas fomentadas pelo Iluminismo, em que a transformação social foi ingrediente muito marcante e reiteradas vezes propalada. Exemplo expressivo é Diderot, que teve a compreensão de relacionar a condição individual ao estágio social, questionar a moral vigente, demonstrar o fluxo e a interação dos seres e questionar a ordem estabelecida. Outra contribuição vem de Rousseau que, apesar da desconfiança com a razão e a sociedade, capta a importância e busca formular um pacto que garanta a liberdade, que todos têm quando em estado natural. Rebelando-se contra o egoísmo que via no mundo, propõe a democratização da sociedade, mas não em critérios formais, defendia a formação de uma vontade geral, que se universalizasse pela convergência de interesses e superação das posturas mesquinhas.

No início do século XIX, os conflitos políticos eram constantes nas ruas, as massas populares eram chamadas a debater a sua cidadania. Na cidade de Königsberg, Immanuel Kant criticava os filósofos por tentarem interpretar a realidade antes de definirem na natureza o limite do conhecimento. Dessa forma, tenta sintetizar o empirismo e o racionalismo; para tanto, exclui elementos de uma e de outra concepção, bem como mantém aspectos de ambas. Ele é o primeiro a afirmar

a necessidade da experiência, mas de uma experiência orientada pela razão; formulando uma relação entre sujeito e objeto em um novo patamar, apesar de, para esse filósofo, as estruturas *a priori* – razão, espaço e tempo – antecederem a experiência, sendo ele, portanto, um racionalista. É da relação entre elementos materiais (empíricos) e formais (razão), que se conhece e, como a razão sempre condiciona os elementos materiais, ocorre uma subordinação aos elementos formais, isto é, uma subordinação do real ao intelecto. Decretando assim a impossibilidade de conhecer na plenitude o real, pois sempre será uma manifestação da idéia. Diante dessa análise, são formados os conceitos de *númeno* e *fenômeno*, sendo aquele a coisa em si, sua essência inatingível e este a aparência, a manifestação daquele.

Hegel retira o debate da órbita do conhecimento e coloca a discussão na questão do ser. Ambos (quem?) concordavam que o humano interferia na realidade; com isso, este passa a estudar política e economia e percebe que o trabalho é a mola propulsora do desenvolvimento humano, que possibilitou aprimorar a capacidade de prever as conseqüências dos atos dos indivíduos, e não só agir por instinto; conquistando uma certa autonomia diante da natureza, pondo esta à sua disposição. É entendendo essa evolução que Hegel formula o conceito de superação dialética, baseando esse conceito na palavra *aufheben*, que apresenta um triplo significado, “o de negar, anular, cancelar [...] o de erguer [...] o de elevar a qualidade, promover a passagem de alguma coisa para um plano superior, *suspende* o nível.”³⁵ Consolida na compreensão do processo dialético a fórmula baseada nos três estágios, que compreendem a afirmação, a negação e a negação da negação; apesar de toda essa elaboração, o autor rumo no caminho do idealismo, quando relaciona todo esse movimento à Idéia Absoluta, como sendo o grande motor que a tudo dinamiza. Para superar conservando o modelo hegeliano, surge a proposta de Marx e Engels que retiram a visão idealista da dialética, substituindo-a pela materialista.

³⁵ KONDER, Leandro. O que é dialética. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 26.

1.2.1 O materialismo moderno

Engels trabalha o processo pelo qual passou com Marx, ao tentar construir o materialismo histórico seu embate com os socialistas antigos e em que essa nova contribuição acrescentou concretamente em relação ao passado.

A percepção dos erros do idealismo alemão conduziu ao materialismo, não ao materialismo mecanicista do século XVIII, que entendia os corpos celestes eternos e em movimentos inalterados (Newton), ou de espécies imutáveis (Lineu); compreende que os seres orgânicos, assim como os corpos celestes têm sua história, surgem e desaparecem, apresentando ciclos com dimensões muito mais relevantes. Supera “o simples repúdio, ingenuamente revolucionário, de toda a história anterior, o materialismo moderno vê na história o processo de desenvolvimento da humanidade, cujas leis de movimento é sua tarefa descobrir”³⁶. Destarte, resolve-se o abismo entre ciência e filosofia, uma vez que “não precisa mais de nenhuma filosofia colocada acima das outras ciências. [...] Assim que a cada ciência particular se apresenta a exigência de esclarecer a sua posição na correlação geral das coisas e do conhecimento”³⁷, mantendo-se de pé a doutrina do pensar e de suas leis, a lógica formal e dialética, e todo “o resto se dissolve e ressurgue na ciência positiva da natureza e da história”³⁸. Ressaltando, nesse sentido, a importância da filosofia, leia-se dialética, na construção de um novo paradigma que, ao reler os dados empíricos que devem ser buscados sob a perspectiva do movimento e da totalidade, chega a novas conclusões.

Engels ressalta que, apesar da revolução na natureza ser carente de material positivo de conhecimento, os fatos históricos eram bastante evidentes causando uma reviravolta na concepção histórica, quando se observam os processos de insurgência operária em Lyon, 1831, e o movimento cartista inglês, entre 1838 a 1842. A consolidação política da burguesia e o desenvolvimento da

³⁶ FERNANDES, Florestan. Coleção grandes cientistas sociais: Marx-Engels, História. 3. ed., 2. impressão São Paulo: Editora Ática, 2001, p. 406.

³⁷ FERNANDES, F., op. cit., p. 406.

³⁸ FERNANDES, F., op. cit., p. 407.

grande indústria fazem com que a luta de classes ocupe um novo patamar na humanidade; a doutrina econômica burguesa que defende a identidade entre os interesses do capital e do trabalho, a harmonia universal e bem-estar do povo, começavam a dar sinais de incoerência factual. Os movimentos socialistas tinham um caráter predominantemente da velha concepção idealista, pois ignoravam os interesses materiais, não conseguindo explicar em que consistia nem como surgia a exploração.

Com essa nova perspectiva, pode-se submeter a história antiga a um novo exame e constatar que “toda a história anterior era, com exceção dos estágios primitivos, a história das lutas de classe”³⁹ e que “essas classes em luta entre si são, toda vez, fruto das relações de produção e de troca, em suma, das relações *econômicas* de sua época”⁴⁰ que é o fundamento real da sociedade sob a qual se ergue a superestrutura política, jurídica, religiosa, filosófica, etc., de um determinado modo de produção. Com esse importante passo, ocorre mais uma libertação da concepção de história – a primeira foi quando Hegel a torna dialética, superando a metafísica – do seu invólucro idealista e consolida-se a concepção materialista de história, permitindo a explicação da consciência dos homens por meio do seu ser e não “seu ser através da consciência.”⁴¹ Essa evolução desmistifica a construção societária que se baseia em descobertas realizadas por cabeças geniais e coloca-a como um produto histórico fruto do conflito de classes, no qual se tem como tarefa não mais a busca por “um sistema maximamente perfeito de sociedade, mas investigar o transcurso histórico-econômico que necessariamente origina essas classes e o seu antagonismo, e descobrir na situação econômica daí resultante os meios para a solução do conflito”⁴².

É com a descoberta, por Marx, da mais-valia que é posto a nu a verdadeira relação que rege essa sociedade, é com o trabalho não-pago que se consegue entender a forma básica do modo de produção capitalista e da exploração do trabalhador, que consiste “, em última instância, na soma de valor da qual se

³⁹ FERNANDES, F., op. cit., p. 407.

⁴⁰ FERNANDES, F., op. cit., p. 407.

⁴¹ FERNANDES, F., op. cit., p. 407.

⁴² FERNANDES, F., op. cit., p. 407.

acumula nas mãos da classe possuidora a sempre crescente massa de capital”⁴³, explicando, assim, o processo de produção capitalista e de capital; até mesmo quando paga todo o valor de mercado pela mão-de-obra do operário, o capitalista consegue mais valor do que pagou.

A concepção materialista de história incorporando a mais-valia permitiu que o socialismo se tornasse “uma ciência, que, por enquanto, se trata apenas de desenvolver em todas as suas particularidades e concatenações”⁴⁴. Destaca-se, assim, o entendimento que Marx e Engels tinham da necessidade de desenvolver a ciência nas diferentes áreas do conhecimento. É importante ressaltar ainda as contribuições do método da economia política, que acrescentam elementos importantes na dialética social, eliminando possíveis equívocos, principalmente no tocante a uma postura determinista, além de explicar o caminho seguido para conseguir entender a sociedade capitalista, bem como o método a ser aplicado nas ciências.

Karl Marx afirma que, ao se partir de conceitos abstratos e que não passem por todo o processo exposto no método da Economia Política, fica-se submetido a definições incompletas e que levam a uma compreensão caótica do mundo que nos rodeia. Assim sendo, Marx procura, detalhadamente, mostrar os passos para se conseguir entender esse longo e complexo processo de produção econômico, como também, por ser método e por ser método da Economia Política, a entender que segundo

a concepção materialista da história, o elemento determinante da história é, em última instância, a produção e a reprodução da vida real [...] Portanto, se alguém distorce esta afirmação para dizer que o elemento econômico é o *único* determinante, transforma-a em uma frase sem sentido, abstrata e absurda.⁴⁵

Engels exemplifica, com o surgimento e a extinção do Estado prussiano, a dificuldade de explicá-lo, remetendo-se exclusivamente à necessidade econômica, sem ressaltar as relações políticas internacionais, a formação do poder dinástico austríaco, as diferenças lingüísticas e religiosas com a reforma e a

⁴³ FERNANDES, F., op. cit., p. 408.

⁴⁴ FERNANDES, F., op. cit., p. 408

⁴⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Cartas filosóficas e outros escritos. Ed. Grijalbo, 1977, p. 34.

influência geográfica das montanhas, que vão do Sudeto ao Taunus, e dividem a Alemanha. O elemento econômico é a base, mas os elementos da superestrutura – as formas políticas e jurídicas – “exercem igualmente sua ação sobre o curso das lutas históricas e, em muitos casos, determinam de maneira preponderante sua forma”⁴⁶. O autor conclui peremptoriamente que, sem negar a relevância do movimento econômico, “há ação e reação de todos esses fatores.”⁴⁷

Após esse necessário esclarecimento da relação entre materialismo moderno e determinismo econômico, é importante que se exponha o caminho feito pelo autor para compreender o materialismo dialético e histórico. Ele divide o método em dois momentos. O primeiro, que inicia a partir de um conceito qualquer, como o de população, que muitos definem como concreto, e que necessariamente ao decompô-lo nota-se que é uma abstração se se ignorarem as classes que o compõem. Continuando a análise, percebe-se que classe, sem considerar o trabalho assalariado e o capital, é um conceito vazio, e estes sem a troca, a divisão do trabalho, necessidade, o preço, o valor, o dinheiro, etc., não são nada. Assim,

se começássemos pela população, teríamos uma representação caótica do todo, e através de uma determinação mais precisa, através de uma análise, chegaríamos a conceitos cada vez mais simples; do concreto idealizado passaríamos a abstrações cada vez mais tênues até atingirmos determinações as mais simples.⁴⁸

Até aqui foi onde conseguiram chegar as nascentes escolas de economia. Os economistas do século XVII iniciavam pelas populações, pela nação, Estado, que os levou a descobrir relações gerais abstratas que são determinantes, como valor, dinheiro, divisão do trabalho, etc.

O segundo momento é o que se eleva destes “elementos isolados, uma vez mais ou menos fixados e abstraídos, dão origem aos sistemas econômicos”; fazendo, dessa maneira, o caminho inverso ao primeiro momento, chegando novamente ao Estado, a troca entre as nações e ao mercado mundial. “O último

⁴⁶ MARX, K.; ENGELS, F., op. cit., p. 34.

⁴⁷ MARX, K.; ENGELS, F., op. cit., p. 43.

⁴⁸ MARX, Karl. Os economistas: para a crítica da Economia Política. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 14.

método é manifestamente o método cientificamente exato. O concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, isto é, unidade do diverso”.

O concreto aparece no pensamento como síntese e não como ponto de partida, por isso a ilusão de Hegel ao conceber o real como resultado do pensamento. Nota-se não ser o pensamento, mas o processo do pensamento que produz o concreto como concreto pensado; qualquer categoria econômica (necessidade, valor de troca, dinheiro, etc.) pressupõe uma população, um Estado, uma comunidade, que inicialmente é uma intuição uma representação e ao final é concreto pensado, e existe em relação a esse todo. O método teórico da economia política tem como sujeito a sociedade, que figura sempre como pressuposto; assim como as categorias, posse e propriedade estarão sempre relacionadas ao grau de complexidade das comunidades que as geraram. Exemplo disso é a relevância da posse para um silvícola que viva isolado; no entanto, ganham notoriedade essas categorias nas relações jurídicas entre senhor e escravo ou servo.

De posse desses elementos, deve-se mergulhar mais profundamente nos elementos constitutivos.

1.2.2 A negação da negação

Divergindo dos marxistas clássicos que afirmam que Marx em uma primeira fase afirma o Direito, negando logo após e não realizando a negação da negação, Lyra Filho sistematiza sua tese expondo que, apesar de ter repudiado a negação da negação hegeliana, na prática, Marx aplicou-a. Afirma, também, que esse tipo de problema tem sua origem na promessa não cumprida de Marx em expor sistemática e globalmente a sua visão do que fosse a sua dialética. É inegável que muitos escritos de Marx contribuem para essa leitura, mas elas não compreendem os problemas filológicos, lógicos, paralógicos, psicológicos, cronológicos e metodológicos existentes nos seus textos.

Lyra Filho, entende não existir uma teoria do Estado e do Direito em Marx, e, acredita que no conjunto da obra deste está presente um conjunto de idéias centrífugas e antinômicas, que alguns tentam dar uma unidade construída artificialmente, e que outros retalham a fértil obra, tentando ressaltar aspectos que confirmem suas teses. Procurando uma leitura mais ampla e completa dos textos marxianos, Lyra Filho busca mostrar na dialética a presença de um dos seus elementos constitutivos, a negação da negação. Com esse intuito, inicia reconhecendo a expressa contrariedade de Marx com esta parte da dialética de Hegel.

Verifica-se o surgimento da negação da negação no “nível da formação das idéias”⁴⁹, quando ele coloca que seu surgimento está condicionado a uma dialética entre teoria e prática e vice-versa, isto é, todo o processo de formulação não é como diziam os empiristas ou os idealistas, fruto da prática, do objeto, ou, da teoria, das idéias, do sujeito, mas sim, da interação desses elementos; o humano liberta-se à medida que tem consciência das suas necessidades e supera suas determinações concretas no processo de busca da liberdade. O conceito de liberdade é construído e realiza-se no contínuo de libertação; assim como não existe uma consciência apenas no mundo das idéias, existe uma consciência no procedimento de conscientizar-se. Nesse sentido, a terceira tese sobre Feuerbach é emblemática, quando lembra que o educador educa e é educado. Determinação e liberdade interagem e possibilitam a transformação da consciência em “potencial humano numa conquista possível, em que ‘a consciência é conscientização’ e a liberdade é libertação, assentado na práxis revolucionária”⁵⁰; é nesse processo que o homem se conhece e desenvolve sua humanidade.

A negação da negação está presente, também, na progressão teórica das idéias, quando Engels afirma “que a análise nos mostra um pólo, já presente no outro, *in nuce*; que, num dado ponto, um dos pólos se transforma no outro; e que toda a lógica se desenvolve unicamente a partir dessas contradições

⁴⁹ LYRA FILHO, Roberto. Karl, meu amigo: diálogos com Marx sobre o Direito. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1983, p. 55.

⁵⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 56.

progressivas.”⁵¹ Deixando claro o caráter de transformação de um em outro, bem como o seu aspecto progressivo; removendo a dúvida de que o processo de negação seja um momento completamente distinto do pólo anterior, pelo contrário a idéia que passa é justamente que um está no outro.

É evidente que na obra marxiana a dialética está presente no fenômeno social e natural. O humano quando em natureza desenvolveu-se pelo trabalho “ao lado da natureza, que fornece a matéria por ele transformada em riqueza”⁵², gerou melhores condições de vida, ampliando as relações, a ajuda mútua, criando a necessidade de expressar idéias e emoções mais complexas, suscitando o desenvolvimento da linguagem humana; determinando um maior afastamento dos humanos da natureza e uma relação de dominação sobre ela, mas a “cada uma dessas vitórias, ela exerce a sua vingança”⁵³, como a desertificação da Mesopotâmia e da Ásia Menor devido ao desmatamento para a agricultura; levando à conclusão que

não podemos dominar a natureza como um conquistadores domina um povo estrangeiro, como alguém situado fora da natureza [...] estamos no meio dela; [...] vantagem que levamos sobre os demais seres de poder chegar a conhecer suas leis e aplicá-las coerentemente.⁵⁴

Os naturalistas ficam impedidos de ver coisas simples por não entenderem que na “Natureza, nada acontece isoladamente. Cada ser atua sobre o outro e vice-versa”⁵⁵, ficando evidente nessas notas o caráter processual no qual o “desaparecer conservante que é o *aufheben*”⁵⁶ é a tônica da evolução, da revolução.

No processo social, são muito mais fartos os exemplos que demonstram a negação da negação. Estão na superação da burguesia do modelo feudal e estão nas características do Socialismo – que mantém características burguesas, notadamente no Direito e no desenvolvimento das forças produtivas –. A importância de demonstrar que na dialética marxiana existe a negação, a afirmação

⁵¹ ENGELS, Friedrich. A Dialética da natureza. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p.127.

⁵² ENGELS, F., op. cit., p. 215.

⁵³ ENGELS, F., op. cit., p. 223.

⁵⁴ ENGELS, F., op. cit., p. 224.

⁵⁵ ENGELS, F., op. cit., p. 222.

⁵⁶ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio: a ciência da lógica. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995, p. 10.

e a negação da negação deve-se ao fato de muitos marxistas taxarem essa tentativa de tornar Marx um reformista ou de resgatar o Hegel dentro dele; entretanto, Lyra Filho afirma que essa “tríplice operação dialética é o terreno fértil, onde pode nascer uma nova filosofia jurídica”,⁵⁷ evitando a redução positivista ou a postura fixista do Direito Natural, seja em Deus, natureza ou razão; posturas muito comuns no direito burguês e freqüentes nos marxistas de todos os matizes.

Um obstáculo para a leitura dos textos marxianos é o referente às supostas fases do autor, escritos da juventude e escritos da maturidade, parecendo cumprir alguns objetivos bem claros, como: afastar o humanismo dos escritos e separar o Marx filosófico do científico. Fato que não foi conseguido, pois tanto umquanto outro é encontrado até mesmo nos seus últimos escritos. Além do mais, a separação de filosofia e ciência é uma postura positivista, e Marx manteve a dialética, apenas concentrou seu estudo em elementos empíricos, como em “ O Capital”; fato que tanto ele quanto Engels afirmaram a necessidade de ser feito.

Além disso, essa anunciada ruptura – juventude e maturidade – mais parece ser uma negação da negação que apenas a simples negação, isto é, um *aufheben*, que uma mecânica e radical, para não dizer metafísica, separação ou ruptura. Por outro lado, Lyra Filho alerta para a postura nos escritos marxianos, sobre o Direito, que incorrem em um jusnaturalismo progressista; uma falta de sistematicidade no trato do Direito, Justiça e Estado – fazendo confusão entre Direito e direito burguês; negando o direito, por ser mais uma artimanha das elites e não esclarecendo com a devida precisão a dita extinção do Direito e do Estado. A falta de uma “noção totalizada e movente do Direito em seu vir-a-ser deixa cair os diamantes lapidados pela carência do fio que com eles se arma o colar”⁵⁸. Entretanto, é com o estudo de Marx em todas as fases que se chega “às melhores ‘pistas’ para a tecelagem da teoria dialética do Direito [...] – para a qual Marx nos deu apenas o tema a desenvolver.”⁵⁹

⁵⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 61.

⁵⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 69.

⁵⁹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 71.

Concernente ao debate sobre as fases pelas quais passa Marx, cabe uma pequena digressão aditiva a esse debate no intuito de contextualizá-lo politicamente, eliminando alguma aparência de Idealismo, pois não reflete concretamente a realidade social, política e econômica vivida por Marx; a impressão que fica é que as diferentes fases são fruto do acúmulo exclusivamente teórico, não refletindo o processo político por que ele passou. Para enriquecer esse debate, a contribuição de Lênin é fundamental, ao formular os três períodos da formação e aplicação da obra de Marx, quais sejam: da revolução de 1848 até a comuna de Paris, 1871; da comuna de Paris até a Revolução Russa de 1905, com a morte de Marx em 1883; de 1905 em diante. Cabe lembrar que essa periodização foi feita em 1913; portanto, antes da revolução de 1917.

Afirma Lênin que no período inicial as correntes socialistas eram muito diversificadas e apresentavam uma grande semelhança com o populismo,

incompreensão com a base materialista do movimento, incapacidade de discernir o papel e o significado de cada classe social da sociedade capitalista, encobrimento da essência burguesa das reformas democráticas sob diversas frases pseudo-socialistas acerca do 'povo', a 'justiça', o 'direito', etc.⁶⁰

Período de grande movimentação que culminou com o nascimento de muitos partidos proletários, a Primeira Internacional (1864-1872), etc.

O período seguinte (1872-1904) "se distinguiu do primeiro por seu caráter 'pacífico', pela ausência de revoluções. No Ocidente, as revoluções burguesas haviam terminado. O oriente ainda não estava maduro para elas."⁶¹ Eclodem partidos socialistas que apreendem as atividades parlamentares, criam sua imprensa, instituições culturais, sindicatos e cooperativas. É o período de os inimigos se disfarçarem de marxistas, no qual o "liberalismo, anteriormente apodrecido, tentou reviver sob a forma de oportunismo socialista."⁶²

O terceiro período caracteriza-se pelo avanço do processo revolucionário na Ásia, onde Rússia, Turquia e China dão largos passos, pois a "carestia e a opressão dos trustes provocam um acirramento sem precedentes da

⁶⁰ LÊNIN, Vladimir I. Obras escolhidas: Volume I. Rio de Janeiro: Editorial Vitória Ltda., 1955, p. 89.

⁶¹ LÊNIN, V., op. cit., p. 90.

⁶² LÊNIN, V., op. cit., p. 91.

luta econômica, que põe em movimento até os operários ingleses, os mais corrompidos pelo liberalismo.”⁶³

Para a análise da obra de Marx, são importantes os dois primeiros períodos que correspondem à existência pessoal dele. Apesar de no segundo período terem existido grandes atritos com a burguesia – lei contra os socialistas na Alemanha (1878-1890) e a condenação do socialismo pelo Papa Leão XIII –, o importante é que o “espírito” do movimento proletário e sua relação com a sociedade desenvolviam-se em outro nível, o que deve ter influenciado profundamente Marx e levado suas obras, não ao reformismo, mas a uma postura mais interacionista devido às próprias condições abertas pelas democracias burguesas; o que não é nenhuma surpresa, pois já em 1847, período no qual terminou de escrever o Manifesto comunista, afirmava a necessidade e consciência de “trabalhar pela união e entendimento dos partidos democráticos de todos os países.”⁶⁴

Após essa digressão, retorna-se à obra de Lyra Filho na qual ele indica as duas obras que podem fornecer “pistas” para a construção de um novo paradigma no Direito, que são: A Sagrada Família e Crítica do Programa de Gotha.

Nessas obras, Marx contribuiu efetivamente para o avanço dos Direitos Humanos, superando inclusive a edição lançada no final da segunda Guerra Mundial, segunda Declaração dos Direitos do Homem; preludia a declaração de Argel e, segundo Lyra Filho, a “Declaração de Direitos do Homem Socialista”⁶⁵, contida em essência no “Estatuto da Associação Internacional dos Trabalhadores” que foi adotado na Conferência da Associação Operária Internacional em setembro de 1871, final da primeira e início da segunda fase enumeradas por Lênin.

Na Sagrada Família, procura “apreender o impulso de formação de normas, na origem e nas conseqüências abrangedoras deste movimento.”⁶⁶

⁶³ LÊNIN, V., op. cit., p. 92.

⁶⁴ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas: volume I. São Paulo: EDITORA ALFA-OMEGA, p. 47.

⁶⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 73.

⁶⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 74.

Encontra-se, no início, uma declaração humanista bastante importante e, no decorrer do texto, elucida o irônico uso da palavra Crítica durante toda a obra, dizendo que o

humanismo real não encontra na Alemanha inimigo mais perigoso do que o espiritualismo ou idealismo especulativo que, no lugar do homem individual real, coloca a 'Consciência de si' ou o 'Espírito'. [...] a Crítica de Bauer e, em seguida a incapacidade da especulação alemã em geral atingiram nesse fascículo o seu apogeu. A Crítica crítica (a Crítica da gazeta Literária) é tão instrutiva que realiza esta inversão da realidade para a qual se volta a filosofia chegando a mais sugestiva das bobagens.⁶⁷

A defesa do Humanismo faz parte de toda a construção do paradigma Lyriano. Por esse motivo, cabe a sua menção, é um elemento que é negado em Marx, na Ideologia Alemã, afirmado nesse momento para uma negação da negação na obra de Lyra Filho, Humanismo Dialético. Com relação à “Crítica”, nota-se que ele se refere ao idealismo “crítico” do sr. Edgar Bauer. Usando a tradução feita por este da obra de Proudhon, “O que é a propriedade”, Marx compara com a compreensão que, por vários debates e leituras, tinha de Proudhon. Afirmando que o Proudhon 1, “crítico”, não sabe onde o Proudhon 2, o “real”, quer chegar com seu raciocínio histórico,

ou seja, a prova que a concepção do direito varia e que a justiça se realiza sem cessar através da negação do direito positivo histórico. 'A sociedade foi salva pela *negação* de seus princípios [...] e pela violação dos direitos mais sagrados'. É assim que o Proudhon real demonstra como a negação do direito romano ocasionou a abertura do direito de *representação* cristã, como a negação do direito de conquista introduziu o direito dos comuns, como a negação de todo direito feudal, do fato da revolução francesa, provocou a extensão que nós conhecemos do domínio jurídico. A Crítica crítica não podia deixar para Proudhon [...] ter descoberto a lei segundo a qual um princípio se realiza através de sua negação.⁶⁸

Dessa forma, Marx mostra que o Direito, como fenômeno da Justiça, realiza-se no processo histórico, no qual o direito positivo, que “é apenas uma ‘declaração’”⁶⁹, é uma parte do todo. Mostra que o processo de luta constrói a dialética do Direito, e a negação de uma tese é um elemento da própria tese, isto é, que uma lei, o Direito ou o conceito de Justiça têm dentro de si o germe do seu antagonismo que, nas condições históricas, irá eclodir, e o Direito transformar-se-á

⁶⁷ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A sagrada família. Tradução de Sergio José Schirato. 1. ed. São Paulo: Moraes, 1987, p. 7.

⁶⁸ MARX, K.; ENGELS, F., op. cit., p. 32-33.

⁶⁹ MARX, K.; ENGELS, F., op. cit., p. 30.

em seu vir-a-ser; provocando o “que Marx descreve como ‘alargamento’ constante do Direito.”⁷⁰ Retira o direito do mundo das idéias e joga-o no edifício social, refuta o idealismo como elemento que deixa o Jurídico no céu dos conceitos, não fazendo a dialética entre “fato” e “idéia”, permitindo que, com essa falsa dicotomia, a filosofia fique entre a cegueira do fato bruto ou a impotência da idéia pura; pois a “filosofia é um ensaio de ligação direta com o Todo; e a ciência um trabalho de explicação das partes.”⁷¹

Está ausente nessa obra marxiana a efetivação de um pluralismo jurídico que nada mais seria do que a percepção de uma “série competitiva de normas – as normas em conflito, da classe e grupos dominantes e das classes e grupos dominados”⁷².

Na “Crítica do Programa de Gotha”, apesar dos paralogismos entre “direito igual”, “direito burguês” e “todo Direito” identificando todos estes três direitos, cometendo uma redução do significado de Direito, apresenta um precioso princípio jurídico, ao afirmar que na sociedade comunista ocorrerá a seguinte preceituação: “Dê cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual, segundo suas necessidades”. Momento em que a humanidade superará as etapas anteriores, capitalista e socialista, atingindo a “plenitude” possível de igualdade.

É importante salientar que esse paralogismo referido por Lyra Filho não parece ser tão grave assim. Para entender essa argumentação, é necessário primeiro compreender que na realidade existem três momentos históricos em debate – capitalismo, socialismo (primeira fase do comunismo) e comunismo (fase superior do comunismo). Nos dois primeiros momentos, o direito, devido às condições sócio-econômicas desiguais deve, para gerar igualdade, levar em consideração essas desigualdades e referendar decisões desiguais, evidentemente em uma concepção dialética libertadora, resguardando as classes e grupos espoliados e oprimidos. No capitalismo, as grandes diferenças entre classes e grupos e no socialismo as restantes diferenças de classes e grupos e mais as

⁷⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 76.

⁷¹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 89.

⁷² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 80.

diferenças entre indivíduos – como ser casado, ter filhos e o número destes – devem ser levadas em consideração. Portanto, para “evitar todos estes inconvenientes, o direito não teria que ser igual, mas desigual”⁷³, absorvendo, levando em consideração essas diferenças. Reconhecendo a dificuldade e imperfeição desse processo, acrescenta o limite que o direito tem, afirmando que estes

defeitos, porém, são inevitáveis na primeira fase da sociedade comunista; tal como brota da sociedade capitalista, depois de um longo e doloroso parto. O direito não pode ser nunca superior à estrutura econômica nem ao desenvolvimento cultural da sociedade por ela condicionado.⁷⁴

Confirma, também, uma outra tese lyriana, contrária ao economicismo e ao determinismo, respectivamente, pela ressalva do aspecto cultural e pelo uso que o termo condiciona, defendida por Lyra Filho.

Nessa obra, nota-se outro princípio jurídico marxiano, que é o fato de no socialismo trocar-se

uma quantidade de trabalho, sob uma forma por outra quantidade igual de trabalho, sob outra forma diferente [...] o direito igual continua sendo aqui, em princípio, o direito burguês [...] O direito dos produtores é proporcional ao trabalho que prestou; a igualdade, aqui, consiste em que é medida pelo mesmo critério: pelo trabalho.⁷⁵

Da mesma forma, sustenta a opinião de que para Marx o socialismo é a negação da negação do capitalismo e que o mouro tinha consciência do aufhebeng. Fica explícito nessas linhas citadas esse juízo, pois conserva algo de burguês, notadamente no direito; permitindo resumir-se o princípio legal socialista pela expressão: a cada um segundo seu trabalho.

Consegue-se, com base no acúmulo realizado, compreender e aplicar a dialética com um mínimo de segurança, permitindo estruturar o que representa no direito a “afirmação”, a “negação” e a “negação da negação”. Assim sendo, cabe um estudo sobre o jusnaturalismo, o Positivismo Jurídico, e sua negação, o Direito Crítico.

⁷³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas: volume II. São Paulo: EDITORA ALFA-OMEGA, p. 214.

⁷⁴ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas: volume II. São Paulo: EDITORA ALFA-OMEGA, p. 214.

⁷⁵ MARX, K.; ENGELS, F., op. cit., p. 214.

1.3 A dialética no Direito

O objeto ganha uma dimensão mais específica, após a longa evolução do conhecimento que culminou em um método revolucionário, a episteme dialética. Cabe nesta seção, aproximar-se a dialética da ciência específica a ser estudada, o Direito. Ao termo específico não se dá nenhuma conotação isolacionista, apenas restringe-se a área de prospecção da ciência em foco.

O direito, hoje, paira sob a torrente pendular de duas concepções tradicionais que estrategicamente não dão fluxo às grandes demandas da humanidade: o jusnaturalismo, concepção racionalista metafísico-naturalista, fundada em parâmetros ideais e estáticos que obnubilam os interesses, origens e fins da sua normatividade; e o positivismo jurídico, racionalidade lógico-instrumental, que se sustenta no formalismo legal como parâmetro de neutralidade para aplicação normativa.

Surge nesse contexto de impasse um pensamento que procura fazer um “profundo exercício reflexivo de questionar o que está normatizado e oficialmente consagrado (no plano do conhecimento, do discurso e do comportamento) em uma dada formação social, e a possibilidade de conceber outras formas não alienadas, diferenciadas e pluralistas de prática jurídica”⁷⁶. A essa nova concepção dá-se o nome de teoria crítica.

Procurar-se-á desvendar os conceitos centrais das Teorias Tradicionais e Crítica no direito, considerando que são as correntes de pensamento que influenciam os juristas em todo o mundo, em suas mais variadas áreas de atuação, servindo para justificar as decisões normativas, as formulações legais, as questões epistêmicas e as posturas políticas e ideológicas.

Enquanto o positivismo jurídico nasce do esforço de transformar o estudo do direito numa verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas

⁷⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico: introdução. 5. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2006, p. XIII-XIV.

características das ciências físico-matemáticas e naturais, e o jusnaturalismo com suas formulações fixista-idealista, a teoria crítica busca, por seu lado, revelar como, por intermédio do ensino de um direito formalista e idealista, procura-se encobrir e reforçar as funções do direito no fortalecimento do Estado e na reprodução da sociedade capitalista.

Ao se confrontar a teoria tradicional e a crítica, de episteme dialética, ficam expostos os seus antagonismos e possíveis caminhos de *aufheben*, o que contribuirá para que os operadores do direito, especificamente, e na sociedade em geral tenham armas suficientes de compreensão do modelo vigente, possibilitando um alargamento dos horizontes no plano filosófico, sociológico e político.

1.3.1 O Jusnaturalismo

O Jusnaturalismo é uma corrente bastante ampla que se baseia na existência de uma lei natural, eterna e que teve no período de superação do modo de produção feudal seu momento áureo. Nesse período, serviu de instrumento teórico da burguesia na luta contra o despotismo absolutista. Foi relevante, principalmente, na sua vertente antropológica, pois contribuiu para o deslocamento de uma visão de mundo que tinha a figura de Deus no centro, para fundamentar a centralidade no homem. É importante salientar que esta corrente de pensamento está presente nos povos antigo, e era fundada em uma normatividade de origem divina.

Apresenta-se sob a forma de três concepções: a cosmológica, a antropológica e a teológica. A primeira está relacionada com a ordem cósmica, deduzindo dela uma suposta ordem natural; a segunda relaciona a criação da ordem normativa à razão humana; e por último, a teológica estabelece como fonte para toda ordem das leis divinas. Tenta tornar natural, aceita incontestemente, a fundamentação em uma ordem retirada do universo, do homem ou de Deus.

A burguesia, ao utilizar o recurso do jusnaturalismo, “enquanto proposição defensora de um ideal eterno e universal, nada mais fez do que esconder seu real objetivo, ou seja, possibilitar a transposição para um outro tipo de relação política, social e econômica, sem revelar os verdadeiros atores beneficiados.”⁷⁷ Demonstrando o caráter escamoteador, ressalta o valor do direito burguês e desconsidera o homem comum; homem, este, que serviu de instrumento para a sua conquista do Estado contra o Antigo Regime.

Em muitas ocasiões, os positivistas tentam buscar no jusnaturalismo uma fundamentação para justificar uma decisão. Fato singular que ocorreu nesse sentido foi o tribunal de Nuremberg, no qual, os Estados envolvidos na concretização do julgamento dos líderes nazistas não encontraram no Direito Internacional a fundamentação necessária para justificar a condenação dos acusados, encontrando no direito natural uma metae-norma que servisse, o direito à vida. Escrevendo-se, assim, mais uma página jurídica dos vencedores.

É uma concepção tão elástica que serve, inclusive, para pensadores de esquerda fundamentar posturas revolucionárias, como é o caso de Michel Miaille e o direito natural de combate.

Esses elementos servem para se refletir concretamente sobre o ser das concepções jusnaturalistas, mais uma normatividade que paira sobre as cabeças de todos os homens e mulheres. Esta racionalidade metafísico-naturalista pode ser personificada no ato de “Antígona invocando a lei que não foi escrita e paira acima do decreto de Creonte. Não foi escrita, ponderamos, mas veio elaborando-se no desenvolvimento da própria racionalidade humana”⁷⁸, deixando-se a lembrança de procurar a quem ela está servindo.

Consolidando-se como a nova classe no poder, a burguesia procura desfazer-se rapidamente do instrumento teórico-político que possibilitou a derrubada da monarquia, efetiva seu Estado que velozmente torna-se uma máquina

⁷⁷ WOLKMER, Antonio Carlo. Ideologia, Estado e direito. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 159.

⁷⁸ MENEZES, Djacir. Filosofia do direito. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975, p. 136.

legiferante, possibilitando a sua manutenção no poder. Entra em cena o positivismo jurídico.

1.3.2 O Positivismo Jurídico

A noção de positivismo pode ser tomada em dois sentidos. Num primeiro, dá-se este nome ao sistema de idéias filosóficas fundado pelo francês Augusto Comte (1789-1857) e propagado posteriormente pelo seu mais fiel discípulo, Emile Lettré (1801-1881). No segundo, serve ele para designar um movimento bastante vasto, no qual cabem numerosas escolas e tendências do século XIX, dentro e fora da França, em matéria de filosofia, de métodos científicos, de psicologia, de sociologia, de história, de direito e de política. Nenhum setor dos conhecimentos humanos ficou isento da sua influência.

Na tentativa de aproximação do direito com as chamadas ciências exatas, o positivismo criou uma distinção entre os *juízos de fato* e os *juízos de valor*, afirmando que os juízos de fato, por serem objetivos, pertencem ao campo da ciência; os juízos de valor, por serem subjetivos, são excluídos do campo científico. O juízo de fato tem como escopo apenas o conhecimento da realidade enquanto o juízo de valor possui uma tomada de posição diante da realidade, pois sua formulação tem a finalidade não de informar, mas de influir sobre o outro.

O positivismo entende que a ciência deve excluir do próprio âmbito os juízos de valor, pois esta deve ser um conhecimento puramente subjetivo da realidade. Em síntese, a ciência deve ser neutra. Norberto Bobbio⁷⁹ explica que, na visão dos positivistas, o cientista renuncia a se pôr diante da realidade com uma atitude moralista ou metafísica, abandona a concepção teleológica (finalista) da natureza e aceita “a realidade como ela é”, procurando compreendê-la com base numa concepção puramente experimental. Esse pensamento também é válido para as ciências sociais.

⁷⁹ BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico. São Paulo: Ícone, 1995, p. 135.

Aplicada ao direito, a teoria positivista procura estudar o direito tal qual ele é, não como deveria ser. O direito é visto como um fato e não como um valor e prescinde do fato de ser bom ou mau, de ser um valor ou desvalor. A validade do direito está unicamente ligada à sua estrutura formal e não ao seu conteúdo. Isso leva a definir o direito como uma força de coação, de imposição da norma instituída. Por se considerar o direito como fato, “as normas existentes em uma determinada sociedade são feitas valer por meio da força”⁸⁰.

O Positivismo Jurídico assume, em sua fundamentação, a tese da neutralidade, segundo a qual o conceito de direito tem que ser definido prescindindo-se de seu conteúdo, de forma que seu uso não pressuponha nenhuma valoração. Portanto, também normas extremamente injustas ou imorais são direito em uma determinada sociedade, sempre que satisfaçam aos critérios internos de validade do direito.

Essa concepção do direito nasce quando direito positivo e direito natural não mais são considerados direito no mesmo sentido, mas o direito positivo passa a ser considerado como direito em sentido próprio. Por obra do positivismo jurídico, ocorre a redução de todo o direito a direito positivo, e o direito natural é excluído da categoria do direito.

A existência de uma “Ciência do Direito” só é possível, segundo a concepção positivista, porque os critérios para identificação da norma jurídica são vistos como evidentes e como dados imediatamente ao conhecimento. Isso implica que a indicação do que seja uma norma jurídica válida é também valorativa. No entanto, essa avaliação não caberia ao cientista, nem mesmo ao juiz, mas ao legislador e, em última instância, ao constituinte. Não cabe ao cientista do direito porque este não está dentro do ordenamento jurídico, e não cabe ao juiz porque, apesar de ele ser um órgão do direito e, portanto, estar dentro do direito positivo, o sistema de separação de poderes atribui ao legislativo a tarefa de justificar e criar o direito, cabendo ao juiz, apenas, a tarefa de aplicá-lo.

⁸⁰ BOBBIO, N., op. cit., p. 132.

Parte importante do entendimento da doutrina positivista é a sua relação com as fontes. Fontes do direito seriam todos aqueles fatos ou atos aos quais um ordenamento jurídico atribui a competência ou a capacidade de produzir normas jurídicas. As fontes são importantes porque delas depende o estabelecimento da pertinência das normas, ou seja, dizem respeito à validade das normas jurídicas. Uma norma é válida se produzida por uma fonte autorizada a produzi-la. Ordenamentos jurídicos que atingiram certa complexidade e certa maturidade estabelecem quais são as fontes do direito. No positivismo, geralmente há uma fonte predominante sobre as outras, no caso a lei. Também são considerados como fontes os costumes, a decisão de um determinado juiz (jurisprudência) e a chamada “natureza das coisas” (fontes aceitas por todos ou presumidas).

Há um caráter imperativo na norma jurídica positivista, pois todos os expoentes desta teoria concordam em definir a norma jurídica como tendo a estrutura de um comando. Esse caráter imperativo está ligado à concepção legalista-estatal do direito (que considera o Estado como única fonte do direito e a lei como única expressão do valor normativo do Estado).

Porém, para se compreender melhor o positivismo jurídico, é preciso debruçar-se sobre o ordenamento jurídico, ou seja, como se estrutura o conjunto de normas para que tenha validade jurídica. Bobbio⁸¹ ensina que são três os caracteres que tornam o ordenamento jurídico válido: a unidade, a coerência e a completitude.

Por unidade, entende-se que todas as leis são postas (diretamente ou indiretamente) pela mesma autoridade, podendo assim ser reconduzidas à mesma fonte originária constituída pelo poder legitimado para criar o direito, geralmente o Estado. Dessa concepção de unidade, surgem as noções de coerência e completitude. A coerência é a capacidade de o ordenamento jurídico ter uma única lógica, como se partisse de uma norma fundamental e a completitude significa que uma parte da norma é complementada pela outra. Assim, unidade,

⁸¹ BOBBIO, N., op. cit., p. 198.

coerência e completude formam um bloco coeso conhecido como ordenamento jurídico. Quando houver normas incompatíveis entre si (antinomia), opta-se por aquela que tem coerência com o ordenamento jurídico, esta é a sua condição de validade.

Entendida a formulação da norma jurídica e o seu ordenamento, o direito positivista confronta-se com a função interpretativa da jurisprudência. Conforme Bobbio⁸², o positivismo jurídico sustenta a teoria da interpretação mecanicista, que força o jurista a fazer prevalecer o elemento declarativo (a força da lei) sobre o produtivo ou criativo do direito (a noção de justiça), levando este a se comportar de forma automática perante uma lei estática e definida,

deixando de lado suas implicações filosóficas, o positivismo jurídico concebe a atividade da jurisprudência como sendo voltada não para produzir, mas para reproduzir o direito, isto é, para explicitar com meios puramente lógico-racionais o conteúdo de normas jurídicas já dadas.⁸³

Nessa interpretação construtiva e dedutiva do direito, o positivismo apresenta uma concepção formalista, isto é, dá preferência às formas, aos conceitos jurídicos abstratos e às deduções puramente lógicas que se possam fazer com base neles, com evidente prejuízo social da realidade que se encontra por trás de tais normas, dos conflitos de interesse que o direito regula e que deveriam, segundo os críticos do direito positivista, guiar o jurista na sua atividade interpretativa. Por isso, Norberto Bobbio considera o positivismo mais que uma teoria, uma verdadeira ideologia a serviço da dominação capitalista.

Dissemos que a ambição do positivismo jurídico é assumir uma atitude neutra diante do direito, para estudá-lo assim como é, e não como deveria ser; isto é, ser uma ideologia e não uma teoria. Pois bem, podemos dizer que ele não conseguiu ser integralmente fiel a esse seu propósito, pois, na realidade, ela parece não só um modo de entender o direito (de destacar-lhe os caracteres constitutivos), como também um certo modo de querer o direito.⁸⁴

O positivismo como ideologia apresenta uma versão extremista e uma moderada. A versão extremista caracteriza-se por afirmar o dever absoluto de obediência à lei, enquanto tal. A versão moderada do positivismo ético afirma que o

⁸² BOBBIO, N., op. cit., p. 132.

⁸³ BOBBIO, N., op. cit., p. 212.

⁸⁴ BOBBIO, N., op. cit., p. 223.

direito tem um valor enquanto tal, independentemente do seu conteúdo, mas não por (como sustenta a versão extremista) ser sempre por si mesmo justo (ou com certeza o supremo valor ético) pelo simples fato de ser válido, mas porque é o meio necessário para realizar um certo valor, o da *ordem* (e a lei é a forma mais perfeita de direito, a que melhor realiza a ordem).

O caráter absoluto da obediência à lei, para os positivistas, não é somente uma obrigação jurídica, mas também uma obrigação moral. O homem, no entender da concepção positivista, não deve somente obedecer à lei por motivos externos (por que foi constrangido), mas também por motivos internos, isto é, por que está convencido de que tal obediência é algo intrinsecamente bom.

Diante da rigidez formalista do juspositivismo, da redução do direito às leis emanadas do estado e conseqüente dogmatização da ciência jurídica, surge uma reação às concepções tradicionais que se expressam na chamada teoria crítica.

1.3.3 A Teoria Crítica

Os resultados da ciência moderna são fantásticos, mas a veneração dela e de sua racionalidade levaram ao cientificismo ao qual onde “desastres e acidentes lhe foram atribuídos. O mais espetacular foi o de Hiroshima.”⁸⁵. O atual estágio da racionalidade dominante é insatisfatório e limitado para as necessidades da humanidade. Levando à compreensão de que os

paradigmas que produziram um *ethos*, marcado pelo idealismo individual, pelo racionalismo liberal e pelo formalismo positivista, bem como os que mantiveram a logicidade do discurso filosófico, científico e jurídico, têm sua racionalidade questionada e substituída por novos modelos de referência.⁸⁶

A sociedade burguesa produziu uma racionalidade instrumental que não liberta, servindo para a manutenção da alienação; é nessa realidade que a

⁸⁵ JAPIASSU, Hilton. A Crise da Razão e do Saber Objetivo: As ondas do Irracional. São Paulo: Letras & Letras, 1996, p. 41.

⁸⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 2.

teoria crítica surge, tendo o claro objetivo de desmistificar o complexo de concepções instaurado pelo liberalismo, questionando seus fundamentos teóricos e sua práxis.

A Teoria Crítica tem sua origem em diferentes autores do pensamento Ocidental, como: Kant, Hegel, Feuerbach, Marx e os membros integrantes da Escola de Frankfurt. Com esta revisão, pretende-se fazer tanto um resgate histórico como uma construção conceitual.

O pensador de Königsberg “pretendeu estabelecer uma filosofia jurídica ocupada com o exame das condições de possibilidade e limites do conhecimento jurídico [...] que não tivesse nenhum tipo de mistura empírica”⁸⁷ podendo tratar os elementos estranhos ao direito, separadamente, propondo uma Filosofia do Direito que é orientada na busca dos princípios e estruturas em que a condição de pureza é pressuposto de racionalidade.

Hegel, mesmo defendendo que nada está fora do pensamento, avança com relação ao kantismo, pois não mais professa a incognoscibilidade do objeto, bem como afirma existir uma relação dialética entre o sujeito e objeto. Outro elemento importante em sua concepção é a figura do Estado que considera “a expressão real de uma idéia necessariamente verdadeira e moral, indispensável ao sentimento da existência humana”⁸⁸, trazendo, definitivamente, esse ator para o debate.

“Uma genealogia do conceito marxiano de crítica deve supor precisamente o momento feuerbachiano, para situar o sentido da intervenção que a crítica vem designar”⁸⁹, é com ele que a grande reação ao idealismo alemão consolida-se. Feuerbach reage contra o transcendental – “conhecimento que não prescinde da experiência, uma vez que dela necessita e só com ela se revela, mas que a ela não se reduz”⁹⁰.

⁸⁷ WARAT, Luis A., PÊPE, Albano Marcos B. *Filosofia do Direito: uma introdução crítica*. São Paulo: Moderna, 1996, p. 30.

⁸⁸ MARQUES NETO, A. R., op. cit., p. 138.

⁸⁹ ASSOUN, Paul-Laurent, RAULET, Gerard. *Marxismo e Teoria Crítica*. Tradução de Nemésio Salles, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981, p. 28.

⁹⁰ ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. 2. ed. ver. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 29.

Em carta a A. Ruge (1843), Marx esboça um conceito de Teoria Crítica como sendo o “auto-aclaramento das lutas e desejos de uma época”⁹¹. Com as obras “Crítica da Filosofia do Direito de Hegel” e “Crítica da Economia Política”, Marx demonstra com maior amplitude de crítica, superando o Idealismo Alemão e o Materialismo envergonhado (Feuerbach), o autor dá uma conotação histórica e material às suas concepções, mesmo que mantenha a dialética hegeliana, mantendo-a com “os pés no chão”.

O ecletismo da Escola de Frankfurt caracteriza-se por “vários períodos, um número expressivo de membros e colaboradores, com riquíssimas e variadas publicações”⁹², que propõem

a idéia de um paradigma das ciências sociais, provocam a evocação de uma série de nomes, em primeiro lugar Adorno, Horkheimer, Marcuse, e associação de idéias como movimento estudantil, contestação ao positivismo, crítica da civilização e, talvez, ainda emigração, Terceiro Reich, judeus, Weimar, Marxismo, psicanálise.⁹³

Na definição de B. Freitag, seria a “institucionalização dos trabalhos de um grupo de intelectuais marxistas, não ortodoxos, que na década dos anos 20 permaneceram à margem de um marxismo-leninismo ‘clássico’, seja em sua versão teórico-ideológica, seja em sua linha militante e partidária”⁹⁴.

O pensamento crítico, dessa forma, uma reação à teoria tradicional procurando articular, “dialeticamente, a ‘teoria’ com a ‘práxis’, o pensamento crítico revolucionário com a ação estratégica”⁹⁵, afastando-se do idealismo e preocupado em dar conseqüência à articulação coerente de uma classe, a trabalhadora,

⁹¹ FRASER, Nancy. Que é Crítico na Teoria Crítica? O argumento de Habermas e Gênero, In: BENHABIB, Seyla, CORNELL, Drucilla. Feminismo como Crítica da Modernidade. Trad. De Nathanael da Costa Caixeiro, Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Ventos, 1987, p. 38.

⁹² HORKHEIMER, Max. “Teoria Tradicional e Teoria Crítica e “Filosofia e Teoria Crítica”. Textos Escolhidos. Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

⁹³ WIGGERSHAUS, Rolf. A Escola de Frankfurt: história, desenvolvimento teórico, significação política. Trad. do alemão por Lilyane Deroche-Gurgel, do francês por Vera de Azambuja Harvey. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002, p. 33.

⁹⁴ FREITAG, Bárbara. A teoria crítica: ontem e hoje. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 10.

⁹⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. 5. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 7.

possibilitando “a mudança da sociedade em função de um novo tipo de homem”⁹⁶, tendo como elemento empírico a história humana e suas realizações, legitimando-se na construção de uma alternativa para os injustiçados, marginalizados, os oprimidos da sociedade. Desnuda a falácia que torna as relações de exploração “naturais” e que a mudança é elemento constitutivo do mundo, da ciência, do pensamento. Nesse sentido, torna-se justificável definir teoria crítica como sendo

o instrumental pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes e mitificados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos que conduzam à formação de agentes sociais possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora. Trata-se de proposta que não parte de abstrações, de um *a priori* dado, da elaboração mental pura e simples, mas da experiência histórico-concreta, da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais.⁹⁷

A fusão da teoria crítica com o direito traz uma diversidade epistemológica maior, todos envolvidos no objetivo de superação da lógica linear da modernidade, que estruturou o saber jurídico “em dois paradigmas hegemônicos: o racionalismo metafísico-natural (o jusnaturalismo) e o racionalismo lógico-instrumental (o positivismo jurídico).”⁹⁸

A teoria crítica que surgiu a partir da década de 1960 do século XX expressa a idéia de razão vinculada ao processo histórico-social e à superação de uma realidade em constante transformação.

A origem simbiótica entre Teoria Crítica e Direito ocorre inicialmente na extinta URSS com os trabalhos de Stucka, Pashukanis; a posterior influência desses estudos e da redescoberta de Gramsci; os escritos de Foucault contribuíram para o surgimento da Association Critica du Droit e toda a sua posterior e complexa transformação; na década de 1980, a América Latina fortemente influenciada por essas posturas e transcendendo tais concepções gesta um amplo conjunto de Juristas Críticos no Brasil, México, Chile, Peru, Colômbia e Argentina, disseminando um grande número de associações e institutos com materiais científicos como a Associação Latino-americana de Metodologia do Ensino do Direito (ALMED) funcionando no Brasil, *Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos*

⁹⁶ WOLKMER, A. C., op. cit., p. 9.

⁹⁷ WOLKMER, A. C., op. cit., p. 5.

⁹⁸ WOLKMER, A. C., op. cit., p. 2.

(ISLA) na Colômbia, (*Centro de Acción y Reflexión para el Cambio (QUERCUM)*) no Chile, *Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales (CLACSO)* na Argentina e a revista *Crítica Jurídica* que era editada no México e atualmente está sendo no Brasil.

Mais que uma sistematicidade unitária, a teoria crítica no direito ganha notoriedade pela ousadia de prospectar o fenômeno jurídico, buscando o que está por detrás das aparências, lançando-o no leito de sua real existência e geração, na sociedade, que, está sendo um sistema, “tenso e em permanente transformação, toda e qualquer análise passa a ser considerada válida apenas se for capaz de identificar os fatores de mudança responsáveis pela contínua inadequação dos modelos culturais tradicionais – entre eles, o Direito.”⁹⁹

Possibilita-se, assim, solidificar um conceito de teoria jurídica crítica como sendo

a formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação social e a possibilidade de conhecer e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica.¹⁰⁰

A ruptura com os modelos hegemônicos no direito não se dará de forma linear. A construção de um novo paradigma epistêmico para as ciências sociais e, em particular para o Direito, é algo que, na corrente crítica, não depende da produção teórica de iluminados, ao contrário, será fruto de uma totalidade societária na qual elementos teóricos e práticos irão se interpenetrar, conscientes que a verdade é uma aproximação que nunca se absolutiza, pois na “evolução dialética do mundo material, psíquico e social, cada período ou momento histórico possui certo conjunto de verdades que se modificam, se estruturam e se extinguem.”¹⁰¹ Servindo de instrumento de transformação desta sociedade globalizada de consumo, questionando os parâmetros de fundamentação idealista e positivista que são implementados e subtraem o aspecto político-ideológico das estruturas da ciência jurídica.

⁹⁹ WOLKMER, A. C., op. cit., p. 2.

¹⁰⁰ WOLKMER, A. C., op. cit., p. 19.

¹⁰¹ WOLKMER, A. C., op. cit., p. 78.

A crítica jurídica no Brasil apresenta um amplo espectro, indo dos “dialéticos radicais até os liberais democratas, os sistêmicos abertos e os niilistas”¹⁰², não se constituindo em uma escola devido à sua fragmentação difusa, porém é incontestemente sua influência teórica e ação na sociedade, que passa por inúmeras publicações, projetos, institutos, comissões, grupos, serviços, assessorias e práticas alternativas do direito.

Na classificação de Wolkmer, a crítica jurídica no Brasil apresenta as seguintes vertentes epistêmicas: “(a) crítica jurídica de perspectiva sistêmica; (b) crítica jurídica de perspectiva dialética; (c) crítica jurídica de perspectiva semiológica; (d) crítica jurídica de perspectiva psicanalítica.”

A primeira, apesar da profunda ligação com os aspectos do sistema dogmático, não perde de vista a importância do processo de análise de fundamentação crítica.

Na perspectiva dialética, seus integrantes compartilham alguns pontos, “como a teoria do conflito, a dimensão político-ideológica do jurídico, a defesa de uma sociedade democrática e socialista, a efetivação da justiça social, a superação da legalidade tradicional liberal-burguesa e a opção pelos excluídos e injustiçados.”¹⁰³ Subdivide-se em outras três correntes, que, mesmo não tendo diferenças rígidas, guardam aspectos peculiares relevantes, a saber: (1ª) crítica jurídica como expressão do pluralismo e do humanismo dialético; (2ª) crítica jurídica como instrumental político de transformação; (3ª) crítica jurídica como normativismo fenomenológico. Ressaltam, respectivamente, o aspecto da pluralidade normativa não estatal e da defesa dos direitos humanos como processo de libertação; a importância do Direito como componente revolucionário de transformação social, denunciando, também, sua cumplicidade com o sistema dominante; aprofunda o debate no sentido de apreender no fenômeno jurídico seu ser, bem como possibilidades de transformação.

¹⁰² WOLKMER, A. C., op. cit., p. 81.

¹⁰³ WOLKMER, A. C., op. cit., p. 98.

A crítica semiológica trata “da conjunção e articulação das diversas formas discursivas do Direito com a perspectiva desmistificadora da filosofia da linguagem.”¹⁰⁴ Por fim, a corrente psicanalítica que introduz no debate do direito à psicanálise,

realçando o simbólico representativo que domina o discurso da dogmática jurídica, bem como destacando a vinculação do texto legal na manipulação dos desejos inconscientes e na revelação específica da função normativa enquanto estrutura repressora da sociedade¹⁰⁵

Nota-se em toda essa gama de tendências um deslocamento do campo lógico que desenvolvia aspectos técnico-formais da dogmática jurídica, passando para o aprofundamento sociológico, o que permite um desvelar aprofundado do legalismo estatal.

A incongruência dos modelos Idealista e Realista e os seus correlatos na ciência do direito, jusnaturalismo e positivismo jurídico, levou à necessidade de construção de um novo paradigma que reflita a “débâcle” de um modelo e à respectiva ascensão de outro, que se não é hegemônico, saiba detalhar os elementos ossificados do padrão senilizado, e em que princípios deve ser concebido o por vir. Essa é a tarefa que Roberto Lyra Filho empreitou e contribuiu rica e fartamente para que se realizasse nas suas quase duas décadas de produção crítica.

Lyra Filho, juntamente com José Geraldo de Souza Jr. e Antônio Carlos Wolkmer, compõe um grupo de pensadores críticos norteados pela concepção de “crítica jurídica enquanto expressão do pluralismo e do humanismo dialético”¹⁰⁶, tenazes desmistificadores da legalidade estatal antepondo a defesa dos direitos humanos como mecanismo de proteção de uma normatividade plural e supralegal, construída para sintetizar a luta pela libertação dos oprimidos e exploradores, tendo uma perspectiva não só de classe, mas abrangendo as conquistas dos povos, grupos e indivíduos. Nesse contexto, denuncia a falácia dos valores nefelibatas e do formalismo, perpetrados como superiores, e que escondem

¹⁰⁴ WOLKMER, A. C., op. cit., p. 113.

¹⁰⁵ WOLKMER, A. C., op. cit., p. 118.

¹⁰⁶ WOLKMER, A. C., op. cit., p. 98.

seus objetivos sob uma capa de iniquidades. A construção teórico-crítica de Roberto Lyra Filho será a temática desenvolvida na próxima seção primária.

Esta primeira seção dedicou-se toda para dar uma visão da evolução do conhecimento da humanidade e a conseqüente construção das teorias das ciências existentes; objetivou-se mostrar, também, a crise por que passa o paradigma dominante e as alternativas a esse paradigma em crise.

Soma-se a esse complicado quadro o desenvolvimento das ciências naturais e exatas, que acabam dominando com seu padrão matemático de cientificidade o próprio conceito de ciência, influenciando as áreas humanas com essa concepção. Fato que tem conseqüências importantíssimas em toda a formação dessas ciências; verificando-se importantes conformações na relação sujeito/objeto, na implementação do conceito de objetividade, neutralidade, dentre outros, e principalmente procurando eliminar duas faces que andaram sempre juntas, seu aspecto epistemológico e o político.

Esses enfoques, frutos das diferentes formas de ver o mundo, quando orientados por uma postura materialista – “afirmam que tudo o que existe é apenas matéria ou, pelo menos, depende da matéria”¹⁰⁷–, ou idealista “que vê a realidade como constituída, ou dependente, do espírito ou de idéias [...] projeta um estado empiricamente infundado (‘superior’ ou ‘melhor’) como uma maneira de julgar ou racionalizar a ação”¹⁰⁸, percorrem caminhos bastante diferentes e são apropriados pelos diferentes pensadores, ajudando a construir a história das ciências.

A ciência do direito acaba por sofrer todas as conseqüências desse debate filosófico. O conceito de ciência, juspositivista, consolidado e dominante na sociedade moderna imprime suas características na área jurídica, delimitando seu conceito e afastando do seu conteúdo outros contingentes do saber; mesmo assim, contribui, dessa forma, para o seu rápido desenvolvimento. O jusnaturalismo que auxiliou a burguesia na luta de idéias contra o feudalismo, com a tomada do poder por aquela, é substituído pelo positivismo jurídico que, usufruindo

¹⁰⁷ BOTTOMORE, Tom. Dicionário do pensamento marxista. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988, p. 254.

¹⁰⁸ BOTTOMORE, T., op. cit., p. 183.

uma superestrutura burguesa consolidada, constrói mecanismos para sua manutenção e apropria-se de outras experiências no campo jurídico para encontrar soluções para as suas crises.

É nessas condições, nas quais a subjetividade é condicionada e as estruturas institucionais foram objetivadas para a manutenção de uma estrutura social, que surge a tentativa de uma nova leitura da ciência do direito, com base em um novo paradigma do conhecimento, sustentado em uma visão de mundo cujo alicerce é a análise da realidade material, mas não linear – materialismo moderno –, e um método que procura ver os fatos sociais e naturais sob uma forma dinâmica, e não mais fixa, eterna, fragmentada e sem contradições – a dialética.

Constrói-se, dessa forma, o paradigma crítico no seu matiz dialético, que procura apresentar-se como alternativa aos “dois paradigmas hegemônicos: o racionalismo metafísico-natural (o jusnaturalismo) e o racionalismo lógico-instrumental (o positivismo jurídico)”¹⁰⁹. Procurando equacioná-los e construindo um novo modelo de racionalidade, objetivando a emancipação da sociedade.

Ocorre, dessa maneira um movimento que busca profunda transformação social, política, epistêmica e econômica, por parte dos teóricos críticos que têm ressonância jurídica, da mesma forma que os teóricos jurídicos críticos entram no mesmo diapasão social e corroboram com a formulação de um novo conceito de ciência do direito que possa servir de exemplo para as ciências sociais, superando o modelo positivista e desvelando o conteúdo político-ideológico das teorias tradicionais. Nesse diapasão, é fundamental que seja minuciosamente detalhada a obra de Roberto Lyra Filho para que se consiga extrair o máximo das suas opiniões, de forma pormenorizada para ser possível expor o seu núcleo, permitindo, assim, que o equacionamento de termos como dialética, socialismo, humanismo, pluralismo seja devidamente dimensionado e que ajude a compreender o paradigma dialético social do direito.

¹⁰⁹ WOLKMER, A. C., op. cit., p. 2.

2 CONSTRUÇÃO DO PARADÍGMA DIALÉTICO SOCIAL DO DIREITO

Passa-se a examinar a proposta do paradigma jurídico construído pelo jusfilósofo Roberto Lyra Filho.* As três obras centrais desenvolvidas nesta segunda seção primária, “O que é Direito”, “Humanismo Dialético” e “Desordem e Processo”, são representativas da evolução, não só cronológica do autor, 1982, 1983, 1986, respectivamente, mas apresentam sempre um acréscimo de conteúdo, neste trabalho, e uma maior e melhor definição do paradigma crítico que ele representa. Serão debatidos temas como Socialismo, Estado, conteúdo das obras marxianas, positivismo e jusnaturalismo, sociologia, ideologia, dialética, humanismo, filosofia e ciência, dogmatismo, dentre outros, todos de uma forma relacional, procurando estabelecer a conexão entre a realidade social e a necessária construção de uma ciência jurídica, que não siga, evidentemente, o padrão liberal-individualista na vertente idealista ou realista.

* “O Prof. Dr. Roberto Lyra Filho nasceu no Rio de Janeiro, a 13 de outubro de 1926. Tem o título de proficiência em língua e literatura inglesa (Cambridge, 1942), equivalente, entre nós, a um bacharelado nessa área. Sociólogo, com registro profissional no M.T. (1981) pelos títulos e experiência docente e de pesquisa em Sociologia Jurídica. Bacharelou-se em Direito (Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, 1949) [...]. Jornalista e escritor, desde a adolescência, exerceu atividades artísticas [...]. A produção colateral aparece, quase sempre, sob o conhecido pseudônimo de Noel Delamare, assim como, no passado, sob outros *noms de plume*, entre os quais, por exemplo, Júlio Ricardo. Este acervo artístico em geral se concentra em obras de crítica literária, dramática e musical, experiências teatrais, poesia própria e traduzida (de sete idiomas, que domina). [...] Após a formatura em Direito, Lyra Filho seguiu curso de especialização em Criminologia (Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, 1950-1951), [...] um doutorado, que só veio a pleitear em 1966, na Universidade de Brasília. [...] A tese, esboçando uma refundamentação da “Teoria Geral do Direito Penal”, nunca foi publicada em livro, apesar de conter antecipações de certas idéias hoje integradas na obra do autor [...] Entre 1950 e 1960, o Prof. Lyra Filho advogara no Rio, ali exercendo, também, a função de conselheiro penitenciário. Em 1950, juntamente com a militância forense, o Prof. Lyra Filho iniciou, também, a carreira docente. Regeu cátedra de Direito Penal (catedrático substituto), na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro e mais tarde, assumiu, como interino e com aprovação do Conselho Federal de Educação, a cátedra de Direito Processual Penal, na Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Em 1962, transferiu-se para a nova Capital, abandonando a advocacia e dedicando-se totalmente ao ensino científico na Universidade de Brasília (de 1963 até 1985) -professor titular do quadro permanente da UnB até 1984, quando se aposentou e transferiu para São Paulo.[...] Como professor visitante, percorreu várias unidades de Federação e diversas instituições (OAB, Institutos Científicos e Universidades), [...] Visitou oito países europeus [...] e, a convite da ALA, Associação dos Bibliotecários Americanos, percorreu as universidades dos E.E.U.U., do Instituto de Ciências Penais desse país, em 1968, a convite do professor Eduardo Novoa Monreal. Faleceu no dia 11 de junho de 1986.” Extrato retirado de: LYRA FILHO, Roberto. Desordem e Processo: estudo sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião do seu 60º aniversário. Org. Doreodó Araújo Lyra, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 5, 11-13.

Essa hercúlea tarefa proposta por Lyra Filho de descortinar a conjuntural conceituação de direito que está intimamente ligado à idéia de lei, demonstrando a partir daí todos os velamentos que as classes e grupos dominantes arquitetam para manter domesticado o direito e a conseqüente possibilidade de transformação social; revela a dimensão do trabalho a ser feito.

Urge, devido às constantes crises do sistema capitalista e socialista, que pouco dão respostas às emergentes necessidades das amplas maiorias da população, que no plano político são gradualmente alijadas do processo de participação nas decisões e no plano jurídico vêm seus direitos serem sucitados por um estado montado para defender os direitos de uma elite cada vez menor e mais concentradora das riquezas do planeta, um esforço teórico e na práxis para construção de um novo modelo, que dê melhores respostas às contradições sociais.

Quando se fala em Estado, a referência de Lyra Filho é tanto ao Capitalista quanto ao Socialista, pois não é pelo fato de a propriedade dos meios de produção serem socializadas, neste último, que as contradições estejam superadas e a transformação social completa. Nem sempre as leis refletem, mesmo no Socialismo, a evolução de uma justiça social e ali surgem leis carentes de legitimidade.

O Estado aprisiona o Direito num conjunto de normas – padrões de condutas –, ameaça com sanções – meios repressivos –, indica órgãos e procedimento de aplicação e impede o florescer da pluralidade normativa, historicamente construída por classes, povos, comunidades e grupos; a tarefa da visão crítica é de dialetetizar a concepção de Direito, abrindo para pressões coletivas da sociedade civil que adotam postura de vanguarda engajadas numa concepção progressista, compreendendo que a lei é uma pequena etapa no processo jurídico, "e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas e não se tornando um campo de concentração legislativa."¹¹⁰ A autenticidade do Direito, para Lyra Filho, está diretamente conectada à possibilidade de existência de uma normatividade libertadora.

¹¹⁰ LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. São Paulo: Brasiliense, 1992, p. 10.

Os Estados variam, podendo ser dos trabalhadores ou dos capitalistas, autoritários ou democráticos, burocráticos ou de base, se as minorias têm garantido o seu “direito à diferença” ou são esmagadas, se resguardam os Direitos Humanos – “não menos Direitos e até supra estatais; isto é, com validade anterior e superior a qualquer lei”¹¹¹, ou não. A justiça deve estar ao lado dos que condenam os que tentam paralisar o progresso, conscientizando e declarando as conquistas nas lutas sociais e transformando-as em lei. Para se formular um conceito de Direito, não se pode esquecer de todos esses aspectos, o processo e círculo da legalidade deve coincidir com o da legitimidade; a verdadeira ciência não pode estar fundamentada em dogmas que divinizam as normas do Estado com a finalidade de justificar a dominação e a criação de uma pseudociência.

Na busca dessa conceituação, Lyra Filho não se baseia em modelos fixos, imóveis perfeitos e acabados. Os fenômenos naturais e sociais formam-se e são mais visíveis nesse fluxo contínuo de movimento e transformação, sendo dessa forma que revelam seu fundamento e sentido, na totalidade; isoladamente, “cada um perde a significação própria e a conexão vital, assim como o órgão sem o organismo em que funciona, o homem, sem a sociedade, fora da qual ele não existe humanamente”¹¹². É nesse vir-a-ser histórico e social dos fenômenos, que se busca uma constante, na diversidade, para definir o ser do Direito que inicia pela análise do que é o direito dominante.

2.1 Ruptura do conceito de direito

Roberto Lyra Filho adverte para a dificuldade, não de dizer o que o Direito é, mas de dissolver no imaginário coletivo a imagem falsa criada. Nota-se esse problema na identificação linear entre o Direito e Lei na qual, em alguns idiomas, é usada a mesma palavra para identificar ambos, e isso não é apenas um problema de uso do vernáculo, mas, reflete uma concepção que identifica o Direito

¹¹¹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 10.

¹¹² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 12.

com as leis emanadas do Estado. Considerando que o Estado é um “sistema de órgãos que reagem à sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção”¹¹³, mesmo na legislação não se pode ser ingênuo, existe o Direito autêntico, legítimo, correto, indiscutível e a sua negação, o Antidireito, “entornado pelos interesses classísticos e caprichos continuistas do poder estabelecido”¹¹⁴ cabe salientar que o Direito legal, aquele que se torna lei, também é Direito, porém, mesmo que não tivesse sido unguído pela mão do Estado, continuaria sendo Direito.

Essa identificação entre Direito e lei faz parte da astúcia do Estado, tentando induzir a idéia da inexistência do Direito fora das leis, evitando o surgimento de contradições e afirmando ser o Estado o verdadeiro representante que atende aos interesses do povo em geral.

Na busca por defender seus interesses e manter o poder, as classes dominantes infestam a consciência das massas com a sua visão social e do direito – nesse sentido, ele “é a projeção normativa que instrumentaliza os princípios ideológicos (certeza, segurança, completude) e as formas de controle do poder de um determinado grupo social”¹¹⁵ –, impossibilitando, estas, de verem uma outra possibilidade; por esse motivo é relevante o estudo da ideologia no âmbito jurídico.

2.1.1 O papel da ideologia

Lyra Filho procura tipificar as ideologias jurídicas da antiguidade aos dias atuais, pois é por intermédio delas que transparece a essência do Direito, mesmo que incompleta e distorcida. O termo é empregado com uma variedade de significados que acredita serem mais complementares que excludentes; inicialmente, dedicava-se ao estudo da relação entre idéia signo, passando rapidamente a

¹¹³ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 08.

¹¹⁴ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 8.

¹¹⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologia, Estado e direito. 4. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 154.

dedicar-se ao conjunto de idéias de uma pessoa ou grupo. Com o passar do tempo, representa a deformação do raciocínio, conteúdo e método, fruto dos condicionamentos sociais, levando à conclusão de que imagem mental e realidade das coisas não correspondem exatamente. Diante desse fato, alguns reagiram abruptamente contra esse novo conhecimento; a questão é que não se raciocina com absoluta perfeição, e pior, é considerável a deformação. Até mesmo na ciência, existe um grau considerável de ideologia, pois ela sempre parte de princípios que servem de base e influenciam na escolha dos vários dados finais que irão constituir uma conclusão. Esse fato contribuiu para a definição, muito comum, de ideologia, "como uma série de opiniões que não correspondem à realidade."¹¹⁶

A partir desse período, é intenso o debate sobre o tema, favorecendo elaborações mais complexas e compreensões mais detalhadas que possibilitam a sistematização em três modelos principais, a saber: ideologia como crença; ideologia como falsa consciência; ideologia como instituição. Nas primeiras, o foco está posto em função do sujeito; na última, em função da sociedade.

Ideologia como crença, que não se refere exclusivamente às religiosas, opõe-se às idéias, à medida que nestas "nós temos e nas crenças estamos"¹¹⁷, isto é, as idéias são adquiridas mediante o esforço mental e com um grau de senso crítico; já as crenças refletem as opiniões adquiridas no meio em que se vive, fruto da educação e da posição social ocupada. É importante salientar que algumas crenças são formadas durante o processo existencial e guardam acúmulos importantes de informações com um razoável teor de veracidade. Quando as ideologias se manifestam como crença que são aceitas e não são questionadas por se crer ser absurdo que outra alternativa exista, ideologia torna-se uma **falsa consciência**, "uma crença falsa, uma 'evidência' não refletida que traduz uma deformação inconsciente da realidade."¹¹⁸ Não se consegue ver o subterrâneo de onde ela vem, pois se fosse visto dar-se-ia início ao processo de desideologização;

¹¹⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 15.

¹¹⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 16.

¹¹⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 16.

tem-se a certeza de ser a única alternativa, pensa-se a partir dela, aceita-se a troca de idéias, mas não a troca de crenças.

A falsa crença leva à falsa consciência, à deformação da realidade e a guiar os raciocínios e atitudes; nota-se esse tipo de ideologia nos racistas ao proclamar a superioridade do branco, nos machistas demonstrando o domínio que tem sobre a mulher, no burguês defendendo seu *status quo* e ridicularizando a “perturbação” da paz social pelo “radical”. Deve-se diferenciá-la da má-fé, pois ela não é uma distorção consciente, “é cegueira parcial da inteligência entorpecida pela propaganda dos que a forjam.”¹¹⁹ Serve a dominação das classes que substituem a realidade pela imagem mais conveniente e impõe por todos os meios disponíveis (imprensa, escola, polícia e até pela própria lei).

Entra-se, assim, na **ideologia como instituição**, na qual se destacam o processo, o produto e sua transmissão. Nestas duas últimas formas de ideologia, os estudos e as contribuições de Marx são muito importantes. Ele propôs que a origem das ideologias está ligada à necessidade de controle da vida social, estando relacionada com a divisão de classe, em que a conscientização acarretaria ruptura do tecido opressor, abrindo espaço à contestação da ideologia oficial. Com essa perspectiva, deve-se encarar, é bom repetir, o materialismo histórico como um guia para o estudo e não como uma receita; agindo-se assim, evita-se torná-lo um dogma, algo estático e que pode ser usado como instrumento ideológico por oportunistas, perdendo, desse modo, seu grande valor metodológico e operacional nas transformações que a humanidade precisa.

Alguns produtos ideológicos conseguem-se superar sem a necessária mudança do modo de produção; já outros, como o machismo, mesmo com essa mudança, permanecerão por um longo período. A importância desta menção é para que não se façam correlações mecânicas e lineares entre ideologia e estágio sócio-econômico, apesar das evidentes relações.

As ideologias são criadas e manifestam-se na sociedade, como fato social-exterior, anterior e superior aos indivíduos, antes de se tornarem um fato

¹¹⁹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 17.

psicológico, porém não se é arrastado como boneco inerte. Nesse caminhar, (re)elabora-se o percurso, aperfeiçoando-se os saltos para melhor transpor os obstáculos. Se é condicionado e, portanto, “nem totalmente livres nem totalmente determinados”¹²⁰. O elemento conscientização contribui para a superação e ressalta a práxis e não só a influência de aparelhos, máquinas, economias e estruturas, que é favorecida quando as contradições de uma dada estrutura social se agravam tornando mais nítido o que é realidade e o que é ideologia. Com a consciência do trabalho efetivamente realizado e não pago, mais-valia e a dolorosa situação da população, a fina pintura ideológica começa a descascar.

É nesse quadro que Lyra Filho ressalta a importância de compreender a máxima de “a cada um segundo o seu trabalho”, pois ela permite, por meio de um elemento concreto, o trabalho, desmistificar a tentativa de naturalizar as relações, que a burguesia tenta ao dizer que “cada um tem o que é seu”, deixando o trabalho para os trabalhadores e o grande negócio, o rumo de um país e do planeta para ser definido por ela, fugindo de padrões fixos, eternos ou estritamente legalista, que obscurecem as origens e intenções; ou ainda tenta enquadrar o povo como se fosse parte de um grande organismo, no qual, este são os membros e os burgueses, a cabeça. Essa visão organicista, que metafóricamente parece brilhante, reflete na realidade a opinião de que no corpo social não pode haver contradição. Se assim ocorrer, os braços, ao se rebelarem contra a cabeça, criariam uma antinomia que poderia levar a morte do ser ou a sua mutilação; essa explicação da sociedade é bastante comum nos positivistas. Dessa forma, pode-se compreender que as “ideologias jurídicas têm reproduzido, em cada época e em cada lugar, fragmentos parcelados, montagens e representações míticas que revelam a retórica normativa e o senso comum legislativo de um modo de produção dominante”¹²¹, ficando como tarefa do teórico crítico não esconder, não ignorar, não negar a existência, mas, ao contrário, desnudar, mostrar o que existe de ideológico, relacionando-o à estrutura sócio-econômica, revelando seu papel no processo do conhecimento e sua relevância no paradigma epistêmico da ciência jurídica, seja jurígeno, político, etc.

¹²⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 20.

¹²¹ WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologia, Estado e direito. 4.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.156.

Somente o pensamento de vanguarda pode mostrar as fissuras na estrutura ideológica e fazer com que a ciência avance, uma ciência que não tenha a ilusão de encontrar verdades absolutas, mas aproximativas; uma verdade a mais completa possível, que combata a sociedade injusta, e esteja assentada numa práxis libertadora, sem se transformar no tipo de intelectual que apenas nega, que apenas contesta “sem saber bem o quê nem por quê. Este já foi corretamente visto como a face exótica do poder”.¹²² Assim, começa-se a desentortar esse espelho, tornando-o uma imagem a mais verossímil possível, mostrando que a burguesia, quando quis tomar o poder, utilizou-se de direitos supralegais, do direito natural e, logo após ter conseguido seu objetivo, declara que só é válido o Direito inscrito em suas leis, transformando o seu “grito libertário [...] em arrote social.”¹²³ Importa para esse fim que se conheçam as duas expressões da produção ideológica jurídica burguesa.

2.1.1.1 Principais modelos de Ideologia Jurídica

Serão analisadas as duas principais ideologias, nas quais se situam a grande maioria dos juristas hodiernos, que estão estabelecidos entre o direito natural e o direito positivo, bases da fundamentação das concepções jusnaturalista e positivista. No primeiro caso, o Direito é definido como ordem justa; no segundo, como ordem estabelecida. Para superar, conservando estas duas escolas do Direito, Lyra Filho ressalta a importância de uma teoria dialética do Direito, pois o Direito positivo e o referencial de justiça não estão unicamente relacionados ao positivismo jurídico e ao Direito justo, fazem, também, parte da concepção dialética. Apenas não se pode esquecer que a fundamentação não pode ser estabelecida metafisicamente sem levar em consideração as lutas sociais “no seu desenvolvimento histórico, entre espoliados e oprimidos, de um lado, espoliadores e opressores, de outro.”¹²⁴

¹²² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 22.

¹²³ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 23.

O jusnaturalismo é mais antigo, mas é o positivismo que vigora com mais força na ordem capitalista e no legalismo socialista. Esta que deveria ser a mais avançada ordem social perde seu fôlego e legitimidade quando se baseia na máquina autoritária-burocrático-estatal, estabelecendo um domínio de cúpula, e não uma estruturação de baixo para cima na qual o povo participe diretamente – autogestão – aumentando o seu conteúdo democrático.

As expressões que sintetizam o positivismo e o jusnaturalismo e que refletem a relação entre ordem e justiça são, respectivamente, *iustum quia iussum* (justo, porque ordenado) e *iussum quia iustum* (ordenado, porque justo). No primeiro caso, reflete a preponderância da ordem e da impossibilidade do positivismo de inserir “na sua teoria do Direito, a crítica à injustiça das normas, limitando-se ou a proclamar que estas contêm toda justiça possível ou dizer que o problema da injustiça ‘não é jurídico’ ”¹²⁵, reduzindo o Direito à ordem. A segunda manifesta a vinculação que a norma deve ter a um padrão superior, seja natural ou divino, sob o risco de, igualmente, não ser considerada jurídica, e que, quando ordenado, é porque está conforme o modelo superior de justiça. Para melhor compreensão, é importante que se faça, com maior sistematicidade, a distinção entre essas duas formas de manifestação ideológicas jurídicas.

2.1.1.2 Espécies de positivismo e naturalismo

No dizer de Lyra Filho, destacam-se três espécies de positivismo: positivismo legalista, positivismo historicista ou sociologista, positivismo psicologista.

O Legalista coloca a lei acima de todas as outras normas, e quando outro tipo é invocado, ele a incorpora como lei, exemplo disso é o uso dos costumes.

O historicista recua à formação jurídica pré-legislativa, na busca do que chama “espírito do povo” por considerar um produto espontâneo, que nada

¹²⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 29.

mais são além de costumes essências à ordem social (*mores*), são os costumes da classe e grupos dominantes. A realidade é que, diante da legislação estatal, essas formulações jurídicas não escritas são aplicadas somente supletivamente, é o caso da *common law* anglo-americano. O sociologista é uma generalização do historicista que em vez de focalizar-se no direito costumeiro aborda o sistema de controle social, no qual o Estado seria apenas um representante dessa ordem; o Estado torna-se, definitivamente, refém das classes, grupos e pessoas que detêm a ordem estabelecida, e todos os demais projetos são desprezados ou considerados como subcultura, aberração ou antijurídico. Quando são acometidas por atitudes anômicas – contestações do nomos, as normas da ordem estabelecida –, o recurso usado é a violência estatal, ou desestabilização de governos.

Diante desse jogo atroz, surge a figura do positivista psicologista, que incorpora o espírito de seu tempo, é claro sempre sob a égide da classe dominante, e exerce seu papel histórico garantindo a continuidade da ordem. Os psicologistas fazem a “transferência de foco, passando daquele panorama exterior (de leis, controle social, ‘espírito’ – objetivo – do ‘povo’) para as cabeças dos ideólogos”¹²⁶; alguns desenvolveram princípios que dão uma face diferente ao Direito, recorrendo a um “direito livre”, a um “sentimento do direito”, às “belas almas do direito”; outros criam normas além e acima das que estão nas leis, convictos de terem feito um direito mais rápido e realista que o escrito, exemplo disso é o *judge-made law* (o direito criado pela magistratura) norte-americana; e por fim, os que buscam uma “essência fenomenológica do direito”, crendo ter abandonado as formas, anteriores, mais etéreas e penetrando o fenômeno do direito, quando na realidade vêem apenas as manifestações individuais repletas de falsificações ideológicas, pois, também, não são levados ao tribunal das lutas sociais.

Todas essas formas de manifestação do positivismo psicologista “sequer intentam uma crítica real e profunda de pressupostos estabelecidos pela ordem social dominante”¹²⁷. Assim sendo, eles apenas azeitam as estruturas, mantendo-as em pleno funcionamento. Nota-se como os aspectos histórico-

¹²⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 34.

¹²⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 35.

sociológicos ganham uma face reduzida, pois não são levados como uma forma de inserir o direito no mundo dos homens e mostrar todas as suas relações de interesses, mas sofrem um recorte que absorvem seus elementos mais imediatos, no sentido de dizer que a história é um mero depositário de alguns costumes e a sociologia demonstra como existem estruturas coercitivas e, por isso, justifica-se seu uso; escondendo, novamente, as representações ideológicas. É neste sentido que Mialle define ideologia como a “relação imaginária com o real”¹²⁸, sendo justamente nessa defasagem entre o imaginário e o real, que a palavra relação é suprimida e feita uma transmissão linear e automática entre ambas.

Essa fantasmagoria criada pelo positivismo em que é dado ao Estado o cetro gerador de todo o direito por meio da lei e, como mostra Radbruch, existe algo de jusnaturalista nos preceitos do positivismo, algo de não-jurídico. Tenta dar uma fisionomia de neutro às suas decisões e normas, procura identificar os interesses do Estado com os da sociedade civil, isso, quando não as justapõem, e qualquer atrito que surja com os encaminhamentos dados por ele logo afirma que a paz social está sendo ferida, que as condutas preceituadas foram desrespeitadas, afetando a segurança jurídica, e para garanti-la sanções devem ser aplicadas; na realidade, a insegurança é criada quando esse gigante, que é posto para defender a legalidade e dispensa nas brumas da história a legitimidade, ganha poderes “sem limites, através da legislação, do que é permitido ou proibido”¹²⁹. O que quer se garantir, com toda essa fumaça, é a dominação da classe, grupo ou pessoas que controlam esse Estado, como insistentemente afirma Lyra Filho no conjunto de sua obra.

As formas do direito natural, também, são três, na classificação de Lyra Filho e, por meio dos seus fundamentos, põe-se “a validar as normas eventualmente produzidas, ou explicar por que elas não são válidas”¹³⁰: direito natural cosmológico; direito natural teológico; direito natural antropológico.

¹²⁸ MIALLE, Michel. *Introdução Crítica ao direito*. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, p. 51.

¹²⁹ LYRA FILHO, R., *op. cit.*, p. 38.

¹³⁰ LYRA FILHO, R., *op. cit.*, p. 39.

O direito natural tem seus pressupostos básicos calcados na natureza, seria a busca pela “ordem natural das coisas”. Buscar essa ordem é na realidade fundamentar uma concepção sobre aquele conjunto paradigmático que cada classe, grupo ou pessoa tem; portanto, os religiosos fundamentam em Deus, os cosmólogos no universo e os antropólogos, antropocentristas e outros, no homem.

Dependendo do modelo paradigmático que sustente um jusnaturalista, ele pode defender a escravidão, a monarquia absolutista ou a superação destes. Um marxista como Miaille formulou o “direito natural de combate”, alicerçado nas lutas dos movimentos sociais e seu constante estado reivindicatório; fundando um quarto modelo que poderia ser chamado “de direito natural histórico-social e que nada tem a ver com os tipos tradicionais”¹³¹.

Durante o modo de produção Feudal, a Igreja, que também era Estado, justificou sua dominação no fato de todo o poder emanar de Deus o qual tem seu representante na figura do Papa. Fundia, dessa forma, o poder religioso, econômico e o político, dando aos descontentes o direito moral de sofrer e sercompensados por uma possível injustiça no paraíso. Os negros, por não terem alma, não sendo humanos, podiam ser escravizados; a Monarquia deveria ser Absoluta, refletindo a mesma hierarquia dos Céus. A burguesia, que gradativamente foi assenhoreando-se do poder político, desenvolve, baseada no jusnaturalismo antropológico, uma concepção que destronando Deus do centro, coloca o homem. E com as revoluções inglesa e francesa ganha, além do poder econômico, o político e com isso, a consolidação de um Estado capitalista, com suas leis, com sua ideologia, com sua igreja e demais instituições.

O interessante é a capacidade de ressurgimento do jusnaturalismo, pois, depois da consolidação do capitalismo e da hegemonização do direito positivo, em momentos de crise aguda do sistema, que não são raras, as teses fundadas no direito natural retornam com um vigor assombroso; assim foi durante o julgamento de Nuremberg, nas guerras de libertação nacional e resistência ao nazismo. O problema dessas fundamentações é o fato de serem de cunho

¹³¹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 40.

eminentemente idealista, abstrato, ficando presas a princípios imortais; apesar de terem essa característica supralegal “e, em conseqüência, muito propício à utilização, nas horas de crise do direito positivo, pela classe e grupos dominados”¹³², não conseguem avançar para a construção de uma visão dialética. Este novo paradigma do Direito está mergulhado no processo histórico visando à superação e libertação que são definidas na práxis das lutas dos movimentos sociais; pois, os que não foram ganhos pelo direito natural ou positivo sabem que as formulações e as reivindicações dos movimentos são direitos também. Não caindo na rigidez do legalismo ou na busca por fontes abstratas, que não explicam as mudanças ou ausência delas, nem sua fonte de validade, é que se consegue construir o modelo dialético de direito e entender a superação do modelo baseado em “dar a cada um o que é seu” e buscar qualidade de vida com fundamentação na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; conseguindo dar positividade, Justiça e, fundamentalmente, legitimidade.

O positivismo de esquerda tem tentado explorar as contradições do direito estatal positivado, mas tem ao mesmo tempo ficado preso a ele; apesar da relevância desse trabalho, não supre as necessidades. O Jusnaturalismo de combate cai no tipo abstrato, deixando prejudicada a idéia de processo; trata do direito positivo e natural, assim, “não chegam à visão histórico-social do Direito”¹³³

Essas visões ideológicas revelam que pensar o Direito de forma exclusivamente abstrata não encaminha para uma superação das antinomias. Deve-se ver efetivamente como se faz o direito e não a “simples repercussão mental na cabeça dos ideólogos, porém como fato social, ação concreta e constante donde brota a repercussão mental”¹³⁴.

Para superar esse jogo de fantasmas, precisa-se fundamentar este estudo em uma ciência dos fatos sociais, pois as “ideologias jurídicas são filosofias corrompidas, infestadas de crenças falsas e falsificada consciência do que

¹³² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 43-44.

¹³³ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 44.

¹³⁴ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 46.

é jurídico, pela intromissão de produtos forjados pelos dominadores.”¹³⁵ Amadurece, depois da desmistificação das ideologias, a necessidade de inserir o direito na sociedade, necessita-se, portanto, de uma sociologia do direito, de uma Sociologia dialética do direito.

2.1.2 A relevância da sociologia

Depois da denúncia das deformações que as ideologias dominantes realizam no campo jurídico, em que o positivismo – identificado com a ordem social estabelecida, suas normas e costumes, ou leis do Estado –, e os iurisnaturalistas – criam critérios de Justiça das normas que são demasiados abstratos sem definir com clareza a origem ou o padrão da medida, fornecendo uma visão idealista, redutora e unilateral, necessita-se de uma outra sustentação para o paradigma crítico.

Para a superação desses modelos, somente a dialética e a compreensão da necessidade de se buscar no processo histórico-social a “práxis jurídica, como algo que surge na vida social e fora dela não tem qualquer fundamento ou sentido.”¹³⁶

Somente o elemento histórico não conseguiria dar o “processo de formação, transformação e substituição de normas jurídicas, bem como dos critérios por que elas podem ser avaliadas, sem recurso a medidas ideais, pr[evias, fixas e eternas.”¹³⁷ A História encarada como uma colcha de retalhos transforma-se em um labirinto, caso não se tenha uma orientação segura; orientação essa que não servirá de esquema rígido, no qual o que não estiver de acordo será eliminado como uma excrescência a ser desprezada; ao contrário, deve ser encarada como um guia, aliando-se ao árduo trabalho circular que envolve os fatos, os modelos e as hipóteses, fazendo, assim, Sociologia Histórica. Cabe lembrar a forma redutora

¹³⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 47.

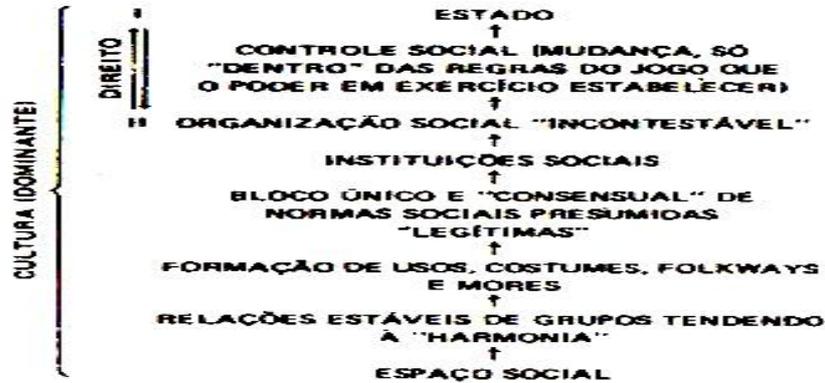
¹³⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 50.

¹³⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 50.

que a teoria tradicional dá à história e à sociologia, que funcionam como um arquivo de costumes ou repertório de sanções, sem qualquer referência às relações por detrás.

Para Lyra Filho, é a abordagem sociológica conectada ao Direito que pode perceber as peculiaridades da relação entre vida social e fenômeno jurídico, além de captar a “essência” deste. É na Sociologia do Direito que se estuda o Direito em uma base social específica, e na Sociologia Jurídica o exame geral do Direito, aplicado a qualquer estrutura, mesmo que exista uma inter-relação bastante estreita entre ambas é importante esta diferenciação para o prosseguir do trabalho.

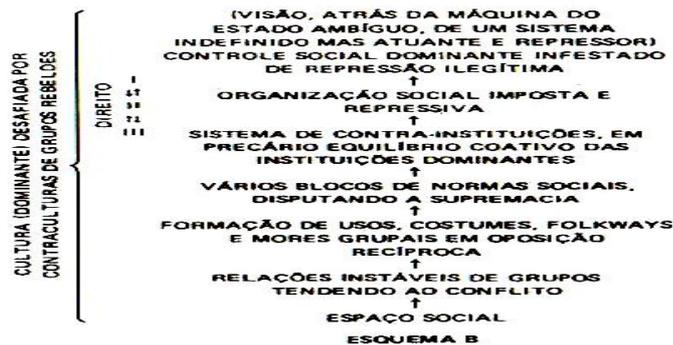
Ralf Dahrendorf, em seu trabalho de Sociologia Geral, portanto, na Sociologia Jurídica, é um exemplo claro de como tratar de forma estanque a forma de ver a sociedade, apesar da coragem em mostrar seu aspecto conflitivo; o autor afirma existir uma Sociologia da estabilidade, harmonia e consenso e uma Sociologia da mudança, conflito e coação.



Este modelo¹³⁸ representa um arquétipo no qual um agrupamento social em determinada área estabelece padrões estáveis de relação social, isto é, normas de condutas – “usos (práticas consagradas pela mera repetição), costumes (prática consagrada pela força da tradição ativa e militante, como *necessidade* coletiva e, portanto, obrigação indeclinável de todos), folkways (costumes peculiares que definem ‘o modo de ser’ de um povo) e mores (o setor mais vigoroso dos costumes, julgados indispensáveis para a ordem social estabelecida e que, por isso

¹³⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 58.

mesmo, se resguardam com normas e sanções mais severas e melhor organizadas).¹³⁹ É presumido um consenso no qual as instituições sociais sistematizam e retêm a prática normativa e o controle social, revestindo a sociedade com a sua ideologia. Nesse contexto, as mudanças são restritas e restringidas, e consideradas uma aberração.



No segundo modelo,¹⁴⁰ as relações são dominadas por uma série de conflitos originários por múltiplos costumes, folkways e mores competitivas, o que torna difícil a segurança jurídica; as subculturas criam instituições e atacam com anomias. Diante desse quadro, a ordem estabelecida age com violência.

Sendo um a cópia negativa do outro, existem elementos que são comuns, como a absoluta ausência de referência à base sócio-econômica e à luta de classes. O modelo da estabilidade, harmonia e consenso representa o período áureo do capitalismo emergente e de uma burguesia triunfalista; o modelo da mudança, conflito e coação já reflete as primeiras crises do capitalismo e as inquietações da pequena-burguesia. O seu mentor recomenda que as duas sejam usadas concomitantemente para tentar explicar a sociedade. Diante das suas falhas, fica difícil de considerá-las bons modelos para uma explicação social dialética, e, conseqüentemente, uma visão social dialética do Direito. Entretanto, não será posto tudo fora, é importante notar que toda a estrutura social tem uma força de coesão, na qual as ideologias e as instituições cumprem papel determinante na manutenção da ordem vigente, porém, é quase sempre mascarado ou esquecido dizer de onde vem, para quem ou para que serve.

¹³⁹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 56.

¹⁴⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 61.

Com esses elementos, fazendo a crítica e colhendo aspectos importantes do que foi construído no Direito, denunciando seus mitos, reestruturando seus fundamentos sob as bases da vida do homem em sociedade está se fazendo Sociologia dialética e possibilitando a construção das bases de uma dialética social do Direito.

2.1.3 A Dialética Social do Direito

Para introduzir-se esta seção, é absolutamente relevante expor a realidade política em que viveu Roberto Lyra Filho, principalmente no referente ao início da ditadura militar, pois é justamente o que a dialética social fundamenta como necessário para a construção da nova ciência do direito e que é bastante revelador sobre a atuação dos “legalistas de plantão”, que nesses momentos adotam outras posturas. É um valioso arcabouço de elementos que mostram, por meio dos conflitos da época, os interesses e agentes envolvidos, alguns dos quais presentes até hoje.

Quadro bastante complexo diante da renúncia de Jânio Quadros, que leva ao Palácio do Planalto o senhor Ranieri Mazzili, pois Jango estava em viagem pelo Oriente. Em sua carta de renúncia, Jânio afirma que no “Congresso, as mensagens que eu enviava, não caminhavam. O projeto de Lei *anti-truste* era acusado de esquerdista e mutilado; o de remessa de lucros era acusado de direitista e afinal substituído por outro (Razões de Renúncia, pg.21)”¹⁴¹. Isolado e sendo atacado pela esquerda e direita, convoca seus ministros militares em busca de apoio para o fechamento do Congresso. Não conseguindo, renuncia tendo a vã esperança de contar com um levante popular. Jango, que estava em Pekim, retorna para assumir a presidência tendo no palco político o temor dos militares com a simpatia dele em relação às comunas populares e à greve dos trabalhadores na ferrovia que ligava o Rio a São Paulo. Para evitar isso, as “forças ocultas” engendram em 2 de

¹⁴¹ BASBAUM, Leôncio. História sincera da República. 4. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1975-76, p. 13.

setembro de 1961, a emenda que torna o Brasil uma república parlamentarista, como forma de diluir o poder do presidente.

Pode-se notar nesses poucos episódios a cruel luta pelo poder em que grupos que

representam a alta burguesia financeira, banqueiros, grandes industriais associados de uma forma ou de outra ao capital norte-americano, os que alienaram suas indústrias e suas consciências ao capital e ao capitalismo da grande república do Norte da América, os testas-de-ferro brasileiros que dirigem essas indústrias, os advogados, os *public-relations* dessas mesmas empresas encarregados de defender seus interesses junto ao governo brasileiro e infiltrados nos partidos políticos nacionais e na alta administração do País, os tinham o poder econômico mas ainda não o poder político. Em suma, a UDN, a famosa União Democrática Nacional. Toda a história do Brasil, de 1945 para cá, é a história da UDN e de sua luta pelo poder. Foi a UDN que gerou todas as crises políticas que abalaram o País nesse período.¹⁴²

Em 1962, o presidente Jango vai falar com o líder do “Império” e os mesmos pedidos feitos pelo novo agente – mercado financeiro – são repetidos, “Kennedy reintera a necessidade de ruptura diplomática e comercial com Cuba, liberdade de remessa de lucros e dividendos para as empresas americanas,”¹⁴³ como assinala Basbaum. A crise no mercado financeiro, a inflação, a desvalorização da moeda, a elevação do custo de vida e a desvalorização dos salários dão, em 1964, o substrato necessário ao Golpe e, conseqüentemente, a hegemonia do poder para o capital financeiro – fusão do capital industrial com o capital bancário – na política nacional.

O quadro global atual é a continuidade daqueles anos. As novas tecnologias que permitiram grandes descobertas em várias áreas do conhecimento e com reflexos na qualidade de vida de milhões, do mesmo modo, servem como modernos instrumentos de dominação, em que culturas são moldadas, absorvidas ou, simplesmente, extintas. O Sistema Financeiro influente no planeta inteiro realizou o “Internacionalismo Capitalista” e, em segundos, deslocou seus investimentos de uma parte para outra do globo, por conta da aplicação “correta” da política por ele

¹⁴² BASBAUM, L., op. cit., p. 12.

¹⁴³ BASBAUM, L., op. cit., p. 27.

definida aos países subservientes, e nos momentos de crise, como a atual (2008) quebradeira das ações imobiliárias, não faltando analista econômico afirmando da necessidade de manter o sistema, sem nenhuma crítica ao seu funcionamento, ressaltando inclusive a necessidade de vultosos recursos públicos para superar o momento de dificuldade. O imperialismo, com seus meios de controle e censura, penetra na dinâmica nacional, interfere nos processos de libertação e cria áreas de influência para barrar aliados indesejáveis.

Para Roberto Lyra Filho, as sociedades internacionais apresentam uma superestrutura repleta de contradições advindas das diferenças entre capitalistas centrais, terceiro mundo e socialistas, em que uma Infra-estrutura diferenciada caracteriza-se “pela coexistência, pacífica ou violenta, de modos de produção distintos, mais complicada pelo desigual nível das unidades, desenvolvidas ou em vias de desenvolvimento.”¹⁴⁴ Refletindo, desse modo, intensamente nas sociedades nacionais as divisões de classe, com maior efetividade, e de grupos, como os étnicos, religiosos e sexuais.

Sobre “a dupla base interpenetrante das infra-estruturas internacional e nacional é que se armam os aspectos derivados e superestruturais – de um lado, estabelecendo a coesão, e, de outro, a dispersão”¹⁴⁵. Para que uma sociedade mantenha sua ordem, é necessário que tenha um mínimo de força centrípeta, caso contrário explode; e, também, um coeficiente de força centrífuga que garanta algumas mudanças, pois, não são estruturas invariáveis e eternas determinadas pelos donos do poder.

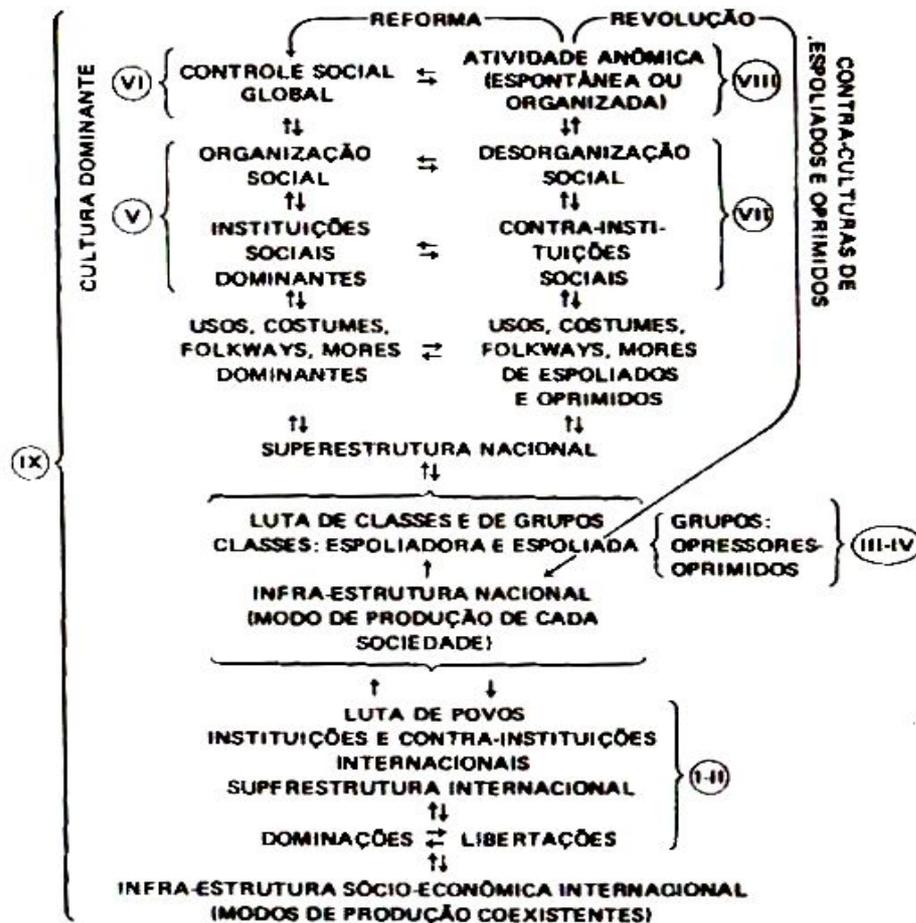
Adotando essa terminologia, Lyra Filho afirma que a força centrípeta se manifesta quando as classes e grupos dominantes conseguem uma certa uniformidade e expressam-na em usos, costumes, folkways e mores, como veículos de dominação, que se objetivam nas instituições e invocam ideologias, garantidas por instrumentos de controle social, e erigindo um domínio chamado cultura. Nota-se que qualquer mudança social deve estar em perfeita concordância

¹⁴⁴ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 67.

¹⁴⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 68.

com “a quota de mudança que não lhe altere a organização posta e imposta”¹⁴⁶, ditando, dessa forma, até as regras de mudança.

O aspecto centrífugo que se caracteriza pela consolidação das normas das classes e grupos espoliados e oprimidos produz suas instituições e organizações próprias, promovendo atividades anômicas espontâneas e organizadas, podendo ter uma vertente reformista – “visando reabsorver-se no ramo centrípeto, que se acomode para recebê-la, sem mudar a estrutura global”¹⁴⁷ - e outra revolucionária – “visando remodelar toda a estrutura a partir das bases”¹⁴⁸; elas podem ser pacíficas ou violentas. Com todos os elementos postos até agora, é possível a elaboração do seguinte esquema da visão social



dialética:

¹⁴⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 69.

¹⁴⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 70.

¹⁴⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 70.

No esquema, foram inseridos, com algarismos romanos I a IX, os pontos nos quais surgem aspectos jurídicos. Garante-se, assim, retirar o jurídico de dentro das relações sociais mapeadas, e não “de nuvens metafísicas ou da amputação de um que outro aspecto, por simples capricho ideológico”¹⁴⁹; nesse contexto, a palavra Direito ganha um sentido plural focalizado por diferentes áreas do conhecimento, buscando uma abordagem global. Discriminar-se-ão, resumidamente, os nove pontos:

I – O Direito hodierno não está limitado aos processos interno (nacionais).

II – O Direito entre nações luta para não ser subjugado à força dominante, em que pese a estrutura estatal entre elas; exemplo disso é a Carta de Argel (1977), na qual constam os seus direitos postergados.

III – IV – Ao ser estabelecido um modo de produção, a cisão de classe efetiva-se. A partir desse momento, inaugura-se uma dialética que é jurídica, também; exemplo disso, é quando a burguesia consolida a propriedade dos meios de produção efetiva um direito que, antagonicamente, limita, suspende, cassa o direito do proletariado de apropriar-se desses meios. Mesmo nas sociedades socialistas, os problemas de classe não são suprimidos, portanto, a defesa de direitos deve ser mantida para evitar, até mesmo, o seu desvirtuar; acrescidos, também no capitalismo, dos Direitos Humanos. Os Direitos e Antidireitos, que são um processo dialético, constroem o caminho da superação, no qual o ideal de justiça e a positivação desta devem ser buscados na sociedade, e não em algum valor abstrato (iurisnaturalismo) ou na própria lei (positivismo).

V – O povo pode ser intoxicado por ideologias que o levam a crer nas diretrizes de governos e que estes se cercam de instituições e aparatos legiferantes para garantir o seu domínio; porém, nada disso garante legitimidade, para tanto, precisa-se acesso aos meios de comunicação, organização de massa e conscientização popular. Esses elementos são jurídicos também.

¹⁴⁹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 72.

A democracia é problema sempre presente, a mera substituição do regime de propriedade não resolve, é necessário saber quem efetivamente controla o processo, como se pode combater o enrijecimento estatal e o seu burocratismo e garantir “o controle sócio-econômico de baixo para cima”¹⁵⁰.

VI – O Direito não está apenas na ‘central de operações’ das normas dominantes. Para os positivistas, é responsável pelo controle social global; porém não se deve desprezar a possibilidade do uso desta como forma de acirrar as contradições das elites no poder, e provocar, inclusive com anomias, a ruptura do tecido do poder.

VII – O estabelecimento da dualidade de poder é dialeticamente, para não usar naturalmente, conseqüência do conflito de classes e grupos, em que “subculturas”¹⁵¹ agem com relativa autonomia. Reconhecer que este fato está identificado à práxis jurídica, reconhecer isso “envolve uma opção tanto científica, quanto política. Ela implica a negação do monopólio radical de produção e circulação do direito pelo Estado moderno”¹⁵².

VIII – O pluralismo dialético – “coexistência conflitual de séries de normas jurídicas, dentro da estrutura social”¹⁵³ levam a atividades anômicas, à proporção que os dominados buscam a efetivação das contra-instituições e das normas de seu interesse.

Sejam revolucionários ou reformistas, são os promotores da fusão entre o jurídico e o político; este é a dinâmica, a instrumentalização e aquele a substância, a fundamentação.

IX – Este ponto pretende ser uma síntese jurídica, não perene, mas que represente um acúmulo dos vetores histórico-sociais encontrados durante esse processo. Processo dialético, social, político, jurídico que viu a burguesia revolucionária ser o rumo progressista da humanidade; que se entrincheirou nas barricadas da comuna de Paris; que esteve na tomada do palácio de inverno do

¹⁵⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 75.

¹⁵¹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 76.

¹⁵² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 77.

¹⁵³ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 77.

Czar, construindo o socialismo; que constrói o socialismo democrático sobre e com as cinzas da estagnação burocrática; que emerge da declaração dos Direitos Humanos; que sente a necessidade de atualizar essa declaração com o surgimento do direito dos Povos; enfim, com os que não deixam direito e antidireito em blocos estanques e “fazem explodir (com mediações da práxis jurídica progressista) a ostra normativa para que se extraia a pérola da superação”¹⁵⁴. A ausência de uma concepção processual transformadora é que leva alguns a aderirem ao direito natural ou ao direito positivo; nem a experiência soviética livrou-se dessa marca, exemplo disso foi o legalismo socialista perpetrado por Vichinski.

Retomando a busca dessa essência do Direito – que não é uma busca metafísica, mas histórico-social –, Lyra Filho procura em Marx alguns conceitos básicos; em escritos iniciais, ele relaciona a essência do homem à liberdade e, posteriormente, às relações sociais. Não existe contradição entre estas afirmações, caso se use a lógica dialética e não a aristotélica, existe na realidade, complementaridade; pois, o homem nem é uma mônada, que para ser livre deve prescindir de toda e qualquer intervenção externa, nem um brinquedo dependente das relações que o cercam. Este ser real cria a sua consciência, liberta-se no processo das relações, que o determina – condiciona –, inclusive, as de produção; revelando, portanto, que o essencial no homem é a busca pela libertação, é a procura de conhecer os seus condicionantes, inserido em uma práxis que alerta ao fato de que consciência é conscientização e liberdade é libertação. Fugindo, mais uma vez, da metafísica que hipóstasia vernáculos, em vez de apreendê-los no fluxo da existência social, captar sua essência nesse movimento, e logo após, devolvê-lo ao mesmo leito com outra qualidade.

Libertar-se é um processo social, no qual “o aspecto jurídico representa a articulação dos princípios básicos da Justiça Social atualizada, segundo padrões de reorganização da liberdade que se desenvolvem nas lutas sociais do homem.”¹⁵⁵ Em que, Justiça não é algo abstrato ou algo que as elite dominantes usam para justificar suas normas; nem a Justiça do iusnaturalismo idealista que se

¹⁵⁴ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 79.

¹⁵⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 81.

rende ao positivismo, por este ter conseguido definir justiça nos casos concretos e particulares; ou o iusnaturalismo de combate que esqueceu de buscar o direito na história e preferiu a metafísica.

É a Justiça construída na “luta constante entre progressistas e reacionários, entre grupos e classes, espoliados e oprimidos, e grupos e classes espoliadores e opressores. Esta luta faz parte do Direito”, porque o Direito não é uma “coisa” fixa, parada, definitiva e eterna, mas um processo de libertação permanente.”¹⁵⁶ O direito é um vir-a-ser.

O movimento é inevitável, tem-se que estar vigilantes, pois seu sentido não é unívoco, a burguesia teve seu momento de revolucionária, liderou uma poderosa luta contra a aristocracia e o feudalismo, mas, depois da vitória acomodou-se, quis desfrutar os louros da vitória e não deu prosseguimento às reivindicações dos seus aliados, os proletários, e gradativamente foi assumindo uma postura reacionária e repressora. Efetivaram seus direitos em códigos e decretos, alegando serem necessários a todo o povo, o que todos queriam, instalou-se nas instituições e fez das normas uma proteção injusta para os privilégios alcançados.

Essas contradições ocorrem durante todo o processo histórico. Outro tipo são as que acontecem dentro do complexo conjunto de normas criadas, possibilitando que aqueles orientados pela busca da libertação encontrem fissuras por onde se possa fazer a luta avançar no sentido do progresso. A hipocrisia das classes e grupos conservadores não permite que eles digam quando confrontados que irão fazer normas injustas ou que elas são contra a liberdade, apenas dizem que uma norma é justa e que é a favor da liberdade. O elemento que não explicam é para quem que as normas são justas e libertam? A resposta é óbvia. Quando o imperialismo crava as suas garras no mundo, é apenas o inevitável fluxo da liberdade – liberdade para as grandes corporações garantirem os mananciais de petróleo e o lastro do dólar –, quando soltam a polícia sobre manifestações pela redução das passagens de ônibus municipais, é para manter a ordem – que favorece as empresas que pagam as campanhas eleitorais, é apenas a liberdade. Inclusive no

¹⁵⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 82.

socialismo do leste europeu, era freqüente sufocar-se qualquer manifestação sob a alegação de defesa do socialismo, tal qual a burguesia imperialista, que sempre menciona a democracia e a liberdade.

Deve-se estar atento a “cada perfil atualizado do Direito autêntico”, pois “é um instante do processo de sua eterna reconstituição, do seu avanço, que vai desvendando áreas novas de libertação”¹⁵⁷. Assim, os primeiros socialistas lutaram para destruir o direito burguês, com a conquista de 1917, o posterior estatismo e domesticação das instituições levaram à acomodação e o legalismo tornou-se o modelo mais fácil e de imediata aplicação, até mesmo, por aqueles que lutaram contra ele.

Roberto Lyra Filho ensina que Justiça e Direito andam juntos; Direito e lei é que muitas vezes estão separados. Mas a Justiça pode estar nas leis, em princípios ideais, em maior ou menor grau, mas, fundamentalmente, “a justiça real está no processo histórico de que é resultante, no sentido de que é nele que se realiza progressivamente”¹⁵⁸, eles não nascem em um absoluto inominado, em deuses, da inspiração de gênios ou de uma luz ou planta cósmica, mas do conflito, com avanços e recuos, momentos radiosos e de total obscuridade; da mesma forma é o que ocorre com a injustiça e o Antidireito – “a constituição de norma ilegítima e sua imposição em sociedades mal organizadas”¹⁵⁹.

Justiça é um substantivo composto, é Justiça Social, “é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem”¹⁶⁰. O Direito “não é mais, nem menos do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade”¹⁶¹. A Justiça é a substância atualizada do Direito, erigido e dimensionado no processo histórico. Nesse quadro, o aspecto jurídico ganha relevância, pois, dá a forma positivada aos “princípios da práxis social justa e do controle social legítimo,

¹⁵⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 85.

¹⁵⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 86.

¹⁵⁹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 86.

¹⁶⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 86.

¹⁶¹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 86.

com a indicação das normas em que ele venha a se organizar, no modelo atualizado e vanguardeiro de organização social da liberdade”¹⁶². Não podendo ser confundido com um conjunto de normas contraditórias que surgirem; o Direito será a posituação da liberdade conscientizada; liberdade esta fruto das lutas sociais.

Nesse momento, ele não é pura restrição à liberdade, seu caráter é afirmativo do papel “da liberdade conscientizada e viável, na coexistência social”¹⁶³, garantindo a liberdade de todos, mesmo que, se necessário, com a restrição da liberdade de cada um, pois, a liberdade absoluta de cada um redundaria em uma infinidade de liberdades particulares que levaria ao atropelo da liberdade geral. A dificuldade que Lyra Filho pensa, dessa formulação está na separação entre que liberdades individuais atrapalhariam, onde está o limite das liberdades, que ao se passar se estaria ferindo a liberdade de todos. Ficando bastante vaga e com um cheiro de metafísica. Para tentar superar esse impasse usando as obras marxianas, Lyra Filho responde recomendando aprofundar o estudo na “Crítica ao programa de Gotha”, em que, Marx, ao tratar da primeira fase da sociedade comunista, portanto, o socialismo, afirma que o “direito não pode ser nunca superior à estrutura econômica nem ao desenvolvimento cultural da sociedade por ela condicionado.”¹⁶⁴

O acúmulo da obra de Lyra Filho acaba por desembocar na formação de um humanismo dialético, que apresenta incorporado nas suas formulações a dialética social do direito acrescido da constituição da Nova Escola Jurídica Brasileira, que põe o homem e a busca por libertação no centro desse processo, orientado pela necessidade de superação; mostrando efetivamente, como apregoa em seu trabalho, desenvolver o campo teórico e prático, o científico e o filosófico, o político e o acadêmico, em uma harmonia dialética e totalizante.

¹⁶² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 87.

¹⁶³ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 87.

¹⁶⁴ MARX; Karl; ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas: Crítica ao programa de Gotha. São Paulo: Editora Alfa-Omega, v. I, p. 214.

2.2 Fundamentos do humanismo dialético

A Nova Escola Jurídica Brasileira representa um importante passo no processo de *aufheben* da vida teórica e da práxis do próprio Roberto Lyra Filho, pois dá uma dimensão de maior completude, consolidando a ação política com maior efetividade por meio desse veículo. Aprofunda-se, também, sua compreensão teórica no sentido de um humanismo, que já existia, mas que ganha contornos bem mais nítidos e é cada vez mais agente do processo de transformação do mundo que o cerca.

A Nova Escola Jurídica Brasileira adotou a abreviatura NAIR em homenagem a Nair Heloisa Bicalho de Sousa que foi uma incentivadora do projeto desde os primeiros momentos. Reverencia, também, a Tobias Barreto o precursor da revolução no Direito, Roberto Lyra, pai, com suas leituras clássicas do marxismo, do contismo e da Scuola Positiva Italiana, mesmo superando estes.

A NAIR não é uma agremiação política e uma Escola Científica e Filosófica destinada à reflexão teórica engajada – pois não é neutra –, mas não tem “conseqüências imperativas e cogentes, com dirigismo intelectual e padrões determinados de conduta”¹⁶⁵, são apenas pessoas que em seu trabalho compartilham de certas convicções não estando submetidas à hierarquia, instâncias deliberativas, diretoria ou resoluções. Lira Filho enfatiza esses elementos, pois à medida que cresce quantitativa e qualitativamente, a Escola, surgem grupos e pessoas com desejo de assenhorear-se desse veículo, que Warat alerta para o perigo do seu pensamento tornar-se o “apanágio de uma nova casta mandarinal”¹⁶⁶. Destarte, não existem renegados ou apostatas, pois, não se trata de uma seita ou partido, participa-se com a produção intelectual própria, espontânea, seguindo,

¹⁶⁵ LYRA FILHO, Roberto. Humanismo Dialético. Direito & Avesso, n. 3, Brasília: Edições Nair 1983, p. 30.

¹⁶⁶ WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 346.

apenas a doutrina global ou tese principal formulada por um “investigador originário”¹⁶⁷.

O trabalho científico e filosófico distancia-se da negação pura, da dominação burguesa, do anarquismo e do socialismo real burocrático que violam os direitos humanos com base em uma cúpula ou em uma suposta massa. Lyra Filho afirma que o Humanismo Dialético na aceita a “arrogância nem subserviência a patrulhas [...] o cérebro da emancipação do homem é a filosofia; seu coração, o proletariado.”¹⁶⁸

O Grupo de Brasília que combate com toda sua energia o dogmatismo – petrificação da doutrina que não permite o desenvolvimento e a revisão doutrinaria –, compreendendo doutrina como o posicionamento metodológico e pedagógico de forma coerente –, deve apenas “ordenar e comunicar os dados da investigação coerente, oferecendo uma resenha das conclusões atualizadas e do método, segundo o qual se procedeu”¹⁶⁹; é uma exposição compendiosa e sistemática – ligação racional das opiniões – sem pretensão de chegar a verdades absolutas, irrecorríveis e eternas, ao contrário, articulando-as dialeticamente.

Com o trabalho “Humanismo Dialético”, procura homenagear a obra de Marx – centenário da morte – esclarecendo não se enquadrar como neomarxista, postura que contribui muito mais para confundir “a correta apresentação de nossa atitude e convicção”¹⁷⁰; nem marxista, pois não nos modelamos a um dos vários recortes de religiosa fidelidade que existem por aí, seja de cunho mais liberal ou autoritário. Responde à patrulha reacionária que a NAIR não é antimarxista, pois, queiram ou não, Marx faz parte da cultura contemporânea. Dizer aos “marxistas e antimarxistas que a NAIR não é nem uma coisa nem outra, mas simplesmente não-marxista, embora não incompatível com um marxismo sem dogmas”¹⁷¹.

¹⁶⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 31.

¹⁶⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 33.

¹⁶⁹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 34.

¹⁷⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 35.

¹⁷¹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 36.

É ter a clareza que estruturas e relações sociais “fundam-se e se padronizam, em última análise, conforme o modo de produção estabelecido e as relações sociais dele derivadas; e que as pessoas, grupos e classes assim se acham fortemente condicionados em sua maneira de ser, agir, e pensar, pela posição que ocupam na sociedade”¹⁷²; é observar o motor da História, “a luta de classes, grupos e povos espoliados e oprimidos contra os seus espoliadores e opressores”¹⁷³; é a conscientização daqueles com o agravamento das condições sociais e o seu despertar para intervirem eficazmente no processo histórico. Essas são “as maiores contribuições do gênio marxiano ao patrimônio cultural da humanidade.”¹⁷⁴ Por outro lado, reduzir a filosofia e a ciência à crença que aí estão todas as soluções das questões cosmológicas, epistemológicas, jurídicas, políticas, econômicas e tantas outras que afetam o espírito humano, bastando apenas aplicar ao assunto desejado ou correspondente texto marxiano, com as devidas adaptações, serve, apenas, como demonstração de mística ou fanatismo contrariando a dialética marxista. Caso se compreenda que ser marxista é confundir as questões econômicas com as culturais, tornar o proletariado a solução desses problemas e a sociedade comunista a resolução decisiva, em que Marx desempenha o papel do filósofo com o saber definitivo, que tem a previsão de solução dos problemas, tornando o proletariado o povo escolhido, o socialismo a nossa Canaã e Marx um profeta; assim, abandona-se o materialismo-dialético-histórico e funda-se uma igreja, pois, as questões filosóficas e científicas não serão resolvidas com a ascensão do proletariado ou a troca do modo de produção.

Assevera Roberto Lyra Filho que a pretensão não é de recuperar o Marx autêntico nem de tornar uma a sua obra, menos ainda, preencher as lacunas do seu pensamento; “ trata-se de construir, de maneira autônoma, uma filosofia e sociologia jurídica, levando em conta as contribuições de Marx, mas a elas de nenhum modo presas”¹⁷⁵ é o Aufheben –“desaparecer conservante”¹⁷⁶–, que se realiza ao “absorver e reenquadrar algo que se entrega na totalidade em movimento

¹⁷² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 36-37.

¹⁷³ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 37.

¹⁷⁴ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 37.

¹⁷⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 41.

¹⁷⁶ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Enciclopédia das ciências filosófica: a ciência da lógica. Tradução Paulo Meneses, São Paulo: Edições Loyola, 1995. v. I, p. 10.

dialético, tomando o próprio sistema de Marx, não como o fim, o absoluto, o ‘núcleo de verdade invariável’, porém como ‘instante necessário e, portanto, imperecível do Todo’.¹⁷⁷ Contra a argumentação de rompimento total em Marx, com a tradição, ficam as afirmações que o definem como discípulo de Hegel, ele é o *Alfhebung* de Hegel, supera o seu idealismo e conserva a dialética – mesmo que não coincidam completamente –; e a pertinente observação sobre a burguesia ao conseguir notar em sua origem inicial os aspectos revolucionária desta, em contraste com o papel conservador que vai assumindo.

Deve ficar claro que o objetivo de destruir Marx pertence exclusivamente à burguesia capitalista motivada por sua formação classista que precisa de concepções acrílicas, inequívocas e acabadas, que ratifiquem seu modo de pensar.

Marxismo não pode ser encarado como as Sagradas Escrituras, como o velho e o novo testamento, em que os ortodoxos praticam a exegese e sem saber operam pitorescas revisões; nem se arrogar sabedores de um núcleo de verdades invariáveis, ao mesmo tempo em que declara que o marxismo não é dogma, a Lênin. O marxismo sendo contrário às verdades eternas preconiza o seu próprio caducar, e este caducar não pode ser deixado para as calendas gregas como os marxistas clássicos deixaram para depois a luta das mulheres, das minorias raciais, religiosas, étnicas, sexuais, que suportaram o jugo à espera da sociedade perfeita.

Trata-se de dar à filosofia e à ciência o postulado de “verdade-processo, de aproximação e encaminhamento, e não verdade fim, que mata o saber, no mesmo instante que o absolutiza”¹⁷⁸; portanto, não existe uma data para a caducidade do materialismo histórico e dialético, deve-se ter vigilância com os que preconizam outra postura, para não cometerem os erros políticos contra as garantias individuais e os grupos oprimidos que ocorreram durante a vigência do Sorex – Socialismo real existente. Para a concepção de verdade do processo, o importante é

¹⁷⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 41.

¹⁷⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 46.

conhecer “a doutrina que se revelou, provisoriamente, mais abrangedora e eficaz, na explicação dos fenômenos.”¹⁷⁹

Enganam-se os marxistas quando tentam fazer das contribuições de Marx resposta global, unilateral e perfeita a todos os problemas; por outro lado, apesar de sua filosofia não ser impecável e totalmente acabada, isso não diminui a qualidade de sua análise dos fenômenos sociais, pois, se “tivéssemos de esperar a solução definitiva de todos os problemas epistemológicos, para lançar-nos à prática da ciência, esta ficaria eternamente obstruída pela discussão filosófica.”¹⁸⁰

A certeza da caducidade do marxismo não deve gerar inseguranças, como em Gramsci, com relação às convicções na ação coletiva de explorados e oprimidos, isto é, ter medo que “possa haver uma debandada nas fileiras dos que lutam pelo progresso social, dentro do nível histórico presente.”¹⁸¹ Parece mais medo que as cúpulas percam o poder, pois a certeza da caducidade é a que dá a certeza da superação dos modelos autoritários, é a perturbação da Inquisição pelos protestantes; é a certeza que o papa é falível; é a reação de Napoleão aos “ideólogos”; é Chaplin e o seu “O Grande Ditador” opondo-se ao nazifascismo; é o reavivar do socialismo democrático antagônico ao sores – que controla com mão de ferro o proletariado que afirma representar.

A NAIR acredita no trabalho intelectual de filósofos, cientistas e artistas como forma de exercer importante papel na vida política; em devolver ao Direito a dignidade política; em congregar materialistas, cristãos, democratas, partidários ou não, militantes sindicalistas e de associações profissionais. Mesmo seguindo as propostas do seu fundador, a Escola não é uma “galeria de espelhos, mostrando um criador de fantoches com a cara idêntica à de seu dono”¹⁸², a uniformização dos matizes e diferenças individuais só é conseguida, com o alto custo, da violência à liberdade do pensamento.

¹⁷⁹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 47.

¹⁸⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 47.

¹⁸¹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 48.

¹⁸² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 55.

A essência da democracia é o pluralismo, entendido segundo a definição de Rosa de Luxemburgo que “sem eleições gerais, sem liberdade de imprensa e de reunião ilimitadas, sem uma luta de opinião livre, a vida se estiola em todas as instituições públicas, vegeta, e a burocracia permanece como único elemento ativo”¹⁸³.

Nesta Escola alguns são marxistas e se estabelece uma profícua relação entre todos, pois parte-se, assim como Marx, da compreensão que a arrogância e o fanatismo não fazem parte da obra marxiana, muito pelo contrário o brilhante polemista era bem humorado e, em não raros casos, até mesmo maroto; e apesar da sua convicção e vigor nunca deixou transparecer que sua obra estava revelando verdades eternas. Também não há contradições antagônicas com a fé religiosa, as raízes filosóficas e sociológico-jurídicas, pois podem ser de vanguarda, tendo apenas restrição “com a atitude sócio-política reacionária e as ideologias que a recobrem.”¹⁸⁴

O Humanismo Dialético ressalta o papel de Engels que repeliu, na Dialética da Natureza, “a forma não democrática de intervenção no processo”¹⁸⁵, e Marx, ao final de sua existência, destaca “os benefícios duma evolução revolucionária”¹⁸⁶.

Uma importante definição a ser feita é o caráter dos direitos humanos, bem como o padrão de coexistência das liberdades individuais e sociais, já que as restrições ao livre desenvolvimento de cada um deve estar veiculado, ao estritamente necessário, que garanta o livre desenvolvimento de todos. Fugindo de qualquer esquema linear e modelos fixos e sabendo que ambigüidades só se resolvem no campo prático, na história, e teoricamente pela dialética, precisa-se estabelecer um ponto de partida que terá como único elemento absoluto o processo histórico, pois nada “permanece estático, nem a vida detém o curso, apenas porque

¹⁸³ LUXEMBURGO, R. apud LYRA FILHO, R., op. cit., p. 32.

¹⁸⁴ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 59.

¹⁸⁵ ENGELS apud LYRA FILHO, R., op. cit., p. 52.

¹⁸⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 52.

alguns homens, ajudados por instituições a isso dispostas, querem deter a dinâmica da história”¹⁸⁷.

O pensador jurídico crítico deve especular sobre as especificidades jurídicas, superando o simplismo da relação infra-estrutural/superestrutural, que não vê a questão jurídica na infra-estrutura, e a dicotomia no trato da questão do Estado pelos marxianos, ou seja, a hipertrofia estatal e seu compromisso revolucionário. Infra-estrutura esta que, além de ter os aspectos jurídicos e que é uma poderosa revelação de Roberto Lyra Filho, permite, nesse mesmo sentido, intuir mais uma relevante aproximação que vem no leito das posturas lyrianas, que é o fato de, com o desenvolvimento da idéia de humanismo que procura devolver “ao homem a confiança na capacidade para quebrar as algemas e, conhecendo as ‘determinações’, transformá-las em condicionamentos vencíveis pelo saber e pela força de vontade”¹⁸⁸; colocando-o ao mesmo tempo no centro e no início da produção jurídica e tendo consciência que a infra-estrutura é composta das relações de produção e das forças produtivas. Sendo as forças produtivas compostas por meios de produção e força de trabalho, em que as forças de trabalho, em sua essência, são o homem, o trabalhador. Conclui-se que, ao relembrar o aspecto humanista de Marx, Lyra Filho consegue mais uma vez estabelecer a definitiva ruptura com o mecanicismo economicista, e ajuda a entender que, se o homem está na base, todo o processo de produção está no homem; portanto, tudo o produzido pelo homem está na infra-estrutura, a cultura e a contra-cultura estão na infra-estrutura. Não se encontra, na obra de Lyra Filho, esse raciocínio, porém os elementos fornecidos – humanismo, relação infra-superestrutural – e o acréscimo de sentido feito, pondo o jurídico na infra-estrutura permitem essa digressão.

Sem grandes pretensões de fazer uma revolução copernicana, mas definindo-se como defensores do humanismo dialético pós-marxiano, ressaltar que as idéias marxianas, sobre o Estado, têm sido na sua grande maioria

¹⁸⁷ NOVOA MONREAL, Eduardo. O direito como obstáculo a transformação social. Trad. de Gérson Pereira dos Santos, Porto Alegre, 1988, p. 147.

¹⁸⁸ LYRA, Doreodó Araújo (Org.). Desordem e processo. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1986, p. 278.

interpretações e adaptações posteriores a ele, na realidade expressam mais um conjunto de idéias que fundem as opiniões de Marx e Lênin, ocorrendo não uma desvinculação, mas um destaque de certos aspectos das idéias do primeiro que leva a uma posterior deformação do conjunto. A fusão dos dois pensadores, traz, como conseqüência, também a hipostasia da teoria do Estado com a do Direito, ambas restritas a uma ação superestrutural. Falar em um retorno do direito sobre a base – infra-estrutura – não resolve o problema criado, que é de o Direito ser visto como instrumento de controle social, limitando seu poder de reagir e ligando-o apenas às leis e costumes da classe dominante. Ficando ininteligível que a luta da classe trabalhadora não é “por privilégios e monopólios de classe, e sim uma luta por direitos e deveres iguais”¹⁸⁹, além de propiciar, devido a essa postura anti-dialética, o surgimento de construções teóricas que trabalham a idéia de um Direito natural de combate, Miaille, ou de um iurisnaturalismo marxista, Bloch; a atenção que se deve ter a essas posturas diversas é a de evitar mutilações, aberrações ou simplificações, em que leitores da moda buscam em um Marx retalhado justificativa para suas adaptações, fixando sua doutrina que, apesar de ter uma característica “desarmônica de propostas, móvel, dinâmica, cheia de retificações e superações internas”¹⁹⁰, acaba por suprimir da produção global e a formatação dialética.

O fato da inexistência de um Marx definitivo e autêntico e a impossibilidade de eliminar os diálogos e interferências dos leitores, bem ao gosto do positivismo, não é o leito da crítica elaborada pela NAIR, o que se quer ressaltar é a diferença entre o que Marx escreveu e o que outros escreveram e buscaram aval em Marx, além de mostrar, na obra do mouro, que “afirma coisas diferentes, em etapas diversas da sua vida ou inclusive em trechos, até parágrafos sucessivos, da mesma obra. Querer dar-lhe uma estrutural unitária e científica é traí-lo, a pretexto de lhe ser fiel”¹⁹¹. Diante da impossibilidade de se falar em uma teoria marxista do Estado e do Direito, o que se verifica é um constante retorno dos marxistas ao positivismo, ao jusnaturalismo ou às reduções burocráticas do Direito à lei que só serviram para

¹⁸⁹ KARL, Marx; ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas: Estatuto da Associação Internacional dos Trabalhadores. São Paulo: Editora Alfa-Omega, v. I, p. 322.

¹⁹⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 66.

¹⁹¹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 67.

justificar o Estado Soviético e similares; é, diante disso, que a Escola afirma que “quanto mais cresce a bibliografia sobre o Direito em Marx, tanto mais aumenta a confusão em torno do assunto que ela pretende elucidar”¹⁹², o que, impõem efetivamente um retorno “à fonte marxiana, de mente limpa,”¹⁹³ evitando as ciladas à práxis do socialismo de Estado ou dos teórico, ideólogos, que mutilam a complexidade da, talvez, única constante, o movimento, a dialética;

o que falta a todos esses senhores é a dialética. Vêem apenas causas aqui e afeitos ali. Não vêem que isso não passa de uma abstração vazia e que, no mundo real, essas antíteses polares metafísicas existem apenas no momento de crises, ao passo que o grande processo das coisas se desenrola, em seu conjunto sob a forma de ações e reações, embora de forças muitos desiguais, a mais forte, decisiva primordial das quais é sempre o movimento econômico. Não vêem que, aqui, nada existe de absoluto e tudo é relativo. Para eles, é como Hegel não houvesse existido.¹⁹⁴

É lícito afirmar que o marxismo clássico foi formulado contra o Direito estatal burguês e que seria extinto junto com o Estado. Porém a forma como se vinculou ao legalismo estatal socialista, sob a justificativa de realizar a transição, impediu “a livre evolução das relações sociais, que não é auto, mas heterogeridas”,¹⁹⁵ servindo apenas de aparelho repressor, impedindo a destruição do aparelho estatal e sacrificando os direitos humanos, este foi o resultado do “Estado à Stalin e o Direito à Vyschinski”.¹⁹⁶

Lênin foi posto no patíbulo, apesar de não ter tido esta intenção, mas deu os elementos teóricos e práticos que manteve o esquema totalitário. Sempre salientou o estreito vínculo entre Hegel e Marx e a dificuldade de entender o primeiro sem o segundo, da dificuldade de entender o marxismo sem estudar a fundo a “Ciência da Lógica” hegeliana. Já Althusser, com uma clara orientação stalinista, ressalta a estatolatria, em Hegel, para depois justificar o agigantamento do aparelho burocrático que diz servir aos trabalhadores, mas em uma atitude, contra Marx, só o trai, pois este nunca defendeu um aparelho estatal que sufocasse o povo e os trabalhadores, uma burocracia – corpo estatal –, que se burocratizasse – ter fim em

¹⁹² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 69.

¹⁹³ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 69.

¹⁹⁴ KARL, Marx; ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas: carta de Engels a Mehring. São Paulo: Editora Alfa-Omega, v. III, p. 292.

¹⁹⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 70.

¹⁹⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 72.

si mesma – , contribuindo para a construção de um socialismo autoritário, no qual a idéia de totalidade, cara a Hegel, Marx, Luckacs, e outros, fosse confundida com totalitarismo. Por esse motivo, é necessário ter noção de totalidade na história, pois ao se lerem os clássicos, nota-se que “o pensamento de Marx e Engels opera num clima hegeliano e, como afirmava Lênin, resulta ininteligível, se não o pusermos nesse contexto”¹⁹⁷; sendo assim, quando se lê Marx, está-se lendo, também, Proudhon, Hegel, Ricardo, Smith, Heráclito, etc., e sob essa influência foi construído, de forma original para a humanidade, um novo legado. É essa noção de totalidade que deve perpassar a nova visão de mundo, o novo paradigma crítico.

É indispensável conhecer os antecessores, para entender Marx, caso contrário, tem-se apenas a leitura de Marx sobre esses autores, que, muitas vezes, reflete apenas uma fatia dela, expressada com referência a um tema em um dado momento histórico.

Nota-se que a noção de desaparecer conservando – Aufhebung –, que vai contra a idéia de ruptura completa precisa ser resgatada para que a dialética seja posta na sua verdadeira condição, pois se ela perde a idéia que as teorias e doutrinas são herança que evoluem em panoramas históricos posteriores aos dos seus elaboradores, perde o conceito de fluxo; além de, como o próprio nome diz, a destruição não sendo completa, ocorre uma ruptura, mas também uma evolução, na qual partes do velho ficam entranhadas no novo. Justifica Lyra Filho que incorrer em tais incompreensões leva a repetições mecânicas de palavras ou de frases vazias de sentido sem respeito a etapas, conteúdo, forma, intensidade e contexto, e demonstra um completo desconhecimento da obra do autor referido. Tem como conseqüência o agravamento de equívocos, conduzindo a diversos desvios políticos e jurídicos daqueles que muitas vezes pretendem ser os guardiões de um legado.

Para fundamentar a idéia de Aufheben, basta nos servirmos de Lênin quando nomina as três fontes e as três partes constitutivas do marxismo¹⁹⁸: o idealismo, alemão, o socialismo francês e a economia inglesa. Demonstrando não existir uma ruptura radical, mas sim no máximo um absorver, transcender,

¹⁹⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 81.

¹⁹⁸ LÊNIN, Vladimir I. O que é o marxismo. Porto Alegre: Editora Movimento, 1980, p. 57- 63.

transmudar e reenquadrar. E isso é uma constante na obra de Marx superando e conservando Schelling, principalmente o da mocidade, Proudhon no apoio na fundamentação à questão da autogestão e no debate sobre o indivíduo e sobre a propriedade, ou Owen e a sua inspiradora visão do mundo novo. Não escondendo em que superou esses autores, criticando, respectivamente, pois serviu de baluarte reacionário, tentando eliminar a influência hegeliana na filosofia, em seus escritos maduros; foi rechaçado por Marx ao escrever a *Filosofia da Miséria*; e preconizava um “ascetismo geral e um grosseiro igualitarismo”¹⁹⁹.

Na dialética das idéias, como nas instituições, não há enredo de banguel-banguel, com bandidos e mocinhos, gente boa irremediáveis filhos-da-mãe, porém homens, todos sujeito ao um elenco de condicionamentos, estabelecido pelo processo histórico, na fase que atravessam, e alguns mais conscientes, outros alienados, alguns melhores, outros piores, ninguém, contudo, inteiramente puro e sábio, a criar modelos de angelitude e sabedoria absoluta, definitiva e acabada.²⁰⁰

É com esse conteúdo mundano, no sentido de estar no mundo, que Lyra Filho se coloca como um humanista. Sua teoria é humanista, pois procura restituir “ao homem a confiança na capacidade para quebrar as algemas e, conhecendo as ‘determinações’, transformá-las em condicionamentos vencíveis pelo saber e pela força de vontade”²⁰¹, pois o homem assim transforma sua realidade e se torna o “sujeito ativo que, pelo saber do processo, pode levar o complexo teórico-prático avante, na conquista de novos espaços libertadores”²⁰², dialetizando-se na medida em que

as coisas são vistas em totalidade e movimento; a concentração qualitativa produz o salto qualitativo; os contrários se interpenetram; e a própria negação se faz acompanhar de negação da negação (em que subsistem, reenquadrados e transfigurados, aspectos daquilo mesmo que se negou: qualquer transformação opera com elementos preexistentes e, não havendo um erro absoluto, qualquer erro não passa de uma verdade torcida).²⁰³

Tendo contribuído na efetivação de uma Escola na qual os pensadores, sem amarras, podem contribuir com suas idéias, construindo um novo

¹⁹⁹ MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas: manifesto do Partido Comunista. Editora Alfa-Omega: São Paulo, v.I, p. 44.

²⁰⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 89.

²⁰¹ LYRA, Doreodó Araújo (Org.). *Desordem e processo*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1986, p. 278.

²⁰² LYRA, D. A., op. cit., p. 278.

²⁰³ LYRA, D. A., op. cit., p. 295.

modelo que tenha na história social sua referência e na dialética seu método. Nas palavras de Mialle, “o pensamento crítico torna-se então a lógica de uma teoria científica. Diversamente das teorias científicas habituais que se reduzem a uma técnica de investigação das coisas [...] ela reflete, ao mesmo tempo, sobre as condições de sua existência, sobre a sua situação no seio da vida social”²⁰⁴. Um movimento amplo que congrega todos que queiram a superação de um modo de produção injusto, e que fazem a crítica do novo que envelheceu rapidamente. Mas Lyra Filho não pára, rompe com o modelo baseado em verdades imóveis, rompe com o modelo que se afirma como a única realidade e que nega o ideológico, e em um constante esforço de superação, em seus últimos escritos, referenda sua postura revolucionária que compreende a necessidade de construir o avanço inserido na realidade social, procurando realizar a democracia, inserido na conjuntura e suas contradições, esta sim real; ressalta, também, a necessária crítica aos modelos de socialismo, e entendendo ser o processo da vida social um desconstruir e construir ininterrupto, adverte, assim, para o contínuo entre desordem e processo.

2.3 Desordem e processo

“Desordem e processo” é a obra de Roberto Lyra Filho que constitui os seus “termos decisivos da [...] filosofia jurídica e política”²⁰⁵. Evidentemente não representa apenas uma adição terminológica, mas a tentativa de expressar um acréscimo conceitual. Desordem não é um tipo de capitulação ao anarquismo ou reação exclusiva à ordem-unida, tão em voga nos tempos em que o autor escrevia; tem em realidade uma conotação de não-ordem, de “eliminação das formas de controle heterônoma da conduta. [...] para assinalar que nenhuma ordem pode eternizar-se, mas alguma ordem permanece, a cada etapa, como resíduo do processo desordenador.”²⁰⁶ Deslocando o foco das estruturas organizativas ou da ruptura total da ordem, ineficaz e inviável atualmente, e colocando no processo

²⁰⁴ MIALLE, Michel. Introdução Crítica ao direito. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, p. 22.

²⁰⁵ LYRA, D. A., op. cit., p. 263.

²⁰⁶ LYRA, D. A., op. cit., p. 264.

histórico de ordem e desordem reais, em que se verifica o sistema não funcionando em padrões fixos mas repleto de elementos móveis, contraditórios que realizam ordem e desordem em novos e inventivos arranjos; visando à liberdade humana, na qual povos, grupos e indivíduos vivam harmoniosamente em uma sociedade sem classes.

A tática indicada por Lyra Filho, no atual modo de produção e para os socialistas, é a de conquistar avanços democráticos, possibilitando aos grupos oprimidos (mulheres, negros, minorias religiosas ou eróticas) que sofrem repressão nos seus Direitos Humanos básicos ampliarem as quotas de libertação. Luta que pode ser fora, acima ou contra a Lei, forçando a ruptura ou reformas no alicerce; não confundindo reformas que têm como objetivo a revolução, com reformas que querem “garantir a estrutura assente”²⁰⁷, nem com golpes que até mesmo quando feitos com o intuito revolucionário demonstram arrogância voluntarista, desconsideram os Direitos Humanos e facilitam o surgimento do socialismo autoritário. Aceitando a via parlamentar como forma de atingir objetivos políticos, “e o progresso das conquistas graduais, pelo exercício de pressões libertadoras [...] em que se trocam os constrangimentos heterônomos por um tipo de espontaneidade harmoniosa”²⁰⁸; apesar de Marx achar de difícil realização em um primeiro momento, acreditava nessa tática, por crer que em uma sociedade comunista o processo político ocorreria dessa forma.

Lyra Filho ressalta algumas dificuldades nas idéias de uma sociedade comunista: a convivência sem controle heterônimo; a inexistência de uma sociedade comunista, empírica, o que torna especulações sobre o futuro, beirando ao misticismo; melhores explicações sobre o governo de coisas e de pessoas; as afirmações que falam de um retorno às normas elementares da moral e do Direito, que devem reger as relações entre as pessoas físicas, não de tornar-se também a norma suprema das relações entre os povos; e, por último, a afirmação sobre o fim do direito, quando garante o direito, na fase comunista, de todos receberem segundo suas necessidades e no estatuto da A.S.I. afirma o não reconhecimento de “direitos

²⁰⁷ LYRA, D. A., op. cit., p. 265.

²⁰⁸ LYRA, D. A., op. cit., p. 267.

sem deveres, nem deveres sem direitos”²⁰⁹. Tantas idéias não coerentemente sistematizadas na obra marxiana podem dar lugar a um vácuo teórico que podem levar a manifestações dogmáticas, demonstrando uma certa dificuldade de dialetizar o processo, principalmente o do Direito, e um apego às concepções jusnaturalistas e positivistas.

A des-ordem que Lyra Filho manifesta está relacionada com a desconstrução histórica das estruturas e menos a reinos imaginários de liberdade, mais a efetivação de um socialismo democrático que a posturas escatológicas, menos a reinos fixos e mais a utopias inspiradoras da práxis como construto histórico e não meta-histórico. O utópico, diferente do saudosista, deve representar a inquietação, o estandarte de um ideal, que sofrerá influência da realidade e das circunstâncias, e não representar a melancolia de uma sociedade decadente.

No campo epistemológico, deve-se evitar a separação, muitas vezes antagônicas, entre teoria e práxis, que não consegue ver a conexão que justifica uma teoria pela existência de um problema prático, iludindo-se com a possibilidade de questões puramente teóricas; denuncia a pretensa neutralidade da ciência que, sem cair em uma ciência proletária, mostra o “vínculo entre a atividade científica e a práxis social (econômica e política) não escapam sequer as ciências exatas ou naturais”²¹⁰. Somente quando a Sociologia e a Antropologia Cultural abandonaram o etnocentrismo e o modelo centrípeto, sendo suscetíveis ao anticolonialismo, a conscientização dos trabalhadores e envolver os movimentos libertadores; quando a lógica matemática cedeu as pesquisas de Piaget e seus conceitos e formulações, vacinando-se contra o formalismo e a fragmentação do conhecimento que traz de contrabando a ideologia que desconecta realidade social, história e transformação, é que as ciências e a filosofia avançaram para a possibilidade de construir um novo espaço social que não cultive “a epistemologia esquizofrênica da (ilusória) separação entre ser, fazer e saber.”²¹¹ O dilema não está em ser neutro ou faccioso, mas em ser desengajado e reforçar o *status quo*,

²⁰⁹ KARL, Marx; ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas: Estatutos da Associação Internacional dos Trabalhadores. São Paulo: Editora Alfa-Omega, v. I, p. 323.

²¹⁰ LYRA, D. A., op. cit., p. 271.

²¹¹ LYRA, D. A., op. cit., p. 271.

consciente ou inconscientemente; ou engajado e “defender uma posição honesta, com explícito fundamento e sem dogmas”²¹². É a passagem de uma consciência ingênua a uma consciência crítica que se caracteriza pela “passagem de um condicionamento explicativo como natural e inevitável a um entendimento da realidade como problema suscetível de mudanças valorativamente comprometidas”²¹³.

Filosofia e ciência unidas é que dão a objetividade necessária para definir e concretizar os rumos do progresso, apesar da fé e da intuição fazerem parte das pessoas e dos conceitos, devem passar pelo esforço lógico-discursivo histórico e dialético; pois, caso contrário, cai-se numa *ancilla theologiae*, em que a ciência é escrava da teologia, assim, a filosofia desaparece tornando-se um mero repositório de fatos, do dado empírico. É o esforço para fugir do idealismo e do caos fenomênico empirista sem deixar da certeza que é no mundo fenomênico que se busca a matéria-prima que nutrirá a filosofia.

Lyra Filho ressalta a contribuição de Marx em todos esses passos, acrescido ainda da fusão teórica da dialética, como o cérebro condutor, ao trabalhador como motor das transformações. Legado que, apesar de inegável como momento do Todo, é historicamente suscetível ao *aufhebung*, à superação. Por não ser dogma pode, também, sofrer um **acréscimo de sentido** nos moldes que a Teologia da Libertação realizou entre a teologia e o saber marxiano. As **verdades alargadas**, fruto da verdadeira elite, podem vir dos conservadores e revolucionários desde que sinceros e lúcidos e, muitas vezes, não são compreendidos por quem a obra tinha destino, são os casos de Maquiavel e Marx, pois elite é um conceito com cunho conservador quando definido com base no poder político e econômico, mas quando definido pelo trabalho teórico ou na práxis para a superação rumo à libertação da humanidade, é revolucionário, não importando se se é burguês, como no caso de Engels, ou proletário; assim como, o conceito de líder reflete “o mediador, entre as conquistas intelectuais (do filósofo e do cientista) e os anseios do

²¹² LYRA, D. A., op. cit., p. 272.

²¹³ WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 42.

povo espoliado e oprimido.”²¹⁴ Onde libertação é o processo de conscientização das necessidades e ao saber disto ganha a sua independência, aprende que liberdade absoluta não existe, reconhece os condicionantes como obstáculos a serem transpostos e balizes a serem seguidas. Superação que não é simples destruição é transfundição, é transfiguração de uma realidade em outra. Esses são os elementos que compõe a desordem como processo, e que a história e a dialética mostra.

É no humanismo dialético que Lyra Filho continua a desaguar todas essas concepções, pois a cegueira dos anti-humanistas leva-os, e às suas doutrinas, a serem vassallos de um Deus ou de um saber hipostasiado; se o humanismo clássico apresentava como padrão um homem estático, o anti-humanismo elimina o sujeito do processo de conhecer, perde o lugar privilegiado onde pode, seguramente, partir a construção do conhecimento, o homem. Que consegue habitar onde nenhum outro ser conhecido consegue, que tem consciência da sua consciência – consciência reflexiva. Um homem social, transformador, com história e não só cronologia, que sabe que pode libertar-se, não canonizado – apesar de presente, nele, os elementos da fé –, que busca o progresso.

A noção de progresso é bastante aceita em nossa sociedade, quando se refere ao progresso teórico e prático científico-tecnológico, pois quando “é referente à ordem social e, segundo os mesmos cavalheiros, não adianta mudar (como se muda, segundo eles) à toa. Pois o sistema gira às tontas ou permanece imóvel, mas não segue ir para frente”²¹⁵; demonstrando que para eles, esta sociedade em que se vive, é a causa final, é o critério último de observação e disposição dos fatos. Prova, mesmo por via do conservadorismo, que a história depende de uma Filosofia da História, sem a qual ela é um caos ininteligível, isto é, para defender o estático como condição do mundo, precisa-se da filosofia; é com ela que o homem age dentro do mundo, pois não somos ilha, nem tábula rasa, e somos responsáveis por ações e omissões e por rumos que o coletivo tomar. Nesse sentido, Mialle é preciso quando afirma que as concepções têm cada uma a “sua racionalidade algumas vezes com o seu interesse, e, em qualquer caso, com as suas

²¹⁴ LYRA, D. A., op. cit., p. 275.

²¹⁵ LYRA, D. A., op. cit., p. 280.

conseqüências”²¹⁶, pois sempre se parte de algo, principalmente a “ reflexão científica não parte nunca do nada”²¹⁷. Negar a Filosofia da História é uma filosofia que visa, fundamentalmente, dizer que a história não muda e que qualquer tentativa de mudança é inútil; mantendo, ao sabor e felicidade dos conservadores, tudo como está.

O humanismo dialético não aceita reduções materialistas, nem idealistas, não nega a contribuição de Marx, principalmente a histórico-sociológica, mas faz um acréscimo de sentido no aspecto ontológico, buscando na concepção do Ser a força da dialética na qual os contrários se fundem sem se perder na Idéia ou no concreto. Conseguindo ver em Deus e na sociedade a analogia que é feita com o homem.

Na filosofia, quando Hegel separa *Verstand* (entendimento) de *Vernunft* (razão) consegue pôr a Razão na História. No entanto, alerta Lyra Filho que este “Ser mal focado, embora contribuisse genialmente para ‘des-cobrir’ a dialética, desencadeada pelo Ser em devenir”²¹⁸, é insatisfatória para explicar a dialética; Marx, apropriando-se desta dialética sem fundamento ontológico, dá continuidade ao engano, mesmo tendo posto luz nos fenômenos sociais incorporados universalmente. Fato que solidifica a importância da práxis como caminho da verdade e que a postura idealista de esperar pelos conceitos antes de construirmos o mundo não dá sustentação real.

Kant, com sua razão pura, funda princípios anteriores, invariáveis e independentes da experiência, baseadas em Newton e Euclides, o *a priori*, sendo desmoralizado “com a fusão einsteiniana de espaço e tempo, baseada em geometria que não obedece ao padrão de Euclides”²¹⁹. Conhecer não é ato puro, é produto da criatividade do pensamento que produz uma “mediação desencadeada pela experiência de viver (agindo e conhecendo) e a ela retornando”²²⁰, em que a busca

²¹⁶ MIAILLE, Michel. Introdução Crítica ao direito. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, p. 17.

²¹⁷ MIAILLE, M., op. cit., p. 23.

²¹⁸ LYRA, D. A., op. cit., p. 285.

²¹⁹ LYRA, D. A., op. cit., p. 285.

²²⁰ LYRA, D. A., op. cit., p. 286.

por verdades invariáveis leva à banalização de qualquer proposta filosófica. Na magnífica síntese de Bourdieu, que alerta, “o *a priori* é a história.”²²¹

A seção seguinte dedicar-se-á a mostrar a importante construção da dogmática, as formas de apropriação pelos diferentes paradigmas, mas principalmente seu uso mitificado pela burguesia, e como uma concepção epistêmica estabelece uma relação com um projeto político, mesmo quando aparentemente se negam.

2.3.1 Desdogmatização do direito

O primeiro passo a ser dado é o de definir dogma. Roberto Lyra Filho diminui a importância etimológica, pois os vocábulos contêm um significado muito mais amplo que o expresso nos dicionários, e, modernamente, o estudo da semântica é, de uma forma mais complexa, realizado na semiótica. Mas aquela não é excluída e significa inicialmente uma doutrina, para depois significar uma regra ou norma com caráter intocável, como a lei. Na antiguidade grega, eram as decisões políticas dos soberanos ou as tiradas em assembleias, obrigando a sociedade à obediência. Nesse período, as escolas filosóficas tinham uma estrutura similar às seitas religiosas, procuravam dar um caráter de lei a seus princípios básicos; já, Platão trabalhava com o sentido de opinião ou crença. Tendo essa conotação de teoria estável e práxis obrigatória, fica na “história das idéias como uma verdade absoluta, que se pretende erguer acima de qualquer debate; e, assim, captar a adesão, a pretexto de que não cabe contestá-la ou a ela propor qualquer alternativa”²²², possibilitando, a partir desse momento, a ilusão ideológica e servindo para mascarar os interesses de classes e grupos que controlam o aparelho estatal. Porém, antes que se entre na superação da dogmática, é importante ressaltar a sua importância histórica, pois foi fruto de laborioso acúmulo da sociedade culminando na

²²¹ BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 7. ed. trad. de Fernando Tomaz, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 284.

²²² LYRA FILHO, Roberto. Para um Direito sem dogmas. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1982, p. 12.

sua atual forma que estabelece um padrão epistêmico com suas implicações políticas e ideológicas passando por elaborada construção. Nota-se a existência de três grandes momentos que “constituíram a base sobre a qual se originou a Dogmática Jurídica, neste quadro cultural, no século XIX: a herança jurisprudencial (romana), a herança exegética (medieval) e a herança sistemática (moderna)”²²³. Importante salientar o acúmulo que cada momento representou para o seguinte e que hodiernamente, o papel do pensador crítico, não simplesmente negar a dogmática, mas, como Lyra Filho ensina, efetuar seu *aufheben*.

A ciência dogmática no passado já foi chamada de teologia, pois era de cunho idealista. Hoje, seu cunho positivista, deixa-a mais dogmática que a atual teologia, pois, enquanto esta rediscute seus dogmas a outra se aprofunda para “ver na Bíblia do Estado o que nem mais o crente quer ler nas suas próprias Escrituras Santas.”²²⁴ Nota-se, assim, o anseio que os positivistas têm de fazer da Ciência do Direito um saber *dos* dogmas estatais; executando uma completa inversão, saindo do plano sócio-político e indo para a simples atividade hermenêutica. Com essa fundamentação, Kelsen consegue retirar as bases de sua argumentação, construindo um marco normativo que dá garantias ao poder instituído, dando um fio condutor aos hermeneutas – nunca chegando na dialética e na relação entre infra-estrutura e superestrutura ou no vir-a-ser do Direito –, que se movimentam entre as normas estatais, decisões judiciais ou *mores* do modelo vigente, gerando a ilusão, posteriormente, que estamos tirando do Direito regras neutras e éticas. Fórmula fantástica, primeiro, todas as formulações saem da classe dominante, depois, com essas formulações, constrói-se ou conquista-se um Estado, logo depois, criam-se as leis e por fim um Direito que se dedica à semântica (hermenêutica) dos vernáculos; escamoteando o fato que as “significações que projetam a realidade social ou jurídica, são condicionadas e determinadas pelo

²²³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática jurídica: esboço de sua configuração e identidade. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 21.

²²⁴ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 14

sentido comum teórico, que as configura ideológica e politicamente, e não unicamente lógica e conceitualmente²²⁵.

Percebe-se ser justificável, no horizonte histórico, o zelo com que são reproduzidos e mantidos inalterados os textos bíblicos, para que não se perdesse o patrimônio doutrinal diante das muitas interpretações e opções de indivíduos e grupos que poderiam diluir a riqueza religiosa, sendo, portanto, uma opção mais política que mística, mas ter esta atitude na ciência e filosofia jurídica é jogá-la na estagnação. Comblin, que propõe uma renovação teológica por meio da desideologização da teologia, afirma que a dogmática está contaminada pelos interesses de classe e que, “em lugar de partir dos dogmas, tal como na teologia clássica, o fulcro se reponha no homem e seus problemas”²²⁶, fazendo uma teologia a partir das massas e não das elites; se fosse feito o mesmo no Direito, a reviravolta nesta ciência seria grande, facilitado pelo fato de lidar com assuntos deste mundo. A ciência dogmática jurídica não consegue ver o Direito que existe nos movimentos sociais, nas lutas de libertação nacional pela independência, as reivindicações das minorias (étnicas, raciais, gênero, regionais, sexuais, etc.), as manifestações dos países do Terceiro Mundo, na Constituição e seus novos parâmetros jurídicos; e não consegue porque está absorvida pelas normas estatais, usos, costumes, *folkways* e *mores* – da classe dominante. Os protestantes aceitam a livre análise da escrituras e das leis que definem o pensamento e a conduta religiosa. Muitos cristãos acreditam na mudança dos dogmas em função de aspectos culturais; particularmente isso acontece nas epístolas de Paulo que pregam uma subserviência das mulheres aos seus maridos; tornando impossível absorver tais ensinamentos nos tempos atuais.

O liberalismo pretensamente apolítico, o iurisnaturalismo fixista, o positivismo legalista e sociológico estão todos rimando com a superestrutura capitalista ao produzirem um conhecimento que mantenha a extração da mais-valia na infra-estrutura; baseiam-se em um modelo sociológico conteano, centrípeto, “que parte do controle social e da cultura dominante a abafar as subculturas e coibir com

²²⁵ WARAT, op. cit., p. 38.

²²⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 17.

sanções a contracultura e o seu procedimento dito aberrante.”²²⁷ O discurso rebelde “é um estado muito sutil de destruição do lugar mitificado da verdade, imposto pelo objetivismo abstrato e pelo positivismo jurídico”²²⁸. A tecnocracia e seus especialistas servem, nesse contexto, para desviar o problema do eixo verdadeiro que é o político-social desviando para o burocrático formal. O surgimento do neopositivismo demonstra a dificuldade em ocultar as dificuldades em manter em pé o edifício capitalista com suas contradições e muitos conflitos. Somente a observação da realidade jurídica com base na pluralidade de ordenamentos e uma práxis engajada e libertadora poderão ajudar a construir o novo Direito.

É inegável o amadurecimento da dogmática com o avanço da burguesia, apoiada no iusnaturalismo racionalista, que tinha uma perspectiva revolucionária, racional e leiga do mundo, ajudando a quebrar o poder político e econômico da Igreja e dos Senhores Feudais, fundada no iusnaturalismo fixista. Apesar das considerações positivas feitas e da inegável contribuição de Grotius, Hobbes, Locke e Rousseau e do seu iusnaturalismo, elas são feitas sempre com base na análise da forma e direção do processo, pois, só estas podem dar sua índole, isto é, estar concomitante com a nova perspectiva do mundo; mesmo o positivismo, a depender do contexto histórico, conseguiu consolidar avanços. Portanto, a importância, lembrando Bloch, do positivismo e do iusnaturalismo está diretamente relacionada a seu papel na história e não a algum valor abstrato. Nesse sentido, eles “trocam de sinal, conforme o momento do processo histórico e a função, nele, da classe que os cooptou.”²²⁹

Lyra Filho ressalta a contribuição do iusnaturalismo teológico quando fornece os degraus da pirâmide aquinatenses (razão divina, estabelecendo a *lex aeterna*, que o humano só capta no reflexo da *lex naturalis*, para a derivação da *lex humana*), que foi uma sistematização racional que, superando o dualismo da lei divina e lei humana de Aquino, introduz escala mais complexa, harmônica e descendente, abrindo caminho para a ocupação de espaços de conceitos como

²²⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 18.

²²⁸ WARAT, op. cit., p. 354.

²²⁹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 20

razão e natureza; servindo de suporte teórico, não mais para o conservadorismo medieval, mas à burguesia revolucionária. Essa pirâmide lembra muito a estrutura criada por Kelsen, substituindo a razão divina pela estatal. Cabe salientar que todo esse procedimento permitiu, “quando amadurecia a situação propícia, na infraestrutura, uma passagem ideológica.”²³⁰ Elemento teórico similar foi a proposta, agora, tomista, de separar a crença da razão, deixando a primeira sob a autoridade da Igreja e liberando a segunda para, na modernidade, ganhar completa autonomia.

Em qualquer das pirâmides propostas, seja a iusnaturalista teológica, aquinatense, seja a positivista “kelseniana, a coisa vem de cima, onde tronam as classes privilegiadas, aristocráticas ou burguesas. E o povo fica por baixo, como o principal destinatário dos imperativos”²³¹. Na transição do feudalismo para o capitalismo, a burguesia apropriou-se de muitos conceitos iusnaturalistas racionalistas, como o direito de insurreição. Quando ocorre a efetiva vitória, inicia-se o processo de incorporação efetiva do seu ideário de classe, em que a liberdade é vendida sob a égide de um contrato social; nesse momento,

a burguesia deixou de ser uma classe revolucionária e inicia a digestão de suas conquistas; não carece mais de instrumentos críticos e valorativos, diante das normas formalizadas e promulgadas; pois ela já detém o poder, inclusive o nomogenético. E o novo dogma leigo é decorrência de tal situação.²³²

Depois desse momento, a burguesia trabalha para impedir novas mudanças, impedir que o *status quo* seja alterado, que a sua *law and order* seja mantida a qualquer custo. Em alguns momentos, os positivistas capitalistas, notadamente nos períodos mais agudos de tensão, utilizam-se do direito natural para tentar, por meio deste, resolver suas contradições; mas “decerto não poderá cumprir essa tarefa. A sua presença é apenas sintomática, pois revela a crise do positivismo”²³³ e a impossibilidade de resolver as contradições do seu paradigma com o seu próprio material conceitual.

²³⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 20.

²³¹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 21.

²³² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 22.

²³³ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 23.

Enquanto a França vivia momento de avanços históricos, a Alemanha estava um passo atrás, sem unidade nacional e sem uma revolução burguesa à vista. O debate que ocorria entre Savigny e Thibaut refletia o momento inicial de transição e não de consolidação de uma nova classe no poder. Enquanto Savigny defendia propostas aristocrático-feudais, rejeitando a codificação e sustentando que o direito deve repousar na tradição; Thibaut, apoiado por Hegel e profundamente influenciado pela Revolução Francesa, buscava a consolidação de um código. Nenhuma doutrina funciona no vácuo, o que estava em jogo era a luta de duas posições políticas bastante claras, em que a codificação significava a ascensão de uma nova classe ao poder.

Contemporaneamente, continua a busca por experiências que aumentem o controle social e reforcem a teoria dogmática, mas o véu ideológico os faz compreender o mundo jurídico como algo eternizado na lei. A realidade histórica, no entanto, mostra que, com a fluidez temporal, os sistemas agonizam e são superados e, assim como a burguesia destronou a aristocracia, controlando os meios de produção, construindo uma dogmática a seu serviço, um dia eles serão suplantados. No passado, na Roma antiga, a dogmática, que lá teve sua origem, era obra de hermeneutas iusnaturalistas fixistas que protegiam a estrutura escravocrata, apesar de fornecer grandes elaborações para o estatismo futuro; a reprodução das condutas pelo Estado e na lei é algo inerente ao próprio modo de produção de cada época. A tarefa do jurista dialético é mostrar esse manto que encobre o Direito e traçar linhas que leve na consolidação dos avanços, no sentido da libertação das massas, na construção do Socialismo Democrático. É produzir a ruptura, “aquelas autênticas revoluções teóricas que se operam dentro da ciência e implicam num redimensionamento de seus princípios, de seu arcabouço teórico, de sua metodologia, de suas aplicações práticas e de seu próprio objeto.”²³⁴

O “corte epistemológico arbitrário”²³⁵, tendo corte epistemológico o significado de “momento em que a ciência se constitui por oposição às noções do

²³⁴MARQUES NETO, A. R., op. cit., p. 50.

²³⁵LYRA FILHO, R., op. cit., p. 24.

senso comum”²³⁶, que confina o Direito a subproduto institucional, mutila a ontologia jurídica – ciência preocupada em definir o ser do Direito –, é decorrência do vício kantiano que, em sua visão idealista, isola e desentranha o direito supralegal. Vê-se essa postura, inclusive, em autores socialistas como Lukic, articulador desse positivismo de esquerda que não aceita o direito supralegal, justificando tal postura por, apenas, não serem incluídas “essas normas no termo *direito*, no sentido em que entendemos esse conceito”²³⁷, dando uma conotação de questão terminológica para algo que é ontológico. Essa redução do direito ocasionou tanto no direito burguês como no socialista uma paralisação da dialética social do direito, direcionando os esforços deste direito reduzido às tarefas de controle social. Nos países socialistas, surgem movimentos de reação ao positivismo, buscando consumir a libertação do supralegalismo militante. Podgorecki e Grenoble, mesmo com uma forte conotação de direito natural não fixista, pressionam o dique positivista, apontando no rumo de uma atitude crítica de práxis libertadora. Mas o sempre renovado interesse pelas obras de Stucka e Pasukanis, a atenção que é dada ao heterodoxo Karl Korsch, demonstra a necessidade, no meio jurídico, de superar o quadro positivista.

A liberdade submetida à lei, sendo esta lenta, fica ainda mais subscrita aos desígnios da classe dominante e suas artimanhas – decretos-lei, atos institucionais –, que tem o único propósito de dar uma tinta legalista às medidas supraleais que, como ocorreu no golpe de 64, foram implementadas. Tão logo essa revolução conservadora se implantou, tomou todas as medidas, mediante abundante aparelho legislativo, para que fosse garantida sua intangibilidade, reforçando seu instrumental coativo de repressão em nome de uma fantasmagórica segurança nacional, que deu aparência de legítima, diante da sociedade civil. A cegueira, artilosidade ou conveniência dos juristas conservadores está, justamente, em não conectar o momento de crise que passava o Brasil à situação econômica e tensões político-sociais; encontrando saídas técnicas que valorizam mais uma rebuscada fraseologia e isolando-se em vocábulos herméticos que só conseguem ter ressonância no reino dos bacharéis. Quando essa elite jurídica decadente e sua

²³⁶MARQUES NETO, Agostinho Ramalho, op. cit., p. 50.

²³⁷Lukic apud LYRA FILHO, R., op. cit., p. 24-25.

lógica formal, devido a seu distanciamento da realidade célere que nos rodeia, não dão respostas às novas demandas do próprio capitalismo, são substituídas por pragmáticos que sentenciam “em nome do *know-how*, da produtividade, da *sophistication* e outros princípios semelhantes”²³⁸ como, a flexibilização e a desregulamentação que ocorreram na década de 90 do século XX.

O dogmatismo, que desde a Grécia quando o seu *iusnaturale* foi perdendo espaço, passando por Ulpiano, as compilações de Justiniano, os glosadores, o Código Napoleônico, até nossos dias, em que a burguesia assimila para seus interesses, vem cumprindo um papel de consolidação das classes dominantes em seus diferentes modos de produção. A dogmática está preocupada em servir a “um conhecimento reprodutor e não renovador”²³⁹, está voltada para como fazer, já, o porquê, é função da epistemologia crítica.

Lyra Filho chega a propor “um tiro de misericórdia no bicho teimoso que obstrui o progresso da teoria do direito e perturba a visão da dialética social das normas”²⁴⁰; esclarecendo, demonstrando sua brilhante capacidade de reflexão sobre os períodos de acomodação dos modos de produção, que no momento de consolidação de uma

determinada estrutura social, e ela ainda não esgotou o seu ciclo evolutivo, a capa ideológica tende a ajustar-se, despreocupadamente, à estrutura mesma, sem maiores abalos. O afã especulativo e crítico do homem abandona a dolorosa procura da *verdade*-processo. Ele adormece no berço esplendido da lei do menor esforço, que desarma o espírito, cega a lâmina do pensamento filosófico, sempre radical, e cria o sonho das verdades absolutas, de consumo tranqüilo. Não quer isto dizer que o processo básico se detém; mas ele se torna menos perceptível e angustiante. A filosofia, então, se recolhe a estado cataléptico; a ciência degrada-se em direção unilinear e desenvolvimento puramente técnico, banida a revisão epistemológica, pela evidência das diretrizes de método; a arte se torna acadêmica, predominando as fórmulas receitas; até mesmo o lazer se padroniza em sistemas de diversão ou prazer-burocratizado.²⁴¹

Quando chega nesse período e advêm as crises, a saída dos positivistas, imediata, é ficar remoendo os velhos grandes sistemas, na esperança de

²³⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 26.

²³⁹ WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 39.

²⁴⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 29.

²⁴¹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 29.

encontrar, nas revisitadas linhas, indicativos das discrepâncias que vive e justificativas para as decisões que irá adotar; o problema não está em fazer Códigos ou leis e, sim, em reduzir o Direito a eles.

O positivista acredita ter dito tudo sobre a ciência jurídica quando falou em direito positivo. Todavia, há equívoco bastante visível nesta afirmação, pois se existe direito positivo, existe direito não positivo, e este também é direito. Só existe um direito positivado se existir um direito não positivado; a necessidade de negar o direito meta-jurídico advém da clareza política, que os dogmáticos têm, que a possibilidade de introdução de elementos alienígenas que lhes fuja ao controle, como a reivindicação de libertação, seria um causador de perturbações jurídicas, mas principalmente, na relação de poder. Na nomogênese, separam-se as fontes formais das materiais do direito; trabalha-se para afastar o direito de sua verdadeira fonte, a sociedade, jogando-o em um formalismo discursivo lógico-abstrato, que acaba perdendo a integralidade, pois o “fundamento no es el discurso, sino el modo de producción”²⁴²; tratando-se o juspositivista e o jusnaturalista “de um discurso, pero de uno que celebre, y por ello sostiene, el modo capitalista de producir la vida social.”²⁴³

Na pirâmide kelseniana, que tem o dever-ser no topo, o uso da força é uma prerrogativa do direito em nome da comunidade e em favor da pacificação desta, da manutenção da ordem política; quem quer expulsar a ideologia, em realidade, acaba aceitando a já instituída, sob a máscara da paz e da aparente neutralidade. Exemplo claro foi o que ocorreu com Eduardo Novoa Monreal quando da derrubada de Allende, Chile. Criminalista dogmático viu como setores da elite nacional, aliados do imperialismo norte-americano, derrubaram um governo legalmente instituído porque seus interesses estavam sendo contrariados; a democracia que era palavra de ordem de toda a burguesia estrangeira fora rapidamente suprimida e substituída pela liberdade – liberdade de contrato, liberdade de compra e venda, a liberdade formal do *pacta sunt servanda* que pressupõe um

²⁴² ÓSCAR, Correias. Derecho y Posmodernidade em América Latina Apuntes para um Ensayo. Crítica Jurídica, Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba, n. 22, p. 105.

²⁴³ ÓSCAR, C., op. cit., p. 105.

consenso entre livres e iguais –, as classes dominantes locais mesmo desestabilizando a soberania aplaudem e endossam o fim da liberdade dos que legalmente chegaram ao Poder Executivo, e de posse do aparelho repressor alteram as tipificações do código penal para, aí sim, colocarem os socialistas que sobraram, após o banho de sangue, legalmente, na cadeia, sem liberdade alguma. Como ficam os dogmas? Como fica o direito positivo? Quais são garantias de que a história não se repita? Uma das respostas a essas perguntas é justamente mostrar a dimensão reduzida do dogma, do direito positivo e revelar a totalidade do Direito, ou aproximar-se dela.

A teorização positivista inicia com um fato social, passa por uma verificação para saber se é ou não um fato jurídico, aplica-se uma norma eficaz ungida pela legitimidade do consenso, tudo isso sem deixar que a ideologia contamine qualquer etapa, tudo limpo, neutro e científico; e a dialética real é posta para fora da sala, pois, é sociologia, filosofia, história, menos Direito. Negando que durante todas essas etapas leva-se “todo um conhecimento já acumulado historicamente e tenta superá-lo para construir conhecimentos novos [...] o dado não é dado: é construído”²⁴⁴, portanto, a definição inicial de se o fato é jurídico ou não já está carregado de política e ideologia.

A visão que funde Estado e direito acaba levando alguns a conclusões que afirmam não existir o fenômeno jurídico antes do Estado, ou que, após a extinção dele, o direito desaparecerá, a causa do erro é a própria fusão; na verdade, “a origem do direito sempre melhor se vê como origem de *certo* direito, assim como a doutrina do fim ou ultrapassagem do direito se coliga ao fim de *certo* direito e ao aparecimento de outro modelo”²⁴⁵, mas, para conseguir chegar a esta conclusão, primeiro é necessário livrar-se do pré-conceito reducionista dos positivistas, para depois ir buscar na Antropologia Cultural e na História das Idéias e Instituições Jurídicas os relevantes materiais descobertos.

Para a resolução do enigma do Direito, a ontologia é fundamental, essa busca pela essência – sem nenhuma conotação metafísica, pelo contrário

²⁴⁴ MARQUES NETO, A. R., op. cit., p. 14-15.

²⁴⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 38.

fundada no social – é que pode ajudar a delinear o ser do direito. Elementos como, formalização, eficácia e legitimidade não podem ser abordados de forma idealista e fragmentária a Kant, devem estar referenciados na “história da práxis social, conforme a dinâmica da *verdade em processo*”²⁴⁶. Ehrlich era um profundo especulador dos fatos de seu tempo, sua curiosidade o levava constantemente a debater e conhecer questões ligadas à problemática das lutas sindicais, dos Trusts, cartéis, etc.; lembrando-nos, no presente, dos debates sociais e da elaboração sociológica e filosófica na teoria dialética do direito. Teoria essa que inaugura seu repensar após a Segunda Guerra Mundial que vê, inicialmente, um novo retorno do direito natural - fruto do caos nazista -, do abandono das posturas fixistas, do fortalecimento da sociologia não estruturalista, da emergência dum supralegalismo e o descrédito das democracias liberais.

Nos momentos de crise, ocorre um descompasso entre normas conflitantes e normas em vigor. Esta anomia leva a uma considerável geração de normas supraleais e a um possível novo modelo. Quando ocorre a ascensão ou o recente domínio de um novo arquétipo, verifica-se um período muito tranqüilo no qual o teor valorativo das normas, a pluralidade de ordenamentos e o espírito crítico não são mutilados. Assim foi o florescer do positivismo, a legitimidade parecia estar consolidada, as normas eram representativas; somente com o desenrolar do processo social e o acirramento das contradições entre infra e superestrutura é que se torna inviável. O novo projeto tem por tarefa “criar uma ciência jurídica sem dogmas, analítica e crítica ao mesmo tempo, no inextrincável enlace que reclama investigação sociológica e abordagem de normas, com vista a uma totalização numa filosofia dialética do direito”²⁴⁷, sustentado na práxis social, consciente dos bloqueios estruturais que impedem “o encontro de novas, mais justas e racionais ordenações, a partir da infra-estrutura.”²⁴⁸

Diante desse quadro, permite-se ajustar com mais exatidão os parâmetros que conformam esta imbricada relação entre homem, sociedade, política,

²⁴⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 39.

²⁴⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 42.

²⁴⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 42.

dialética, direitos e Direito. Essa relação é fundamental, pois representa um giro radical nos conceitos aceitos para a ciência em geral e mais especificamente a jurídica, possibilitando estabelecer parâmetros mais discerníveis.

2.3.2 Parâmetros legítimos de normação

A busca de um parâmetro é o objetivo fundamental da obra de Lyra Filho, tenta escapar do Direito Natural, que por ser fixista, apesar de uma construção histórica, esgotou em qualquer uma de suas formas: “cosmológico (cultura greco-romana), teológico (cultura medieval) e antropológico (cultura da modernidade burguês-capitalista)”²⁴⁹; e do Positivismo Jurídico (legalista, sociologista ou historicista, e o psicologista), busca “a refundamentação dos Direitos Humanos, conforme o processo concreto da humana libertação”²⁵⁰. Direitos humanos que não estão presentes apenas em documentos oficiais, mas, também, os que vão surgindo no processo de avanço da luta de classes e grupos espoliador/espoliado e opressor/oprimido; que denuncia a ação do imperialismo e de seus serviçais que se apropriam do rótulo para defendê-los e a suas mesquinhas nativas. Chamou a esta filosofia jurídica de humanismo dialético. Humanismo, pois tenta devolver ao homem a tarefa de, como já citado, confiar “na sua capacidade para quebrar as algemas e vencer as determinações”²⁵¹ e dialético, pois passa a ser compreendido em sua “totalidade e movimento”.²⁵² Dialética esta que é tomada operacionalmente – conceitos e fenômenos fazem parte de um todo e se enriquecem constantemente – permitindo a presença de materialistas e teístas, pois não está definida *a priori* sua fundamentação, qual destes detêm a verdade processo, pois ela é uma elaboração histórica. A totalidade refere-se ao fato de tudo interagir, não estar isolado e no devenir, na história, pode mudar de uma postura revolucionária para uma

²⁴⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. 5. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 78.

²⁵⁰ LYRA, D. A., op. cit., p. 295.

²⁵¹ LYRA, D. A., op. cit., p. 295.

²⁵² LYRA, D. A., op. cit., p. 295.

conservadora. Pela concentração quantitativa, explicam-se as mudanças qualitativas, nas quais posturas exacerbadas transformam-se no oposto, mudam a qualidade.

Mesmo negando o positivismo, que confunde Direito e norma, mantém a positividade de ser expresso normativamente, no sentido legal, isto é, o papel da lei não é desprezado, apenas não é supervalorizado. Mantém, também, a busca por legitimidade em toda elaboração normativa, como o jusnaturalismo, mas não em padrões fixos, e sim, no movimento histórico de luta de classes e grupos. Apesar de utilizar as táticas do direito alternativo, como concebidas nos anos 1970, não se confunde com este, pois apresenta um conjunto de concepções filosóficas e científicas bem claras; por esse motivo, não corre riscos tão grandes de desvios – direitismo, anarquismo, ciências ocultas, hipersexualismo, alienações psicodélicas.

Nosso autor constrói uma ontologia, na qual “os fundamentos de toda dialética desembocam no ser e que este nos reporta á fé em Deus, tornando inviável a pretendida eliminação do lado místico, desejada por Marx”²⁵³, mesmo que esse processo de libertação direcione-se exclusivamente para os homens e não para Deus. Ficando claro que a justiça não é algo a ser procurado metajuridicamente, nem é encontrada em conceitos ou princípios abstratos, ela se manifesta, legitimamente, nas lutas sociais e concretas de libertação humana.

A essência do Direito está em mediatizar a coexistência das liberdades, não cedendo a pretensões desorientadas que deturpam o direito subjetivo, utilizando-o para satisfazer caprichos egocêntricos e anárquicos. Nos seus escritos, Marx inúmeras vezes vincula Direito à efetivação da liberdade e se revolta quando vê que este, com demasiada freqüência, estabelecia uma ilegítima restrição; e nunca deixou de buscar fundamentos supralegais e leis que atingissem este objetivo. O direito positivo tenta fazer acreditar que o direito subjetivo é autorizado pela norma legal, no entanto, não é derivado da norma, mas fonte legítima desta, é o direito de ter direito, de efetivar, e não só formalizar.

O Direito se expressa por norma costumeira ou legal e não pode funcionar como um dique, “será tanto mais legítima, quanto mais elástica e porosa se

²⁵³ LYRA, D. A., op. cit., p. 298.

torne, para absorver os avanços libertadores, que surgem na dialética social e provocam a transformação da ordem instituída, queiram ou não queiram os poderes tronantes.”²⁵⁴ Pelo fato de uma norma ter sido legislada, ela não perde sua legitimidade. A questão é que algumas legislações devem perder sua juridicidade por não estarem de acordo com o processo de progresso, de não serem legítimas. Por esse motivo, os Direitos Humanos devem sofrer constante revisão, pois devem ser o compêndio dos paradigmas mais avançados, ao qual cidadão e Estado estão legitimamente obrigados a obedecer. Nota-se na declarações das revoluções americana e francesa, passando pela segunda guerra e os direitos sociais que emergem junto aos pessoais e político, que a vida os tornou incompletos tanto é, que surgiu a declaração de Argel acumulando os direitos dos Povos. Esperar a ratificação de países que não cumprem esses direitos é ingênuo como esperar do criminoso a origem de normas que o punam. Nesse sentido, pode-se afirmar que o direito não é, ele se faz no processo de libertação, de construção da justiça.

É com este conceito de Direito que Lira Filho brinda com sua proposta de lema, que “bastaria trocar o *sub lege libertas* (a liberdade subordinada á lei), que nos arrisca a engolir sapos em pacotes, pelo *SUB IURE LIBERTAS* (a liberdade subordinada ao Direito).”²⁵⁵

Com o acúmulo teórico, que se pode notar, em que seu humanismo dialético ganha uma conformação ainda mais acentuada na procura pela superação da condição humana; com a práxis vivida em períodos históricos e de uma economia política de mudanças da hegemonia dos atores, com parâmetros definidos no processo histórico de libertação, Lyra Filho lança sua opinião sobre a conjuntura e as perspectivas futuras.

²⁵⁴ LYRA, D. A., op. cit., p. 310.

²⁵⁵ LYRA, D. A., op. cit., p. 315.

2.3.3 Testamento Político

Para o fechamento desta segunda seção primária, nada mais importante que se deixem as últimas impressões do processo político nativo e suas preocupações de superação das experiências de vanguarda.

Em 1986, com a saúde abalada e sentindo a proximidade do fim de sua existência, lega seu testamento, no qual demonstra sua insatisfação e define-se como contestador. Termo, amplamente usado pela Ditadura Militar, é absorvido por Lyra Filho, resignificado como a pessoa que questiona a “ordem social, nas suas bases econômicas e mediações sócio-políticas.”²⁵⁶

Visivelmente inconformado com a Nova República, pelas baixas quotas de libertação apresentadas ao povo, infestada com as mordomias, ostracismo político e revezamento entre grupos da mesma classe dominante sob uma fachada liberal, critica a comodidade das esquerdas e afirma que o papel destas é o de “contestar, na teoria e na prática.”²⁵⁷ Não aceita terrorismo nem anarquismo, o primeiro usa de formas violentas indiscriminadas, que atingem inocentes e culpados, negando os direitos fundamentais e ofendendo os Direitos Humanos; “porque não se extingue, legitimamente, a violência estrutural numa sociedade espoliativa, com outra violência”²⁵⁸. Demonstrando acreditar, na extinção e não em uma ruptura drástica, e ainda na ilegitimidade da violência. O anarquismo não é factível, pois, nele está ausente um órgão de controle que seja heterônimo, o que só existiria em um paraíso terrestre, baseado no autocontrole das comunidades, que presume uma forma mais legítima e eficaz de controle, mas, mesmo assim, não estaria garantida a impossibilidade dos abusos.

Diante dessas possibilidades de contestação negativa e violenta, propõe um projeto transformador que mantenha o que tenha de positivo

²⁵⁶ LYRA, D. A., op. cit., p. 291.

²⁵⁷ LYRA, D. A., op. cit., p. 291.

²⁵⁸ LYRA, D. A., op. cit., p. 292.

anteriormente, construindo uma ordem justa, baseada em reformas profundas da estrutura social e incorporando os Direitos humanos.

O socialismo do bloco oriental tem apresentado um expressivo avanço social, 1986, porém tem sido realizado à custa de sonegar os Direitos da Pessoa. Esta crítica, afirma Lyra Filho, não é movida por nem um vício liberal, mas pela necessidade de reconhecer a singularidade de cada ser humano. A democracia liberal deve sofrer sua negação da negação e não simplesmente ser aniquilada da história. Afirma, ainda, que, em seus últimos escritos, Marx caminhava explicitamente para a evolução revolucionária – “revolução que se processa, mediante reformas”²⁵⁹, e para o sufrágio universal, conciliando liberdade e revolução, socialismo e democracia. Ressalva que em casos extremos, na luta contra a tirania, é legítima, até mesmo na tradição liberal o “exercício dum direito as armas”²⁶⁰; não podendo ser usada para referendar uma ditadura pseudolibertadora.

É só com a democracia, o exercício democrático, o regate dos procedimentos democráticos e não com tutores automeados, que amadurecerão as consciências. Essa democracia, no entanto, tem limites. Ultrapassar os limites do Direito, baseando-se na “soberania popular”, palavra cunhada pela burguesia durante o seu processo revolucionário, não garante legitimidade; podendo, inclusive, descaracterizar-se por não estar amparada em uma “essência jurídica e cujo fim é domar, ao mesmo tempo, os abusos do Estado e os desvarios da massa.”²⁶¹

A ditadura do proletariado tornou-se ditadura exercida em nome do proletariado, levando à liquidação da revolução. Para salvar o que restou, deve-se garantir as conquistas, abrindo-se para a democracia e não renunciando ao socialismo. Na síntese de Losurdo, “a autocrítica é o pressuposto da reconstrução da identidade comunista, a autofobia é sinônimo de capitulação e de renúncia a uma identidade autônoma”²⁶².

²⁵⁹ LYRA, D. A., op. cit., p. 293.

²⁶⁰ LYRA, D. A., op. cit., p. 294.

²⁶¹ LYRA, D. A., op. cit., p. 294.

²⁶² LOSURDO, Domenico. Fuga da História? A revolução russa e a revolução chinesa vista de hoje. Rio de Janeiro: Revam, 2004. p. 15.

Ao findar esta seção, que pormenorizou o paradigma crítico lyriano, expondo todo o esforço de ruptura com um conceito de direito petrificado no estreito espaço da lei e em parâmetros hipostasiados, em que esta concepção é posta às claras, desvelando os interesses que se escondem por detrás da falácia legalista e do idealismo naturalista; após a necessária conexão do direito com os elementos da sociedade; a reafirmação do homem como agente fundante do processo de libertação, sem cair no individualismo liberal, mas pelo contrário conectando-o ao gigantesco processo histórico e coletivo; após superar a visão metafísica pela compreensão de totalidade e movimento da humanidade, que em constante avanço, está atenta ao processo de construção e desconstrução do saber e da vida; da elaboração e crítica das experiências acumuladas, buscando caminhos que permitam a superação como um procedimento pedagógico de libertar-se; após esta longa, detalhada, progressiva, mas necessária exposição, na qual tentou-se expor com o máximo de fidedignidade o conteúdo da concepção crítica de Roberto Lyra Filho, que tem por base a superação do paradigma juspositivista e jusnaturalista, que não respondem mais às necessidades históricas da sociedade contemporânea, além de fazer críticas às experiências de “vanguarda” e que deveriam dar o salto para uma nova compreensão da sociedade e da ciência do direito, mas retrocedem por não entender a profundidade da dialética, passa-se a elaboração da terceira seção primária na qual se pretende mostrar como o paradigma Lyriano evoluiu e aplicou na ciência jurídica tais concepções.

A reação à dogmática, tanto na sua hipertrofia como elemento central e determinante de uma episteme jurídica, como a exclusão arbitrária dos elementos sociológicos, largamente desenvolvidos ganha vida nas exposições sobre o ensino de direito, a criminologia e o direito do trabalho. Pode-se observar mais uma etapa da construção teórica de Lyra Filho, a sua preocupação com os estudantes e o ensino jurídico e a concepção que faz do direito do Trabalho que ganha uma dimensão mais elevada que a atual.

3 O PARADIGMA JURÍDICO LYRIANO COMO EXPRESSÃO DA TEORIA CRÍTICA

Na compreensão de Marx, a teoria crítica seria o “auto-aclaramento das lutas e desejos de uma época.”²⁶³ Neste contexto, auto-aclaramento tem o significado de expor a realidade social e epistêmica, em sua máxima plenitude, contribuindo para que os agentes envolvidos tenham, sem mitos, uma visão do processo político e científico no qual estão inseridos.

Nessa perspectiva, a teoria crítica tem formulado teoricamente e na práxis, com o objetivo de expor o conjunto fantasmagórico que o sistema capitalista liberal-burguês tem montado para perpetrar suas condições de controle social, no qual, sob uma ficção do indivíduo e da lei, desvia as atenções para os graves problemas que seu modelo societário tem apresentado, particularizando a responsabilidade por algo que é sistêmico e justificando suas medidas por ser decisão legal. No plano do conhecimento, centraliza todo o seu esforço e recursos em uma restritiva visão de ciência que suprime outras formas de conhecer, além de adotar uma metodologia que distancia o sujeito de seu objeto, buscando uma ficta pureza e exatidão que não se coadunam com a complexidade da sociedade moderna, na ilusória compreensão de que fazer ciência seria apenas isolar, quantificar e demonstrar.

É nesse contexto que surge o paradigma crítico de Roberto Lyra Filho e sua elaboração de uma dialética social do direito, que recoloca a ciência jurídica no lugar de onde nunca deveria ter saído, no leito societário, sob orientação metodológica de um princípio que rejeita o fragmentarismo que não busca novamente a unidade do todo, que não estuda seus objetos sob uma perspectiva exclusivamente estática, que aceita a contradição, enfim implementa a dialética. Com isso, Lyra Filho demonstra a fragilidade dos modelos tradicionais jurídicos, nos quais um é orientado por uma suposta ordem natural que não revela seu verdadeiro ser, e outro calca toda a sua certeza na formalização normativa. Enfatiza, também, as experiências que poderiam ter superado o juspositivismo e o jusnaturalismo; no

²⁶³ FRASER, Nancy. Que é Crítico na Teoria Crítica? O argumento de Habermas e Gênero, in BENHABIB, Seyla, CORNELL, Drucilla. Feminismo como Crítica da Modernidade. Trad. De Nathanael da Costa Caixeiro, Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Ventos, 1987, p. 38.

entanto, por falta da compreensão aprofundada de todo esse auto-aclaramento crítico, retrocedem e comprometem o futuro. Mas o processo Humano não teve seu epílogo; a constante dialética entre ordem e desordem, construção e destruição e reconstrução é a tônica dessa empreitada.

O estudo de criminologia é peça importantíssima da obra lyriana, representa a sua virada paradigmática, encontra-se, já nessa época, 1971, a preocupação epistêmica com a fragmentação das áreas da ciência e a necessária contextualização histórico-social dos conteúdos. Ao apresentar aspectos históricos do que era enquadrado como criminoso, vai expondo as diretrizes que os norteava filosófica e cientificamente, buscando dar uma nova sistematicidade ao tema.

No ensino do direito, demonstra seu respeito e admiração pelos estudantes, preocupa-se em debater a perspectiva crítica do direito, demonstrando a origem da pluralidade normativa e as táticas para legitimar esse novo conceito, a luta política que existe nesse debate, assim como as alianças que devem ser promovidas no ambiente acadêmico e para o processo de transformação social, por fim, traça um paralelo entre direito e moral.

Na análise do direito do trabalho, dimensiona o real papel que ele exerce na sociedade atual e estabelece algumas táticas para os movimentos emancipacionistas.

3.1 Criminologia dialética

Na opinião de João C. Galvão Jr., a “*verdadeira* Criminologia, que é socialista por natureza, existe para orientar os homens, ajustando-os a uma *estrutura social digna*, ao encontro da vida.”²⁶⁴ Nota-se neste confesso discípulo de Roberto Lyra e de Roberto Lyra Filho, uma sensível diferença na concepção de criminologia, da legalista que circula nos compêndios jurídicos. Efetivamente o foco não está no crime, mas na busca por dignidade.

²⁶⁴ GALVÃO JR., João Carlos. Criminologia dialética. Núcleo de pesquisa Lyriana, Rio de Janeiro: NPL, 2004, V.I, p. 125-126.

A Sociedade Brasileira de Criminologia, fundada em 1931, teve em Lyra seu primeiro presidente, que se pautou pelo debate aberto, “congregando os melhores criminalistas e criminologistas do Brasil, independentemente de suas convicções científicas ou políticas.”²⁶⁵ Ao escolher Euclides da Cunha, patrono da sociedade, notou o espanto dos sócios, mas justifica com base no trabalho deste literato, pois é fácil notar em “Os Sertões” o conteúdo da Sociologia Criminal. Roberto Lyra é um dos mentores da Criminologia Socialista que tem por fundamentação a “realidade concreta social é a realidade do homem, a realidade do homem real que age.”²⁶⁶

É com a obra “Criminologia Dialética” que a criminologia socialista transforma-se e ganha um novo método, afastando-se ainda mais do Direito penal dogmático e, conseqüentemente da lógica aristotélica. Roberto Lyra Filho aprofunda as noções de contradição e superação, frisando a polarização social e libertando o pensamento de uma visão maniqueísta, bem e mal, dando um conteúdo de classe e permitindo que sejam revelados os interesses que permeiam o processo social. Com esse manancial teórico, consegue-se entender e, principalmente, não esquecer, por que os abolicionistas que eram taxados de criminosos, posteriormente foram consagrados como heróis, permitindo, assim, que se pense nos atuais movimentos, destacadamente o MST, que luta por terra.

Com essa obra, Roberto Lyra Filho inicia seu giro paradigmático no rumo da teoria crítica jurídica e conseqüente dialética social do direito. Cõnscio do que significaria a concretização de tal empreendimento, do preconceito que via e poderia sofrer, justamente em um período de sua vida que lhe era possível dedicar-se a desfrutar os louros de uma carreira bem sucedida. Convencido de que fazer o debate científico e filosófico é parte do processo de superação da alienação, fruto do desligamento da realidade e do dogmatismo, que a intelectualidade é absorvida com freqüência, produzindo abordagens reificadas e ahistóricas, não desistiu de enfrentar tal tarefa. Diante de noções, apesar de bem fundadas, afirma ser preferível “o risco das imperfeições, na execução de um projeto arrojado, ao perfeito acabamento, no

²⁶⁵ GALVÃO JR., J. C., op.cit., p. 126.

²⁶⁶ GALVÃO JR., J. C., op.cit., p. 132.

jogo fútil de empirismos rasteiros, bem comportados e medíocres²⁶⁷. Nas seções seguintes, pode-se ver tanto a situação das ciências positivas e o trabalho fragmentário que realizam e com pretensões totalitárias, bem como as primeiras formulações de Lyra Filho para caracterizar sua concepção crítica.

3.1.1 Parâmetros para a conceituação de homem

Quando a burguesia consolida seu poder, aproximadamente, o clima filosófico estava balizado por debates fundados em Marx e a crítica a Feuerbach e a tendência positivista de Comte e Spencer – fusão do positivismo e naturalismo. Período em que se somou uma gama de áreas do conhecimento, como a biologia, psicologia, sociologia, antropologia, muitas vezes, orientadas por um determinismo mecanicista e orientado por uma fragmentação isolacionista; exemplo disso é o biologismo de Lombroso, o sociologismo de Durkheim. Prova disso são as explicações que buscam justificar a criminalidade em disfunções glandulares, metabólicas ou genéticas, que os naturalistas biologicistas perpetraram, não só na criminologia, mas influíram com seu método em toda as ciências humanas. A psicologia e a psiquiatria revelam-se ineficientes, pois procuram somente em seu próprio nível as “causas” da delinqüência, acreditando ser um problema hereditário, adquirido ou psicossomático; tendo o agravante, ao estudar seu objeto, pois é um estudo *a posteriori* e deslocado do local que o levou à delinqüência, confinado em um presídio. Por outro lado, a macrocriminologia, como a expressa por Szabo, ou as do sociologismo, acabam, respectivamente, tendendo a uma explicação ética ou atribuindo às subculturas um papel de aberração ou desvio, provocando muitas manifestações de inconformidade com essa explicação. Além disso, diante da pluralidade ética e da variedade ideológica, variações de tempo e espaço, dificultam as generalizações científicas. Não raros tentaram formulações mais ousadas, como uma fusão metodológica entre dialética, positivismo e naturalismo à Ferri ou Bonger,

²⁶⁷ LYRA FILHO, Roberto. Criminologia dialética. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p.10.

mas caíram em formulações “vagas e insatisfatórias, para não dizer, francamente, simplista e visceralmente anti-dialética.”²⁶⁸

Aliadas a esses problemas, surgem as dificuldades de, em uma sociedade globalizada, consensuar termos como anomia e crime; neste último, além do problema do relativismo de algumas definições, surge, também, o conservadorismo, que o identifica com a idéia de velho ou doença. Levando as soluções para o campo da reeducação, reajustamento ou cura da doença, quando o sistema de controle social não evoca a tradicional punição a aberração. Sem mencionar as diferenças de classe, que reservavam aos mais bem aquinhoados as flexibilidades da lei. Exemplo que endossa essa postura é o ocorrido no século XIX, quando a classe trabalhadora e os pobres eram considerados inimigos da sociedade, “aos quais se aplicavam os rigores da lei, a título de ‘eugenia’.”²⁶⁹

O agravamento das tensões sociais vai provocando a contestação das normas e valores; em um primeiro momento, a reeducação ganha contornos mais humanos com a entrada de uma abordagem pedagógica em detrimento do rigor opressivo. Uma manifestação importante é a de Ohlin quando afirma que os “grupos dominantes, politicamente, tentam impor uma definição de criminalidade aos que estão desafiando aquele poder”²⁷⁰; e juntamente com Clowar e uma laboriosa pesquisa de campo, defendem a idéia de que a delinqüência não está diretamente relacionada com indivíduos ou grupos subculturais, mas com a estratificação social, na qual ocorrem surtos mais graves quando essas estruturas entram em degradação aguda.

Diante de todas essas concepções, faz-se necessário chegar a uma teoria integrada da criminologia, fazer um *Aufhebung* das teorias para poder absorver e superar à altura a realidade.

As ciências penais não-normativas concentram-se na análise das condutas delituosas, mas têm um conceito de crime extraído das normativas; nestas predomina ainda a “exegese e construção de normas jurídico-penais, para o

²⁶⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 16.

²⁶⁹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 23.

²⁷⁰ OHLIN apud LYRA FILHO, R., op. cit., p. 24

enquadramento de condutas, reputadas²⁷¹, que trazem consigo diversas obstruções em diferentes níveis de análise, como, o formalismo, relativismo, formulações de cunho metafísico, mostrando que mesmo os que conseguem fugir do particularismo de uma área do conhecimento, caem em um confinamento formal às normas sociais.

As ciências sociais sofrem uma sujeição muito maior da práxis devido às influências culturais “e, em especial, do arranjo fundamental de estruturas e superestruturas sociais”²⁷²; portanto, superar essa antropologia de base de cunho particularista, assimilar elementos positivos e corrigir distorções ideológicas são tarefas importantes na construção de uma antropologia dialética. As principais críticas feitas ao positivismo podem ser resumidas em duas correntes: a primeira, de cunho idealista subjetivista reage contra o determinismo mecanicista; a segunda mantém uma direção metodológica naturalista, mas perde o apreço pelas grandes elaborações teóricas caindo em um frenesi descritivo.

A primeira surge na Alemanha, tendo por parâmetro a ciência do espírito que se antepõe ao da natureza, seu idealismo a limitou muito. A segunda, predominantemente na América do Norte, perde-se no particularismo factóide, isola-se das grandes narrativas e não consegue ver o componente ideológico na seleção dos fatos. Levando as ciências humanas a uma matematização chamada por alguns de quantofrenia, que suscitou a afirmação de Fréchet – “as ciências humanas correm o risco de se tornarem mais errôneas, no momento preciso em que se tornam mais exatas”²⁷³.

Falta uma conexão dialética entre a sociologia e a filosofia, que as várias correntes, durante um largo período, não fizeram adequadamente, seja do Círculo de Viena, da fenomenologia husseliana de cunho idealista ou da anti-sistematicidade a Kierkegaard, que ajudaram a dissolver a antropologia em um conceito de homem fragmentado e particularizado. Isso tudo inserido em uma conjuntura política de profundas dicotomias entre russos, europeus continentais e

²⁷¹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 27.

²⁷² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 30.

²⁷³ FRÉCHET apud LYRA FILHO, R., op. cit., p. 39.

anglo-americanos que contribuía para que cada corrente ficasse em explicações simplistas, para não dizer sectárias, sem travar um diálogo com o cientista ao lado.

Uma proposta integrada de ciências humanas, no geral, e na criminologia, especificamente, corre o sério risco de fracassar, devido à concorrência que se estabelece entre as diferentes áreas e concepções. Diante disso, Lyra afirma a necessidade de uma antropologia geral que fixe o alcance e a hierarquia das investigações individualizadas por área, sem prejudicar as descobertas feitas por cada uma e garanta espaço para as importantes reformulações da visão global que tais descobertas podem trazer. A filosofia cumpre outro papel que é determinante, não o que o positivismo conteano destinou a ela, uma “espécie de arquivo enciclopédico”²⁷⁴, mas superando a coleta de dados e executando as operações críticas, além de disciplinar e reajustar o instrumental epistemológico empregado.

Com esses cuidados, resolve-se um problema bastante comum que é fruto dos avanços tecnológicos: determinados ramos de uma área tentam proclamar suas descobertas com uma abrangência, com um alcance muito além do que seu horizonte científico permite. É o caso dos estudos de eletroencefalograma; não que este ramo tenha feito pesquisas e descobertas insígnies, muito pelo contrário, mas falta, nas manifestações dos seus pesquisadores, uma visão global do homem que propicie generalizar as investigações, dissuadindo os operadores deste artefato tecnológico, que este não é uma panacéia que tudo resolve e que tudo passa por este equipamento por mais inovador que ele seja.

A ausência de uma antropologia filosófica condenou as ciências humanas a uma visão fragmentária. Já a sociologia, além deste problema, vive os estertores das mutilações e reduções que sofreu e da crise das ciências humanas, transformando-se em sociologismo, pois está nas mãos fixistas dos formalistas de diferentes matizes, indo dos funcionalistas aos estruturalistas.

Todos esses descaminhos jogam o conceito de crime em um vazio relativista, pois a falta de unidade não equaciona as diferentes áreas e suas

²⁷⁴ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 45.

contribuições de forma coerente, não capta os conteúdos concretos nem expõe as contradições dialéticas de cada estrutura.

Reinterpretar o movimento circular entre teoria e *práxis* auxilia na superação das influências idealistas e do realismo puro, trazendo para a investigação a realidade social e ultrapassando esquemas cognitivos decadentes.

Uma teoria integrada deve ser construída fundamentando-se em “elementos da dialética, da sociologia do conhecimento, do historicismo e do culturalismo”²⁷⁵, retornando sobre as ciências particulares que compõem as ciências humanas; somente assim é que se extingue a falsa dicotomia entre filosofia e ciência, retirando, respectivamente, aquela da alienação e do apriorismo e esta do empirismo simplório. A soberba dos filósofos deve ser contida, pois, no fundo, ela esconde o medo de cair no diletantismo; sua habilidade maior é a capacidade crítica totalizadora, engajada na teoria e na práxis, não permitindo que caia na metafísica clássica. A ciência também não pode prescindir “do retorno crítico permanente a seus resultados, como aos fundamentos e pressupostos lógicos, ontológicos, axiológicos, gnoseológicos e epistemológico – o que é pura filosofia.”²⁷⁶

Nos momentos críticos, é possível ver as convergências e divergências, determinando-se a franqueza de cada arcabouço teórico, permitindo a necessária *Aufhebung*. Em um processo dialético, cada descoberta em uma área acaba produzindo uma ação ou reação nas outras, propiciando o desvelar de sua concepção e o entrecruzamento de dados; assim, “mesmo na sua marcada individualidade, qualquer sistema vai armando cumulativamente, os indícios à altura do seu tempo.”²⁷⁷ Os posicionamentos polarizados refletem a situação dos pensadores e estão profundamente enraizados na etapa histórica que vivem.

O grande problema não está na contribuição que as ciências – áreas – dão, mas quando tentam trocar a pesquisa da verdade pelos seus elementos particulares como se eles fossem o fato último da realidade. Nesse sentido, o estruturalismo tentou substituir a ontologia do homem por meras relações de

²⁷⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 50.

²⁷⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 51.

²⁷⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 56.

estrutura, ou o caso dos logicistas (simbólicos e matemáticos) que substituíram a antropologia filosófica pelos dados formulados nas palavras e números. Não que os elementos estruturais ou os procedimentos quantitativos não sejam importantes para a edificação da dialética do homem integral, o que deve ser evitado é a substituição do corpo de princípios por um corpo hipertrofiado de particularidades específicas, por isso o que se faz necessária é uma investigação dialética da realidade social, que é

o ponto de vista da totalidade concreta, que antes de tudo significa que cada fenômeno pode ser compreendido como momento do todo. Um fenômeno social é um fato histórico na medida em que é examinado como momento do todo; desempenha, portanto, uma função *dupla*, a única capaz de fazer um fato histórico: de um lado, definir a si mesmo, e de outro, definir o todo; ser ao mesmo tempo produtor e produto; ser revelador e ao mesmo tempo determinado; ser revelador e ao mesmo tempo determinar a si mesmo; conquistar o próprio significado autêntico e ao mesmo tempo conferir um sentido a algo mais.²⁷⁸

É justamente esse momento, que fuja da fragmentação ou de concepções pretensamente universalistas, que Lyra Filho alerta como caminho para a filosofia e a ciência, concretizando a tarefa que definiu para as duas.

Outro aspecto a ser analisado é o conflito antagônico entre materialistas mecanicistas e idealistas, algo de insolúvel e igualmente intransponível aparece entre os dois. Verifica-se quando está em debate a célebre dicotomia entre liberdade e necessidade; o primeiro centra a sua atenção na determinação das necessidades sobre a liberdade, já o segundo inverte o posicionamento. Essa postura materialista não consegue superar a dicotomia, pois “hesita em dar o passo decisivo por falta-lhe, ou antes, por não querer adotar uma filosofia isenta da tara metafísica.”²⁷⁹ Diagnostica-se a clara falta do elemento dialético, pois é na consciência das determinações que a liberdade, dentro dos limites determinados, parte para alçar vôos superadores, “apropriando-se da idéia da sua posição relativa na estrutura, é que o homem pode conscientizar o processo e contribuir para reorientá-lo, instaurando a dialética do possível subjetivo, diante dos imperativos das normas objetivas”²⁸⁰, que são as da sociedade global, como também as das

²⁷⁸ KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. 3. ed. Trad. Célia Neves e Alderico Turríbio, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 40.

²⁷⁹ PRADO JUNIOR, Caio. *Dialética do conhecimento; história da dialética, lógica da dialética*. T.II.4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1963, p. 355.

²⁸⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 61-62.

subculturas em que se esteja inserido. É na relação entre o homem concreto e as determinações – condicionamentos –, que ocorrem a objetivação do processo histórico, impulsionado pelas classes em ascensão dentro das possibilidades conjunturais. Desse modo, fica clara a impossibilidade de valores estáticos, em que homens apenas absorvam juízos impostos. O humano é “determinado e livre, ente, cognoscente e agente – dentro dos limites progressivamente alargados, de seu potencial de auto-conhecimento e remodelação, como espécie e como pessoa.”²⁸¹

O homem completo é natureza e sociedade, é natural e cultural, e a interação destes elementos transforma a natureza enquanto transforma a si mesmo, enquanto transforma a sociedade, produz a si mesmo; o homem “é capaz de dobrar-se sobre si mesmo e, não só conhecer, transitivamente, outros objetos, mas conhecer-se enquanto cognoscente, na dialética do ser e estar no mundo e do saber-se, sendo e estando no, e transformando o mundo e a si mesmo.”²⁸² Ele acaba alterando o quadro natural por influência da cultura, amplia sua possibilidade de vivência para além da biosfera.

Antes a idéia de homem estava conectada a de Deus, depois, fundamenta-se o antropomorfismo, em seguida, o cientificismo assume; em reação a este, concepções assistemáticas e subjetivistas – alguns existencialismos – afloram. Quando a humanidade chega a esse ponto, o orgulho e a soberba superestimam a razão e não sendo ela apenas um epifenômeno das reações fisio-psíquicas, sendo também, construto das tramas de classe, ocorre o acirramento da divisão social do trabalho com o conseqüente descolamento da razão para garantir o ócio dos *establishments* e das *intelligentzia*, relegando o trabalho físico aos estratos sociais “inferiores”. Para fugir do subjetivismo e do objetivismo, é preciso um humanismo que “lute contra a distorção de sua linha de desenvolvimento, pelos [sic] determinações duma práxis, sem vôo teórico em que se enrijecera nas formas do ‘dogmatismo bruto’.”²⁸³

²⁸¹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 62.

²⁸² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 65.

²⁸³ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 66.

A criminologia como “compreensão e explicação do fenômeno delituoso”²⁸⁴ é oriunda de todas essas contradições teóricas e práxis políticas e precisa da constituição do esquema do homem global para superar seus impasses. Assim, o conceito de crime, trabalho da criminologia, deve estudar as aberrações, a gênese das normas éticas, em especial as jurídicas, “apropriando-se da relatividade das formalizações, para integrá-la numa teoria superior, mais abrangedora, que compreenda e explique o fenômeno delituoso, como um capítulo da dialética dos valores.”²⁸⁵ Trabalho similar fez a psiquiatria com o conceito de doença mental, que teve parcelas significativas das pessoas inclusas nesse conceito retiradas, levando, também, a alterações significativas nos tratamentos, conseqüência da mudança nas linhas de pensamento.

Pode-se, dessa forma, entender que tal empreendimento não pode ser atribuído ao formalismo jurídico ou à sociologia empírica, precisa haver uma integração entre criminologia e direito penal, em que a filosofia jurídica e a antropologia filosófica irão contribuir, articulando dialeticamente o conceito de homem de crime e de direito; acoplando ciência e filosofia para formar uma criminologia dialética.

3.1.2 Elementos para a construção dos conceitos de direito e de crime

A postura do positivismo filosófico do século XIX que criou obstáculos à interferência interdisciplinar, entendido

enquanto princípio mediador entre as diferentes disciplinas, não poderá jamais ser elemento de redução a um denominador comum, mas elemento teórico-metodológico da diferença e da criatividade. A interdisciplinaridade é o princípio da máxima exploração das potencialidades de cada ciência, da compreensão dos seus limites, mas, acima de tudo, é o princípio da diversidade e da criatividade²⁸⁶,

²⁸⁴ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 67.

²⁸⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 67.

²⁸⁶ ETGES, Norberto J. Produção do conhecimento e interdisciplinaridade. Educação e realidade. Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 73-82, jul. / dez. 1993. Apud: JANTSCH, A. P; BIANCHETTI, L. (Org.) Interdisciplinaridade: para além da filosofia do sujeito. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 14.

redundou em um tecnicismo estéril, restando, apesar do que representou historicamente na ascensão da burguesia, completamente ineficaz para o avanço do direito e do conceito de crime, pois ambos estão ligados.

Hegel já alertava para o vôo da coruja de Minerva, que sempre é realizado no crepúsculo das civilizações, isto é, no período de crise dos valores e das relações de produção. Porém, Lyra Filho, alerta que esse vôo tem sido feito de forma bastante tímida, por pesquisadores, com pouca circulação na filosofia jurídica ou, por outros que importam conceitos de outras áreas do direito, destacadamente, da civil. Destarte, escapam, para eles, até por essas carências, referências concernentes a “todas as investigações sobre epistemologia jurídica e suas implicações ontológicas e axiológicas, de alcance, inclusive prático, no trabalho científico.”²⁸⁷

Apesar do antiformalismo estar apresentando uma maior repercussão na doutrina penal, aparece muito fragmentária e sem uma compreensão das suas implicações; exemplo diso é o aparecimento da antijuridicidade material – que representa uma abertura no direito positivo, ganhando “outra feição e relevo, quando ligado às diferentes perspectivas já exploradas pela filosofia jurídica.”²⁸⁸ No direito penal positivado, a argumentação contrária assenta-se no princípio de segurança, sustentada pela reserva legal; porém, existe maior insegurança que a injustiça formalizada em lei e aplicada pelo direito formal.

Como foi exaustivamente demonstrado anteriormente, para que o debate sobre direito e crime não fique isolado nas disciplinas, aumentando a antinomia, é necessário o *aufhebung* dos saberes filosóficos, científicos e técnicos; retirando a sociologia da sua forma mais simplória – estruturalismo, lingüística estrutural, matematização e formalização –, mergulhando na práxis e na crítica para evitar a alienação e o dogmatismo, isto é, “dialelizar-se ou morrer.”²⁸⁹ É na práxis que se deve buscar a conceituação, assim como, é na luta pela positivação da

²⁸⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 75.

²⁸⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 75.

²⁸⁹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 84.

liberdade humana que se desperta a conscientização jurídica e se constrói uma escala de valores sólida, pois histórica.

O tridimensionalismo de fato, valor e norma quando entendido como processo, e não como o corpo físico do direito, apresenta elementos claramente dialéticos e indica uma unidade do direito à medida que constituem aspectos fundamentais. Permitindo o enfoque separado desses componentes, mas fundamentalmente possibilitando vê-los em unidade, rumando para a elaboração de um tridimensionalismo global. No pensamento jurídico de Reale, encontram-se essas possibilidades, mas são as posturas ideológicas referentes, principalmente, ao Poder, que tornam sua edificação formalista, na qual ordem e certeza ganham um caráter metajurídico e conservador, aliando-se a posturas que desconsideram a justiça social, ressaltam a aplicação da regra de direito em detrimento da sua justeza e defendem a existência de um poder supremo que deve ser obedecido. A dialética realeana demonstra-se “idealista, quando discute as relações fundamentais entre direito e segurança ou direito e poder”²⁹⁰, além de garantir exclusividade ao Estado das decisão sobre o que é lícito ou ilícito e defender a inalterabilidade do enunciado legal; este formalismo engessa o direito e as possibilidades de progresso.

Na busca por justiça, escapar das armadilhas que surgem é o cuidado que se deve ter. Algumas propostas sedutoras escondem o continuísmo, sob uma fantasia revolucionária; exemplo disso é o direito livre, no qual se deixa de lado a tentativa de objetivar, na práxis, os critérios de legitimidade e mergulha-se em um subjetivismo jurídico ao sabor de cada sentença proferida, não notando que, ao fazer isso estão fortalecendo a estrutura dominante e seus ritos que se “multiplican de tal manera que solo determinados individuos pueden decir determinadas cosas, y lo hacen, com un grado tal de desarrollo, que establecen visibles jerarquías”²⁹¹, e ainda fixam axiomas que muitas vezes escondem os desejos de uma classe dominante que, descolada dos anseios da grande maioria da população, apropria-se de discursos ideológicos consolidados para atingir seus objetivos.

²⁹⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 90.

²⁹¹ ENTELMAN, Ricardo. Aportes a la formación de una epistemología jurídica em base a algunos análisis del funcionamiento del discurso jurídico. In: El discurso jurídico: perspectivas psicoanalítica y otros abordajes epistemológicos. Buenos Aires: Librería Hachette, 1982, p. 88.

Alguns tridimensionalistas, diferentemente de alguns filósofos marxistas do direito, conseguem superar o determinismo economicista, estabelecendo a relação entre base e superestrutura, dentro da estratificação social da divisão em classe; criticando inclusive as formalizações jurídicas. Esses marxistas, no entanto, não conseguem dialetizar o processo e deixam o direito como epifenômeno da base e, para piorar, afirmam ser produto exclusivo do estado. Comprometem, dessa forma, o retorno do direito sobre a base e tornam inviável a superação, desaparecimento, do direito e do Estado; tal “concepção mutiladora não explicaria o direito de contestação e libertação, o inconformismo positivo, que se apresenta como direito também.”²⁹² Essa visão mecanicista está, de tal forma, tão impregnada que os marxistas, Golounsky e Strogovitch, defendem a tese de ser o direito uma extensão da política burguesa e as normas consuetudinárias são reduzidas, mecanicamente, a mero fenômeno superestrutural. É bem verdade que eles aceitam a idéia de uma consciência jurídica fora do estado, mas desenvolvem pouco essa idéia.

A leitura oficial marxista apresenta muita fecundidade, principalmente pelo fato de pôr em relevo as “condições sociais com que o direito se relacionou e que ele pretende modelar”²⁹³, mas a ortodoxia que dogmatiza o conhecimento como se fossem textos sagrados deve ser abolida; nota-se isso, também, quando alguns marxistas, apesar da refutação da antropologia política, mantêm a idéia da existência de uma instituição matriarcal anterior à patriarcal; ou naqueles que adotaram uma rígida estrutura de etapas de desenvolvimento, onde se sucederiam linearmente às comunidades primitivas o escravismo, feudalismo, capitalismo e socialismo.

É diante de toda essa problemática, estando alerta para as armadilhas e vendo que existe contribuição vinda de todos os lados que a dialética, como método, surge em diferentes concepções, que Lyra Filho destaca “um tridimensionalismo global, ao nível do conhecimento do direito, em sua acepção plena, enquanto resultante e superação, a cada etapa, das contradições, na

²⁹² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 97.

²⁹³ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 101.

atualização dos diferentes ideais de justiça, dentro do concreto histórico”²⁹⁴; retirando o conteúdo do direito e reorientando-o na práxis jurídica histórica, onde, formalização é o elenco de normas,

eficácia (em que se determina o efetivo poder de intervenção, de retorno, sobre os processos sociais donde as normas emergem) e **legitimidade** (cooptação de grupos e indivíduos, mediante a apreensão crítico-valorativo, na linha de maturação duma consciência jurídica e moral – **desideologizada** – da humanidade; isto segundo o plano e a direção da atualização progressiva dos conteúdos irreversíveis de conscientização da justiça social).²⁹⁵

Esta tríplice dialética – formalização, eficácia e legitimidade – perde o caráter dogmatizado, fixista, formal e avança no sentido de um engajamento no devir humano, além de uma objetividade aprofundada nas relações sociais e na técnica.

Fato e valor, necessidade e liberdade ganham o status ontológico de realidade humana e do direito possível, necessitando de uma sociologia do direito – ciência dos fatos –, e de filosofia do direito – ciência do valor – abordadas sob o enfoque crítico, no entender de Poulantzas, para que essa dialética ocorra em mesmo nível e intensidade.

A antropologia política tem dedicado intenso esforço no estudo da origem e conceituação do Estado. Baseando-se nas conclusões de Engels, de notável alcance, autor como Balandier formula o Estado como sendo obra da sociedade; aparece quando esta última se embarça numa insolúvel contradição consigo mesma e tem o encargo de amortecer o conflito, mantendo-o nos limites da ordem; estabelecendo uma dialética originária com o direito, tendo, nesse sentido, uma vinculação entre direito positivo e Estado, necessitando, este da formalização normativa e da sanção organizada, daquele. Evidentemente que as ordenações conflitantes não foram eliminadas nem a pluralidade suprimida, mesmo porque são frutos da estratificação em classe que se consolida com a estruturação do Estado. Com o passar do tempo, o contorno do direito, da moral e da religião que no início era de definição pouco diferenciável, passa a ser bem definida em função das

²⁹⁴ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 99.

²⁹⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 100.

formalizações e aplicações. Os usos, costumes, *falkways* e mores ganham força como norma social, delineando o perfil da moralidade, que se liga ao fenômeno jurídico. O direito é sacado dos *mores*, formalizado pela sociedade e pelo Estado devido ao poder político que se instala, e, depois, ainda tenta reorientar o processo social.

Moral na sua manifestação exterior é um “sistema de imperativos, valores e juízos axiológicos que constituem os lugares comuns de uma classe, um ambiente social ou uma sociedade”.²⁹⁶ Apresenta caráter social e implicações individuais, havendo sempre uma ação retroalimentadora entre a consciência, subjetiva, e as normas sociais, objetiváveis. Assim sendo, a moral é heterônoma e autônoma, não sendo mera aderência às normas sociais nem produto criado na subjetividade individual; suas sanções são difusas – sem um órgão definido e procedimento específicos, estão espalhadas no corpo social, quando organizadas revelam a ligação com o estatal e são jogadas para a órbita do jurídico. A sanção difusa é exercida pela opinião pública e será jurídica quando tiver garantido a coerção por meio de pessoas e instituições.

O surgimento do direito positivo formalizado está ligado ao surgimento da urbanidade e das sociedades estratificadas complexas, de um lado, e de outro, à institucionalização estatal, na qual a concentração e divisão dos poderes produziu “as diferentes concepções do chamado Estado de Direito, isto é, com fundamento e limites jurídicos, regendo o próprio poder de formalização nomogênica e jurídica.”²⁹⁷ Em sociedades não urbanizadas, existe o direito formalizado e os procedimentos jurídico, o diferencial é que as urbanizadas dificilmente poderão funcionar sem este aparato.

A dialética bipolar do direito é sua expressão política, é quando são reverenciados valores como ordem e liberdade assentadas na ordem estatal conservadora, ou quando são levantadas outras bandeiras que objetivam remodelar a sociedade – contestadora. Este é o jogo que está na gênese do direito e da sociedade dividida em classes. Quando o pólo conservador é hegemônico, ocorre a

²⁹⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 108.

²⁹⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 116.

subserviência ao *establishment*, a anomia não consegue substituir o sistema por um de formação subcultural. Quando a anomia consegue a hegemonia, ocorre um processo de desenvolvimento de outras instituições sociais, que servem para consolidar sua concepção, ocorrendo, naturalmente um aumento do poder popular que leva ao aumento das

condições e o nível de organização das *massas*, ou seja, a sua capacidade de auto-exercitar a participação e de ser o agente determinante ativo e soberano no encaminhamento de seus interesses e do seu próprio destino. Trata-se, não apenas de definir o maior ou menor grau de exercício direto ou o tipo de instituições representativas, mas, estabelecer formas reais através das quais o povo concretiza e subordina uma efetiva direção do processo histórico de articulação do poder.²⁹⁸

Cabe lembrar que, distante de posições idealistas, a anomia não é um fenômeno puro, está sempre ligada a um padrão normativo novo e superior; e, só o será, se representar a síntese dialética possível entre necessidade e liberdade, em que um

tridimensionalismo jurídico integral e integrante há de superar, não só as limitações de perspectiva isolacionistas e antinômicos, mas inclusive os vestígios, que o chamado tridimensionalismo, dito específico, mantém, dum formalismo redutível às concepções 'positivistas'.²⁹⁹

Este longo caminho percorrido por Lyra Filho levou pelas concepções mais simples e lineares, desde as comunidades primitivas, tecendo esse fio dialético que conserva superando – *Aufhebung* –, preocupado em colidir e fundir elementos internos e externos do direito, na busca de aumentar as cotas de liberdade no sentido da justiça social, referendados na práxis social, para a edificação dentro da criminologia crítica de uma “criminologia dialética [...] evitando-se, tanto a alienação, quanto o comprometimento cego numa práxis acrítica”³⁰⁰ é que se nota nos primeiros escritos deste novo paradigma, com o passar do tempo, aprofunda-se, na obra seguinte, publicada em 1980 e trata do ensino e pesquisa do direito ficará mais evidente o aprofundamento histórico-social onde é abandonado o tridimensionalismo jurídico integral pela dialética do direito.

²⁹⁸ SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. Para uma crítica da eficácia do direito; anomia e outros aspectos fundamentais. Porto Alegre: Fabris, 1984, p. 137.

²⁹⁹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 120.

³⁰⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 124.

Contribuição relevante são seus escritos sobre educação. Lyra Filho aborda a questão do ensino superior de direito e como a academia ajuda a perpetuar o modo de produção vigente ao retirar o elemento questionador e plural disseminando apenas o direito positivo, a dogmática. Na seção seguinte, apresenta-se a elaboração crítica, aguçada do autor, sendo usada para mostrar os problemas da obra marxiana, que sempre reconheceu como uma das suas fontes, mas com o seu pensamento impregnado do antidogmatismo não deixa esta valiosa fonte escapar do seu escrutínio tenaz.

3.2 O direito que se ensina errado

Desenvolver-se-á a temática do ensino jurídico com base em cinco obras de Roberto Lyra Filho, que serão dispostas cronologicamente, a saber: “O direito que se ensina errado” (1980), “Problemas atuais do ensino jurídico” (1981), “Razões de defesa do Direito” (1981), “Pesquisa em que Direito?” (1984) e “Por que estudar Direito, hoje ?” (1984).

É possível notar em seus escritos a enorme preocupação que tem com o papel científico e político que as novas gerações devem desenvolver, é plenamente compreensível tal atitude, principalmente pelo período histórico que o autor está vivendo, um período em que as pressões por mudanças no Brasil ganham contornos de profunda expectativa com as possibilidades vindouras.

O direito ensinado errado tem dois sentidos, o primeiro de cunho metodológico, refere-se à forma errada que é ensinado o direito; o segundo, está ligado a concepção errônea do direito, diz respeito a teoria e ciência do direito que é ensinada, aborda aspectos pedagógicos.

Lyra Filho não pretende fazer críticas a uma ou outra Universidade ou Faculdade, nem a algum docente em especial. Este trabalho visa provocar um giro no ensino do direito, sem direcionar para possíveis reformas curriculares; visa,

muito mais, abordar a problemática do conceito de Direito ensinado nas instituições de ensino superior.

Nesse sentido, alerta que uma sociedade conflitada pelos interesses de classe e de grupos gera um conjunto de normas, também, conflituosas e se observarmos apenas as que recebem a sanção estatal estaremos vendo uma parte do direito e não sua totalidade ou inteireza, pois limita-se ao “marco normativo, que o Estado, ou diretamente a ordem social que ele representa, instituem e refletem no espírito dos aplicadores do direito”³⁰¹. Existe dentro de um espaço geopolítico uma “pluralidade de ordenamentos que aspiram a definir o que é propriamente jurídico, isto é, o direito válido, eficaz e corretamente formalizado”³⁰² que lutam pela hegemonia, em busca do triunfo ou legitimidade, que estão relacionados à posição e interesses que defendem. Dar ao Estado a singular tarefa de emanar todo o direito é não compreender que em sua gênese estão estipulados fins específicos que irão condicionar e direcionar todas as decisões, é não ver que ele pode, em determinados momentos históricos, servir de puro instrumento de dominação repressiva, é não ver que ele é ideologicamente parcial, seja ele capitalista ou socialista. Por outro lado, existe um cabedal de normas supra-estatais de influência jurídica, até no plano internacional, que não podem ser deixadas de lado sob pena de redução grosseira do conceito de direito; exemplo disso são os Direitos Humanos – que são essencialmente o “direito aos bens inerentes à vida, aos bens que preservam a humanidade do homem”³⁰³, produto da luta social, e “para estabelecê-los, seja como princípio e parâmetro de avaliação jurídica, seja como elenco de garantias a que se terá de oferecer efetiva substância e eficácia, em toda legislação e aplicação de leis, ou até mesmo contra elas, se preciso for.”³⁰⁴ Evidentemente que eles só consegue legitimidade constitutiva e eficácia funcional quando a correlação de forças estão propícias, no processo histórico nacional e internacional, eliminando a ascensão de

³⁰¹ LYRA FILHO, Roberto. Problemas atuais do ensino jurídico. Brasília: Obreira, 1981, p. 30.

³⁰² LYRA FILHO, Roberto. O Direito que se ensina errado. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980, p. 6.

³⁰³ EVARISTO ARNS, D. Paulo. Direitos humanos: um debate necessário. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 7.

³⁰⁴ LYRA FILHO, Roberto. O Direito que se ensina errado. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980, p. 7

outros grupos classistas, no plano nacional, e derrotando o imperialismo, no internacional. Nesse processo, vão se ampliando e reformulando os direitos, à medida que vão sendo incorporados. Demonstração disso é a declaração burguesa de direitos, fruto da Revolução Francesa – superação do modelo aristocrático – onde vigora o contratualismo criador de uma igualdade artificial entre as parte, e a atual luta por uma igualdade real, sócio-econômica, entre os povos, pois novos “valores e novas necessidades sociais fustigam, ininterruptamente, esse direito petrificado e insuficiente, por inapto para adequar-se as realidades emergentes”³⁰⁵.

Tendo a tática bem definida no rumo da estratégia de libertação, Lyra Filho propõe o alargamento da participação popular, a superação das limitações teóricas e na práxis visando conhecer o contexto para transformá-lo, afastar-se da linha obtusa esquerdista, rejeitar ceticismo paralisante, abdicar da selvageria terrorista, explorar as contradições do sistema legal, ocupar “todos espaços que se abrem na rede institucional do status quo e estabelecendo o mínimo viável, para maximizá-lo, evolutivamente.”³⁰⁶

A infra-estrutura cindida pela divisão de classes e grupos produz o pluralismo de ordenamentos. Nas comunidades primitivas, não ocorria este fenômeno, justamente pelo fato de não existir a divisão decorrente da figura do Estado, de ter uma produção e divisão comunal, e as “normas sociais, portanto, ganham aspecto maciço, unificado e coerente.”³⁰⁷ Para os que acham que nesse período não existia direito, pois o concebem como produto estatal, cabe fazer referência à existência de “instituições reguladoras da vida social, naquelas comunidades, em seu mais intenso teor imperativo,”³⁰⁸ além dos padrões de conduta, que eram nada menos que direitos, os mais modernos estudos antropológicos certificam este fato.

³⁰⁵ NOVOA MONREAL, Eduardo. O direito como obstáculo à transformação social. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 147.

³⁰⁶ LYRA FILHO, Roberto. Por que estudar Direito, hoje ? Brasília: Nair, 1984, p. 22.

³⁰⁷ LYRA FILHO, Roberto. O Direito que se ensina errado. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980, p. 7.

³⁰⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 7.

O ensino jurídico não pode ser um reproduzidor das idéias de uma classe dominante, que chama de não jurídico o direito dos oprimidos e espoliados; que tenha apenas uma função tecnocrática, alterando os currículos para melhor se adaptar as exigências de mão-de-obra das grandes corporações multinacionais, em prejuízo das demandas e da soberania nacional, estas posturas só alienam os estudante, pois ficam sujeitos da “bitola estreita do status quo, onde toda pretensa renovação de currículo e programas continuará gerando seus títeres e autômatos”³⁰⁹

Deve ser agente de um conhecimento mais completo e profundo, e não apenas conhecer artigos, parágrafos e alíneas que representam as “noções burguesas de liberdade, cultura e direito, [...] vosso direito não passa da vontade de vossa classe erigida em lei, vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de vossa existência como classe.”³¹⁰ Buscar no vetor histórico o critério objetivo de legitimidade jurídica das normas estatais e não-estatais, dos costumes, da legitimidade dos Estados e do progresso que se realiza na Justiça. Confessando ser um inconformado e a sua docência estar a serviço da transformação do mundo, Lira Filho investe com energia contra a ciência dogmática do Direito, pois ciência não tem dogma e quando aborda tal tema não deixa de problematizá-lo; não é Direito porque é reduzido, e fica devendo como dogmática até mesmo para os teólogos, pois, estes estão interpretando evolutivamente chegando, os mais avançados, à teologia da libertação. A neutralidade que exalam deve ser vista como uma tentativa de esconder seus desejos inconfessáveis; não há neutralidade e todos de alguma forma são engajados. Deve-se desvelar a que engajamento estamos filiados “é achar o engajamento certo e defendê-lo, sem frouxidão, nem sectarismo”³¹¹; não podendo ser confundido com subserviência a uma determinada concepção ou professor. Lembrando Sêneca, que acrescenta a máxima, “**docendo discimus**, isto é, que, ensinando, aprendemos; e então busca a verdade em colaboração com seus alunos, não por cima deles.”³¹² Acredita serem os alunos os que buscam algo mais que os mesmos refrões empoeirados, os que mais tem uma realidade do mundo a ensinar,

³⁰⁹ LYRA FILHO, Roberto. Problemas atuais do ensino jurídico. Brasília: Obreira, 1981, p. 8.

³¹⁰ KARL, Marx; ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas: Crítica ao programa de Gotha. São Paulo: Editora Alfa-Omega, v.I, p. 34.

³¹¹ LYRA FILHO, Roberto. Por que estudar Direito, hoje? Brasília: Nair, 1984, p. 8.

³¹² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 9.

cabendo à ele, “antes e depois do debate estudantil, a função orientadora, informativa e sistematizadora exige a preleção do mestre, que é o natural moderador da participação ativa do corpo discente.”³¹³

Discorrendo sobre a pesquisa no Direito, Lyra Filho alerta para o perigo do empirismo cego ou para as divagações de um idealismo conceitual. Nesse sentido, ele atenta para a ilusão que existe na dita competência científica e no poder social, pois sendo a filosofia a “procura dos subentendidos, e não a ciência deles”³¹⁴, fica clara a possibilidade de contaminação por parte dos filósofos. A pesquisa deve evitar as crenças e preconceitos subliminares. Não está sendo defendida nenhuma concepção que abdique da comprovação empírica, salienta-se que o fenômeno é apenas a casca e se queremos a essência devemos penetrar mais fundo neste fruto.

Quando não se capta o devenir e a totalidade – a transformação e o conjunto do fenômeno histórico-social de onde emerge o jurídico – do Direito, muito cuidado deve-se ter, pois ao fragmentá-lo em áreas acaba-se mutilando-o, ainda mais, e se cai na armadilha que é a supressão do seu conteúdo ideológico, que passa como se não existisse; não adiantando o estudo, também fragmentado, da História do Direito, da Antropologia Jurídica ou da Economia, pois, corre-se o risco de em grande medida seguir o receituário burguês, onde será expresso um conteúdo que refletirá as obras da classe dominante, o relativismo cultural esconderá os artifícios de dominação. Para tanto, precisa-se da fusão de múltiplos elementos para não perdermos a dimensão plural, pois o direito “representa um entroncamento de significados, que designam a realidade complexa, dialética e global do fenômeno jurídico”³¹⁵, que é aberto, pois, nele interagem elementos diversos, contraditórios e unificadores da estrutura societária.

Todo pesquisador, ao se lançar em seu trabalho – lidar com os fatos –, vai, basicamente, munido dos conceitos operacionais e das hipóteses de trabalho. O inconveniente é que esses recursos podem condicionar e até

³¹³ LYRA FILHO, Roberto. Problemas atuais do ensino jurídico. Brasília: Obreira, 1981, p. 10.

³¹⁴ LYRA FILHO, Roberto. Pesquisa em que Direito? Brasília: Ed. Nair, 1984, p.6.

³¹⁵ LYRA FILHO, Roberto. O Direito que se ensina errado. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980, p. 8.

predeterminar os resultados, pois substituem a visão global fazendo que se perca a noção de totalidade do processo. Exemplifica-se com a pesquisa que pressupõe Direito como sendo um sistema de normas estatais, não reconhecendo o que estiver fora, acima ou contra esses limites, não reconhecendo, portanto, um Direito dos oprimidos dos espoliados por considerar não-jurídico; adotando uma postura ontológica furtiva. O poder social, o poder do modo de produção vigente, o poder da tradição condicionam o pesquisador e a concepção de ciência, assim como, a visão de mundo que irá guiá-lo. É sabido que a educação “é sempre ideológica e que o ensino politicamente neutro é apenas um mito da filosofia liberal, a qual exclui as atividades políticas das demais atividades da sociedade civil.”³¹⁶

Lyra Filho, assim como fez Merleau Ponty, conclama os filósofos e os sociólogos a unirem esforços; o primeiro deve evitar a vaidade de um saber mais elevado e desnutrido da facticidade; e o segundo, de achar ser dono de um saber único por ser rico em fatos, não confessando um modelo filosófico. Este é um duelo entre metafísicos que expressam uma concepção de mundo essencialmente solipsista, contra cientistas cegos que não refletem sobre a sua metodologia.

A colaboração é necessária para se evitar a introdução de uma filosofia canhestra, bruta e subreptícia, no trato dos fatos, assim como, evitar o nefelibatismo filosófico, para viabilizar o caminho que os agentes do processo histórico e da Justiça Social devem seguir.

É por meio de uma abordagem dialética, compreendida como “o estilo de pensamento que, refletindo o real, não suprime as contradições: absorve-se e reorganiza-se, em sínteses de que são, ao mesmo tempo, parte integrante e elementos fundidos e transfigurados”³¹⁷, em que fatos e idéias interajam suas partes com o Todo, entre fenômeno e teoria global, entre estruturas significativas e o Ser em um laçar totalizante que desvele o vir-a-ser jurídico no mundo histórico e social.

Esta nova abordagem filosófica, sociológica e jurídica representa um esforço de totalização dialética, em que

³¹⁶ EVARISTO ARNS, D. P., op. cit., p. 8.

³¹⁷ LYRA FILHO, Roberto. Problemas atuais do ensino jurídico. Brasília: Obreira, 1981, p. 29.

a correnteza dos fatos sociais – isto é, a práxis jurídica inteira e sem mutilações – forma a energia esclarecedora das idéias, que logo regressam as mesmas águas potentes, estabelecendo a conexão com o fluxo da realidade móvel, sem a qual não há luz, nem se faz avançar o saber,³¹⁸

construindo um Direito conectado a práxis transformadora do mundo. Onde filosofia, ciência e política andem juntas e não haja as repetidas tentativas de velar uma ou outra, ao sabor das oportunidades mundanas. A visão dialética em sua plenitude revela, funde e põe em movimento a visão de mundo, a epistemologia e seu modelo de sociedade.

As sociedades em diferentes tempos têm uma relação de produção e uma forma específica de organização das forças produtivas – infraestrutura ou base -, e uma Ideologia, Estado, Igreja – superestrutura -, a que chamamos de modo de produção. Na base, é que aparecem as classes, definidas em função do seu papel no processo produtivo. Um dos grandes problemas referentes à relação entre as duas partes constitutivas do modo de produção tem início em um problema de tradução na Introdução à Crítica da Economia Política onde a “palavra bedingt é geralmente transposta como ‘determina’, “quando a única versão correta é – condiciona -, o que sugere uma idéia mais ampla.”³¹⁹ Além deste fato em carta a Heinz Starkenburg, Engels afirma que o

desenvolvimento político, jurídico, filosófico, religioso, literário, artístico, apóia-se no desenvolvimento econômico. Porém, estes elementos interatuam entre si, reagindo também sobre a base econômica. Não é verdade, portanto, que situação econômica seja a causa, que só ela seja ativa e tudo mais passivo.³²⁰

Uma abordagem inovadora que Lyra Filho apresenta é que o jurídico já está presente na infraestrutura, a argumentação parte de um conceito amplo de direito e não como apenas subproduto estatal; afirma que na base existe uma relação de propriedade nas relações de produção (propriedade econômica das forças produtivas), para manter esta relação, onde, um é detentor e outro é expropriado, ai existe fenômeno jurídico. Observa-se nitidamente, com esta tese, que Lyra Filho coloca o Direito não só na superestrutura, afirmação corriqueira e

³¹⁸ LYRA FILHO, Roberto. Pesquisa em que Direito? Brasília: Ed. Nair, 1984,8.

³¹⁹ LYRA FILHO, Roberto. O Direito que se ensina errado. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980, p. 15.

³²⁰ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Cartas filosóficas e outros escritos. Ed. Grijalbo, 1977, p. 46.

pacificada entre quase todos os marxistas e marxianos, mas ele em um esforço de elite intelectual, exercita o conceito de acréscimo de sentido e coloca o fenômeno jurídico, já na infra-estrutura, e com um papel preponderante na definição do modo de produção conectado diretamente nas relações de produção, pois quando alterado contribui para a superação do modelo vigente. Refere-se, portanto, ao direito do trabalhador querer os meios de produção, direito sonogado, e o antidireito do burguês de manter os meios de produção e extração da mais-valia; esclarecendo melhor o efeito circular entre infra e superestrutura; e “que o modo de produção gera relações básicas e a divisão em classes determina um pluralismo cultural-contracultural”³²¹ que da sustentação a um pluralismo jurídico que impulsiona a dialética social e histórica do direito, formando um todo interligado.

Essas colocações visam suplantar o mecanicismo que está presente em muitos trabalhos jurídicos, mostrando que cada classe ou grupo social possui a sua própria concepção do direito, esteja ela ou não no poder, e que muitos não concordam com a concepção em vigor. O caminho, responde Lyra Filho, não seria o do formalismo tradicional, mas pela legitimidade ou ilegitimidade dos ordenamentos plurais, conflituoso e que “só pode ser achado na linha do processo histórico-evolutivo global”³²² para se produzir normas jurídicas com ética social legítima; assim o direito estará na norma mas não é só na norma que ele está.

O Direito não é a lei que foi estampada no texto legislativo, nem nasceu aí, este foi apenas o que o Estado, e sua visão de classe, deixou que fosse consagrado; não que toda a lei seja ruim, a preocupação que se deve ter é a das normas legais e supralegais avançadas que contestam as injustiças, que muitas vezes não estão dentro do próprio direito, mas, no processo de superação “traçado pela conscientização e libertação dos dominados e segundo a posição mais avançada, na conjuntura, das classes, grupos e povos em via de ascensão.”³²³ Neste sentido, as ilicitudes ganham uma conotação ampliada e não apenas de proibição, mas de um “Direito legítimo, apenas na medida em que viabilizam a liberdade”, onde,

³²¹ LYRA FILHO, Roberto. O Direito que se ensina errado. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980, p. 16.

³²² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 17.

³²³ LYRA FILHO, Roberto. Pesquisa em que Direito? Brasília: Ed. Nair, 1984, p. 17.

esta liberdade não será absoluta para o indivíduo, pois inviabilizaria o desenvolvimento coletivo, nem o foco será exclusivamente coletivista, pois estaria anulando o desenvolvimento individual. A dialeticidade dessa relação está na busca do desenvolvimento coletivo enquanto desenvolvimento individual.

Sob a égide libertadora do autêntico e bom Direito, deve-se evitar o tudo ou nada, pois, como lembra Marx, as forças progressistas “não podem chegar ao poder [...] sem passar por uma evolução revolucionária de bastante longa duração”³²⁴, acusando os mais afoitos de trocar a evolução revolucionária pela fraseologia revolucionária.

O Estado cria a ficção que o direito emana dele, na tentativa de solucionar os problemas políticos e sociais, intitulado o árbitro da justiça social, mas as contradições continuam, tanto nas normas formais como na realidade sócio-econômica. Os estados já foram instrumentos de todo o tipo de regime, estiveram presentes nas piores fases da humanidade, nas quais a brutalidade foi o um instrumento corriqueiro, mas, também, nos momentos em que o gozo da democracia era visto em todos os rincões; essa contradição existe e não poderia deixar de ser mencionada, e Lyra Filho ao afirmar não existir dentro da concepção dialética do direito uma formação anarquista, que apregoa o fim do estado, mas o importante é que o conceito de direito, quando intimamente ligado ao de lei, e lei como produto do estado, traz uma carga de incompletude que fere o processo dialético. O Direito abrange, também, os direitos ainda não conquistados, mas não por isso menos legítimos, as igualdades que não podem ser apenas formais, e o direito à diferença – não ficando apenas no direito fruto das contradições de classe, mas das minorias étnicas, regionais, sexuais, raciais, etc. – dos grupos, o direito da pessoa, e finalmente, o direito a um Estado Socialista Democrático que realize um modelo mais justo e legítimo.

Os estudantes são os questionadores dos conceitos surrados que afirmam ser o Estado realizador do bem público, único detentor da força e que existem boas ditaduras. Foi o bem público que derrubou Allende e investiu contra o

³²⁴ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 21.

Solidariedade na Polônia. Simplesmente dizer que foi o Estado não explica, pois, assim, ele parece ser uma figura supra social que orientado por uma força mística e inconteste define o rumo mais acertado para todos, aqui debaixo. A paz romana que alguns Estados promovem contra classes, grupos e povos tem um objetivo bem claro, e isso deve ser debatido em sala de aula. O bem comum, durante a ditadura de 64, estava nas cadeias junto com todos que discordam da postura golpista – que manteve o país na tradição “cristã”, “republicana” e “democrática”, nas negociações entreguistas do MEC-USAID e na desconstitucionalização ao aprovar uma constituição em um Congresso sem poder originário.

As ficções do bem público e comum propagadas nas obras de “Azambujas e Malufs [...] confundem os desavisados e compendiam a ideologia entorpecente”³²⁵, é a extensão teórica das passeatas conservadoras que nem de longe chegam perto dos milhões nas ruas buscando as Diretas Já, que era desdenhada pelas elites e suprimida dos veículos de comunicação, enquanto não ficasse ridículo fazê-lo. Como é ridícula a afirmação de que todos, burgueses e trabalhadores, trabalham, sem fazer a diferença que o primeiro faz riqueza em cima da exploração do “trabalho alheio, prosperando e acumulando o seu quinhão dum processo espoliativo.”³²⁶

O Estado não é um ente que paira acima da sociedade, ele é geneticamente ligado, na sua estrutura constitutiva e funcional está inscrito as finalidades de sua existência; em que ele será agente otimizador ou desagregador de uma determinada política, de um determinado conceito de direito, ele nunca é isento. Até este ponto, seguindo o Modelo para Análise da Dialética Social do Direito seriam as explicações sobre o DIREITO I.

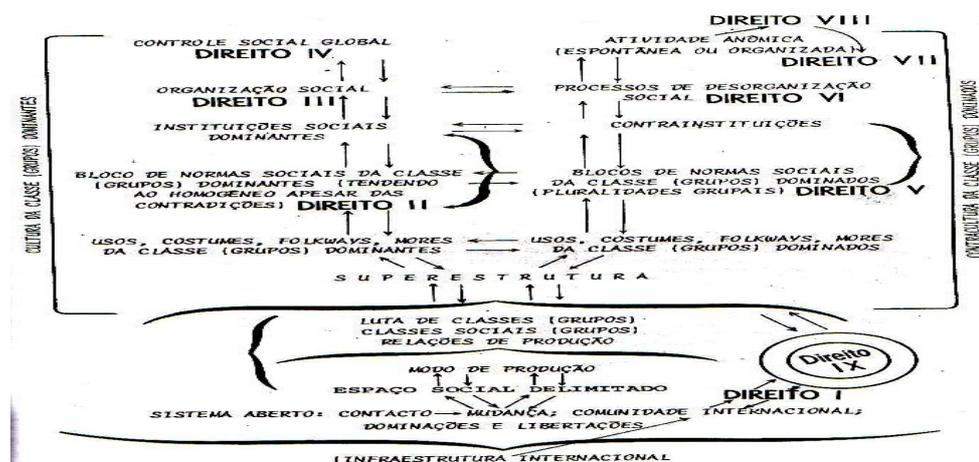
O quadro superestrutural tem uma grande divisão básica, entre a cultura da classe e grupos dominante e a contracultura da classe e grupos dominados, ambos sustentados na base da superestrutura pelas mores, usos, costumes, das respectivas classes ou grupos. Sobre estas se erguem o DIREITO II, é a formalização das normas dos dominantes, não transformadas em leis, nem a

³²⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 13.

³²⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 13.

expressão integral e mecânica dos interesses e posicionamentos desta; o DIREITO V é o correlato na classe e grupo contracultural. O DIREITO III é o substrato de normas pré-constitucionais, onde busca sua legitimidade – organização social – e formam o aparelho estatal - instituições sociais -; tem seu correlato no DIREITO VI que apresenta fundamentos legitimadores – pré-constitucionais -, bem como, procura uma constituição e um Estado com substrato diferente. Pois nenhuma “constituição, como nenhum poder constituinte, pretende autoregular-se arbitrariamente, mas extrai de modelos prévios o que se lhe afigura como assento da própria legitimidade.”³²⁷ O DIREITO IV assentado nas leis e princípios que o Estado impõe, formaliza e recorta as normas sociais, buscando, sempre, o controle social global; tem sua antítese no DIREITO VII, que são as ações anômicas desafiadoras do sistema instituído, e desembocam do DIREITO VIII onde se aperfeiçoa uma alternativa ao modelo global vigente.

O DIREITO IX “entroncamento dos processos interno e externo, isto é, entre o DIREITO I e tudo o que se processa nos demais, seria a formulação, perfectível, em progresso, em devenir, da totalidade na dialética externa-interna [...] abrangendo qualquer direito emergente”³²⁸. É neste ponto que surgem os direitos humanos, elemento chave no ensino jurídico, pois na integração com outras áreas do conhecimento orientados pela perspectiva crítica contribuiria para o progresso da humanidade. O quadro ficaria com a seguinte forma:



³²⁷ LYRA FILHO, Roberto. O Direito que se ensina errado. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980, p. 19.

³²⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 19-20.

Tendo este quadro em mente, consegue-se notar com maior clareza os dois cortes mutiladores que o positivismo faz no direito; o primeiro é o de confundir “as normas que enunciam o direito e o direito mesmo, que nelas é enunciado. O segundo aspecto do mesmo erro é o que, a pretexto de melhor assinalar o que é, afinal, jurídico, nega vários aspectos e setores do direito.”³²⁹ Que se concretiza no fato de afirmar que o direito está só na norma estatal, confundindo direito e lei e retirando do âmbito jurídico toda norma que não tiver origem no Estado. Essa prática acaba dando uma personalidade metajurídica a este, desjuridicizando-o, pois ele torna-se jurígeno, gera o jurídico e gera as normas que o regulam, ganhando poder que pode beirar o ilimitado. Outra conseqüência é a não-aceitação do direito de resistência, pela antijuridicidade, e do direito internacional, a não ser que surja o Estado Universal; é negar que em sociedade sem Estado existia normação jurídica, o que qualquer antropólogo confirma a existência; é negar ao poder constituinte, que funda o Estado, ser um ato jurídico. Estes exemplos mostram a inconsistência e inadequação da formulação estritamente legalista.

A realidade impõe a busca de um critério legitimador para regular as relações dos sujeitos, sejam coletivos ou individuais. A postura espontaneísta pode desembocar em um total descontrole, em que classes, grupos e povos estabeleçam uma relação anárquica que beira à ingênua postura da busca por um bem comum, e rumar para uma opressão comum, a lei do mais forte.

A argumentação idealista – jusnaturalismo – ruma para valores absolutos, buscados em um imperativo categórico abstrato ou em valores celestiais de fundamentação divinas que só Deus têm acesso, não procura levar o jurídico para o mundo real, que é “onde as coisas, as relações e os significados são considerados como produtos do homem social, e o próprio homem se revela como sujeito real do mundo social”³³⁰ Outros idealistas mergulham no relativismo moral e afirmam ser impossível definir o certo e o errado, diante da multiplicidade, inconstância e variedade dos valores. Posturas que muito freqüentemente são as máscaras

³²⁹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 20.

³³⁰ KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. 3. ed. Trad. Célia Neves e Alderico Turíbio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 18.

ideológicas, pretendendo reforçar as normas da classe dominante, com a aparência de coisa que caiu do céu por graça divina.

Diante de um direito que se dogmatiza e se legitima no dogma, por meio de um direito natural, fixo e eterno, e do idealista que se biparte entre o absoluto e o relativista, Lyra Filho afirma não se tratar

de duas ordens de princípios – uns, absolutos; outros, históricos; uns, sacados a modelos eternos; outros safados pela conveniência de grupos, classes ou povos. Trata-se, na dialética de produção histórico-social dos critérios e padrões de convivência, de ordenamentos diversos, coexistentes, obedecendo, em última análise, a divisão da infraestrutura em classes e, secundariamente, em grupos, cuja posição social gera interesses e propósitos conflitantes. A resultante de legitimidade obviamente dependerá, então, do posicionamento das normas, dessas classes e grupos, ou até povos, no processo histórico, entre liberdade e opressão, minorias dominadoras e majorias desamparadas.³³¹

Justiça é buscar realizar as quotas de liberdade, libertação, no processo histórico.

Outro ponto desenvolvido por Lyra Filho foi o esforço de tentar balizar as normas jurídicas. Parte das características freqüentemente utilizadas, onde elas apresentam o seguinte critério, serem: heterônomas, coercíveis, mediante sanções organizadas, e bilateralmente atributivas.

Para melhor expor este ponto, o autor traça um paralelo com a moral e suas características. Segundo a tradição, ela seria: autônoma, coercibilidade fraca, sanções difusas e não possui bilateralidade atributiva é subjetivo.

A heteronomia – sujeição a um querer alheio – é o oposto da autonomia e sugere a idéia de coerção externa, que não precisa de consentimento, cumprindo apenas obedecer.

A chave dialética está em compreender que tanto moral quanto direito são fruto do que foi intra-subjetivado no sujeito pela classe social, educação e ideologia, o que de imediato derruba a tese de livre aceitação; são um processo social de regulação de condutas, onde se estabelece a dialética entre o subjetivo e a norma objetivada na busca por efetivação; coabitam autonomia e heteronomia.

³³¹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 23.

É alegado que a moral apresenta sanções difusas, o que é duvidoso, é só lembrar do chamado “gelo” onde é implementado “procedimentos bem precisos de marginalização, que afastam o moralmente infamado, retirando-lhe privilégios inerentes às pessoas tidas como ‘idôneas’, o acesso a locais de recreação ou apetecíveis e superiores formas de trabalho”³³². Concluindo-se, também, quando em um ato moral alguém estiver sujeito à sanção dos demais – passível de aprovação ou desaprovação com foco nas normas aceitas –, aí existe a bilateralidade atributiva.

O autor não pretende eliminar totalmente a diferença entre direito e moral apenas diminuir as diferenças colocando em um patamar mais modesto, negando, também, uma grande diferença em essência entre os dois tipos. Acredita que a norma jurídica é “mais intensamente heterônoma; sua bilateralidade atributiva é mais precisa; a sua coercibilidade mais marcante, sobretudo nisto que as sanções organizadas são também mais exatas, na determinação dos órgãos e procedimentos.”³³³

Durante os diferentes modos de produção, os diferentes tipos apresentaram conteúdos bastante variados, chegando a ser unívocos, em uns, ou muito díspares em outros. O capitalismo é bastante rico em exemplos, já no primeiro caso, as comunidades primitivas, são um exemplo relevante, pois moral, direito e até religião não se diferenciam; verificando-se que o direito existia, apesar da inconformidade dos positivistas pela falta do Estado, existindo, inclusive, intensas sanções organizadas.

Um conceito realmente científico de direito e que seja global deve estar integrado a aspectos políticos, ao processo histórico e à práxis humana, reconfigurando os elementos empíricos sob a égide da razão dialética; somente assim, consegue entendê-lo em sua totalidade – entendida como “realidade com um todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fato qualquer (classes de fatos, conjunto de fatos) pode vir a ser racionalmente compreendido”³³⁴ -, que procura uma

³³² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 25.

³³³ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 25.

³³⁴ KOSIK, K., op. cit., p. 35.

concatenação entre “teoria e práxis das possibilidades de concretização da justiça social, em sistemas de normas cuja intensidade coercitiva é particularmente acentuada.”³³⁵

Na construção ontológica do direito, a presença de contradições no ordenamento plural não depõe contra o seu ser, mesmo quando injustas, servindo de instrumento de dominação ou máscara ideológica, servem na realidade para definir mais completamente o delineamento do sistema e sua finalidade. Como ser em movimento transforma-se, sofrem avanços e recuos, obra do constante atrito das classes, grupos, povos e nações.

Caso permaneça, como de fato ocorre na maioria das instituições de ensino superior, apenas na fase do controle social global (DIREITO IV), não repensando o direito de independência econômica e da liberdade político-social, expressando uma onto-teleologia pluralista no rumo da liberdade e justiça social, estará consolidando no direito e no seu ensino a verdadeira mutilação da ciência jurídica. Nas instituições de ensino superior, deve-se estimular os estudantes a não deixarem de acreditar nas organizações estudantis, mesmo diante da limitada possibilidade de participação e influência nas grandes decisões. Lyra Filho contestou a idéia de o Direito ser pura ideologia, até Marx reagiu contra o Direito, mas o Direito burguês. No plano institucional-administrativo, propôs que se pressionassem os órgãos e seus titulares, com a finalidade de “em cada passo, o pólo ideal, progressivamente aproximado, de uma co-gestão universitária”³³⁶. No plano do ensino e pesquisa, questionar os dogmas e as explicações sem uma fundamentação histórico-sociológica para, assim, forçar vir à tona os elementos políticos e ideológicos que fundamentam um conhecimento. Existem três tipos de docentes conservadores: os que servem ao poder por burrice ou ignorância, os ceguinhos; os que servem por safadeza, catedráticos; e os que estão desconectados da realidade, vivem nas nuvens, os nefelibatas. O importante é lembrar que todos eles trazem contribuições importantes, pois a negação nunca é absoluta e reenquadrar os elementos fornecidos, sob uma perspectiva diferente, é um exercício importante para

³³⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 26.

³³⁶ LYRA FILHO, Roberto. Por que estudar Direito, hoje ? Brasília: Nair, 1984, p. 23.

qualquer intelectual engajado; a diferença está em quem constrói uma verdade mais completa.

É importante o trabalho conjunto com os docentes progressistas, traçando projetos comuns, debatendo outras concepções e modelos ajudando a reavaliar e aperfeiçoar os posicionamentos. Não existe ciência acabada e perfeita, quem acredita nessa possibilidade já está sofrendo as conseqüências da dogmatização, não há “estrada real para a ciência, e só tem probabilidade de chegar a seus cimos luminosos aqueles que enfrentam a canseira para galgá-los por veredas abruptas”³³⁷, é um caminho que exige muito esforço metódico. A reforma necessária do ensino do direito deve ter o objetivo de uma “revisão global, sociológica e filosófica do que é Direito [...] antes de tudo livrá-lo de teorias cerebrinas e tecnicismos despistadores. [...] ‘Modernizar’ o mesmo veículo acrítico é contribuir para reforço da dominação”³³⁸, perseguindo a utopia no sentido de “Ernest Bloch, que vê a utopia como a imagem das metas perseguidas, na construção do futuro, guiando cada palavra, cada gesto, cada atitude na linha coerente da justiça social.”³³⁹ Evitar a qualquer custo o teoricismo que se apraz com a verborragia academicista, pois é fazendo política que homens e mulheres tornam-se senhores do seu destino tornando o impossível, possível.

Uma demonstração de que Roberto Lyra Filho não deixa suas fontes se dogmatizarem foi o trabalho desenvolvido no sentido de ver os problemas que existem na obra marxiana, demonstração de seu esforço em exercitar seu conteúdo crítico e do enorme acúmulo que tem dos textos de Marx.

3.2.1 Problemas da obra marxiana

Apesar da reverência à obra e à práxis de Marx, Lyra Filho não vacila em indicar as incongruências que encontra nos textos marxianos, trabalho que

³³⁷ MARX, Karl. O Capital. 21.ed.Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, v.I, p. 31.

³³⁸ LYRA FILHO, Roberto. Problemas atuais do ensino jurídico. Brasília: Obreira, 1981, p. 40-41.

³³⁹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 41.

permite compreender os limites e possibilidades deste, sem, porém, usar essa crítica com o intuito de desqualificar tão nobre produção. Nesse sentido, Óscar Correa afirma ser um dos pensadores do direito que acredita que o “marxismo é um corpo teórico que, melhor do que qualquer outro, pode explicar – e criticar – o direito moderno”³⁴⁰, pois ele desnuda a relação entre ciência e política, afirmando ser esta o objetivo daquela.

Servindo fundamentalmente como demonstração do profundo comprometimento dialético do autor, pois no mesmo momento em que confessa o débito com este filósofo, reafirma a necessária superação de sua produção e alerta para as dificuldades de sua obra.

O autor expressa a dificuldade em falar sobre Marx sem incorrer em distorções ou sectarismos, e sofrendo o “fogo cruzado do conservantismo furioso e da *hero-worship* marxista”³⁴¹, que, respectivamente, “continuam ferrendo quem ousa destacar a fecundidade e valor de tantas contribuições”³⁴² ou atacam os que demonstrando não ser a obra marxiana infalível, completa e acabada e usam o materialismo histórico como um guia para o estudo e não como um pretexto para não estudarem a filosofia e os fatos empíricos.

Além dessas dificuldades, Lyra Filho enumera outras seis que interferem no estudo sobre Marx e o direito, de ordem técnica, que dificultam o estudo do marxismo; nominou de problemas filológicos, lógicos, paralógicos, cronológicos, psicológicos e metodológicos.

O primeiro refere-se ao obstáculo filológico – o estabelecimento e ordenação das fontes. Apesar do esforço de vários institutos não existe uma publicação “realmente integral e filologicamente impecável das obras de Marx”³⁴³. A interferência de algumas teorias marxistas do Direito e do Estado, que tenta fazer uma reconstrução do que Marx teria dito, fazendo uma nova sistematização da obra,

³⁴⁰ CORREAS, Oscar. Crítica da ideologia jurídica. Trad. Roberto Bueno, Porto Alegre: Fabris, 1995, p. 56.

³⁴¹ LYRA FILHO, Roberto. Karl, meu amigo: diálogos com Marx sobre o Direito. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1983, p. 9.

³⁴² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 10.

³⁴³ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 10.

desta forma “mutilam o oscilante corpo de idéias, ora nítidas, ora confusas; e dissipam a riqueza do conjunto, para reduzi-lo a um sistema, que ali não existe.”³⁴⁴ Destarte, contribuem para o aumento da “cortina de fumaça, que perturba as novas leituras, criando especiais dificuldades para a singela retomada do estudo, sem preconceitos e arranjos preestabelecidos.”³⁴⁵ Lembrando o conselho de Engels para se estudar os originais e que ele remetia-se ao materialismo-histórico – que apresentava delineada sua concepção global – como um guia orientador dos fatos coletados; devendo, também, cuidar ao realizar compilações, pois não existindo uma teoria do Direito em Marx, corre-se o risco de elaborar-se “remanejamentos, disfarçado como exegese.”³⁴⁶

O segundo, de ordem lógica, refere-se à falta de sistematicidade da dialética marxiana, que passam pela carência de fundamentação e indecisão, acarretando uma visão mecanicista no trato do Direito, reduzindo-o a epifenômeno superestrutural baseada na legislação estatal e ou como instrumento da classe dominante.

Essa crítica é direcionada, também, ao que existe de positivista na dialética de Marx quando deixa “transparecer limitações fenomênicas e um culto a ciência, como se esta sobrepassasse às distorções e condicionamentos ideológicos”³⁴⁷, referindo-se, ainda, de forma hostil ao que chama de místico e metafísico, destarte, aproxima-se do modelo dos três estados contiano – teológico, metafísico e positivo. Seus discípulos aprofundam a positivação ao separar a filosofia da ciência e não conseguindo, posteriormente, fundir espírito dialético com ciência empírica.

O terceiro problema refere-se aos paralogismos, que são de dois tipos: paralogismos de texto e paralogismos hermenêuticos.

Paralogismo não pode ser confundido com sofisma, pois diferentemente deste, aquele não carrega nenhuma tentativa de enganação sendo

³⁴⁴ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 11.

³⁴⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 12.

³⁴⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 13.

³⁴⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 14.

até realizado de boa fé, caracterizando-se por ser um raciocínio falso, um raciocínio desconjuntado, contraditório.

O paralogismo de texto ocorre quando Marx declara o Direito como leis, costumes e instrumento de controle e dominação da classe dominante, ao mesmo tempo em que, em outras obras, se pronuncia pela existência de um direito dos dominados; estas ambigüidades oferecem um terreno acidentado podendo agravar-se quando seus intérpretes debruçam-se sobre os escritos, ocorrendo, no assim chamado, paralogismo hermenêutico.

Os obstáculos cronológicos são o quarto tipo de problema, que se refere à tentativa de muitos marxistas em valorar a obra de Marx em função de serem escritos da “juventude” ou da “maturidade”. Aponta Lyra Filho o fato da existência de conceitos que perpassam a obra do autor, como: humanismo, alienação, homem total, *Aufhebung* (negação da negação) e Direito; apesar do fato de autores – Schelling – terem dado uma guinada conservadora nos seus escritos da maturidade, isso não nos credencia dizer que estão “mais certo e fecundo neste ou naquele período, independente das datas ‘evolutivas’, já que a validade ou invalidade das teses não é questão de cronologia.”³⁴⁸

Os obstáculos psicológicos referem-se à reação justificada, em certa medida, ao positivismo, dogmatismo e à subserviência que Marx verificou ao freqüentar os bancos acadêmicos do curso de Direito, levando-o a desilusão e ao abandono da carreira jurídica. Esse fato não impediu que em sua obra fizesse recorrentes resgates das palavras justiça e Direito, principalmente quando em defesa das diferenças e qualidades do socialismo.

O sexto e último obstáculo é o metodológico e remete-se à postura do “investigador perante a obra de Marx”³⁴⁹. Entre os estudiosos da obra marxiana – os clássicos de Marx –, verificam-se dois problemas básicos, a saber: o ocultamento do diálogo entre o leitor e os textos clássicos – objetivismo ilusório –, e a deformação exegética com base em um conjunto de preconceitos – subjetivismo

³⁴⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 33.

³⁴⁹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 47.

descarado. A difícil tarefa de equacionar esses dois elementos e problemas remete à necessidade de uma hermenêutica e sociologia do conhecimento, além da sempre oportuna lembrança que a verdade é um processo de construção e como tal envolve múltiplos agentes envolvidos em um manto dialético.

É com essa complexidade que Lyra Filho busca a fusão de dialética e direito, construindo o difícil caminho que possibilita a superação de um paradigma que tem sua estrutura fragmentada e que não consegue dar respostas a uma imensa maioria marginalizada e, por outro lado, a possibilidade de construção do novo, mas que, embora necessário, tem um longo caminho a ser pensado e percorrido para a sua efetiva consolidação.

A seção seguinte trata de mais uma obra de Lyra Filho na qual ele procura expor sua concepção política e epistemológica para analisar as relações trabalhistas, pondo em um quadro bem mais amplo o real significado do que vem a ser para as classes, grupos e povos explorados e oprimidos este de Direito.

3.3 Direito do capital e do trabalho

Rebelando-se contra o positivismo, o dogmatismo, e o academicismo, três formas de manutenção do status quo que reduz o Direito ao Estado e à norma, Roberto Lyra Filho denuncia a repetição da mesmice nas sociedades capitalistas centrais, nas dependentes e nas que implantaram um socialismo de Estado. Defendendo o socialismo democrático que supera as arbitrariedades autoritárias do modelo burocratizado, procura descortinar o mito da neutralidade que serve para justificar o adesismo e defender uma alternativa viável. Nesse sentido, destrincha as relações capital/trabalho presentes na sociedade e no direito positivado.

O novo Direito do Trabalho não pode ser compreendido como apêndice do Direito do Capital nem resultante do socialismo de Estado – que

determinou “o abortamento histórico da concepção marxista. A ditadura burocrática afastou-se e opôs-se aos ensinamentos de Karl Marx.”³⁵⁰

Classifica como Direito do Capital a legislação trabalhista, pois se limita a expressar algumas conquistas que os trabalhadores conseguiram, com muita pressão, sobre a burguesia que ainda reina com sua opulenta mais-valia, não permitindo que apareça “a densidade das relações que não são queridas, de coisas as quais os homens estariam ligados, de estruturas constrangedoras, mas invisíveis.”³⁵¹ No socialismo de Estado, a dura hierarquia industrial, associada à disciplina partidária, faz surgir uma estrutura opressora que, apesar de não criar as obstruções econômicas do capitalismo, cria impedimentos políticos e jurídicos que impedem a autogestão operária. Dessa maneira, estes dois modelos não superam a dicotomia entre o reino da liberdade e o reino da necessidade que cinde a humanidade. Faz-se necessário unir “ao engajamento socialista, um verdadeiro empenho reconstrutivo, que diariamente havemos de retomar, na práxis e na teoria vanguardistas, inseparáveis ambas e nenhuma mais importante do que a outra.”³⁵² Nesse sentido, Tarso Genro apresenta o socialismo como um sistema que se

constrói contra o desenvolvimento espontâneo ou natural das relações. É um projeto humano pensado e planejado, que busca o predomínio do coletivo sobre o individual, para a afirmação de uma sociedade integrada por indivíduos livres, onde o desenvolvimento de cada um seja condição para o desenvolvimento de todos.³⁵³

É importante ressaltar que as posturas críticas ao Direito do Trabalho por considerá-lo como legalização da exploração e amortecimento da luta dos trabalhadores, ou como tentativa de superação da luta de classes por meio da tutela de Direitos deve ser rejeitada embora também representem uma fatia da verdade. Na obra marxiana, encontra-se este alerta, no qual a burguesia “dá os anéis para não perder os dedos”; mas é recorrente igualmente a menção sobre a necessidade de arrancar concessões. Consciente de que uma vitória completa é um grande devaneio pequeno burguês, por outro lado, rejeitar a legislação capitalista do

³⁵⁰ LYRA FILHO, Roberto. Direito do Capital e Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1982, p. 13.

³⁵¹ MIAILLE, Michel. Introdução crítica ao direito. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, p. 94.

³⁵² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 14.

³⁵³ GENRO, Tarso. Introdução crítica ao direito: estudo de filosofia do direito e direito do trabalho. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988, p. 46.

trabalho é uma perigosa armadilha. Esse “mecanicismo teórico, por tal forma, redundante em clamoroso erro tático, por força de um maniqueísmo revolucionário, que Marx foi o primeiro a combater”³⁵⁴; sem ilusões, pois que o aparato legal capitalista está sempre dentro dos contornos que o modo de produção limita.

A preocupação de que a legislação adormeça os trabalhadores não encontrou ressonância em nosso país, por mais que uma CLT supostamente tranqüilizaria, “as contradições econômicas do sistema, em si mesma, impedem que o trabalhador ‘adormeça’, tão grande é o barulho dos roncões da barriga vazia, do desemprego e da espoliação.”³⁵⁵ Crer, também, que o Estado irá tutelar direitos com absoluta isenção é, no mínimo, romantismo; ele não paira sobre os conflitos, é parte integrante, porque é modelado dentro desse modo de produção e feito para garantir a classe hegemônica no poder. Apesar dos conflitos que insinuam, e a sua degradação estrutural, procura dirimir as contradições pela fraseologia ideologicamente arquitetada, dizendo que irá “aplicar com isenção o remédio para um desnível gerado pela violência espoliativa, na qual tem o seu próprio fundamento.”³⁵⁶

No “socialismo” burocrático, apesar das conquistas assistenciais, do agigantamento da máquina e da falta de democracia na sua gestão, não se pode dizer que a classe operária está no seu controle; lembrando que há possibilidade desse estatismo estatólatra ser reminiscência liberal. O debate está balizado pelas concepções leninistas de revolução, entre os contra e os favoráveis ao fortalecimento do Estado, que levou à construção de uma máquina gigantesca que, parodiando afirma, “ ‘O Direito sou eu’, pode dizer então o ‘Estado socialista’ real, que resultou do marxismo real”³⁵⁷. Porém, o grande elemento socialista é a democracia. Não reconhecer o patamar em que o liberalismo lançou a humanidade, nessas questões, é jogar fora uma riquíssima contribuição de formas políticas. Deve-se partir desse patamar e não retroceder para um Estado autoritário absolutista, mesmo que

³⁵⁴ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 17.

³⁵⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 17.

³⁵⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 18.

³⁵⁷ ARRUDA JR, Edmundo Lima (Org). Lições de direito alternativo 2: direito e marxismo. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992, p. 14.

“socialista”, aprofundando conquistas rumo a maior participação popular. Lyra Filho lembra Santos quando identifica a luta pelo socialismo com a luta por mais democracia, redimensionando a tática a ser adotada pelos revolucionários, indicando que “a tomada do poder é o último estágio da transformação do poder, e não o primeiro”.³⁵⁸

O socialismo democrático deve ser não-burocrático, não-repressor, não-autoritário e sem deixar de travar a necessária luta contra a tirania; resistir aos abusos do poder é algo que nem Cristo, nem os iusnaturalistas e muito menos os juristas burgueses, apesar das tangiversações, excluíram-nas. Usar o socialismo como justificativa para reprimir a primavera de Praga ou o verão polonês em nada se diferencia das iniciativas norte-americanas no Chile ou aqui mesmo no Brasil.

No aspecto eleitoral, Lyra Filho alerta para que se combatam as coligações exclusivamente eleitoreiras que, depois de passado o pleito, servem apenas para frear o avanço das conquistas e não procuram estabelecer um programa que indique “o itinerário democrático dos dominados”³⁵⁹; ter clareza da compreensão classista que a burguesia tem e desconfiar de possíveis benesses, são ações que devem estar pautadas na práxis socialista. O socialismo não será criado por decreto, será construído no dia-a-dia das lutas dos trabalhadores.

Nesse contexto, a autogestão ganha papel preponderante, concebido, em termos marxianos, como “sociedade dos produtores associados”³⁶⁰, que supera o esquema do socialismo de Estado, e põe em evidência o aspecto produtivo, pois “a burguesia, *antes de chegar ao Estado*, já era, econômica e no plano cultural, classe dominante”³⁶¹. Foi na Iugoslávia o principal núcleo de desenvolvimento dessa experiência inovadora, mesmo que lá fosse mantida a hegemonia jurídica estatal por intermédio do Partido. Todavia, preceitua-se não só a gestão compartilhada da empresa, como além disso, a autogestão de governo, não

³⁵⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 19.

³⁵⁹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 23.

³⁶⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 14.

³⁶¹ GENRO, Tarso. Introdução crítica ao direito: estudo de filosofia do direito e direito do trabalho. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988, p. 29.

apresentando uma fórmula única e rígida na sua construção, sendo, ao contrário, fruto de construção coletiva e multiforme, na qual a democracia é exercida de forma direta. Esse protótipo teve nas flutuações do capitalismo – que mantinha relações –, com o dogmatismo, com o stalinismo e sua forma centralizadora, seus elementos de perturbação.

O importante é que a autogestão é uma reviravolta no socialismo real, pois sua estrutura opera as decisões de baixo para cima e não é exclusividade de um único modelo, no caso presente o iugoslavo. Será uma construção multiforme com características próprias em cada país, não seguindo fórmulas pré-estabelecidas, de construção prolongada e tendo o autogoverno coletivo das empresas como expressão de uma sociedade autogovernada, afinando-se, dessa maneira, com uma sociedade democrático-socialista; realizando o projeto marxiano que se postava avesso ao “socialismo de Estado e era, ao revés, partidário de uma forma democrática mais direta, substituindo imediatamente o Estado”³⁶² do poder. É neste modelo, autogestionário, “que o Direito do Trabalho verdadeiro e justo procura consumir-se.”³⁶³ Concomitantemente, deve-se fortalecer o avanço das conquistas democráticas, dentro e fora das empresas, instituindo esta diretriz política como guia na busca de uma nova práxis visando à remodelação democrática estrutural e institucional; suplantando o socialismo estatal e suas estruturas hierárquico-repressivas, fundadas no centralismo burocrático, abandonando receitas e liberando o impulso criativo das massas, inventando um socialismo aberto às experiências de todos os povos.

Apesar dos contornos vagos, Lyra Filho acompanha Ronsavallon e enumera alguns princípios diretivos, que são: “poder dos produtores; humanismo real nas relações sociais; gestão descentralizada; exaltação dos direitos das bases; desenvolvimento das forças produtivas com apoio na criatividade das massas.”³⁶⁴ Contextualizados pela polarização dos movimentos de libertação e fundada na associação livre dos produtores. Desdobrando-se, dessa postura marxiana, “que a

³⁶² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 24.

³⁶³ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 24.

³⁶⁴ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 26.

ditadura *estatal* e de *partido* seriam, antes, desvirtuamentos, senão totais oposições.”³⁶⁵

Roberto Lyra Filho não se compromete com as tentativas de autocorreção dos socialismos reais, pois a busca de uma renovada meta, definindo itinerários à medida que as emergências surgem e não deixando sucumbir os direitos humanos em nome da ditadura do proletariado são mais relevantes, pois, estão diretamente vinculados à idéia de incitar a práxis democrática. Por outro lado, o mau uso feito pelos Nacional-socialistas, Nazistas, da terminologia socialismo, deve ser denunciado e mostrada a blasfêmia cometida, da mesma forma que os socialistas bem comportados, que freqüentemente são absorvidos pela burguesia.

Relevantes são as experiências que ampliam a democracia, a participação ativa das bases, a referência não se esgota no modelo autogestionário iugoslavo, mas nas que surgem pelo mundo e até mesmo em solo pátrio, como as comunidades de base, os movimentos sociais, o novo sindicalismo e as medidas que estimulam a participação do povo nas cidades de Lages e Boa Esperança, que sem crer em uma tomada do céu de assalto, como falou Marx sobre a comuna de Paris, aposta muito mais no processo simples e sem corrupção da democracia participativa.

A legislação trabalhista, ao ser estudada, precisa partir da realidade encontrada tanto nos países capitalistas como nos que implantaram o socialismo de estado, para, a partir dessa direção teórica e prática pensarmos um novo posicionamento do Direito do Trabalho. Fica evidente que, tanto na Iugoslávia – devido à limitada competência dos conselhos de trabalhadores nas decisões normativas –, como nos Estados Unidos – onde as leis e costumes estão submetidos à Constituição e a um supremo formalista – a concepção de que não existe Direito fora da lei, e que lei é produto do Estado é hegemônica; institui-se, assim, além do positivismo capitalista, já conhecido, o positivismo de esquerda, mesmo com elaborações diferenciadas, notadamente o aspecto assistencial, mas, deformando as normas supletivas em “mero aparelho de dominação, que sacrifica a pluralidade,”³⁶⁶ impedindo “o trabalhador de efetivo controle e participação no direcionamento

³⁶⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 26.

³⁶⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 31.

político e até da voz independente e eficaz no planejamento e controle da produção, tanto quanto na distribuição de seus frutos”³⁶⁷, ficando longe a idéia de “produtores associados” preconizados por Marx.

O Direito do Trabalho deve ser pensado como Direito do Trabalhador e para esta realização ser “coisa estatal apenas reforça a obstrução do modelo”³⁶⁸, pois monta um conjunto de relações que servem para tutelar os trabalhadores. Agrava-se este quadro quando o plano internacional dá soberania ilimitada aos Estados, permitindo que este represente a classe laboriosa ao mesmo tempo que a oprime, eliminando o pluralismo jurídico progressista que é a práxis da concepção dialética social do Direito.

Outro componente importante a ser retirado da obscuridade é a relação entre o legal e o ilegal; como se partiu da compreensão que o fato jurídico não depende da sanção do Estado, um dito fato ilegal também faz parte do fenômeno jurídico, caso assim não fosse,

não poderíamos conceber o *Direito* de resistência à opressão tirânica; os Direitos humanos em geral, quando postergados; o Direito Internacional, enquanto, por exemplo, define e sanciona, com medidas várias, os crimes dos Estados, por seus agentes, como o genocídio, em qualquer modalidade; o Direito dos povos à libertação nacional contra o invasor e colonizador em seu território estabelecidos e assim por diante.³⁶⁹

O Direito de greve foi conquistado pelo esforço histórico de muitas lutas operárias, os compendiados avanços da OIT não foram de pronto postos em prática, nem mesmo pelos países signatários. Fazem parte do longo processo das classes espoliadas e grupos oprimidos que na luta política e civil garantem avanços jurídico-políticos as suas reivindicações. Não sucumbir ao subterfúgio falacioso perpetrado pelo positivismo, que afirma a coincidência entre a esfera da legalidade com a da legitimidade; esse plano visa reduzir o significado da legitimidade e identificá-la a um único padrão, a norma sancionada pelo Estado.

³⁶⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 32.

³⁶⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 32.

³⁶⁹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 34.

As lutas devem se dar em um contexto amplo, sócio-político, em que o político é condição de conquista do social, e este, é condição de possibilidade do político. Dessa forma, as lutas operárias não podem se limitar a melhores salários e devem estabelecer uma intrincada relação com os demais movimentos sociais e políticos; possibilitando o acesso das organizações de trabalhadores, dos sindicatos e para partidos político democráticos e representativos dos interesses emancipatórios. Este fato reforça a necessidade de combater o conceito castrador de Direito, pois esta simplória vinculação ao Estado retira de cena todo o rico manancial de pluralidades que se encontram na sociedade civil, que sob o fluxo não alienado de comunidades produz direitos não alienados; e na busca de manter os Direitos Humanos, garante a dialética entre as conquistas individuais e as sociais, tendo a certeza de que as determinações jurídicas brotam das “massas organizadas, perante o Estado, democratizando-o, sem sacrifício dos direitos individuais.”³⁷⁰

“O combate no terreno da filosofia do Direito é um dos combates mais completos e abrangentes no plano ideológico, porque ele incide precisamente sobre as relações do homem com a expressão mais dinâmica e mais concentrada da totalidade social.”³⁷¹ Dessa forma, a abordagem dialética do Direito pretende “recuperar a concepção do jurídico enquanto esfera da liberdade em coexistência”³⁷², evitando o idealismo que se afasta das lutas sociais e pensa a justiça como um processo ideal. A nova abordagem dialética do Direito tem na democratização seus objetivos e métodos, é a “tradução teórica da práxis correspondente ao socialismo democrático, seja no âmbito nacional, da libertação de classes e grupos, seja no âmbito internacional, da libertação dos povos.”³⁷³ As normas, estatais ou não estatais, devem carregar bandeiras de conscientização e não princípios metafísicos, e esta pluralidade será um indicador do nível do processo libertador, pois, todo processo de vanguarda é um processo conectado ao Direito do Trabalho como movimento que reflete as mudanças desejadas pelos trabalhadores, sejam elas individuais ou coletivas. Procedendo a um contínuo atualizar de “metas e ênfase dos

³⁷⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 36.

³⁷¹ GENRO, T., op.cit., p. 30.

³⁷² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 38.

³⁷³ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 38.

Direitos humanos, para civilização do trabalho e contra as apropriações indébitas da propriedade privada dos meios de produção ou do controle gerencial deles por um grupo de burocratas aburguesados.”³⁷⁴ Atualização sempre necessária, pois, se ficássemos com a declaração burguesa dos Direitos Humanos – que representou a manifestação da luta da burguesia como classe ascendente contra a normatização aristocrático-feudal – não construiríamos as novas elaborações necessárias aos tempos hodiernos, como a declaração de Argel, e não pensaríamos, também que, depois da supressão da exploração e opressão dos trabalhadores, lembrando Bloch, o Direito continuará importante na construção Humana, assumindo uma positividade como o Direito à crítica, que fará parte da nossa condição de humano com tanta relevância, ou mais, que nos dias atuais. Por esse motivo é que não se fala em um desaparecimento do Direito, mas de sua transformação no processo histórico, com seus avanços e recuos, não terminando em algum paraíso pleno de satisfação, antes disso ele é contradição, superação, “o Direito não é; vem a ser”³⁷⁵ e as represas autoritárias serão rompidas em direção ao futuro. Contradições que devem ser usadas pela vanguarda quando a hipocrisia das classes e grupos dominantes, dizendo que querem fazer justiça, mas apenas tentam resguardar seus direito, deixam fendas nas leis, costumes e doutrinas, por onde as classes e grupos espoliados e oprimidos podem alavancar o progresso. Enquanto muitos juristas, serviçais das oligarquias buscam o sucesso pessoal ou grupal confundindo sua esperteza, que está a serviço teórico e prático das elites, os libertadores devem estar construindo a evolução jurídica no sentido histórico-transformador, em que o livre desenvolver de cada um sirva como condição para o livre desenvolvimento de todos. A teoria e a práxis dialética da Justiça Social referendada na coexistência de liberdades individuais e coletivas só irá justificar “qualquer restrição do livre desenvolvimento pessoal ou grupal, exclusivamente em função do livre desenvolvimento de todos”³⁷⁶. É a constatação dessa normatividade, fruto das contradições de classes e grupos que operam na base, na infra-estrutura de um modo de produção, provando que o Direito não é apenas um fenômeno

³⁷⁴ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 39.

³⁷⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 40.

³⁷⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 43.

superestrutural. Acrescenta-se, ainda, que o Direito tem o seu lugar na infra-estrutura nas relações de produção, pois ao definir que nas relações de produção está contido o tipo de propriedade que este modo tem, contém, portanto, uma relação jurídica na base.

Uma ordem normativa ou direito em concreto são superados pela pressão de forças que em uma relação dinâmica contribuem para que uma supere a outra, o conjunto mais avançado, nesta pluralidade, que atenda dentro de uma plenitude necessária à Justiça Social; projetos, que outrora foram considerados justos e que no processo apodreceram, conflitam com os projetos atualizados de justiça “atritam, acomodando-se momentaneamente e afinal chegando a novos pontos de ruptura, integram e movimentam a dialética do Direito.”³⁷⁷

O que se vive é o Direito do Capital, apesar dos esforços impetrados por muitos na construção de um Direito não reacionário. Por mais que se tente minorar as conseqüências da violência estrutural que sofrem as massas e por mais que exista uma legislação trabalhista a verdadeira construção de um Direito do Trabalho é uma tarefa que está longe de concretizar-se, pois em uma sociedade futura de produtores associados tudo dirá respeito ao Direito do Trabalho.

Lyra Filho não se furta, mesmo diante das dificuldades conjunturais, de enumerar quais ações um Jurista que busque uma práxis e teoria libertadora deve seguir, que são:

✓ Os legalistas têm atitudes hipócritas, pois, diante do rasgar da Constituição e da promulgação de outra sem o poder originário; das cassações no legislativo; da imposição de Emendas por uma Junta Militar sem mandato legislativo que o golpe de 64 praticou; diante das prisões sem flagrante ou ordem judicial e da não-responsabilização da autoridade coatora; diante da promiscuidade entre as autoridades públicas e as organizações criminosas, não existe uma reação em defesa da lei. Porém, quando a matéria é de cunho sócio-econômico – as greves de bancários ou metalúrgicos –, ou político-social – opinião de estrangeiros sobre a política nacional –, nota-se que a linha entre legalidade e ilegalidade ganha

³⁷⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 44.

contornos mais fluidos, pois nestes casos até mesmo argumentos supralegais são usados, como: ter sido atingida a “modéstia dos governantes, e não o desrespeito à lei que manda calar o estrangeiro”³⁷⁸. O que leva a crer que a verdadeira face dos legalistas está escondida por detrás de uma aversão à contestação, que é outro argumento supralegal.

Sendo o direito fruto do processo histórico e não de algum ente metafísico, deve-se contemplá-lo na totalidade e vir-a-ser das determinações concretas que se realizam na pluralidade dos ordenamentos “(conjunto conflitante e competitivo de normas jurídicas, oriunda de povos, classes e grupos dominantes e dominados)”³⁷⁹, tendo como um parâmetro avaliador que só pode estar na vanguarda do processo histórico, na direção libertadora.

Portanto, faz-se necessária esta visão global da sociedade e do Direito para mediatizar este, caso contrário ficamos apenas com a legislação e doutrinas tradicionais, não retificando o caminho ideológico vigente correndo um grave risco de em alguns momentos sermos absorvidos por ele. Não só o Direito vive as contradições, superações, transformações, e momentos de unidade, que é o processo dialético, mas toda a sociedade durante todo o tempo histórico, portanto, nossas concepções também; por isso, a

escolha e orientação dos meios depende dos fins, e, a rigor, não se trata do uso alternativo do Direito inteiro, mas da articulação, no Direito visto como um todo, de procedimentos flexibilizadores relativos ao aspecto estatal do Direito, notadamente as leis, a doutrina dogmática e suas contradições.³⁸⁰

Uma lacuna na formação científica e técnica dos advogados brasileiros é o desconhecimento das conquistas da hermenêutica material que tratam da teoria e prática da interpretação sem os procedimentos passivos e formais – o sentido já estaria dado, só dever-se-ia encontrá-lo. Nesta o processo interpretativo do Direito deve ser criativo e não estático, devendo estabelecer a conexão entre a hermenêutica regional, jurídica, e a geral, onde compreender não é apenas conhecer, mas, relacionar-se com o ser; isto quer “dizer que o texto, em nosso caso,

³⁷⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 47.

³⁷⁹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 47.

³⁸⁰ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 48.

é um instrumento pertinente a este relacionamento, e não atáude positivista, onde se encontraria o Direito morto e embalsamado.”³⁸¹

Para entender, resumidamente, as contribuições incorporadas pela hermenêutica material, Lyra Filho sistematiza usando cinco pontos de referência:

- a) a classificação das interpretações – literal, gramatical e lógico-sistemático; declaratória, extensiva e restritiva; autêntica judicial e doutrinária.
- b) Separação entre jurisprudência dos conceitos e dos valores.
- c) A Nova Lingüística e a Semiologia.
- d) A Nova Retórica.
- e) As contribuições de Gadamer e Habermas.

As interpretações literais e gramaticais são absorvidas pela lógico-sistemática, pois as palavras e proposições designam as estruturas sociais que o emissor e o receptor ocupam. Esta rotina interpretativas dos juristas é um escalonamento de passos, em verdade o “que se diz já se acha vinculado, no conjunto, é *determinado pelo fim*”³⁸².

A restrição existente em aplicar a lei penal analogicamente – exceto a favor do réu –, mostra o elemento ideológico existente na definição desta decisão, onde este princípio liberal, mesmo que acolhido, não vedaria a confrontação de posições. O aspecto estrutural da interpretação restritiva ou extensiva está justamente na existência de ambas, dando a idéia que pode existir uma idéia pré-formada onde o interprete dá uma maior ou menor aplicação ou alcance. Para Kelsen não há uma estrutura que se interprete, e em seguida aplicá-la, “lata ou

³⁸¹ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 49.

³⁸² LYRA FILHO, R., op. cit., p. 51.

restritivamente, mas uma dinâmica, em que cada contrato avençado, cada sentença prolatada é, em si, a criação de uma norma (norma individual).³⁸³

A hierarquia dos sujeitos hermenêuticos – legislador (autêntica), juiz (jurisprudencial) e jurisconsulto (doutrinária), é apenas uma pretensão, não resistindo à diversidade dos ramos e da estrutura do Direito; no Direito Internacional as doutrinas e jurisprudências ganham relevância equiparáveis aos tratados, costumes e princípios gerais. O processo hermenêutico está corroendo a pseudo-cientificidade da dogmática.

Com a superação da jurisprudência dos conceitos – busca de um sentido isolado expresso no texto legal, o que ele diz –, pela jurisprudência dos valores – afirma que existe uma direção, um interesse, no texto legal, para que diz -, a ruptura aprofunda seus tentáculos. O sentido teleológico acentua as contradições, quando trás a luz a possibilidade de serem postos em prática os valores intencionados pelo legislador, ou os valores supostamente intencionados por este.

A Nova Lingüística não procura um sentido da palavra – literal, gramatical ou lógico-sistemático -, a questão transcende, inclusive, a questão do sentido e revela a repercussão na estrutura da língua do fator social; a semiótica nos mostra que as palavras e normas podem permanecer invariáveis, mas o conhecimento e aplicação do Direito, sobreposto a elas são fluidos. Concluindo que o fenômeno lingüístico aplicado ao jurídico, abandonou a noção pura de semântica – sentido isolado dos termos – tão peculiar a hermenêutica tradicional.

De posse desses elementos, a Nova Retórica mostra a teleologia dos discursos persuasivos que anexa a razão jurídica, pressupostos axiológicos, que “utiliza as normas, em função de posicionamentos ante os conflitos sociais, que elas visariam dirimir”³⁸⁴; fazendo que prevaleça a visão do intérprete em conformidade com a posição que ocupa, com o ponto de vista deste, e não algum sentido ou vontade unívoca da lei.

³⁸³ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 53.

³⁸⁴ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 56.

Gadamer é um dos que brilhantemente expõe a inconformidade com a hermenêutica dos sentidos puros e estáticos, mas a insistência em manter a interpretação conectada apenas a tradição cultural, e não, sociologiza-la, mostrando a estrutura social e os interesses de classe, é que torna ela incompleta. Por outro lado é o que Habermas faz, nega a neutralidade que a ideologia tenta obscurecer, trazendo a tona os jogos de interesses. Com isso, contribui para a debrida do positivismo estatólatra e rompe o gueto legislativo, ligando o Direito ao poder e à estrutura social; conduzindo a problemática hermenêutica

para o centro da inquietação social e mostra, mais uma vez, que estamos diante da práxis, não de ideais vagos e da evanescente eqüidade ou razoabilidade ou justiça abstrata, mas de um questionamento concreto, em que a hermenêutica toca a ontologia, o ser das coisas, em transformação, na História, e a interpretação progressiva, deste modo, desemboca, ao fim da implosão aqui esboçada, na necessidade de rever a própria concepção de direito.³⁸⁵

Juizes e doutrinadores têm posição social e ideológica e estão sujeitos a todo tipo de divagações, sejam elas, subjetivas, idealistas e ou classistas, portanto, deixá-los sem desvelar suas concepções e defrontá-las com a abordagem dialética é deixá-los no fluxo do individualismo e do conservadorismo. Assim como, essa abordagem dialética aliada ao arsenal hermenêutico exposto, e o uso alternativo do direito estatal podem contribuir para o pensamento jurídico crítico e a conseqüente defesa de espoliados e oprimidos.

✓ Referindo-se à prática dos advogados ligados a sindicatos ou empresas, recomenda a mesma lucidez político-social que vai desde negar cumplicidade aos atos patronais repressores, alertando para os meio de opor-se a legislação deturpada ou usando a legislação favoravelmente aos trabalhadores até a denuncia dos atos que vilipendiam os interesses nacionais favorecendo multinacionais; evitando o maniqueísmo, tendo profundo “senso de conjuntura, das etapas, do processo econômico e sócio-político, nos quais se procuram as conquistas viáveis, o advogado terá de traçar a linha jurídica de sua práxis

³⁸⁵ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 57.

profissional”³⁸⁶ evitando o esquerdismo, não aceitando nem a “doença infantil, nem o cagaço.”³⁸⁷

✓ A pluralidade de ordenamentos aliada à criatividade do advogado, de um lado, e do outro, a história e seu sentido progressista são os instrumentos da verdadeira vanguarda, buscando a transformação do sistema de normas “ na direção dos movimentos jurídicos reivindicatórios de classe espoliadas e grupos oprimidos, cujos direitos ficam sacrificados setorial ou globalmente”³⁸⁸, deixando de assessorar a dominação para assistir a libertação.

✓ Lutar de todas as formas para que a declaração de Argel (Declaração Universal dos Direitos dos Povos) seja implementada contribuindo pra que os grilhões sejam rompidos em qualquer parte do mundo em qualquer estrutura social. Neste sentido os Direitos do Homem ganham relevância principalmente no tocante ao direito à crítica que tem sua atualidade no combate ao autoritarismo e a burocratização do Socialismo.

Viabilizar a estrutura de “produtores associados” é possibilitar a extinção da opressão, erigindo uma sociedade onde a norma e as ações sejam não alienadas, permitindo uma libertação econômica que se desenvolva concomitantemente à defesa dos Direitos Humanos.

✓ A nova sociedade será criação de todos os trabalhadores, ajudaremos a construir a nova normatividade, expulsando a dogmática reacionária; certos que quem desaparecerá será o direito positivo, que vige. Este novo Direito será construído, dialeticamente, dentro de uma sociedade que superando as contradições do capital e caminhando para o reino do trabalho, sem distinção entre os trabalhadores manuais e intelectuais integrados no esforço comum, onde as diferenças individuais não originam privilégios de elite, mas recíproco respeito de homens livres; o direito atual é o Direito do Capital, para efetivação de uma sociedade onde todo direito seja Direito do Trabalho temos de direcionar nossa práxis a este fim respeitando as aptidões de cada um.

³⁸⁶ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 59.

³⁸⁷ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 59.

³⁸⁸ LYRA FILHO, R., op. cit., p. 59.

Nesta última seção principal, pode-se constatar a aplicação do paradigma crítico lyriano, além de se ver a evolução do pensamento crítico deste autor, que tem nas suas primeiras elaborações uma construção fundada sob a construção teórica do tridimensionalismo realeano. Apesar de já estabelecer as diferenças com bastante precisão, encontram-se alguns elementos em formação, como: a não-adoção na análise dos grupos e povos, apropriando-se exclusivamente das noções classistas; a presença do elemento humanista não totalmente conformado, bem como, da dialética social; as noções de desordem e processo, essas sim são rudimentares, quase ausentes, podendo-se, apenas, deduzi-la. Estas observações referem-se à obra “Criminologia Dialética” que, por outro lado, como as ciências orientadas por concepção biologicistas atribuíram a tendência ao crime por disfunções metabólicas e genética, e os psicólogos por problemas hereditários ou psicossomáticos, já os sociologistas atribuíam a uma aberração ou sub-cultura, alguns faziam referência ao fato de se ser trabalhado como critério para a tendência à criminalidade. É com a entrada em cena de abordagens pedagógicas que o aspecto da estratificação social entra em cena, caracterizando a necessidade de uma abordagem dialética, que possibilitasse a união entre sociologia – trazer a realidade social –, e filosofia – executando as operações críticas, além de disciplinar e reajustar o instrumental epistemológico empregado –, construindo uma antropologia dialética, formulando uma teoria integrada construída a partir de elementos da dialética, da sociologia do conhecimento, do historicismo e do culturalismo. Nos momentos críticos, é possível ver as convergências e divergências, e determinando a fraqueza de cada arcabouço teórico, permitindo a necessária *Aufhebung*. O problema das ciências particulares não está em aprofundar as pesquisas, mas em tentar trocar a pesquisa da verdade pelos seus elementos particulares como se eles fossem o fato último da realidade. Deve-se buscar a completude, pois o homem completo é natureza e sociedade é natural e cultural, e a interação destes elementos transforma a natureza enquanto transforma a si mesmo, enquanto transforma a sociedade produz a si mesmo. No feudalismo, a idéia de homem tinha como referencial Deus; no momento seguinte, passou a ser autoreferente,

antropomorfismo; agora, precisa-se construir um homem conectado à realidade social que o rodeia.

O positivismo redundou em tecnicismo, a proposta lyriana neste período passa por um tridimensionalismo onde fato, valor e norma se entendido como processo, e não como o corpo físico do direito, apresenta elementos claramente dialéticos e indicam uma unidade do direito na medida que constituem aspectos fundamentais; rumando para a elaboração de um tridimensionalismo global. A dialética realeana demonstra-se idealista, quando discute as relações fundamentais entre direito e segurança ou direito e poder. Precisa-se aprofundar, dar um caráter mais dialético ao tridimensionalismo, onde fato, valor e norma são substituídos por formalização, eficácia e legitimidade perdendo o caráter dogmatizado, fixista, formal e avança no sentido de um engajamento no devir humano, além de uma objetividade aprofundada nas relações sociais e na técnica.

Nesta obra não trabalha com os conceitos de grupos e povos, que se envolvem na luta por cotas de libertação. Reforça a divisão de classe, somente, e expõe conseqüente a bipolaridade do direito que leva ao avanço para um lado ou outro dependendo da correlação de forças. Tem-se a oportunidade de conhecer a primeira etapa da obra de Lyra Filho onde é denominada de um tridimensionalismo jurídico integral e que apresenta seus contornos dialéticos bem definidos.

Sobre o ensino do direito, inicia declarando que em uma sociedade conflituosa pelos interesses de classe e de grupos gera-se um conjunto de normas, igualmente, conflituosas e se observarmos apenas as que recebem a sanção estatal estaremos vendo uma parte do direito e não sua totalidade ou inteireza e que existe pluralidade de ordenamentos que aspiram a definir o que é propriamente jurídico, isto é, o direito válido, eficaz e corretamente formalizado, que lutam pela hegemonia, em busca do triunfo ou legitimidade, que esta relacionado a posição e interesses que defendem. Deixar para o Estado a definição do que é legal ou não, é não entender seu comprometimento ideológico, a infra-estrutura cindida pela divisão de classes e grupos que produz o pluralismo de ordenamentos, fato que não existia nas comunidades primitivas. Por este motivo o ensino não pode

reproduzir as idéias da classe dominante, deve ser agente de um conhecimento mais completo e profundo, e não, apenas conhecer artigos, parágrafos e alíneas, não podendo ficar apenas na casca. Deve-se buscar o vir-á-ser de múltiplos elementos para não perdermos a dimensão plural, pois o direito representa um entroncamento de significados, que designam a realidade complexa, dialética e global do fenômeno jurídico, que reflita as contradições entre base e super estrutura, não mecanicamente, superando o economicismo. Lyra Filho consegue com o quadro demonstrativo da relação base e superestrutura realizar o mesmo caminho que Marx fez na crítica aos economistas clássicos, e diferencia-se dos demais jusfilósofos marxistas que fazem uma correlação com os aspectos econômico, não que isso esteja errado, porém, como nos ensinou Engels, devemos com o materialismo dialético e histórico nas mãos aprofundar o estudo das ciências positivas, sem preguiça. Esta contribuição lyriana é decisiva para o estudo do Direito, pois enquadra os elementos que compõe o Direito (mores, folkways, usos e costumes) na superestrutura, possibilitando ver, de forma não mecânica, o direito no contexto histórico e social. Pode-se mencionar ainda o acréscimo que faz ao defender, e provar, a existência do jurídico na infra-estrutura, através da relação de propriedade existente nas relações de produção. Permitindo ainda, com o desenvolvimento do conceito de humanismo que Lyra Filho resgata em Marx e o desenvolvimento já existente da estrutura que compõe a infra-estrutura, onde constata-se o fato de as forças produtivas (elemento da infra-estrutura) serem compostas por meios de produção e força de trabalho, esta última são os trabalhadores, os homens e mulheres, e que irremediavelmente são os agentes de toda a superestrutura, estabelecendo, assim, a conexão pela presença do elemento humano, a indissociabilidade entre base e superestrutura, é o homem inserido no contexto histórico e social produtivo e cultural.

Levando a um conceito científico de direito precisa estar integrado a aspectos políticos, ao processo histórico e à práxis humana, reconfigurando os elementos empíricos sob a égide da razão dialética; somente assim, consegue entendê-lo em sua totalidade, todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fato pode vir a ser racionalmente compreendido, preocupado em estabelecer uma

concatenação entre teoria e práxis para concretização da justiça social, em um sistema de normas; não ficando apenas na fase do controle social global, pensando o direito de independência econômica e da liberdade político-social. Levando a necessária conclusão que o direito é um processo epistêmico e político.

Nesse esforço antidogmático, Lyra Filho não deixa de manifestar as dificuldades da obra marxista, expondo que são referentes a vários aspectos, como: o estabelecimento e ordenação das fontes; falta de sistematicidade; a presença de desconjuntado, contraditórios, principalmente sobre o direito; valoração de outros autores da obra marxiana, em função do período cronológico escrito; desilusão e ao abandono da carreira jurídica por parte de Marx; e a postura do investigador perante a obra marxiana. Completando assim as importantes contribuições de Lyra Filho sobre o ensino do direito.

Expor claramente o que vem a ser o Direito do Trabalho é o que Lyra Filho faz na última seção, partindo do princípio o que temos, na realidade, são pequenas concessões da burguesia, precisamos é realmente construir, no processo histórico, uma sociedade que garanta um espaço realmente democrático onde a produção seja autogestada. Apesar desta postura radical ele não desconsidera as conquistas, apenas acha que o verdadeiro direito do trabalho surgirá em um momento onde as forças avançadas da sociedade conseguirem implementar um modelo diferenciado, e que neste momento tudo terá a ver com o direito do trabalho, pois esta sociedade será gerida pelos e para os trabalhadores, pelos produtores associados. Crê, ao mesmo tempo, que as experiências socialistas se burocratizaram e perderam sua vitalidade transformadora e que o centralismo partidário teve papel relevante neste fato; não se comprometendo com as tentativas de autocorreção dos socialismos reais.

É um direito do trabalho pensado como Direito do Trabalhador que elimine a tutelado estatal e deixe ocorrer o desenvolvimento do pluralismo jurídico progressista que é a práxis da concepção dialética social do Direito. As lutas devem se dar em um contexto amplo, sócio-político, em que o político é condição de conquista do social, e este é condição de possibilidade do político. Dessa forma, as

lutas operárias não podem se limitar às coisas imediatas, devendo construir relação com os demais movimentos sociais e políticos; fazendo com que as organizações de trabalhadores, dos sindicatos e para partidos políticos democráticos e representativos dos interesses emancipatórios ascendam; reforçando a necessidade de combater o conceito castrador de Direito, pois essa simplória vinculação ao Estado retira de cena todo o rico manancial de pluralidades encontrado na sociedade civil, mantendo os Direitos Humanos para garantir a dialética entre as conquistas individuais e as sociais.

Para tanto, muito pode ser feito, como, por exemplo, ampliação dos horizontes teóricos, para apoderar-se do conhecimento mais avançado, aplicando para os interesses dos trabalhadores; atuação nos movimentos sociais e populares por um projeto realmente nacional; uso criativo da pluralidade de ordenamento; implementação e avanço dos Direitos Humanos; desenvolvimento das concepções da possibilidade de uma sociedade nova.

É com a compreensão do grande trabalho que tem por vir para a construção de uma sociedade na qual o processo produtivo seja democratizado, bem como todas as instâncias de poder, sabendo que essa nova sociedade será toda ela regida por um Direito do Trabalhador, é que Lyra Filho afirma a condição de existência do direito contemporaneamente como sendo o Direito do Capital. Pois, suas relações são todas orientadas no sentido de preservação e perpetuação da exploração do homem pelo homem. E somente com a construção de uma nova concepção epistêmica de ciência e com a ação no todo social, em que política e ciência sejam as faces de uma mesma moeda, e não se permita esmagar a pluralidade normativa é que se darão os passos revolucionários.

CONCLUSÃO

Esta conclusão tem o fito de tentar responder o problema formulado que é o de saber quais as contribuições que Roberto Lyra Filho dá para a formação da Teoria Crítica. Para chegar até essa resposta, partiu-se de uma temática desenvolvida dentro da Teoria Crítica que é a crise do paradigma dominante. Precisa-se, portanto, saber inicialmente se existe um paradigma dominante, se ele está em crise, quais as alternativas para..... e se Lyra Filho contribuiu efetivamente para a solução desse impasse.

A relação com a busca do conhecimento sempre esteve ligada a um forte contingenciamento prático, isto é, conectada à necessidade de resolver problemas que se instalam na realidade cotidiana, seja esta realidade relacionada às coisas do dia-a-dia, domésticas, na resolução de grandes problemas políticos referentes aos rumos de um povo ou à intrincada relação de poder que se estabelece na política e, também, na concepção de ciência que se quer adotar; assim, desenvolveram-se os padrões de medida, a arquitetura, os fenômenos astronômicos, a medicina, as grandes teorias, etc.

No plano epistêmico, além do fato de, nos primeiros períodos, haver uma dificuldade em sistematizar o conhecimento adquirido, verifica-se a peculiar atitude de cristalização de um determinado conhecimento, que ganha uma conformação fixa e de difícil mutabilidade; no plano político, ocorre um rígido controle sobre quem pode conhecer e o que pode ser conhecido, ficando os conhecimentos mais acurados para as classes dominantes e o fazer laboral rotineiro para os seguidores obreiros. Outro fato importante, científico-político, é que, quando uma elite ligada a uma atividade produtiva era substituída por outra, ocorriam bruscas mudanças na estrutura do desenvolvimento e das relações sociais e epistêmicas.

O surgimento das cidades e a formação de grandes padrões culturais vão estabelecendo uma relação cada vez mais complexa. Nesse período, o ocidente apresentava uma hegemonia política dos setores sociais ligados à nobreza

e à Igreja – que contribuiu enormemente para a preservação dos padrões culturais –, que diante das navegações e das novas descobertas e do maior entendimento do mundo em que se vivia, as contradições começam a brotar. Com a Renascença, as concepções teológicas perdem espaço para uma compreensão baseada em valores humanos e terrenos, como a razão e o indivíduo; a burguesia emergente alia-se à monarquia, diminuindo espaços da nobreza, e a igreja entrincheira-se nas universidades e nos mosteiros, fazendo com que as camadas populares, que vinham em um crescente desenvolvimento graças às corporações de ofício – detentoras, portanto, das suas ferramentas de trabalho –, perdessem espaços devido à ascensão da monarquia absolutista. Período bastante controverso, mas que mostra um pouco do enredamento das relações, fato que irá se complexificar, ainda mais, com a evolução dos tempos.

A modernidade já reflete as contradições do período anterior, a burguesia, com seus valores culturais e econômicos bastante desenvolvidos, deseja ser a classe dominante. A teoria do conhecimento oscila entre racionalistas e empiristas, pois estes embalados pelo experimentalismo conseguem enormes êxitos e dão a tônica no modelo de cientificidade ocidental. Cinde, assim, o conhecimento filosófico e o conhecimento científico na medida em que a ciência ganha na sociedade ocidental o *status* de “o verdadeiro conhecimento”; fato que acaba por determinar sua hipertrofia, a ciência vira técnica e ganha um contorno tecnicista e é entendida como única forma de chegar a verdades seguras. Dessa forma, seu padrão baseado na quantificação e na experimentação dos modelos matemáticos e laboratoriais é alçado ao patamar de um paradigma, determinando os padrões de inteligibilidade.

A evolução desenvolvida até esse momento permite compreender a relação que se estabeleceu entre a política e a episteme, ambas imersas em uma concepção filosófica, em uma teoria do conhecimento, mesmo quando negado. Possibilitando compreender a importância dos paradigmas que fica evidente, principalmente nesse período de crepúsculo em que Minerva ilumina com seu vôo.

Os avanços, desde o início do paradigma dominante, são muitos e de extrema relevância e referem-se, na ciência, a aspectos da astronomia, do aprofundamento da matematização, a hegemonia da razão; no aspecto político, a luta contra o dogmatismo teológico e a ascensão da burguesia, do controle por parte dela dos meios de produção, que aliada às camadas inferiores derrubam o antigo regime. À medida que avança, o conhecimento científico distancia-se do senso comum e adota uma postura dominadora com relação aos objetos de seu estudo, culminando com um distanciamento de desprezo pela possibilidade de racionalidade de outras formas de conhecimento e cientificidade. Adota-se um padrão mecânico no qual só é aceito o que tem sua funcionalidade perfeitamente definida, não podendo variar independentemente de tempo, lugar ou culturas. Com base nessa compreensão, estão dadas as condições necessárias para este modelo epistêmico servir como modelo para todos os outros, inclusive nas ciências sociais. Toda a objetividade das ciências naturais e exatas passa para as ciências sociais sublimadas pela exigência de uma absoluta neutralidade, tarefa desenvolvida principalmente pelos positivistas. Estes conseguem assim afastar do conhecimento das ciências humanas a filosofia, a política, a axiologia, etc., dando-lhes, no máximo um papel secundário, mas sempre sob suspeição, pois fazer ciência é dizer de um objeto o que ele “é” e não o que deve ser.

Toda essa riqueza técnica levou a um descompasso e fragmentação. Na busca por objetividade e neutralidade, o positivismo acabou separando epistemologia da sociedade, ciência da filosofia, conhecimento da política, e esta dicotomia deve ser suplantada. A produção científica, apesar de “neutra” está comprometida em manter as relações de poder, ela serve para aprofundar a exploração da natureza e do homem pelo homem. Mas este modelo dá sinais claros de esgotamento.

O modelo newtoniano de espaço e tempo foi à bancarrota diante da teoria da relatividade; a teoria Quântica demonstra a impossibilidade de os experimentos não sofrerem interferência; e a teoria da incompletude ganhou o reconhecimento dos matemáticos por mostrar o caráter seletivo da matematização, caindo a idéia de eternidade e ahistoricidade.

Diante disso, o modelo de cientificidade abre-se para a temática sociológica e filosófica, debatendo questões culturais, ambientais, modelos de investigação, etc., ganhando um caráter aproximativo, mais condizente com a realidade em processo de desdogmatização, reduzindo o desencantamento e a espacialização que levava a um fragmentarismo atroz. Colocando o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível juntos no processo de conhecimento e resgatando os aspectos qualitativos, tornando relevante o estudo de um novo método, o dialético, levando ao gradual abandono da concepção metafísica, que via as coisas isoladas, estáticas, não contraditórias e arbitrariamente classificadas; esta tem sido a tarefa das teorias críticas.

A dialética trabalha com a parte e sua relação com o todo, em constante movimento, observando as contradições, pois um ser “é” e “não é” ao mesmo tempo. Ela está aberta às constantes possibilidades de superação de uma condição. O acúmulo societário de milhares de anos levou a uma compreensão nova, após uma sucessão de erros e acertos, avanços e recuos, superações e estagnações. Para atingir esse grau de complexidade, a dialética passou por um longo período de elaboração, até atingir com Hegel essa avançada estruturação, apesar de vinculada a uma concepção filosófica idealista. Hegel, ao deslocar seus estudos para a economia e a política, o que o faz aumentar sua conexão com a realidade social, chega ao conceito de trabalho como mola propulsora do desenvolvimento. Estão dadas as condições básicas para Marx, com o estudo da filosofia hegeliana e da economia clássica e a influência dos socialistas, estruturar o método dialético e fundi-lo ao materialismo moderno. Concepção esta que repudia as posturas mecanicistas, rejeitando a dogmatização. Diante da postura rígida das ciências naturais e exatas, é nas ciências sociais que se encontra farto material que demonstra o constante movimento e contradições sociais, servindo de elemento confirmatório da nova concepção, que professa a relevância do aspecto econômico, mas não o vincula linearmente, ressaltando a importância da produção e reprodução da vida. Ao se estudar a obra marxiana, compreende-se, do mesmo modo, a relevância da luta de classes, da mais-valia e a importância do caminho metodológico percorrido por Marx na crítica aos economistas clássicos, todos

conhecidos no processo social e não em padrões abstratos coletados por solipsistas de plantão.

A teoria crítica desenvolve sua concepção, mostrando como a separação entre ciência e filosofia levou a um tecnicismo redutor da complexidade da ciência e da vida. Uma das ciências que sofre as influências das concepções tronantes é o Direito, que é enclausurado por concepções de cunho formalista-instrumental ou metafísico-naturalista. Para superá-las, faz-se necessária a aplicação de um método que ultrapasse a forma fixista até agora existente e ponha a ciência jurídica em movimento e com a possibilidade de ver a totalidade dos processos sociais. Os críticos dialéticos têm as condições possíveis de esse problema.

Na dialética ganha relevância o estudo de uma das leis da dialética, para Roberto Lyra Filho, que é a negação da negação, pois é a que expressa a idéia de superação, mas, também, o que é mantido no processo de mudança. Fato relevante e que acompanha a forma como pensa as transformações na sociedade; estando, talvez, ausente em uma única passagem, onde ele se refere a não ter o desejo de resgatar os elementos do Socialismo Real. Mostra que, apesar de em alguns escritos, Marx rejeita a negação da negação, ele a aplica em diversos momentos de sua obra, como nas transições de um modo de produção para outro.

Não existe na obra de Marx uma teoria do Direito ou do Estado, o materialismo histórico e dialético deve ser encarado como um guia. Nesse sentido, acaba ocorrendo a tentativa de montar com trechos da obra desse autor esses conceitos, e não procurar com o “guia” aprofundar os estudos sobre essas áreas e construir uma teoria.

Seguindo esse roteiro, Lyra Filho debruça-se sobre as concepções tradicionais do direito, tendo em mãos esta nova ferramenta, a dialética, e inicia suas observações.

As duas principais correntes existentes hoje são o jusnaturalismo e o juspositivismo. Enquanto o positivismo jurídico nasce do esforço de transformar o estudo do direito numa verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas e naturais, e o jusnaturalismo com

suas formulações fixista-idealista, a teoria crítica procura, por seu lado, revelar como, por meio do ensino de um direito formalista e idealista, é possível encobrir e reforçar as funções do direito no fortalecimento do Estado e na reprodução da sociedade capitalista.

O jusnaturalismo tem seu período mais profícuo quando serve de instrumento teórico para a burguesia superar o modo de produção feudal, funda-se na tentativa de naturalizar as relações com base em um cosmos, Deus ou no próprio homem, sem definir de forma mais concreta sua relação e fundamentação com a conjuntura social que vive; apela para valores abstratos, baseando-se em uma concepção metafísico-naturalista.

O juspositivismo, concepção lógico-instrumental, reforça os juízos de fato como verdadeiramente científicos; deixando de lado os de valor, centra sua concepção no direito positivo. É o substituto do jusnaturalismo, após a hegemonização do poder por parte da burguesia que, para evitar contestações e mudanças na relação de poder, apodera-se da nomogênese e define a lei como o centro da ciência do direito, estrangulando a rica pluralidade normativa existente na sociedade. Em reação a essas duas concepções epistêmicas de direito e diante da dogmatização e conseqüente crise, surge a teoria crítica no direito.

Reação às posturas idealista-formalistas e expressa a idéia de razão vinculada ao processo histórico-social e à superação de uma realidade em constante transformação, e representa um acúmulo longo de concepções filosóficas e práticas jurídicas diversificadas. Mais que uma sistematicidade unitária, a teoria crítica no direito ganha notoriedade pela ousadia de prospectar o fenômeno jurídico, buscando o que está por detrás das aparências, lançando-o no leito de sua real existência e geração, na sociedade. Cônsua da enorme tarefa que tem pela frente, que é a de estabelecer uma teoria para as ciências sociais, e tendo um terreno pouco unitário, procura dentro da diversidade de concepções construir uma perspectiva comum, mas não totalitária.

É nesse leito que a obra de Roberto Lyra Filho apresenta suas contribuições, pois na segunda seção, inicia demarcando campos com a teoria

tradicional, rejeitando a identificação linear entre direito e lei, sem negar o Direito que, do mesmo modo, pode estar na lei, mas reafirma que não é o Estado que torna um direito, Direito, isto é, que define o que é Direito e o que não é. A pluralidade normativa existente na sociedade, fruto da contradição entre classes e grupos, gerou uma enorme gama de ordenamentos que fazem parte dos integrantes do Direito. Baseada na identificação entre direito positivo e direito, com o intuito de evitar os protestos, a burguesia inunda a consciência da sociedade civil de “falsas consciências” e de instituições, aspectos da ideologia. O homem, no entanto, não é inerte diante desses construtos, e o elemento conscientização contribui para a superação e ressalta a práxis e não só a influência das estruturas criadas. Objetivando estabelecer um “programa mínimo”, Lyra Filho lançou, com base em Marx, a máxima “a cada um segundo seu trabalho”, patamar inicial para o processo de libertação e de reconhecimento das necessidades que circundam as pessoas; rivalizando com o “cada um tem o que é seu”, que garante a manutenção de tudo como está.

Lyra Filho denunciou as ideologias dominantes no campo jurídico, no qual o positivismo – identificado com a ordem social estabelecida, normas, costumes ou leis do Estado –, e os iurisnaturalistas – criam critérios de Justiça das normas que são demasiado abstratas sem definir com clareza a origem ou o referencial que as determinou, com base em uma visão idealista, redutora e unilateral. A teoria crítica dialética com Roberto Lyra Filho ruma no sentido de integrar-se à sociedade. É na sociologia que ele buscou a fundamentação necessária, qual seja, de estar no processo histórico-social a possibilidade de conseguir vislumbrar a práxis jurídica. Consolida-se, assim, a dialética social do direito.

A constante insatisfação teórica e prática de Roberto Lyra Filho leva-o a mais formulações e ações, acresce ao já vasto cabedal a ação política e teórica organizada na Nair. A participação ocorre por meio do trabalho intelectual de cada um, em que, mantendo a concepção dialética social do direito, o elemento do humanismo, que representa a consolidação na sua tese da idéia de um ponto inicial que é o homem que busca a sua libertação. Distanciando-se da dominação

burguesa, do anarquismo e do socialismo real burocrático, sendo apenas não-marxista, mas compatível com o marxismo sem dogmas, que entende os condicionamentos advindos do modo da produção; que acredita na luta de classes, povos e grupos oprimidos e explorados pela libertação, em que a pluralidade de idéias é a garantia do não-esgotamento da vida e do estancamento do burocratismo.

Defendeu para a filosofia e ciência o postulado de verdade como processo, não permitindo assim que se cristalizem as concepções, e é nessa perspectiva que contribui, para a superação do mecanicismo, na relação infra-superestrutura, em que afirma a presença do jurídico na infra-estrutura, especificamente nas relações de produção, na relação de propriedade que existe sobre meios de produção. Estando aqui um elemento inovador na teoria crítica e que possibilita uma outra aproximação muito similar. Nesse mesmo sentido, o resgate que faz do homem, aliado ao fato da presença deste na infra-estrutura, como força de trabalho, permite intuir irremediavelmente que toda a produção cultural e contracultural, para usar a terminologia lyriana, está na infra-estrutura, rompendo-se, mais uma vez, a possibilidade de qualquer compreensão esquemática, simplista e mecânica da relação entre base e superestrutura. Este homem que, no liberalismo é uma monada, torna-se, na dialética social, um agente social, um agente da libertação.

Lyra Filho não deixa seu saber criar “poeira” ou à “crítica roedora dos ratos”. Ele mesmo a dialetiza e, no constante esforço de superação e acumulação ou “desaparecer conservante”, ressalta o aspecto do combate ao conformismo e da certeza no constante movimento, significando que nada é eterno, mas que em cada período histórico existe algo de constante. É a dialética em sua plenitude, relacionando-se mais com a desconstrução histórica das estruturas, com a consolidação de um socialismo democrático e menos com reinos fixos ou projetos meta-históricos. No campo epistemológico, deve-se evitar a separação, muitas vezes antagônicas, entre teoria e práxis, que não consegue ver a conexão que justifica uma teoria pela existência de um problema prático, iludindo-se com a possibilidade de questões puramente teóricas; denuncia a pretensa neutralidade da ciência, que sem cair em uma ciência proletária, mostra o vínculo entre a atividade científica e a práxis

social. Pois é com filosofia e ciência unidas que se dará a objetividade necessária para definir e concretizar os rumos do progresso, consolidado o humanismo que desloca da dependência de um saber divinizado ou hipostaziado o centro do debate.

Com a institucionalização da dogmática, os positivistas têm de fazer da Ciência do Direito um saber *dos* dogmas estatais; executando uma completa inversão, saindo do plano sócio-político e indo para a simples atividade hermenêutica. Dogmática essa que teve uma histórica e complexa linha de formação, constituída pela herança jurisprudencial (romana), herança exegética (medieval) e herança sistemática (moderna), mas que hodiernamente serve para uma perigosa inversão que é a de deslocar o centro do plano sócio-político e indo para a simples atividade hermenêutica; e o caminho é o inverso, deve-se deslocar do dogma para o homem e seus problemas. A dogmática cumpre o papel de garantir a reprodução do modo de produção capitalista e se nega peremptoriamente a isso, alegando ser neutra, parte do dado, do fato, não vendo que por detrás do fato e da sua seleção como jurídico ou não, existe todo um conhecimento já acumulado historicamente, carregado de política e ideologia.

Faz-se necessário definir com mais detalhes os parâmetros legítimos de normação, pois os do jusnaturalismo – cosmológico, teológico, antropológico –, ou os juspositivistas – legalista, histórico sociológico e psicológico – perderam a sua legitimidade social e capacidade epistêmica.

Deve-se buscar tais parâmetros no mundo humano, deve-se garantir que tais parâmetros façam parte de um processo legítimo – aberto aos avanços libertadores, que surgem na dialética social e provocam a transformação da ordem instituída –, construído no processo de lutas dentro de uma perspectiva totalizante, não totalitária e vista em constante movimento, não sendo procurada em parâmetros metajurídicos, que mediatize a coexistência das liberdades, buscando nos argumentos legais e supralegais recursos para dirimir injustiças, nos quais os Direitos Humanos devem sofrer constante revisão, pois devem ser o compêndio dos paradigmas mais avançados.

Permitindo uma nova compreensão de Direito, pois existe o Direito autêntico, legítimo, correto, indiscutível e a sua negação, o Antidireito, motivado por interesses de classe que só visam continuar no poder, injusto. Cabe salientar que o Direito legal, aquele que se torna lei, também é Direito, porém, mesmo que ele não tivesse sido ungido pela mão do Estado, continuaria sendo Direito, desde que legítimo, construído no processo histórico-social e motivado pelo legítimo núcleo da libertação.

Dá-se, assim, um novo conceito ao Direito, regulando-o sob uma nova perspectiva e, nessas condições, permitindo a elaboração de mais uma máxima lyriana, que diz que a “liberdade está subordinada ao Direito” (*SUB IURE LIBERTAS*).

Na última seção, dedicou-se aos aspectos práticos da crítica lyriana. Nela, viu-se a aplicação do paradigma crítico lyriano, teve-se a oportunidade de apreender todos os movimentos da sua concepção, na educação, na criminologia e no direito trabalhista.

No estudo sobre criminologia, que mostrou como as ciências particulares tendiam a definir o conceito de crime em relação à sua reduzida perspectiva, apresenta a importância da entrada da sociologia e da filosofia para a ampliação da perspectiva científica e social. Naquela conjuntura, como alternativa, Lyra constrói um tridimensionalismo jurídico integral, já como momento superador do tridimensionalismo realeano. Proposta apresentada no seu primeiro trabalho é profundamente enriquecida pela dialética, que já estava presente, e várias outras contribuições, como aspectos do idealismo alemão, a obra marxiana, a obra de Ehrlich, o motor dialético de Hegel, Sociologia Crítica e Hermenêutica Material.

No ensino do direito, insiste que seja mostrada a pluralidade de ordenamentos da sociedade e a necessidade de não indicar apenas o conjunto de ordenamentos consagrados pelo Estado, e que representam os interesses das classes e grupos, opressores e exploradores, para que não se perca a globalidade do fenômeno jurídico. Entendendo-se por exploração o processo de dominação no

plano econômico e opressão referente à dominação exercida pelo critério de ser minoria (sexual, cor, étnica, religiosa, etc.).

Contribuição relevante refere-se à inclusão na infra-estrutura do jurídico e com a centralidade de sua teoria no humanismo, permite-se inferir a presença do homem na infra-estrutura como força de trabalho e na superestrutura como agente articulador do processo de libertação; um homem inserido socialmente em busca de libertação, gerador de produtos e cultura, pensando o direito de independência econômica e da liberdade político-social.

Ressalta-se a importância de não reproduzir no ensino toda essa visão dogmatizada e castradora da pluralidade, pois, assim se reproduz o modelo vigente. Ressalta-se, igualmente, a importância dos alunos como agentes transformadores, atores dessa nova concepção que liga a episteme ao político.

Roberto Lyra Filho e seu espírito antidogmático, ao mesmo tempo que demonstra sua constante reelaboração, autocrítica inflexível, expõe, também, as fragilidades das teorias que lhe dão sustentação. Nesse sentido, elabora uma pormenorizada crítica aos textos marxianos, revelando suas principais incongruências e as relações nefastas que outros produzem sob a construção marxiana.

Em relação ao direito do trabalho, concebe que ele está submerso nas relações de poder que vigoram na sociedade, capitalista ou socialista burocrática, levando à conclusão que a movimentação dos setores que lutam pela emancipação deve ser pautada pela construção de uma unidade, buscando a construção de espaços democráticos que permitam a ascensão dessas forças, visando à efetivação das liberdades baseadas em uma normatividade pluralista em uma sociedade dirigida pelos trabalhadores.

É com toda essa vasta elaboração que se pode afirmar positivamente para a existência de uma crise do paradigma dominante, pois ele não consegue dar mais as respostas necessárias à sociedade, seus parâmetros não são legítimos; a humanidade desenvolveu formas tão complexas de conhecer que possibilita afirmar positivamente sobre a real existência de modelos que influenciam

a ciência e a política; é positiva, igualmente, a existência de alternativas ao modelo vigente que, apesar de não serem, ainda, hegemônicas, apresentam uma fundamentação bem consolidada e estabelecem uma interação entre a ciência e política bastante eficaz. E, por fim, é positiva, do mesmo modo, a interferência de Roberto Lyra Filho na teoria crítica, a solidez de sua argumentação, refutando os modelos de racionalidade no direito, a fundamentação em uma dialética social do direito, a defesa da existência de uma pluralidade que é a verdadeira constituição, estrutura, do Direito e não só a lei, seu humanismo reconhece o homem que age para libertar-se dentro do processo social é revitalizador, a obrigatoriedade da relação entre filosofia e ciência, a crítica que faz ao capitalismo e ao socialismo burocrático que ruma para a autogestão e a sua ação política concreta nos movimentos unindo teoria e práxis. Todos esses elementos que foram longamente desenvolvidos no corpo do trabalho que ora finda revelam a contribuição concreta de Roberto Lyra Filho.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência**. 2. ed. ver. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática jurídica: esboço de sua configuração e identidade**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ARANHA, Maria Lucia de Arruda. **História da Educação**. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Moderna, 1996.

ARRUDA JR, Edmundo Lima (org). **Lições de direito alternativo 2: direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992.

ASSOUN, Paul-Laurent, RAULET, Gerard. **Marxismo e Teoria Crítica**. Tradução de Nemésio Salles, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

BASBAUM, Leôncio. **História sincera da República**. 4. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1975-76.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 1995.

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 7. ed. trad. de Fernando Tomaz, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

CORREAS, Oscar. **Crítica da ideologia jurídica**. Trad. Roberto Bueno, Porto Alegre: Fabris, 1995.

ENGELS, Friedrich. **A Dialética da natureza**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

ENTELMAN, Ricardo. **Aportes a la formación de una epistemología jurídica em base a algunos analisis del funcionamiento del discurso jurídico**. In: El discurso jurídico: perspectivas psicoanalítica y otros abordajes epistemológicos. Buenos Aires: Librería Hachette, 1982.

EVARISTO ARNS, D. Paulo. **Direitos humano: um debate necessário: prefácio.** 2.ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

FERNANDES, Florestan. **Coleção grandes cientistas sociais: Marx-Engels, História.** 3ª ed., 2ª impressão São Paulo: Editora Ática, 2001.

FRASER, Nancy. **Que é Crítico na Teoria Crítica? O argumento de Habermas e Gênero,** in BENHABIB, Seyla, CORNELL, Drucilla. *Feminismo como Crítica da Modernidade.* Trad. De Nathanael daCosta Caixeiro, Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Ventos, 1987.

FREITAG, Bárbara. **A teoria crítica: ontem e hoje.** 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

GALVÃO JR., João Carlos. **Criminologia dialética.** Núcleo de pesquisa Lyriana, Rio de Janeiro: NPL, 2004, V.I.

GENRO, Tarso. **Introdução crítica ao direito: estudo de filosofia do direito e direito do trabalho.** Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das ciências filosófica: a ciência da lógica.** Tradução Paulo Meneses, São Paulo: Edições Loyola, 1995. v.I.

HORKHEIMER, Max. **“Teoria Tradicional e Teoria Crítica e “Filosofia e Teoria Crítica”.** Textos Escolhidos. Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

JAPIASSU, Hilton. **As paixões da ciência: estudo de História das Ciências.** São Paulo: Letras & Letras, 1991.

_____. **Introdução às Ciências Humanas.** São Paulo: Letras & Letras, 1994.

_____. **A Crise da Razão e do Saber Objetivo: As ondas do Irracional.** São Paulo: Letras & Letras, 1996.

_____. **A revolução científica moderna: de Galileu a Newton.** São Paulo: Editora Letras & Letras, 2001.

KONDER, Leandro. **O que é dialética.** São Paulo: Brasiliense, 2004.

LÊNIN, Vladimir I. **Obras escolhidas: Volume I.** Rio de Janeiro: Editorial Vitória Ltda, 1955.

_____. **I. O que é o marxismo.** Porto Alegre: Editora Movimento, 1980.

LOSURDO, Domenico. **Fuga da História? A revolução russa e a revolução chinesa vista de hoje.** Rio de Janeiro: Revam, 2004.

LÖWY, Michael. **Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista.** 9ª ed. São Paulo: Cortez, 1993.

LYRA, Doreodó Araújo (Org.). **Desordem e processo.** Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1986.

LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia dialética.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

_____. **O Direito que se ensina errado.** Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.

_____. **Problemas atuais do ensino jurídico.** Brasília: Obreira, 1981.

_____. **Direito do Capital e Direito do Trabalho.** Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1982.

_____. **Para um Direito sem dogmas.** Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1982.

_____. **Humanismo Dialético.** Direito & Avesso, n.º 3, Brasília: Edições Nair 1983.

_____. **Karl, meu amigo: diálogos com Marx sobre o Direito.** Porto Alegre: Ed. Fabris, 1983.

_____. **Pesquisa em que Direito?** Brasília: Ed. Nair, 1984.

_____. **Por que estudar Direito, hoje ?** Brasília: Nair, 1984.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método.** 2. ed. Rio de Janeiro; Renovar, 2001.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família.** Tradução de Sergio José Schirato. 1. ed. São Paulo: Moraes, 1987.

_____. **Obras escolhidas: Crítica ao programa de Gotha.** São Paulo: Editora Alfa-Omega, v. I.

_____. **Obras escolhidas: volume II.** São Paulo: EDITORA ALFA-OMEGA.

_____. **Cartas filosóficas e outros escritos.** Ed. Grijalbo, 1977.

MARX, Karl. **O Capital.** 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, v. I.

_____. **Os economistas: para a crítica da Economia Política.** São Paulo: Abril Cultural, 1982.

_____. **O Capital**. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, v.I.

MENEZES, Djacir. **Filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao direito**. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 9. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2004.

_____. **Ciência com consciência**. 7. ed. revisada e modificada pelo autor. Rio de Janeiro: Bertrand, 2003.

NOVOA MONREAL, Eduardo. **O direito como obstáculo a transformação social**. Trad. de Gérson Pereira dos Santos, Porto Alegre, 1988.

PENA-VEGA, Alfredo e NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (Org.). **O pensamento Complexo: Edgar Morin e a crise da modernidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

PRADO JUNIOR, Caio. **Dialética do conhecimento: história da dialética**, Tomo II. 4.ed. São Paulo: Brasiliense, 1963.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Um discurso sobre a ciência**. 14. ed. Porto/PT: Edições Afrontamento, 2003.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. **Para uma crítica da eficácia do direito; anomia e outros aspectos fundamentais**. Porto Alegre: Fabris, 1984.

ULLMANN, Reinhold, BOHNEN, Aloysio. **A Universidade: das origens à Renascença**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1994.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

WARAT, Luis A. , PÊPE, Albano Marcos B. **Filosofia do Direito: uma introdução crítica**. São Paulo: Moderna, 1996.

WOLKMER, Antonio Carlo. **Ideologia, Estado e direito**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Introdução ao pensamento jurídico crítico: introdução.** 5. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2006.

WIGGERSHAUS, Rolf. **A Escola de Frankfurt: história, desenvolvimento teórico, significação política.** Trad. do alemão por Lilyane Deroche-Gurgel, do francês por Vera de Azambuja Harvey. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002.